



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de abril de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº068 | Caderno 3/3 | Preço: R\$ 23,00

SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA N°085/2024 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 159/2023, datada de 23 de março de 2023, publicada no D.O.E., de 31 de março de 2023, RESOLVE AUTORIZAR, o servidor **FRANCISCO DÁRIO SILVA FEITOSA**, ocupante do cargo de Articulador DAS-3, matrícula nº 300045-5-8, deste Órgão, a viajar à cidade de Itapiúna, no dia 27/03/2024, a fim de realizar visita técnica às áreas desapropriadas pela Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH pleiteadas por terceiros, com o objetivo de dirimir dúvidas sobre dominialidade no município, concedendo-lhe ½ (meia diária), no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), no valor total de R\$ 38,55 (trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, em Fortaleza, 22 de março de 2024.

Ramon Flávio Gomes Rodrigues

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO N°06/SRH/CE/2022

I - ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 06/SRH/CE/2022; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS – SRH, inscrita no CNPJ sob o nº 11.821.253/0001-42; III - ENDEREÇO: Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº - Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Térreo – Edifício SRH/SEINFRA, CEP: 60.819-900, Cambeba; IV - CONTRATADA: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ Nº: 05.340.639/0001-30; V - ENDEREÇO: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, sala 3, Centro de Apoio II, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP, CEP nº 06.541-078; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este Termo Aditivo na solicitação da Supervisora do Núcleo de Apoio Logístico, nos termos da cláusula oitava do contrato original, no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e nos demais elementos constantes do Processo NUP 29001.000271/2024-12 parte integrante deste Termo, independente de transcrição; VII- FORO: Fortaleza - CE; VIII - OBJETO: O presente aditivo tem por finalidade a **prorrogação** por mais 12 (doze) meses do **Contrato n°06/SRH/CE/2022**, cujo objeto é serviço para gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves e pesados com fornecimento de peças e acessórios, com rede credenciada para todo o Brasil, destinada à cobertura da frota da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, compreendendo o pagamento por meio de cartão magnético e/ou com chip e/ou virtual e/ou tecnologia similar, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA; IX - VALOR GLOBAL: Sem repercussão financeira ; X - DA VIGÊNCIA: Por força deste Termo Aditivo, o prazo contratual fica prorrogado até 28 de março 2025;; XI - DA RATIFICAÇÃO: Continuam inalteradas as demais Cláusulas do Contrato original que ora se ratificam; XII - DATA: 27 de março de 2024; XIII - SIGNATÁRIOS: MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO, SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS-SRH e ANA PAULA TEIXEIRA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA .

Ricardo Veras Paz
COORDENADOR JURÍDICO

*** *** ***

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Homologo o resultado da Concorrência Pública Nacional nº 20220001- SRH, extraído dos autos do Processo nº 01807196/2022 que tem por objeto a contratação de empresa para a execução das obras de construção da Barragem Jucá, no município de Parambu, no Estado do Ceará, com a proposta no valor global de R\$ 36.187.659,62 (trinta e seis milhões, cem e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), em nome do **CONSORCIO BARRAGEM JUCÁ – PB/LOMACON** (PB CONSTRUÇÕES S/A, inscrita no CNPJ nº 06.017.891/0001-75 e LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.354.650-0001-23). **Adjudico**, em consequência, em favor da empresa supra, o objeto licitado. Assinado em Fortaleza, 04 de abril de 2024, por MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO, Secretário dos Recursos Hídricos. SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, em Fortaleza, 08 de abril de 2024.

Ricardo Veras Paz
COORDENADOR JURÍDICO

*** *** ***

CORRIGENDA

No Diário Oficial do Estado nº 056, Série 3, Caderno 2, fl. 105, de 22 de março de 2024, que publicou a Portaria nº 071/2024, datada de 15 de março de 2024. **Onde lê-se:** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), no valor total de R\$ 291,74 (duzentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão.; **Leia-se:** no valor unitário de R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), no valor total de R\$ 591,44 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com os artigos 1º, 4º, 8 e 12; classe II do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, em Fortaleza, 08 de abril de 2024.

Ramon Flávio Gomes Rodrigues
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS

EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 06/2024/SOHIDRA

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS – SOHIDRA, com sede na Rua Adualdo Batista, nº 1550, Parque Iracema, Fortaleza - CE inscrita no CNPJ sob o nº 12.360.517/0001-70. CONTRATADA: **F DA SILVA CORNELIO**, com sede na Av. Santos Dumont, 2789 – Sala 506, Aldeota, Fortaleza/CE. OBJETO: **Serviço de inventário de bens móveis e intangíveis**, a ser executado na sede/oficina da Superintendência de Obras Hídricas - SOHIDRA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº 20230016/SOHIDRA e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, e outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. FORO: Comarca de Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses contado a partir da sua publicação. VALOR GLOBAL: R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), pagos em prazo. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 9200001.18.544.732.11249.03.339039.1.5011200070.1 - 3448. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 01 de abril de 2024. SIGNATÁRIOS: PAULO JOSE GOMES FERREIRA e FABIO DA SILVA.

Aduato José Araújo Mota
ASSESSOR CHEFE DA ASJUR

*** *** ***

www.fsc.org



MISTO
Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230013/SOHIDRA**

O ORDENADOR DE DESPESA DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS - SOHIDRA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o resultado final do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20230013/SOHIDRA, referente ao Processo Nº 07290162/2023, que tem por objeto a Aquisição de material de consumo (MARTELO) para SOHIDRA para suporte ao atendimento das demandas de trabalho desta Superintendência, RESOLVE **HOMOLOGAR** o resultado final da respectiva licitação, que teve como vencedoras as **EMPRESAS MARIA HELENA GRACIANO NECHI EIRELI**, Cnpj nº 34.860.875/0001-85, no valor de R\$ 263.700,00 (duzentos e sessenta e três mil e setecentos reais), (Itens: 01, 03 e 04) e **MSV COMERCIO DE MATERIAL ELETTRICO E HIDRAULICO LTDA – EPP**, Cnpj nº 18.227.445/0001-74, no valor de R\$ 38.916,00 (trinta e oito mil e novecentos e dezesseis reais), (Item: 02). Fortaleza, 04 de abril de 2024. PAULO JOSÉ GOMES FERREIRA Ordenador de Despesa da SOHIDRA.

Adauto Jose Araujo Mota
ASSESSOR CHEFE DA ASJUR

*** *** ***

CORIGENDA

No Diário Oficial série (03), ano XVI, nº 032 e página (90), Fortaleza, 16 de fevereiro de 2024, que publicou o EXTRATO DE CONTRATO N° DO DOCUMENTO 05/2024/SOHIDRA, da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.399.787/0001-22. **Onde se lê:** FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento a Dispensa de Licitação nº 01/2024/SOHIDRA, e seus anexos, os preceitos do direito público, art. 75, inciso IX da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável ao cumprimento de seu objeto. **Leia-se:** FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento a Dispensa de Licitação nº 01/2024/SOHIDRA, e seus anexos, os preceitos do direito público, art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável ao cumprimento de seu objeto. Fortaleza, 05 de abril de 2024.

Adauto José Araújo Mota
ASSESSOR CHEFE DA ASJUR

*** *** ***

CORIGENDA

No Diário Oficial série (03), ano XVI, nº 047 e página (77), Fortaleza, 08 de março de 2024, que publicou o EXTRATO DE CONTRATO N° DO DOCUMENTO 07/2024/SOHIDRA, da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.399.787/0001-22. **Onde se lê:** FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento a Dispensa de Licitação nº 01/2024/SOHIDRA, e seus anexos, os preceitos do direito público, art. 75, inciso IX da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável ao cumprimento de seu objeto. **Leia-se:** FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento a Dispensa de Licitação nº 01/2024/SOHIDRA, e seus anexos, os preceitos do direito público, art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável ao cumprimento de seu objeto. Fortaleza, 05 de abril de 2024.

Adauto Jose Araujo Mota
ASSESSOR CHEFE DA ASJUR

FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS

CORIGENDA

No Diário Oficial nº 063, ANO XVI, pag. 98, de 05 de abril de 2024, que publicou o Extrato de Aditivo ao Contrato nº 004/20024. **Onde se lê:** Extrato de Aditivo ao Contrato nº 004/20024 **Leia-se:** Extrato de Aditivo ao Contrato nº 06/2022 FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS-FUNCEME, Fortaleza, aos 09 de abril de 2024.

Marilene da Páscoa Barros
ASSESSORA CHEFE ASJUR



COMPANHIA DA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ

HOMOLOGAÇÃO

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 13.303/2016, E TENDO EM VISTA O RESULTADO FINAL DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 20230001, CUJO OBJETO É “CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA PELO BRAÇO ESQUERDO DO RIO ACARAÚ, LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARREIRAS, NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ/CE”, QUE TEVE COMO VENCEDORA A EMPRESA **PM&M ENGENHARIA LTDA**, COM O VALOR GLOBAL DE R\$ 2.019.039,71 (DOIS MILHÕES, DEZENOVE MIL, TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), RESOLVE **HOMOLOGAR** A PRESENTE LICITAÇÃO DE ACORDO COM O RELATÓRIO FINAL DE JULGAMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 03, O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO SERÁ DE 12 (DOZE) MESES CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, APÓS PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (DOE), DE ACORDO COM O EDITAL DE LICITAÇÃO nº 20230001. SIGNATÁRIO: Yuri Castro de Oliveira(Diretor Presidente da COGERH). COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza (CE), 09 de abril de 2024.

Yuri Castro de Oliveira
DIRETOR – PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

SECRETARIA DA SAÚDE

O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, de Ofício o(a) servidor(a) **BARBARA INGRID LOTIFE CASTRO CAMPELO**, matrícula 30021983, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Especial III, símbolo DNS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA SAÚDE, a partir de 20 de Março de 2024. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETÁRIA DA SAÚDE

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, de Ofício o(a) servidor(a) **EVANEZIA DE ARAUJO OLIVEIRA**, matrícula 30009088, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Especial III, símbolo DNS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA SAÚDE, a partir de 01 de abril de 2024. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETÁRIA DA SAÚDE

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, de Ofício o(a) servidor(a) **FRANCISCO IVAN RODRIGUES MENDES JUNIOR**, matrícula 30008707, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Coordenador Especial, símbolo DNS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA SAÚDE, a partir de 18 de Março de 2024. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETÁRIA DA SAÚDE

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, de Ofício o(a) servidor(a) **HILMA ALVES DA SILVA**, matrícula 30003403, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA SAÚDE, a partir de 18 de Março de 2024. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, de Ofício o(a) servidor(a) **MARIA VILANI DE MATOS**, matrícula 30003349, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA SAÚDE, a partir de 03 de abril de 2024. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, de Ofício o(a) servidor(a) **MARILIA TORQUATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BARROS**, matrícula 30021142, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA SAÚDE, a partir de 01 de Março de 2024. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, a Pedido o(a) servidor(a) **ROSIANE MARCELINO LOBO FERNANDES**, matrícula 4961571X, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Chefe de Centro, símbolo DAS-6, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA SAÚDE, a partir de 22 de Fevereiro de 2024. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, de Ofício o(a) servidor(a) **SHEILA MARIA VERAS SALES**, matrícula 00267317, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Chefe de Unidade, símbolo DAS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA SAÚDE, a partir de 12 de Março de 2024. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, de Ofício o(a) servidor(a) **TALYTA ALVES CHAVES LIMA**, matrícula 30165519, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA SAÚDE, a partir de 01 de abril de 2024. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, combinado com o(a) Decreto Nº 35.599 de 27 de Julho de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Julho de 2023 , RESOLVE NOMEAR, **JOSE ANTONIO PEREIRA BARRETO**, ocupante do cargo/função/emprego de agente de saúde pública, matrícula 488664, lotado(a) no órgão do(a) MINISTERIO DA SAUDE, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA SAUDE, a partir da data da publicação . SECRETARIA DA SAUDE, Fortaleza, 04 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto Nº 35.599, de 28 de Julho de 2023 e publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Julho de 2023, RESOLVE NOMEAR, **HILMA ALVES DA SILVA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Coordenador Especial, símbolo DNS- 1 integrante da Estrutura Organizacional da SECRETARIA DA SAÚDE, a partir da data da publicação. SECRETARIA DA SAUDE, Fortaleza, 11 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE , no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o (a) Decreto nº 35.599, de 27 de Julho de 2023, RESOLVE NOMEAR, o(a) servidor(a)**SHEILA MARIA VERAS SALES**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SECRETARIA DA SAUDE, a partir da data da publicação. SECRETARIA DA SAUDE, Fortaleza, 05 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAUDE

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto Nº 35.599, de 28 de Julho de 2023 e publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Julho de 2023, RESOLVE NOMEAR, **RONALDO BESERRA DE SOUSA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS- 3 integrante da Estrutura Organizacional da SECRETARIA DA SAUDE, a partir da data da publicação. SECRETARIA DA SAUDE, Fortaleza, 05 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***



O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, combinado com o(a) Decreto Nº 35.599 de 27 de Julho de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Julho de 2023 , RESOLVE **NOMEAR, TALYTA ALVES CHAVES LIMA**, ocupante do cargo/função/emprego de enfermeira, matrícula 0603236, lotado(a) no órgão do(a) Prefeitura Municipal de Quixeré, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Especial III, símbolo DNS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA SAÚDE, a partir da data da publicação . SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 02 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE , no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o (a) Decreto nº 35.599, de 27 de Julho de 2023, RESOLVE **NOMEAR, o(a) servidor(a)EVERTON PAULO HOMEM DE LAVOR**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Especial III, símbolo DNS-1, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SECRETARIA DA SAÚDE, a partir da data da publicação. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 02 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto nº 35.599, de 28 de Julho de 2023 e publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Julho de 2023, RESOLVE **NOMEAR, BARBARA INGRID LOTIFE CASTRO CAMPELO**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Coordenador Especial, símbolo DNS-1 integrante da Estrutura Organizacional da SECRETARIA DA SAÚDE, a partir da data da publicação. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 02 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

PORTARIA CC 0041/2024-SESA O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 35.599 de 28 de Julho de 2023, RESOLVE **DESIGNAR BARBARA INGRID LOTIFE CASTRO CAMPELO**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador Especial, símbolo DNS- 1, para ter exercício no(a), Coordenadoria de Gestão dos Consórcios Públicos, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 02 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

PORTARIA CC 0042/2024-SESA O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 35.599 de 28 de Julho de 2023, RESOLVE **DESIGNAR o(a) servidor(a)EVERTON PAULO HOMEM DE LAVOR**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial III, símbolo DNS-1, para ter exercício no(a), Secretaria Executiva de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional , unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 02 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

PORTARIA CC 0043/2024-SESA O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no Decreto nº 35.599, de 27 de Julho de 2023, RESOLVE **DESIGNAR, TALYTA ALVES CHAVES LIMA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial III, símbolo DNS-1, para ter exercício no(a), Secretaria Executiva da Atenção Primária e Políticas de Saúde, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 02 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

PORTARIA CC 0053/2024-SESA O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no Decreto nº 35.599, de 27 de Julho de 2023, RESOLVE **DESIGNAR, JOSE ANTONIO PEREIRA BARRETO**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, para ter exercício no(a), Célula de Informação e Resposta às Emergências em Saúde Pública, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 04 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

PORTARIA CC 0054/2024-SESA O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 35.599 de 28 de Julho de 2023, RESOLVE **DESIGNAR RONALDO BESERRA DE SOUSA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, para ter exercício no(a), Célula de Monitoramento e Avaliação da Assistência em Saúde, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 05 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

PORTARIA CC 0055/2024-SESA O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 35.599 de 28 de Julho de 2023, RESOLVE **DESIGNAR o(a) servidor(a)SHEILA MARIA VERAS SALES**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo DAS-2, para ter exercício no(a), Divisão de Suporte Logístico (Disul-HMJMA) , unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 05 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

PORTARIA CC 0056/2024-SESA O(A) SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 35.599 de 28 de Julho de 2023, RESOLVE **DESIGNAR HILMA ALVES DA SILVA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador Especial, símbolo DNS-1, para ter exercício no(a), Coordenadoria Financeira, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DA SAÚDE, Fortaleza, 11 de abril de 2024.

Tania Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

PORTARIA N°068/2024 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SAÚDE, no uso das competências que lhe confere a Portaria nº 090/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de fevereiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo Suite, NUP: 24001.021691/2023-38, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art. 12, IV e 13 da Lei Complementar nº 270, de 30 de dezembro de 2021, ao(a) servidor(a) **MARCELA BELCHIOR GOMES DE MATOS**, matrícula nº 300125-8-5, que ocupa o cargo/função de Analista de Gestão da Saúde, lotado(a) nesta Secretaria da Saúde, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO**, no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre seu vencimento - base, referente ao Curso de Doutorado no Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica com vigência a partir de 14 de agosto de 2023. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de janeiro de 2024.

Maria Aparecida Gomes Rodrigues Façanha
SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** *** ***



PORTEARIA Nº404/2024.

CORREÇÃO PARA INSERIR DADOS OMITIDOS POR ERRO DE DIGITAÇÃO, PROCESSO VIPROC/SESA N°05067997/2023 ANEXOS N°00209530/2023 E N°07172362/2022, CITADOS NA PORTARIA Nº1554/2023 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADA NO DOE DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

A Portaria nº 1554/2023 de 16 de outubro de 2023, publicada na edição de 19 de outubro de 2023 do Diário Oficial do Estado do Ceará, tem pelo presente, por lapso de digitação, a seguinte correção:

Onde se lê:

RESOLVE arquivar o Processo de Sindicância nº 05067997/2023 – VIPROC, uma vez que, concluídos os trabalhos de apuração, a 2ª Comissão Especial de Sindicância não encontrou elementos que autorizassem a aplicação do art. 209, §6º, da Lei nº 9.826/74, em face do servidor envolvido, haja vista a ausência de indícios de materialidade e autoria dos Agentes Públicos vinculados a esta Secretaria da Saúde.

Leia-se:

RESOLVE arquivar o Processo de Sindicância nº 05067997/2023 – VIPROC, uma vez que, concluídos os trabalhos de apuração, a 2ª Comissão Especial de Sindicância não encontrou elementos que autorizassem a aplicação do art. 209, §6º, da Lei nº 9.826/74, em face do servidor envolvido, RICARDO LESSA DE CASTRO JUNIOR, matrícula nº 49312911, Médico desta Secretaria, haja vista a ausência de indícios de materialidade e autoria dos Agentes Públicos vinculados a esta Secretaria da Saúde.

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2024.

Tânia Mara Silva Coelho
SECRETARIA DA SAÚDE

*** *** ***

PORTARIA Nº438/2024 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCIERO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ , no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 12, VI, do Decreto Estadual nº 34.048 de 28 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, de 30 de abril de 2021, RESOLVE: Acolho o Relatório Final de Sindicância às fls. 75 – 78, nos autos do processo nº 04003043/2020 – VIPROC. Uma vez que concluídos os trabalhos de apuração, a 1ª Comissão Especial de Sindicância, instituída pela Portaria nº 715/2023, de 07 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 15 de junho de 2023, não encontrou elementos que autorizassem a aplicação de qualquer penalidade prevista na Lei nº 9.826/74, ao servidor GILSON DE SOUSA OLIVEIRA FILHO, médico, Matrícula funcional nº 4046851X, , lotado no Hospital Geral de Fortaleza – HGF, da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA. Assim, DETERMINA: Que seja arquivado o processo em referência, haja vista a falta de elementos suficientes para indiciamento de penalidade. SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 27 de março de 2024.

Luiz Otávio Sobreira Rocha Filho

SECRETÁRIO- EXECUTIVO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO

*** *** ***

PORTARIA Nº540/2024.

ALTERA A COMPOSIÇÃO DOS INTEGRANTES DA MESA SETORIAL DA SAÚDE – MSS, CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº659/2021, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

A SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 93, inciso III, da Constituição Estadual, o art. 17 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o art. 50, inciso XIV, da Lei 16.710 de 21 de dezembro de 2018, e art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 34.048 de 28 de abril de 2021. CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º do Decreto 28.904, de 04 de outubro de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.931 de 26 de julho de 2007, que cria a Mesa Estadual de Negociação Permanente; CONSIDERANDO a Portaria nº 2021/659, de 08 de junho de 2021, que instituiu a Mesa Setorial da Saúde - MSS; CONSIDERANDO a Portaria nº 414/2022, de 23 de maio de 2022 e a Portaria nº 1468/2023, de 13 de novembro de 2023, que alteraram a composição dos integrantes da Mesa Setorial da Saúde - MSS; CONSIDERANDO as informações contidas no NUP 24001.000525/2024-89. RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a composição dos integrantes da Mesa Setorial da Saúde – MSS, constituída pela Portaria nº 2021/659, de 08 de junho de 2021 e alterada pelas Portarias nº 414/2022, de 23 de maio de 2022 e nº 1468/2023, de 13 de novembro de 2023.

Parágrafo Único. A Mesa Setorial da Saúde - MSS, que trata o caput deste artigo, será composto pelos representantes elencados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, aos 08 de abril de 2024.

Tânia Mara Silva Coelho

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA PORTARIA Nº540/2024
MEMBROS QUE COMPÓEM A MESA SETORIAL DA SAÚDE - MSS**

MEMBROS DA BANCADA DE GOVERNO

Patricia Neilia Diniz Nazareth
Ângela Márcia Fernandes Araújo
Luciene Alice da Silva
Kleber Rocha Sampaio
Joélia Rodrigues da Silva

MEMBROS DA BANCADA DE SERVIDORES

Givana Lima Lopes Martins	Sindicato do Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará - SINDSAUDE
Gleydson Cesar de Oliveira Borges	Sindicato dos Médicos do Ceará
Espírito Santo Telma Cordeiro	Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará - SENECE
Raquel Cristina Santana Praxedes	Sindicato dos Odontologistas do Estado do Ceará - SINDIODONTO
Tisha Botelho Galvão	Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Ceará - SASEC

SECRETÁRIO EXECUTIVO SETORIAL

Solange Medeiros Soares

*** *** ***

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.571/0001-04, estabelecida na Av. Almirante Barroso nº 600, Bloco “C”, Praia de Iracema, Fortaleza-CE, neste ato representada pelo Secretário Executivo Administrativo-Financeiro, Sr. Luiz Otávio Sobreira Rocha Filho, portador do RG nº 8907002027028 SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 393.438.123-53, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, considerando os autos do processo NUP 24001.004173/2023-50, notifica a empresa ANDRÉ V S MORAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 27.487.710/0001-44, estabelecida na Rua A (Conj. Res. Marcos Freire, nº 200, apto. 104, BL 39, Bairro: Mondubim, CEP: 60.762-591, Fortaleza – CE, para entrega IMEDIATA do material contido na Nota de Empenho 2022NE022855 (emitida em 30/09/2022), objeto da Ata de Registro de Preço nº 2022/08892 e para que apresente Defesa Prévia que deverá ser entregue exclusivamente junto à Unidade Gestora contratante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do edital, bem como informar e-mail para demais tratativas quanto à inadimplência. Outrossim, caso não seja regularizada a situação, fica, desde já, ciente sobre a possibilidade de aplicação de penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e no instrumento respectivo. Informamos, ainda, que os autos do processo administrativo se encontram à disposição da Notificada no endereço supra, onde obterá cópia. Fortaleza/CE, 09 de abril de 2024.

Luiz Otávio Sobreira Rocha Filho
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

*** *** ***

**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº695/2023
NUP 24001.007535/2024-45**

I – ESPÉCIE: Doc nº 142/2024 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 695/2023; II – CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ (LACEN); III – ENDEREÇO: Avenida Barão de Studart, nº 2405, Dionísio Torres, Fortaleza/CE; IV – CONTRATADA: DNE COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA; V – ENDEREÇO: Rua Francisco José Albuquerque Pereira, nº 920 - Cajazeiras, Fortaleza - Ceará ; VI – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II, do artigo 57, c/c art. 65, I, “b” e §1º, todos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, posteriores, os preceitos do direito público e do mais que consta dos documentos,

atestos e manifestações técnicas registradas e acostadas ao procedimento epigrafado; VII – FORO: Fortaleza/CE; VIII – OBJETO: **Acrescer e prorrogar o Contrato nº695/2023**, que tem como objeto a aquisição de material de consumo de laboratório (reagentes) para realização para realização dos Ensaios Imunológicos e Hormonais ; IX – VALOR GLOBAL: R\$ 1.220.474,25 (um milhão, duzentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos); X – DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, a partir do dia 21 de junho de 2024; XI – DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará; XII – DATA: 11/04/2024; XIII – SIGNATÁRIOS: Ítalo José Mesquita Cavalcante e Valmique de Oliveira Gomes Filho.

Rômulo Luiz Nepomuceno Nogueira
COORDENADOR JURÍDICO

*** *** ***

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº202406549

I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. II – **EMPRESA(AS) FORNECEDORA(AS)**: F G COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; E.C.S. TECNOLOGIA EM SAUDE, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. III – OBJETO: A presente Ata tem por objeto o **registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de MATERIAL ODONTOLÓGICO (BROCAS) PARA ATENDIMENTO A REDE SESA**, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20230740 que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 01646275/2023. Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições. IV – **EMPRESA(AS) E ITEM(NS)**; F G COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; ITEM: 16; 403480 - BROCA, GATES, Nº 2, ACO INOX 28 MM, CAIXA 6.0 UNIDADES- obs.: QUANT: 830; VALOR UNITÁRIO: R\$ 48,4300; ITEM: 27; 397379 - BROCA, PONTA DIAMANTADA, PARA ALTA ROTACAO FG, Nº 1093, CILINDRICA, EXTREMIDADE PLANA, EMBALAGEM 1.0 UNIDADEobs.: QUANT: 8.100; VALOR UNITÁRIO: R\$ 2,8756; ITEM: 28; 397347 - BROCA, PONTA DIAMANTADA PARA ALTA ROTACAO FG, CILINDRICA EXTREMIDADE PLANA 1ª SERIE, Nº 1090, EMBALAGEM 1.0 UNIDADE- obs: QUANT: 7.860; VALOR UNITÁRIO: R\$ 2,8756; ITEM: 29; 397361 - BROCA, PONTA DIAMANTADA PARA ALTA ROTACAO FG, CILINDRICA EXTREMIDADE PLANA 1ª SERIE, Nº 1092, EMBALAGEM 1.0 UNIDADE- obs.: QUANT: 7.860; VALOR UNITÁRIO: R\$ 2,8756; ITEM: 30; 397386 - BROCA, PONTA DIAMANTADA PARA ALTA ROTACAO FG, CILINDRICA EXTREMIDADE PLANA 1ª SERIE, Nº 1094, EMBALAGEM 1.0 UNIDADE- obs.: QUANT: 7.860; VALOR UNITÁRIO: R\$ 2,8756; ITEM: 31; 397393 - BROCA, PONTA DIAMANTADA PARA ALTA ROTACAO FG, CILINDRICA EXTREMIDADE PLANA 1ª SERIE, Nº 1095, EMBALAGEM 1.0 UNIDADE- obs.: QUANT: 6.900; VALOR UNITÁRIO: R\$ 2,8756; ITEM: 32; 829529 - BROCA, DIAMANTADA PARA ALTA ROTACAO FG, Nº 4102, CILINDRICA EXTREMIDADE PLANA, EMBALAGEM 1.0 UNIDADE- obs: QUANT: 6.900; VALOR UNITÁRIO: R\$ 2,8756; ITEM: 33; 829519 - BROCA, DIAMANTADA PARA ALTA ROTACAO FG, Nº 3100, CILINDRICA EXTREMIDADE PLANA, EMBALAGEM 1.0 UNIDADE- obs: QUANT: 5.700; VALOR UNITÁRIO: R\$ 2,8756; E.C.S. TECNOLOGIA EM SAUDE, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA; ITEM: 15; 403472 - BROCA, GATES, Nº 1, ACO INOX 28 MM, CAIXA 6.0 UNIDADES- obs.: QUANT: 650; VALOR UNITÁRIO: R\$ 30.0000; ITEM: 17; 403497 - BROCA, GATES, Nº 3, ACO INOX 28 MM, CAIXA 6.0 UNIDADES- obs.: QUANT: 830; VALOR UNITÁRIO: R\$ 30,0000; ITEM: 18; 403507 - BROCA, GATES, Nº 4, ACO INOX 28 MM, CAIXA 6.0 UNIDADES- obs.: QUANT: 830; VALOR UNITÁRIO: R\$ 30,0000; ITEM: 19; 403514 - BROCA, GATES, Nº 5, ACO INOX 28 MM, CAIXA 6.0 UNIDADES- obs.: QUANT: 770; VALOR UNITÁRIO: R\$ 27,0000; ITEM: 20; 403521 - BROCA, GATES, Nº 6, ACO INOX 28 MM, CAIXA 6.0 UNIDADES- obs.: QUANT: 770; VALOR UNITÁRIO: R\$ 31,0000; ITEM: 21; 403539 - BROCA, GATES, Nº 1, ACO INOX 32 MM, CAIXA 6.0 UNIDADES- obs.: QUANT: 890; VALOR UNITÁRIO: R\$ 40,5000; ITEM: 22; 403546 - BROCA, GATES, Nº 2, ACO INOX 32 MM, CAIXA 6.0 UNIDADES- obs.: QUANT: 1.130; VALOR UNITÁRIO: R\$ 40,5000; ITEM: 23; 403553 - BROCA, GATES, Nº 3, ACO INOX 32 MM, CAIXA 6.0 UNIDADES- obs.: QUANT: 1.130; VALOR UNITÁRIO: R\$ 39,8000; ITEM: 24; 403560 - BROCA, GATES, Nº 4, ACO INOX 32 MM, CAIXA 6.0 UNIDADES- obs.: QUANT: 1.130; VALOR UNITÁRIO: R\$ 40,0000; ITEM: 25; 403578 - BROCA, GATES, Nº 5, ACO INOX 32 MM, CAIXA 6.0 UNIDADES- obs.: QUANT: 1.010; VALOR UNITÁRIO: R\$ 30,0000; ITEM: 26; 403585 - BROCA, GATES, Nº 6, ACO INOX 32 MM, CAIXA 6.0 UNIDADES- obs.: QUANT: 1.010; VALOR UNITÁRIO: R\$ 40,0000; ITEM: 34; 1499714 - BROCA, CARBIDE FG MULTILAMINADA, EMBALAGEM 1.0 UNIDADE- obs.: QUANT: 5.918; VALOR UNITÁRIO: R\$ 11,0000; ITEM: 35; 1499714 - BROCA, CARBIDE FG MULTILAMINADA, EMBALAGEM 1.0 UNIDADE- obs.: QUANT: 1.972; VALOR UNITÁRIO: R\$ 11,0000; V – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20230740; VI – VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII – DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024; VIII – ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA.

Marjory dos Anjos Pessoa
COORDENADORA DA COEXE/SEAFI

*** *** ***

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº202406810

I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. II – **EMPRESA(AS) FORNECEDORA(AS)**: RL SURGICAL CARE LTDA; MEDICAL LIFE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. III – OBJETO: A presente Ata tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO - MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR - PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE SESA**, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20231263 que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 04698721/2023. Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições. IV – **EMPRESA(AS) E ITEM(NS)**; RL SURGICAL CARE LTDA; ITEM: 2; 422424 - HEMOSTATICO, 2,5CM +/-0,1CM X 5,1CM +/-0,2CM, TELA ABSORVIVEL, MALHA TIPO ALGODAO OU SIMILAR TIPO SURGICEL FIBRILAR, EMBALAGEM 1.0 UNIDADE- obs.: QUANT.: 1.500; VALOR UNITÁRIO: R\$ 135,2000; MEDICAL LIFE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; ITEM: 1; 422368 - HEMOSTATICO, 10CM +/-1CM X 10CM +/-1CM, TELA ABSORVIVEL, MALHA TIPO ALGODAO OU SIMILAR, TIPO SURGICEL FIBRILAR, EMBALAGEM 1.0 UNIDADE- obs.: QUANT.: 3.600; VALOR UNITÁRIO: R\$ 227,0200; ITEM: 3; 1185150 - HEMOSTATICO, TELA ABSORVIVEL, 5,1CM +/-0,2CM X 10,2CM +/-1CM, EM MALHA TIPO ALGODAO OU SIMILAR, TIPO SURGICEL FIBRILAR, EMBALAGEM 1.0 UNIDADE- obs.: QUANT.: 1.900; VALOR UNITÁRIO: R\$ 147,6000; V – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20231263; VI – VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII – DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024; VIII – ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA.

Marjory dos Anjos Pessoa
COORDENADORA DA COEXE/SEAFI

*** *** ***

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 276/2024 PROCESSO Nº24001.022201/2024-00

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ – SESA CONTRATADA: **BELIEVE FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** OBJETO: **aquisição de material médico hospitalar**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 20222118 – SESÁ/COSUP e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. FORO: Fortaleza/CE; VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contado a partir de sua publicação. VALOR GLOBAL: R\$ 96.649,61 (noventa e seis mil, seiscientos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19813 - 24200744.10.302.171.20586.03.339032.1.5009100000.0 DATA: 01/04/2024 SIGNATÁRIOS: LUIZ OTAVIO SOBREIRA ROCHA FILHO e KLAUS CORDEIRO XIMENES DE OLIVEIRA.

Rômulo Luiz Nepomuceno Nogueira
COORDENADOR JURÍDICO

*** *** ***

EXTRATO CONTRATO DE RATEIO Nº18/2024 CEO.R/ICÓ NUP: 24001.021128/2024-41

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; CONTRATADO: **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ – CPSMIC**; OBJETO: **A definição das regras e critérios de participação financeira do CONTRATANTE junto ao CONTRATADO**, nos repasses devidos para o custeio das despesas de todas as atividades consorciadas, consoante a transferência do Contratante ao Contratado da gestão do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO de Icó, Unidade integrante da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, bem como a manutenção das demais atividades de funcionamento do Consórcio Público, nos termos do Protocolo de Intenções ratificado pela Lei Estadual/CE nº. 14.627/2010 e do respectivo Estatuto do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ – CPSMIC; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Se regerá pelo disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05, de 6 de abril de 2005, e art. 13 e ss. do Decreto Federal nº 6.017/07, de 17 de janeiro de 2007;



na Lei Estadual/CE nº. 14.627, de 26 de fevereiro de 2010, ratificadora do Protocolo de Intenções do Consórcio Público; no Estatuto do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ – CPSMIC, bem como nos demais normativos pertinentes à matéria; VALOR: R\$ 2.298.988,32 (dois milhões, duzentos e noventa oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos); VIGÊNCIA: Inicia na data de sua assinatura, com término em 31 de dezembro de 2024; FORO: Fortaleza/CE; DATA DA ASSINATURA: 04/04/2024 SIGNATÁRIOS: Luiz Otávio Sobreira Rocha Filho e Wilson Alves de Freitas.

Rômulo Luiz Nepomuceno Nogueira
COORDENADOR JURÍDICO

*** *** ***

EXTRATO DE CONTRATO DE RATEIO Nº26/2024
POLI.R/VALE DO CURU
NUP 24001.012645/2024-29

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; CONTRATADO: **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE**; OBJETO: A **definição das regras e critérios de participação financeira do CONTRATANTE junto ao CONTRATADO**, nos repasses devidos para o custeio das despesas de todas as atividades consorciadas, consoante a transferência do Contratante ao Contratado da gestão da Policlínica de Caucá - Tipo II, Unidade integrante da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, bem como a manutenção das demais atividades de funcionamento do Consórcio Público, e da Gestão do Centro Especializado de Reabilitação - CER II, nos termos do Protocolo de Intenções ratificado pela Lei Estadual/CE nº. 14.457/2009 e do respectivo Estatuto do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Se regerá pelo disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05, de 6 de abril de 2005, e art. 13 e ss. do Decreto Federal nº 6.017/07, de 17 de janeiro de 2007; na Lei Estadual/CE nº. 14.457, de 15 de setembro de 2009, ratificadora do Protocolo de Intenções do Consórcio Público; no Estatuto do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE, bem como nos demais normativos pertinentes à matéria; FORO: Comarca de Fortaleza/CE; VIGÊNCIA: Inicia na data de sua assinatura, com término em 31 de dezembro de 2024; VALOR GLOBAL: R\$ 6.139.275,36 (seis milhões, cento e trinta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos); DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024; SIGNATÁRIOS: Luiz Otávio Sobreira Rocha Filho e Vitor Pereira Valim.

Rômulo Luiz Nepomuceno Nogueira
COORDENADOR JURÍDICO

*** *** ***

EXTRATO DE CONTRATO DE RATEIO Nº28/2024
CEO.R/CAMOCIM
NUP 24001.019587/2024-64

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; CONTRATADA: **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM – CPSMCAM**; OBJETO: A **definição das regras e critérios de participação financeira do CONTRATANTE junto ao CONTRATADO**, nos repasses devidos para o custeio das despesas de todas as atividades consorciadas, consoante a transferência do Contratante ao Contratado da gestão do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO de Camocim, Unidade integrante da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, bem como a manutenção das demais atividades de funcionamento do Consórcio Público, nos termos do Protocolo de Intenções ratificado pela Lei Estadual/CE nº. 14.692/2010 e do respectivo Estatuto do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM – CPSMCAM; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05, de 6 de abril de 2005, e art. 13 e ss. do Decreto Federal nº 6.017/07, de 17 de janeiro de 2007; na Lei Estadual/CE nº. 14.692, de 30 de abril de 2010, ratificadora do Protocolo de Intenções do Consórcio Público; no Estatuto do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM – CPSMCAM, bem como nos demais normativos pertinentes à matéria; FORO: Comarca de Fortaleza/CE; VIGÊNCIA: Inicia na data de sua assinatura, com término em 31 de dezembro de 2024; VALOR GLOBAL: R\$ 2.244.511,08 (dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e oito centavos); DATA DA ASSINATURA: 04/04/2024; SIGNATÁRIOS: Luiz Otávio Sobreira Rocha Filho e Francisco Aníbal Oliveira de Arruda Coelho Filho.

Rômulo Luiz Nepomuceno Nogueira
COORDENADOR JURÍDICO

*** *** ***

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE Nº02/2024
PROCESSO: 06787535/2023

I - Doc: Termo de Ajuste Nº 02/2024 - celebrado entre o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e o **MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE**; II – OBJETO: **Realização de procedimentos médicos hospitalares** aos usuários do SUS - MAPP nº4532; III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar Estadual nº119/2012, alterada pela Lei Complementar Estadual nº178/2018; no Decreto Estadual nº32.811/2018, e suas alterações; IV - VIGÊNCIA: 10(dez) meses, contados a partir da assinatura; V - FORO: Fortaleza/CE; VI – DATA: 03/04/2024; VII – SIGNATÁRIOS: Luiz Otávio Sobreira Rocha Filho e Celso Gomes da Silva Neto.

Rômulo Luiz Nepomuceno Nogueira
COORDENADOR JURÍDICO

*** *** ***

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº20231156

I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. II – EMPRESAS FORNECEDORAS: VITALE COMERCIO LTDA; BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MEDICOS E HOSPITALARES S A; PHOENIX MED PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR EIRELI - ME; III – OBJETO: O Termo de Homologação para **Registro de Preços que tem por objeto, futuras e eventuais aquisições de “MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR”**, cujas especificações e quantitativos estão previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 20231156 – SESA; IV – EMPRESAS E ITENS: VITALE COMERCIO LTDA: ITEM: 1; QUANT.: 310; VALOR UNITARIO: R\$ 490,0000; VALOR TOTAL: R\$ 151.900,00; BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MEDICOS E HOSPITALARES S A: ITEM: 2; QUANT.: 27; VALOR UNITÁRIO: R\$ 13.522,0000; VALOR TOTAL: R\$ 365.094,00; PHOENIX MED PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR EIRELI - ME: ITEM: 4; QUANT.: 330; VALOR UNITARIO: R\$ 300,0000; VALOR TOTAL: R\$ 99.000,00; V – VALOR TOTAL A SER CONTRATADO EM ATA: R\$ 615.994,00; VI – DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024.

Marjory dos Anjos Pessoa
COORDENADORA DA COEXE/SEAFI

*** *** ***

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº20231368

I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. II – EMPRESA(AS) FORNECEDORA(AS): ROBERTO CORETTI – ME; ART MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; GOLD NUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA; MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA; FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. III – OBJETO: O Termo de Homologação para **Registro de Preços que tem por objeto, futuras e eventuais aquisições de “NUTRIÇÃO”**, cujas especificações e quantitativos estão previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 20231368 – SESA; IV – EMPRESA(AS) E ITEM(NS): ROBERTO CORETTI – ME; ITEM: 2; QUANT.: 1.869.200; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,6400; VALOR TOTAL: R\$ 1.196.288,00; ITEM: 10; QUANT.: 2.629.150; VALOR UNITARIO: R\$ 0,0380; VALOR TOTAL: R\$ 99.907,70; ART MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; ITEM: 3; QUANT.: 3.252.150; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,0428; VALOR TOTAL: R\$ 139.192,02; ITEM: 5; QUANT.: 6.235.200; VALOR UNITARIO: R\$ 0,0502; VALOR TOTAL: R\$ 313.007,04; GOLD NUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA; ITEM: 4; QUANT.: 1.084.050; VALOR UNITARIO: R\$ 0,0474; VALOR TOTAL: R\$ 51.383,97; ITEM: 8; QUANT.: 4.229.025; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,1056; VALOR TOTAL: R\$ 446.585,04; ITEM: 14; QUANT.: 1.012.650; VALOR UNITARIO: R\$ 0,0612; VALOR TOTAL: R\$ 61.974,18; ITEM: 16; QUANT.: 1.220.000; VALOR UNITARIO: R\$ 0,0648; VALOR TOTAL: R\$ 79.056,00; ITEM: 18; QUANT.: 3.009.840; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,1335; VALOR TOTAL: R\$ 401.813,64; MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; ITEM: 6; QUANT.: 2.078.400; VALOR UNITARIO: R\$ 0,0533; VALOR TOTAL: R\$ 110.778,72; ITEM: 12; QUANT.: 1.196.000; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,0791; VALOR TOTAL: R\$ 94.603,60; SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA; ITEM: 7; QUANT.: 12.687.075; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,0440; VALOR TOTAL: R\$ 558.231,30; ITEM: 9; QUANT.: 7.887.450; VALOR UNITARIO: R\$ 0,0286; VALOR TOTAL: R\$ 225.581,07; ITEM: 15; QUANT.: 3.660.000; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,0508; VALOR TOTAL: R\$ 185.928,00; ITEM: 17; QUANT.: 9.029.520; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,0955; VALOR TOTAL: R\$ 862.319,16; FRESENIUS KABI BRASIL LTDA; ITEM: 11; QUANT.: 3.588.000; VALOR UNITARIO: R\$ 0,0494; VALOR TOTAL: R\$ 177.247,20; ITEM: 13; QUANT.: 3.037.950; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,0450; VALOR TOTAL: R\$ 136.707,75; V – VALOR TOTAL A SER CONTRATADO EM ATA: R\$ 5.140.604,39; VI – DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024.

Marjory dos Anjos Pessoa
COORDENADORA DA COEXE

*** *** ***



EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº20231398

I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. II – EMPRESA(AS) FORNECEDORA(AS): CENTRO ORTOPEDICO LTDA; PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA. III – OBJETO: O Termo de Homologação para **Registro de Preços que tem por objeto, futuras e eventuais aquisições de “ÓRTESES E PRÓTESES”**, cujas especificações e quantitativos estão previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 20231398 – SESA; IV – EMPRESA(AS) E ITEM(NS): CENTRO ORTOPEDICO LTDA; ITEM: 1; QUANT.: 65; VALOR UNITÁRIO: R\$ 699,9900; VALOR TOTAL: R\$ 45.499,35; ITEM: 2; QUANT.: 61; VALOR UNITÁRIO: R\$ 4.499,9800; VALOR TOTAL: R\$ 274.498,78; ITEM: 3; QUANT.: 124; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.000,0000; VALOR TOTAL: R\$ 124.000,00; ITEM: 4; QUANT.: 65; VALOR UNITÁRIO: R\$ 258,9900; VALOR TOTAL: R\$ 16.834,35; ITEM: 5; QUANT.: 104; VALOR UNITÁRIO: R\$ 3.014,0000; VALOR TOTAL: R\$ 313.456,00; ITEM: 6; QUANT.: 112; VALOR UNITÁRIO: R\$ 2.549,0000; VALOR TOTAL: R\$ 285.488,00; PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA; ITEM: 7; QUANT.: 87; VALOR UNITÁRIO: R\$ 180,5400; VALOR TOTAL: R\$ 15.706,98; ITEM: 8; QUANT.: 25; VALOR UNITÁRIO: R\$ 597,8300; VALOR TOTAL: R\$ 14.945,75; V – VALOR TOTAL A SER CONTRATADO EM ATA: R\$ 1.090.429,21; VI – DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024.

Marjory dos Anjos Pessoa
COORDENADORA DA COEXE

*** *** ***

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº20231561

I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. II – EMPRESA(AS) FORNECEDORA(AS): HEXAGON DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA; ENFERMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA; NEXOMED HOSPITALAR LTDA. III – OBJETO: O Termo de Homologação para **Registro de Preços que tem por objeto, futuras e eventuais aquisições de “ÓRTESES E PRÓTESES”**, cujas especificações e quantitativos estão previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 20231561 – SESA; IV – EMPRESA(AS) E ITEM(NS): HEXAGON DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA; ITEM: 1; QUANT.: 53; VALOR UNITÁRIO: R\$ 300,0000; VALOR TOTAL: R\$ 15.900,00; ITEM: 2; QUANT.: 53; VALOR UNITÁRIO: R\$ 300,0000; VALOR TOTAL: R\$ 15.900,00; ITEM: 3; QUANT.: 53; VALOR UNITÁRIO: R\$ 300,0000; VALOR TOTAL: R\$ 15.900,00; ITEM: 15; QUANT.: 49; VALOR UNITÁRIO: R\$ 400,0000; VALOR TOTAL: R\$ 19.600,00; ITEM: 17; QUANT.: 492; VALOR UNITÁRIO: R\$ 20,0000; VALOR TOTAL: R\$ 9.840,00; ENFERMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA; ITEM: 4; QUANT.: 53; VALOR UNITÁRIO: R\$ 388,5000; VALOR TOTAL: R\$ 20.590,50; ITEM: 5; QUANT.: 53; VALOR UNITÁRIO: R\$ 388,5000; VALOR TOTAL: R\$ 20.590,50; ITEM: 7; QUANT.: 68; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.350,0000; VALOR TOTAL: R\$ 91.800,00; ITEM: 8; QUANT.: 68; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.350,0000; VALOR TOTAL: R\$ 91.800,00; ITEM: 9; QUANT.: 50; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.054,0000; VALOR TOTAL: R\$ 52.700,00; ITEM: 10; QUANT.: 48; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.350,0000; VALOR TOTAL: R\$ 64.800,00; ITEM: 11; QUANT.: 53; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.163,0000; VALOR TOTAL: R\$ 61.639,00; ITEM: 12; QUANT.: 48; VALOR UNITÁRIO: R\$ 909,5000; VALOR TOTAL: R\$ 43.656,00; ITEM: 13; QUANT.: 53; VALOR UNITÁRIO: R\$ 397,0000; VALOR TOTAL: R\$ 21.041,00; ITEM: 14; QUANT.: 48; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.049,5000; VALOR TOTAL: R\$ 50.376,00; ITEM: 18; QUANT.: 78; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.179,5000; VALOR TOTAL: R\$ 92.001,00; ITEM: 19; QUANT.: 78; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.179,5000; VALOR TOTAL: R\$ 92.001,00; NEXOMED HOSPITALAR LTDA; ITEM: 16; QUANT.: 50; VALOR UNITÁRIO: R\$ 339,7600; VALOR TOTAL: R\$ 16.988,00; V – VALOR TOTAL A SER CONTRATADO EM ATA: R\$ 817.713,50; VI – DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024.

Marjory dos Anjos Pessoa
COORDENADORA DA COEXE

*** *** ***

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº20231976

I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. II – EMPRESA(AS) FORNECEDORA(AS): T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA; ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA; JB FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACOES EIRELI; PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA. III – OBJETO: O Termo de Homologação para **Registro de Preços que tem por objeto, futuras e eventuais aquisições de “MEDICAMENTOS”**, cujas especificações e quantitativos estão previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 20231976 – SESA; IV – EMPRESA(AS) E ITEM(NS): T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA; ITEM: 1; QUANT.: 2.880; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,5295; VALOR TOTAL: R\$ 1.524,96; ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA; ITEM: 5; QUANT.: 50; VALOR UNITARIO: R\$ 497,5000; VALOR TOTAL: R\$ 24.875,00; JB FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACOES EIRELI; ITEM: 6; QUANT.: 72; VALOR UNITÁRIO: R\$ 15,6200; VALOR TOTAL: R\$ 1.124,64; PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA; ITEM: 7; QUANT.: 15.840; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.1600; VALOR TOTAL: R\$ 18.374,40; V – VALOR TOTAL A SER CONTRATADO EM ATA: R\$ 45.899,00; VI – DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024.

Marjory dos Anjos Pessoa
COORDENADORA DA COEXE

*** *** ***

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDA Nº09/2024
SUITE 24001.031337/2023-11**

ITALO JOSE MESQUITA CAVALCANTE (ORDENADOR DE DESPESA), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 72, da Lei nº 9.809/1973, a fim de atender às necessidades da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará , inscrito no CNPJ/MF nº 07.954.571/0001-04, com sede à Av Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, Fortaleza- Ce. CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo cujo número consta a epígrafe, RESOLVE, de acordo com o art. 37, c/c art. 63, §1º 2º, da Lei nº 4.320/1964 bem como alínea “a”, do §2º do artigo 22 do Decreto nº 93.872/1986, reconhecer a dívida de exercício anterior de R\$ 4.772,14 (Quatro mil setecentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), junto a **MISSÃO SERVIÇOS TECNICOS EIRELI** , inscrita no CNPJ sob o nº 05.485.352/0001-06 , referente a 01 de janeiro a 12 de maio de 2023 do Laboratório Regional do Juazeiro do Norte.

Italo Jose Mesquita Cavalcante
DIRETOR DO LACEN

*** *** ***

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº11/2024
SUITE 24001.031339/2023-19**

ITALO JOSE MESQUITA CAVALCANTE (ORDENADOR DE DESPESA), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 72, da Lei nº 9.809/1973, a fim de atender às necessidades da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará , inscrito no CNPJ/MF nº 07.954.571/0001-04, com sede à Av Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, Fortaleza- Ce. CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo cujo número consta a epígrafe, RESOLVE, de acordo com o art. 37, c/c art. 63, §1º 2º, da Lei nº 4.320/1964 bem como alínea “a”, do §2º do artigo 22 do Decreto nº 93.872/1986, reconhecer a dívida de exercício anterior de R\$ 12.537,74 (Doze mil quinhentos e trinta e sete reais e quatro centavos), junto a **MISSÃO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI** , inscrita no CNPJ sob o nº 05.485.352/0001-06, referente a 01 de janeiro a 12 de maio de 2023 do Laboratório Central de Saúde Pública - Lacen.

Italo Jose Mesquita Cavalcante
DIRETOR DO LACEN

*** *** ***

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº26/2024
PROCESSO NUP 24001.049564/2023-01**

A DIRETORA GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 72, da Lei nº. 9.808/1973, a fim de atender às necessidades do Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar -SESA, inscrita no CNPJ sob o número 07.954.571/0013-48, com sede na Rua Princesa Isabel nº 1526, Bairro Centro, Fortaleza-Ce, CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo em epígrafe, RESOLVE, de acordo com o art. 37 c/c alínea “a” do art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, bem como o art. 63, § 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, demais legislações aplicáveis e entendimento do TCE e TCU, bem assim conforme entende a Procuradoria-Geral do Estado e CGE, ante a vedação ao enriquecimento ilícito da Administração, reconhecer a dívida de, reconhecer a dívida de R\$ 25.075,37 (Vinte e cinco mil, setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), junto à empresa **FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 03.807.885/0001-23 referente ao pagamento de obrigação com eficácia pós-contratual (por via indenizatória), vinculada ao Contrato nº 485/2023, que teve por objeto prestação de serviços de mão de obra terceirizada, cujos empregados seja regidos pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para atender as necessidades da HMJMA durante o período de 06 à 16 de novembro de 2023. HOSPITAL E MATERNIDADE JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR, em Fortaleza, 04 de abril de 2024.

Silvana Furtado Sátiro
DIRETORA GERAL DO HMJMA

*** *** ***



TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N°28/2024
NUP 24001.017000/2024-82

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO-FINANCIERO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 72 da Lei nº 9.809/1973, a fim de atender às necessidades da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o número 07.954.571/0001-04, com sede na Avenida Almirante Barroso no 600, bairro: Praia de Iracema, Fortaleza, CE, CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo em epígrafe, RESOLVE, de acordo com o art. 63, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, deve-se, reconhecer a dívida no valor de R\$ R\$ 6.970,00 (Seis mil novecentos e setenta reais), junto a empresa **CYBELLY MARQUES SILVANO-ME**, inscrita no CNPJ 06.183.977/0001-78, referente ao pagamento de serviço de Locação de Impressoras Multifuncionais com recarga, manutenção e software de gerenciamento e monitoramento dos dados, referente ao período 01/01/2024 à 31/01/2024 a COINF/SESA. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2024.

Luz Otávio Sobreira Rocha Filho
 SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N°29/2024
PROCESSO NUP 24001.022118/2024-22

A DIRETORA GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE JOSE MARTINIANO DE ALENCAR, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 72, da Lei nº. 9.808/1973, a fim de atender às necessidades do Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar - SESA, inscrita no CNPJ sob o número 07.954.571/0013-48, com sede na Rua Princesa Isabel nº 1526, Bairro Centro, Fortaleza-Ce, CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo em epígrafe, RESOLVE, de acordo com art. §§ 1º e 2º do art. 63, da Lei nº 4.320/1964, demais legislações aplicáveis e entendimento do TCE e TCU, bem assim conforme entende a Procuradoria-Geral do Estado e CGE, ante a vedação ao enriquecimento ilícito da Administração, reconhecer a dívida de R\$ 220.337,58 (Duzentos e vinte mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) junto à **COOPERNORDESTE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E DE SAÚDE DO NORDESTE DO ESTADO DO CEARÁ** inscrita no C.N.P.J. Nº 19.521.941/0001-07, referente ao pagamento de obrigação com eficácia pós-contratual (por via indenizatória), vinculada ao Contrato nº 1096/2018, que teve por objeto a prestação de serviços em horas de profissionais de saúde na área de enfermagem durante o período 21/02/2024 à 20/03/2024, para atender as necessidades da SESA. Fortaleza-CE, 08 de abril de 2024.

Silvana Furtado Sátiro
 DIRETORA GERAL DO HMJMA

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N°34/2024
NUP - 24001.017446/2024-15

O ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL SÃO JOSÉ, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto 34.048, de 28 de abril de 2021, a fim de atender às necessidades do Hospital São José, inscrito no CNPJ 07.954.571/0035-53, com sede na rua: Nestor Barbosa, 315 – Parquelândia, CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo em epígrafe, RESOLVE, de acordo com o art. 37 c/c § 1º e § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, bem como a alínea “a” do § 2º do art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, reconhecer a dívida no valor de R\$ 4.160,00 (Quatro mil, cento e sessenta reais), junto à **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.238.951/0001-54, referente a prestação de serviços de locação por demanda mensal de um sistema de alto fluxo, no período de 01/12 à 13/12/2023. Fortaleza-CE, 05 de abril de 2024.

Francisco Edson Buhamara Abreu
 ORDENADOR DE DESPESAS – HSJ

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N°48/2024
NUP 24001.019506/2024-26

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO-FINANCIERO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 72 da Lei nº 9.809/1973, a fim de atender às necessidades da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o número 07.954.571/0001-04, com sede na Avenida Almirante Barroso no 600, bairro: Praia de Iracema, Fortaleza, CE, CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo em epígrafe, RESOLVE, de acordo com o art. 63, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, deve-se, reconhecer a dívida no valor de R\$ 410,00 (Quatrocentos e dez reais), junto a empresa **CYBELLY MARQUES SILVANO-ME**, inscrita no CNPJ 06.183.977/0001-78, referente ao pagamento de serviço de Locação de Impressoras Multifuncionais com recarga, manutenção e software de gerenciamento e monitoramento dos dados, referente ao período 01/01/2024 à 31/01/2024 a COVAT/CEREST. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 2024.

Luz Otávio Sobreira Rocha Filho
 SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N°114/2024
PROCESSO N°24001.042933/2023-27

A ORDENADORA DE DESPESA DO HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA - HGF, com fundamento no art. 72 da Lei nº 9.809/1973, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto 34.048/2021, a fim de atender às necessidades da Unidade de Saúde Hospital Geral de Fortaleza, inscrita no CNPJ sob o número 07.954.571/0014-29, com sede na Rua Ávila Goulart, 900, Papicu, Fortaleza/Ce, CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo em epígrafe, RESOLVE, de acordo com o art. 37 c/c § 1º e 2º do art.63, da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como a alínea “a” do § 2º do art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, reconhecer a dívida de R\$ 1.994,60 (Um mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), junto a **SERVNAC FACILITIES SERVICE E LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.875.066/0001- 89, refere-se ao reequilíbrio econômico do Contrato de Nº 1929/2018, em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho (CE000633/2023), na categoria Telefonista, referente aos meses de janeiro de 2023 a março de 2023. Fortaleza-CE, 05 de abril de 2024.

Ivelise Regina Canito Brasil
 DIRETORA GERAL

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
PROCESSO N°12101972/2021

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, conferidas pela lei nº 16.710/2018, a fim de atender às necessidades da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.571/0001-04, com sede na Avenida Almirante Barroso nº 600, Bairro Praia de Iracema, CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo em epígrafe, RESOLVE, de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e §2º do art.22 Decreto nº 93.872/1986, reconhecer dívida no valor de R\$ 19.966,25 (dezenove mil e novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), junto ao requerente **CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA**, que exerce o cargo/função de Técnico (a) de Enfermagem (Grupo Funcional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS), inscrito (a) sob a Matrícula Nº 49266510, lotado (a) no Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes - HCASG, referente a Gratificação de Especialização, no valor de 50% (cinquenta por cento), sobre seu vencimento base, pertinente aos períodos de 21/12/2021 a 31/12/2022. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 08 de abril de 2024..

Maria Aparecida Gomes Rodrigues Façanha
 SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
PROCESSO: 02462658/2023

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, conferidas pela lei nº 16.710/2018, a fim de atender às necessidades da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.571/0001-04, com sede na Avenida Almirante Barroso nº 600, Bairro Praia de Iracema, CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo em epígrafe, RESOLVE, de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e §2º do art.22 Decreto nº 93.872/1986, reconhecer dívida no valor de R\$ 16.278,17 (dezesseis mil e duzentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), junto ao (a) requerente **ISABEL CRISTINA LEITE MAIA**, que exerce o cargo/função de Médico (a) (Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde/SES), matrícula nº. 49510519, lotado (a) no Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes - HCASG, referente à majoração da Gratificação de Especialização no percentual de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), sobre seu vencimento base pertinente ao período de 03/03/2023 à 31/12/2023. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 08 de abril de 2024.

Maria Aparecida Gomes Rodrigues Façanha
 SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA – SEPGI

*** *** ***



TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

NUP: 24001.023340/2023-61

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, conferidas pela lei nº 16.710/2018, a fim de atender às necessidades da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.571/0001-04, com sede na Avenida Almirante Barroso nº 600, Bairro Praia de Iracema, CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo em epígrafe, RESOLVE, de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e §2º do art.22 Decreto nº 93.872/1986, reconhecer dívida no valor de R\$ 1.848,98 (mil e oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), junto ao (a) requerente **FELIPE ASSUNÇÃO JATAÍ**, que exerce o cargo/função de analista de Gestão da Saúde, matrícula nº. 300131-0-7 lotado (a) nesta Secretaria da Saúde, com exercício funcional na Célula de Planejamento Institucional – CEPIN, referente ao pagamento da Gratificação de Titulação no percentual de 15% (quinze por cento), sobre seu vencimento base, pertinente ao período de 29/08/2023 à 31/12/2023. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Maria Aparecida Gomes Rodrigues Façanha
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA – SEPGI

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

NUP N°24001.027012/2023-34

A SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DO CARIRI, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto nº 34.048 e Portaria nº 2022/518, a fim de atender às necessidades da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o número 07.954.571/0001-04, com sede Avenida Almirante Barroso nº 600, Bairro Praia de Iracema, CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo em epígrafe, RESOLVE, de acordo com art. 37 c/c § 1º e 2º do art. 63, da Lei nº 4.320/1964, bem como a alínea “a” do § 2º do art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, reconhecer a obrigação de reconhecer dívida no valor R\$ 939,93 (novecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), junto ao **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUATÚ**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.508.138/0001-45, cujo objeto é o abastecimento de água tratada e serviço de coleta de esgoto sanitário para a COADS / Iguatú, referente ao mês de SETEMBRO /2023. Fortaleza-CE, 08 de abril de 2024.

Tereza Cristina Mota de Souza Alves
SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DO CARIRI

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

PROCESSO NUP: 24001.038839/2023-73

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, conferidas pela lei nº 16.710/2018, a fim de atender às necessidades da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.571/0001-04, com sede na Avenida Almirante Barroso nº 600, Bairro Praia de Iracema, CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo em epígrafe, RESOLVE, de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e §2º do art.22 Decreto nº 93.872/1986, reconhecer a dívida de exercício anterior no valor de R\$ 665,52 (Seiscientos e Sessenta e Cinco Reais e Cinquenta e Dois Centavos), junto ao(a) requerente **FRANCISCO EDUARDO BRITO**, que exerce o cargo/função de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 35467-1-3, lotado(a) nesta Secretaria da Saúde, referente ao pagamento do Abono de Permanência, sobre seu vencimento base, pertinente ao período de 06/11/2023 à 31/12/2023. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 01 de abril de 2024.

Maria Aparecida Gomes Rodrigues Façanha
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

NUP 24001.049549/2023-55

O ORDENADOR DE DESPESA DO SAMU 192 CE, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 16.710/2018, a fim de atender as necessidades da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o número 07.954.571/0001-04, com sede Avenida Almirante Barroso nº 600, Bairro Praia de Iracema, CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo em epígrafe, RESOLVE, de acordo com o art. 37 c/c art. 63, § 1º e §2º, da Lei nº 4.320/1964, bem como na alínea “a” do §2º do art. 22 do Decreto nº 93.872/1986., reconhecer dívida no valor de R\$ 19.037,68 (dezenove mil trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), junto a **REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO OBRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 07.188.842/0001-68, vinculada ao Contrato 585/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, na categoria auxiliar de Serviços Gerais, no SAMU 192 CE, período de 21 a 30 de novembro de 2023. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2024.

Francisco Nilson Maciel Mendonça Filho
SUPERINTENDENTE SAMU 192 CE

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

NUP N° 24001.051410/2023-71

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº. 16.710/2018, a fim de atender às necessidades da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o número 07.954.571/0001-04, com sede Avenida Almirante Barroso nº 600, Bairro Praia de Iracema, CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo em epígrafe, RESOLVE, de acordo com art. 37 c/c § 1º e 2º do art. 63, da Lei nº 4.320/1964, bem como a alínea “a” do § 2º do art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, reconhecer dívida no valor R\$ 1.852,34 (hum mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) , junto a empresa **MISSÃO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.485.352/0001-06, cujo objeto é a prestação de serviços de mão de obra terceirizada na área de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS prestados na COADS / ICÓ, referente ao período de 08 a 16 de novembro de 2023, decorrente do contrato nº 532/2023. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2024.

Maria Aparecida Gomes Rodrigues Façanha
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

PROCESSO: 24001.024059/2024-27

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL INFANTIL ALBERT SABIN, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 72 da Lei nº. 9.809/1973 c/c o Decreto Estadual nº 34.333, de 10 de novembro de 2021, a fim de atender as necessidades da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o número 07.954.571/0001-04, com sede Avenida Almirante Barroso nº 600, Bairro Praia de Iracema, CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo em epígrafe, RESOLVE, de acordo com o Art. 37 c/c § 1º e 2º do Art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, assim como a alínea “a” do §2º do art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, reconhecer a obrigação de pagamento da dívida no valor de R\$ 2.993,12 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e doze centavos), junto a **COOPERATIVA DOS PSIQUIATRAS DO ESTADO DO CEARÁ LTDA – COOPEC**, inscrita no CNPJ sob o número 04.235.295/0001-36, referente a produção de SERVICO EM HORAS DE PROFISSIONAIS PSIQUIATRAS na competência de 21 de novembro de 2023 a 20 de dezembro de 2023. Fortaleza-CE, 05 de abril de 2024.

Edisio Jatai Cavalcante Filho
ORDENADOR DE DESPESA/HIAS

**ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA****2º ADITIVO AO EDITAL Nº02/2024**

A ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES (ESP/CE), autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, criada pela Lei Estadual nº 12.140, de 22 de julho de 1993, inscrita no CNPJ sob o nº 73.695.868/0001-27, situada na Av. Antônio Justa, nº 3161, Meireles, Fortaleza/CE, regulamentada pelo Decreto nº 35.544, de 22 de junho de 2023, CONSIDERANDO o processo administrativo NUP 24022.003467/2023-16 e CONSIDERANDO a necessidade de alteração no Calendário de Atividades informado no Edital Regulador, **TORNA PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, o 2º ADITIVO AO EDITAL Nº02/2024**, conforme segue: 01) Altera-se o ANEXO I – CALENDÁRIO DE ATIVIDADES:

ATIVIDADES	DATAS
Etapa Única – RESULTADO PRELIMINAR	Dia 17 de abril de 2024.
Exclusivamente, pela internet, por meio do sítio da ESP/CE (www.esp.ce.gov.br) na seção de Seleções / Seleções Públicas 2024.	
Etapa Única – PÉRIODO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA ÚNICA	De 18 de abril até as 12:00 h do dia 19 de abril de 2024.
Exclusivamente, pela internet, por meio do sítio da ESP/CE (www.esp.ce.gov.br) na seção de Seleções / Seleções Públicas 2024.	
Etapa Única – RESULTADO FINAL	Dia 24 de abril de 2024.
Exclusivamente, pela internet, por meio do sítio da ESP/CE (www.esp.ce.gov.br) na seção de Seleções / Seleções Públicas 2024.	

02) Revogam-se todas as disposições contrárias. 03) Ficam preservados os demais itens integrantes do Edital Regulador de nº 02/2024. Fortaleza/CE, 08 de abril de 2024.

Luciano Pamplona de Goes Cavalcanti
SUPERINTENDENTE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA N°0855/2024-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: 1. DESIGNAR o militar **FERNANDO DA SILVA MOURA JUNIOR**, ocupante da graduação de 1º Sargento PM, matrícula nº 135.142-1-6, designado para exercício na Coordenadoria de Inteligência da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, para desempenhar a função de Nível Tático Operacional (NTO), atribuindo-lhe a gratificação por exercício na atividade de inteligência - GEAI no valor de 1.400,00 (hum mil, quatrocentos reais), nos termos do Art.3º e Inciso II do Art.4º da Lei nº. 14.282, de 23 de dezembro de 2008, publicada no D.O.E de 29 de dezembro de 2008, alterada pelo art.1º da Lei nº 18.696, de 19 de fevereiro de 2024, publicada no D.O.E de 19 de fevereiro de 2024. 2. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 08 de março de 2024.

Samuel Elânio de Oliveira Júnior
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se

PORTARIA N°1016/2024-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e considerando a documentação constante no processo SUÍTE de NUP 10061.048264/2023-88, RESOLVE conceder premiação pecuniária aos **POLICIAIS**, cujos nomes se encontram no anexo, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, com fulcro na Lei nº 13.622, de 15 de julho de 2005, regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 27.955, de 14 de outubro de 2005, e com base no art. 2º do Decreto nº 31.213, de 17 de maio de 2013. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza/CE, 27 de março de 2024.

Adriano de Assis Sales
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Anexo Único Portaria nº 1016/2024 - GS, 27 de MARÇO de 2024

POLICIAIS	CARGO/POSTO/ GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	MATERIAL APREENDIDO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR INDIVIDUAL
Francisco Gonçalves de Oliveira	Policial Militar	151.738-1-5			R\$ 141,33
Domingos Bezerra de Macedo	Policial Militar	307.912-1-5	01 revólver cal.38;	424,00	R\$ 141,33
Ana Nágila Almeida Barroso Veras	Policial Militar	308.799-3-7	06 munições cal.38		R\$ 141,33
TOTAL					R\$ 424,00

PM's = 03

Valor Geral = 424,00

Armamento Apreendido:

Revólver = 01

Munições = 06

PORTARIA N°1203/2024-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso I, do art. 20, do Decreto nº 29.704, de 08/04/2009, RESOLVE DESLIGAR os **ESTACIÁRIOS** relacionados no anexo único desta Portaria, a partir de 01/04/2024, bem como CESSAR OS EFEITOS da concessão da bolsa de estágio e auxílio transporte autorizada pela Portaria nº 0510/2023-GS, publicada no DOE de 31/03/2023. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 03 de abril de 2024.

Adriano de Assis Sales
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1203/2024-GS DE 03 DE ABRIL DE 2024

Nº	NOME
1	ANA EMÍLIA GOMES DA SILVA COSTA
2	YASMIM MIKELLY DA COSTA PEREIRA
3	MARIA GABRIELA DOS SANTOS MARINHO
4	ITHALO SILVA LIMA
5	GUILHERME INÁCIO MIRANDA

PORTARIA N°1231/2024-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE DESIGNAR a servidora **VIVIANE APOLONIO MACHADO**, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 198.802-1-4, para ter exercício na Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança - CIOPS/SSPDS, a partir de 16/02/2024. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 08 de abril de 2024.

Samuel Elânio de Oliveira Júnior
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

EDITAL N°66/2024 - SSPDS/AESP - SOLDADO PMCE DE 06 DE MARÇO DE 2024

A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SSPDS/CE, por intermédio da ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ – AESP/CE, e a SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEPLAG/CE, tornam público o **RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA**, em cumprimento da decisão judicial prolatada nos autos do Processo em demonstração, referente ao concurso público destinado ao provimento de 1.000 (um mil) vagas para o cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares - QPPM da Polícia Militar do Ceará - PMCE, regido pelo Edital N° 001/2022 – SSPDS/AESP – SOLDADO PMCE, de 04 de outubro de 2022, publicado no DOE de 10 de outubro de 2022. 1. Do resultado definitivo da Prova Objetiva:

AMPLA CONCORRÊNCIA

INSCRIÇÃO	NOME	LOCAL_VAGA	CLASSIFICAÇÃO	STATUS/ N° PROCESSO JUDICIAL	TOTAL	TIPO DE VAGA
1038821	JOHN MAIK DE SOUZA	FORTALEZA/CE - MASCULINO	1528º	Habilitado na Prova Objetiva (3024053-46.2023.8.06.0001)	67	AMPLA CONCORRÊNCIA
989025	DANIEL CLAUDIO LUNA DE SOUSA MACIEL	FORTALEZA/CE - MASCULINO	752º	Habilitado na Prova Objetiva (3009509-53.2023.8.06.0001)	70	AMPLA CONCORRÊNCIA
1076015	BRUNO BANDEIRA ALVES	FORTALEZA/CE - MASCULINO	1071º	Habilitado na Prova Objetiva (3036738-85.2023.8.06.0001)	69	AMPLA CONCORRÊNCIA
991528	LUMA DOS SANTOS FRANÇA	FORTALEZA/CE - FEMININO	1127º	Habilitado na Prova Objetiva (3038258-80.2023.8.06.0001)	68	AMPLA CONCORRÊNCIA
1033542	DHONYS FRANCO DE SOUSA	FORTALEZA/CE - MASCULINO	1297º	Habilitado na Prova Objetiva (3014842-83.2023.8.06.0001)	67	AMPLA CONCORRÊNCIA
1066688	NICOLAS MATHEUS SANTOS LOBO	FORTALEZA/CE - MASCULINO	1371º	Habilitado na Prova Objetiva (3017627-18.2023.8.06.0001)	67	AMPLA CONCORRÊNCIA
1012469	SAMYA NOGUEIRA DA SILVA	FORTALEZA/CE - FEMININO	1622º	Habilitado na Prova Objetiva (3008016-09.2023.8.06.0154)	66	AMPLA CONCORRÊNCIA
1039094	RODRIGO ALENCAR PASSOS	FORTALEZA/CE - MASCULINO	1704º	Habilitado na Prova Objetiva (3014995-19.2023.8.06.0001)	66	AMPLA CONCORRÊNCIA
998628	JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO PEREIRA	FORTALEZA/CE - MASCULINO	2039º	Habilitado na Prova Objetiva (3014062-46.2023.8.06.0001)	64	AMPLA CONCORRÊNCIA
1079907	MATEUS HENRIQUE DE SOUZA UCHOA	FORTALEZA/CE - MASCULINO	2040º	Habilitado na Prova Objetiva (3026560-77.2023.8.06.0001)	64	AMPLA CONCORRÊNCIA
1004766	ANTONIO DANIEL SOUSA ARRUDA	FORTALEZA/CE - MASCULINO	2117º	Habilitado na Prova Objetiva (3024890-04.2023.8.06.0001)	64	AMPLA CONCORRÊNCIA
989884	RAYSA SARAIWA DE OLIVEIRA	FORTALEZA/CE - FEMININO	2511º	Habilitado na Prova Objetiva (3029883-90.2023.8.06.0001)	63	AMPLA CONCORRÊNCIA
1028918	AURISTEFANIO COSTA HOLANDA LOPES	FORTALEZA/CE - MASCULINO	2615º	Habilitado na Prova Objetiva (3030506-57.2023.8.06.0001)	62	AMPLA CONCORRÊNCIA
1015858	ANTONIO LIOMAR RODRIGUES DA SILVEIRA	FORTALEZA/CE - MASCULINO	2895º	Habilitado na Prova Objetiva (3011824-54.2023.8.06.0001)	61	AMPLA CONCORRÊNCIA
995475	BRUNO FELIX DA SILVA	FORTALEZA/CE - MASCULINO	3190º	Habilitado na Prova Objetiva (3031854-13.2023.8.06.0001)	60	AMPLA CONCORRÊNCIA
1110720	GABRIELA SAMPAIO VIDAL	FORTALEZA/CE - FEMININO	3506º	Habilitado na Prova Objetiva (3031854-13.2023.8.06.0001)	59	AMPLA CONCORRÊNCIA
993192	FRANCISCO RAMIRES SANTOS DE SOUSA	FORTALEZA/CE - MASCULINO	4671º	Habilitado na Prova Objetiva (3017586-51.2023.8.06.0001)	55	AMPLA CONCORRÊNCIA
999874	PAULO RENATO FIRMINO FERREIRA	FORTALEZA/CE - MASCULINO	4943º	Habilitado na Prova Objetiva (3017586-51.2023.8.06.0001)	54	AMPLA CONCORRÊNCIA
1062203	AFONSO PEREIRA DE SOUSA	FORTALEZA/CE - MASCULINO	5458º	Habilitado na Prova Objetiva (3031463-58.2023.8.06.0001)	52	AMPLA CONCORRÊNCIA
1024126	MANUEL MESSIAS SILVA FARIAS FILHO	FORTALEZA/CE - MASCULINO	5771º	Habilitado na Prova Objetiva (3027374-89.2023.8.06.0001)	50	AMPLA CONCORRÊNCIA
992611	MARIA DEYSE DE SOUSA SILVA	FORTALEZA/CE - FEMININO	-	Reprovado	63	AMPLA CONCORRÊNCIA
1019157	PAULO DA SILVA MARTINS	FORTALEZA/CE - MASCULINO	-	Reprovado	62	AMPLA CONCORRÊNCIA
1008495	JOSÉ EDILMAR MOURA NOGUEIRA	FORTALEZA/CE - MASCULINO	-	Reprovado	62	AMPLA CONCORRÊNCIA
1026393	VIÍNCIUS LAURENTINO DE LIMA FERREIRA	FORTALEZA/CE - MASCULINO	-	Reprovado	61	AMPLA CONCORRÊNCIA
1016523	JOSÉ FILHO SOUSA DA SILVA	FORTALEZA/CE - MASCULINO	-	Reprovado	57	AMPLA CONCORRÊNCIA
1015200	FRANCISCO RUAN CRUZ NOBRE GREGORIO	FORTALEZA/CE - MASCULINO	-	Reprovado	51	AMPLA CONCORRÊNCIA
1003672	LUKAS ALBERTINO GOMES	FORTALEZA/CE - MASCULINO	-	Reprovado	55	AMPLA CONCORRÊNCIA

COTAS

INSCRIÇÃO	NOME	LOCAL_VAGA	CLASSIFICAÇÃO	STATUS/ N° PROCESSO JUDICIAL	TOTAL	TIPO DE VAGA
995475	BRUNO FELIX DA SILVA	FORTALEZA/CE - MASCULINO	489º	Habilitado na Prova Objetiva (3031854-13.2023.8.06.0001)	60	AMPLA CONCORRÊNCIA
993192	FRANCISCO RAMIRES SANTOS DE SOUSA	FORTALEZA/CE - MASCULINO	753º	Habilitado na Prova Objetiva (3017586-51.2023.8.06.0001)	55	AMPLA CONCORRÊNCIA
999874	PAULO RENATO FIRMINO FERREIRA	FORTALEZA/CE - MASCULINO	802º	Habilitado na Prova Objetiva (3017586-51.2023.8.06.0001)	54	AMPLA CONCORRÊNCIA
992611	MARIA DEYSE DE SOUSA SILVA	FORTALEZA/CE - FEMININO	-	Reprovado	63	AMPLA CONCORRÊNCIA

Fortaleza/CE, 06 de março de 2024.

Samuel Elânio de Oliveira Júnior

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Auler Gomes de Sousa

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO



SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a realização do Concurso Público para o provimento do cargo de Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe, regido pelo Edital nº 001/2014 – SSPDS/SEPLAG, de 19 setembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de mesma data, considerando o Edital n.º 111/2023-SSPDS/SEPLAG, datado de 25 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de junho de 2023, que veiculou a Classificação Final dos candidatos da 3ª Turma (sub judice), considerando ainda o processo judicial nº 0219216-49.2022.8.06.0001, bem como a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado exarada no bojo do processo administrativo nº 13001.009235/2023-01 (NUP), RESOLVE NOMEAR em caráter definitivo, o candidato ANTONIO MARCUS SANTANA SALES, classificação nº 5º lugar, de acordo com a Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 1993, republicada no Diário Oficial do Estado de 07 de outubro de 1993; Lei nº 14.112 de 12 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de maio de 2008 e Lei nº 15.990 de 22 de março de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de abril de 2016, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Escrivão de Polícia Civil, Classe “D”, Nível “I”, integrante do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente – Quadro I – Poder Executivo, criado pela Lei nº 15.657 de 31 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de agosto de 2014, remanejado pela Lei nº 17.479 de 17 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de maio de 2021, com lotação na Superintendência da Polícia Civil. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 11 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Sandra Maria Olímpio Machado

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Samuel Elânio de Oliveira Júnior

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

PORATARIA Nº229/2024-GAB/PCCE - A DELEGADA-GERAL ADJUNTA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias Administrativas nº 67 e 100/2023/GAB/PCCE, nos artigos 2º, 3º e 31, § 1º, da Lei Estadual nº 11.714/1990, no art.144, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 183, §1º, da Constituição do Estado do Ceará; nos artigos 4º e 7º do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, aprovado pela Lei nº12.124/93, bem como: CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, a Polícia Civil é fundada na hierarquia e disciplina; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, compete ao Delegado Geral exercer a gestão superior, a coordenação e a supervisão da Polícia Civil do Estado do Ceará; CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, sobretudo, o princípio fundante da supremacia do interesse público; CONSIDERANDO os critérios de oportunidade e da conveniência, harmonizados com o princípio da motivação do ato administrativo, relativamente à organização interna da Polícia Civil; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 32 e 33 do Estatuto da Polícia Civil de Carreira; CONSIDERANDO a aplicação subsidiária dos artigos 37 e 38 da Lei Estadual n. 9.826/1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado; CONSIDERANDO, por fim, demais motivos e circunstâncias colacionados no(s) processo(s) administrativo(s) registrado(s) sob o(s) Número(s) de Protocolo Único – NUP – 10051.006908/2024-61, junto ao Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica – SUITE. RESOLVE DESIGNAR, A PEDIDO, **PEDRO VIANA NUNES FILHO**, INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL, matrícula 300.029-2-X, para exercício funcional no(a) 8º Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa, vinculado(a) ao Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa, da Polícia Civil do Estado do Ceará, a partir de 20/03/2024. Em caso de não adaptação à nova unidade de exercício, o(a) servidora(a) retornará à lotação anterior. GABINETE DO DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 02 de abril de 2024.

Teresa Cristina Cruz
DELEGADA-GERAL ADJUNTA

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

*** * *** *

PORATARIA Nº233/2024-GAB/PCCE - A DELEGADA-GERAL ADJUNTA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias Administrativas nº 67 e 100/2023/GAB/PCCE, nos artigos 2º, 3º e 31, § 1º, da Lei Estadual nº 11.714/1990, no art.144, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 183, §1º, da Constituição do Estado do Ceará; nos artigos 4º e 7º do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, aprovado pela Lei nº12.124/93, bem como: CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, a Polícia Civil é fundada na hierarquia e disciplina; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, compete ao Delegado Geral exercer a gestão superior, a coordenação e a supervisão da Polícia Civil do Estado do Ceará; CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, sobretudo, o princípio fundante da supremacia do interesse público; CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 14.112, publicada no DOE de 13.05.2008, atualizada pela Lei nº 18.356/2023, publicada no DOE de 11.05.2023; CONSIDERANDO, por fim, demais motivos e circunstâncias colacionados no(s) processo(s) administrativo(s) registrado(s) sob o(s) Número(s) de Protocolo Único – NUP – 10051.006882/2024-51, junto ao Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica – SUITE. RESOLVE CESSAR OS EFEITOS, a partir de 05/01/2024, da **Portaria nº785/2018-GDGPC**, datada de 05/07/2018, publicada no Diário Oficial de 22/08/2018, página 129, referente à percepção da indenização de moradia do(a) servidor(a) **FELIPE PEIXOTO DE OLIVEIRA**, MATRÍCULA nº 301.229-1-7 ocupante do cargo de ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL, da Polícia Civil do Ceará, em face de sua aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, conforme laudo pericial da Coordenação de Perícia Médica - COPEM constante no processo nº10051.006882/2024-51. GABINETE DO DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 04 de abril de 2024.

Teresa Cristina Cruz
DELEGADA-GERAL ADJUNTA

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

*** * *** *

PORATARIA Nº247/2024-GAB/PCCE - A DELEGADA-GERAL ADJUNTA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias Administrativas nº 67 e 100/2023/GAB/PCCE, nos artigos 2º, 3º e 31, § 1º, da Lei Estadual nº 11.714/1990, no art.144, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 183, §1º, da Constituição do Estado do Ceará; nos artigos 4º e 7º do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, aprovado pela Lei nº12.124/93, bem como: CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, a Polícia Civil é fundada na hierarquia e disciplina; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, compete ao Delegado Geral exercer a gestão superior, a coordenação e a supervisão da Polícia Civil do Estado do Ceará; CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, sobretudo, o princípio fundante da supremacia do interesse público; CONSIDERANDO os critérios de oportunidade e da conveniência, harmonizados com o princípio da motivação do ato administrativo, relativamente à organização interna da Polícia Civil; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 32 e 33 do Estatuto da Polícia Civil de Carreira; CONSIDERANDO a aplicação subsidiária dos artigos 37 e 38 da Lei Estadual n. 9.826/1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 5º, da Lei n. 12.830/2013; CONSIDERANDO, por fim, demais motivos e circunstâncias colacionados no(s) processo(s) administrativo(s) registrado(s) sob o(s) Número(s) de Protocolo Único – NUP – 10051.007872/2024-32, junto ao Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica – SUITE. RESOLVE DESIGNAR, DE OFÍCIO, **GUSTAVO MONTENEGRO FERNANDES ARAUJO**, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, matrícula 300.809-1-2, para exercício funcional no(a) Delegacia do 18º Distrito Policial, vinculado(a) ao Departamento de Polícia Judiciária da Região Metropolitana, da Polícia Civil do Estado do Ceará. GABINETE DO DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 08 de abril de 2024.

Teresa Cristina Cruz
DELEGADA-GERAL ADJUNTA

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

*** * *** *

PORATARIA Nº248/2024-GAB/PCCE - A DELEGADA-GERAL ADJUNTA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias Administrativas nº 67 e 100/2023/GAB/PCCE, nos artigos 2º, 3º e 31, § 1º, da Lei Estadual nº 11.714/1990, no art.144, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 183, §1º, da Constituição do Estado do Ceará; nos artigos 4º e 7º do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, aprovado pela Lei nº12.124/93, bem como: CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, a Polícia Civil é fundada na hierarquia e disciplina; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, compete ao Delegado Geral exercer a gestão superior, a coordenação e a supervisão da Polícia Civil do Estado do Ceará; CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, sobretudo, o princípio fundante da supremacia do interesse público; CONSIDERANDO os critérios de oportunidade e da conveniência, harmonizados com o princípio da motivação do ato administrativo, relativamente à organização interna da Polícia Civil; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 32 e 33 do Estatuto da Polícia Civil de Carreira; CONSIDERANDO a aplicação subsidiária dos artigos 37 e 38 da Lei Estadual n. 9.826/1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 5º, da Lei n. 12.830/2013; CONSIDERANDO, por fim, demais motivos e circunstâncias colacionados no(s) processo(s) administrativo(s) registrado(s) sob o(s) Número(s) de Protocolo Único – NUP – 10051.007872/2024-32, junto ao Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica – SUITE. RESOLVE DESIGNAR, DE OFÍCIO, **DANIEL FERREIRA COELHO**, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, matrícula 301.236-1-1, para exercício funcional no(a) Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, da Polícia Civil do Estado do Ceará. GABINETE DO DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 08 de abril de 2024.

Teresa Cristina Cruz
DELEGADA-GERAL ADJUNTA

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

*** * *** *

PORATARIA Nº249/2024-GAB/PCCE - A DELEGADA-GERAL ADJUNTA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias Administrativas nº 67 e 100/2023/GAB/PCCE, nos artigos 2º, 3º e 31, § 1º, da Lei Estadual nº 11.714/1990, no art.144, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 183, §1º, da Constituição do Estado do Ceará; nos artigos 4º e 7º do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, aprovado pela Lei nº12.124/93, bem como: CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, a Polícia Civil é fundada na hierarquia e disciplina; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, compete ao Delegado Geral exercer a gestão superior, a coordenação e a supervisão da Polícia Civil do Estado do Ceará; CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, sobretudo, o princípio fundante da supremacia do interesse público; CONSIDERANDO os critérios de oportunidade e da conveniência, harmonizados com o princípio da motivação do ato administrativo, relativamente à organização interna da Polícia Civil; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 32 e 33 do Estatuto da Polícia Civil de Carreira; CONSIDERANDO a aplicação subsidiária dos artigos 37 e 38 da Lei Estadual n. 9.826/1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 5º, da



Lei n. 12.830/2013; CONSIDERANDO, por fim, demais motivos e circunstâncias colacionados no(s) processo(s) administrativo(s) registrado(s) sob o(s) Número(s) de Protocolo Único – NUP – 10051.007872/2024-32, junto ao Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica – SUITE. RESOLVE DESIGNAR, DE OFÍCIO, RONEY MENDONCA ROCHA, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, matrícula 300.970-1-7, para exercício funcional no(a) Central de Procedimentos Digitais, vinculado(a) ao Gabinete do Delegado-Geral, da Polícia Civil do Estado do Ceará. GABINETE DO DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 08 de abril de 2024.

Teresa Cristina Cruz
DELEGADA-GERAL ADJUNTA

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº375/2024-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Quixadá, na Delegacia Municipal de Quixeramobim, Delegacia Regional de Brejo Santo, na Delegacia Municipal de Mauriti, na Delegacia Municipal de Missão Velha, na Delegacia Municipal de Barbalha, no Núcleo de Homicídios e Proteção à Pessoa (NHPP), Núcleo de Defraudações, Núcleo de Roubos e Furtos e Núcleo de Combate ao Tráfico de Drogas (NCTD) da Delegacia Regional de Juazeiro do Norte, na Delegacia Municipal de Caririça, na Delegacia Regional de Crato, na Delegacia Municipal de Farias Brito, na Delegacia Municipal de Nova Olinda, na Delegacia Municipal de Assaré, na Delegacia Municipal de Araripe, na Delegacia Municipal de Campos Sales, na Delegacia Regional de Tauá, na Delegacia Municipal de Pedra Branca, na Delegacia Municipal de Lavras da Mangabeira, na Delegacia Municipal de Ipaumirim, na Delegacia Regional de Jaguaribe, na Delegacia Regional de Senador Pompeu, no Departamento de Polícia Judiciária do Interior Sul (Juazeiro do Norte) e na Delegacia Municipal de Penaforte, que viajaram para Igatu, em objeto de serviço, com a finalidade de participar da Operação “ÁRTEMIS” para auxiliar no cumprimento de 49 (quarenta e nove) Mandados de Prisão e Busca, por solicitação do Departamento de Polícia Judiciária do Interior Sul – DPJI Sul, além de viabilizar a otimização da atuação desta Instituição nas diversas ações delitivas; conforme processo nº 10051.005523/2024-86, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; e Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 08 de abril de 2024.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº375/2024-DIFIN DE 08 DE ABRIL DE 2024

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Rodrigo Armando Ribeiro	Escrivão	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Quixadá para Igatu	1,5	61,33	91,99
Francisco Gilberto de Lima	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Quixadá para Igatu	1,5	61,33	91,99
Erismar Beserra Granja	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Quixadá para Igatu	1,5	61,33	91,99
Jose Maria Bessa dos Santos	Escrivão	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Quixadá para Igatu	1,5	61,33	91,99
Gustavo Gama Torres de Oliveira	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Quixadá para Igatu	1,5	61,33	91,99
Jhonas Andreazza Batista Soares	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Quixadá para Igatu	1,5	61,33	91,99
Jose Alexandre Ribeiro	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Quixeramobim para Igatu	1,5	61,33	91,99
Denisson Rodrigues de Lima	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Quixeramobim para Igatu	1,5	61,33	91,99
Luiz de Oliveira De Lima Filho	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Quixeramobim para Igatu	1,5	61,33	91,99
Filipe José Coutinho Alves	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Brejo Santo para Igatu	1,5	61,33	91,99
Ivanildo Alves Porto Junior	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Brejo Santo para Igatu	1,5	61,33	91,99
Joana Darc Rodrigues de Matos	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Brejo Santo para Igatu	1,5	61,33	91,99
Cheivis Macedo Alves	Escrivão	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Brejo Santo para Igatu	1,5	61,33	91,99
Felipe Tavares Miranda	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Brejo Santo para Igatu	1,5	61,33	91,99
João Eudes de Sousa	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Brejo Santo para Igatu	1,5	61,33	91,99
Andre Felipe Silva Torres	Delegado	IV	06/03/2024 a 07/03/2024	Mauriti para Igatu	1,5	64,83	97,24
Salatiel Furtado de Souza	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Mauriti para Igatu	1,5	61,33	91,99
Domingos Fabio Rolim Maranhão	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Mauriti para Igatu	1,5	61,33	91,99
Tamyres Pereira Amorim	Escrivão	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Missão Velha para Igatu	1,5	61,33	91,99
Francielton Pereira Fernandes	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Missão Velha para Igatu	1,5	61,33	91,99
Kaio Breno de Carvalho Soares	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Missão Velha para Igatu	1,5	61,33	91,99
Ivanildo Pereira Rodrigues	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Barbalha para Igatu	1,5	61,33	91,99
Daniel Gomes da Silva	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Barbalha para Igatu	1,5	61,33	91,99
Denival Vieira Fonseca	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Barbalha para Igatu	1,5	61,33	91,99
Crystianno Alves Carvalho de Sá Santos	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Juazeiro do Norte (NHPP) para Igatu	1,5	61,33	91,99
Ezequiel Candido dos Santos	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Juazeiro do Norte (NHPP) para Igatu	1,5	61,33	91,99
Jose Roberto Barbosa Pessoa	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Juazeiro do Norte (NHPP) para Igatu	1,5	61,33	91,99
Givago Gonçalves Barreto	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Juazeiro do Norte (Defraudações) para Igatu	1,5	61,33	91,99
Jose Alenio Ferreira	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Juazeiro do Norte (Defraudações) para Igatu	1,5	61,33	91,99
João Victor Oliveira Amorim	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Juazeiro do Norte (Defraudações) para Igatu	1,5	61,33	91,99
Narcelio de Sousa Silva	Escrivão	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Juazeiro do Norte (Roubos e Furtos) para Igatu	1,5	61,33	91,99
Francisco Angelo A. Sales	Escrivão	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Juazeiro do Norte (Roubos e Furtos) para Igatu	1,5	61,33	91,99
Luis Filipe Teles Oliveira	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Juazeiro do Norte (Roubos e Furtos) para Igatu	1,5	61,33	91,99
Wannini Galiza Rizzi Dias	Delegado	IV	06/03/2024 a 07/03/2024	Caririça para Igatu	1,5	64,83	97,24
Fernando Jose Rodrigues de França	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Caririça para Igatu	1,5	61,33	91,99
Francisco Cesar Santos de Sousa	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Crato para Igatu	1,5	61,33	91,99
Francisco Ailton Braga Gomes	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Crato para Igatu	1,5	61,33	91,99
Cícero Thiago Bonifácio de Sousa	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Crato para Igatu	1,5	61,33	91,99
Heverton Cesar Soares Landim	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Crato para Igatu	1,5	61,33	91,99
Vander da Silva Felipe	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Crato para Igatu	1,5	61,33	91,99
Andre Callou Cruz de Vasconcelos	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Crato para Igatu	1,5	61,33	91,99
Antonio Marcelo Alves Bezerra da Silva	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Crato para Igatu	1,5	61,33	91,99
Francisco Sergio Bandeira de Moraes Junior	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Crato para Igatu	1,5	61,33	91,99
Thiago Dantas Barbosa	Escrivão	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Farias Brito para Igatu	1,5	61,33	91,99
Jose Cicero de Oliveira Junior	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Farias Brito para Igatu	1,5	61,33	91,99
Francisco Gildasio Rodrigues	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Farias Brito para Igatu	1,5	61,33	91,99
Bruno Fonseca de Albuquerque Lima	Delegado	IV	06/03/2024 a 07/03/2024	Nova Olinda para Igatu	1,5	64,83	97,24
Daniel de Paula Freitas	Escrivão	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Nova Olinda para Igatu	1,5	61,33	91,99
Alexandre Alencar de Andrade Feitosa	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Nova Olinda para Igatu	1,5	61,33	91,99
Cícero Rogério Alencar Correia	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Nova Olinda para Igatu	1,5	61,33	91,99
Bruno Rafael Vital Sampaio	Delegado	IV	06/03/2024 a 07/03/2024	Assaré para Igatu	1,5	64,83	97,24
Maria Jossamy Farias da Cruz	Escrivão	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Assaré para Igatu	1,5	61,33	91,99
Cícero Henrique Bezerra Lira	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Assaré para Igatu	1,5	61,33	91,99
Patrícia Pereira Neves	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Assaré para Igatu	1,5	61,33	91,99
Antonio Wilton de Souza	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Araripe para Igatu	1,5	61,33	91,99
Francisco Paulo Ferreira	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Araripe para Igatu	1,5	61,33	91,99



NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Jose Ricardo de Oliveira	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Araripe para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Claudemir Rodrigues Silva	Escrivão	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Campos Sales para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Francisco Alelson da Silva Souza	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Campos Sales para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Davir Rodrigues dos Santos Filho	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Campos Sales para Iguatu	1,5	61,33	91,99
William Israel de Oliveira Teles	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Tauá para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Ricardo Viganico Domingues Junior	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Tauá para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Cícero Ronnildo Araújo Melo	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Tauá para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Joseph Stheffany Ribeiro Torquato	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Tauá para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Poliana Alves Cardoso	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Tauá para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Artur Romero Santos Rodrigues	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Tauá para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Fabiano Silva Azevedo	Delegado	IV	06/03/2024 a 07/03/2024	Pedra Branca para Iguatu	1,5	64,83	97,24
Zacarias Prudêncio de Cruz Neto	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Pedra Branca para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Thiara Lima de Sousa	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Pedra Branca para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Henrique Fernandes Gurgel de Azevedo	Delegado	IV	06/03/2024 a 07/03/2024	Lavras da Mangabeira para Iguatu	1,5	64,83	97,24
Jose Lindojoncio de Veras Bido	Escrivão	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Lavras da Mangabeira para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Jose Junior de Sousa Bezerra	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Lavras da Mangabeira para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Fellipe Lira Costa Pereira	Delegado	IV	06/03/2024 a 07/03/2024	Ipaumirim para Iguatu	1,5	64,83	97,24
Jose Fernandes Pessos Neto	Escrivão	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Ipaumirim para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Jamildo Duarte da Silva Junior	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Ipaumirim para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Francisco Eudes Lima Rodrigues	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Ipaumirim para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Andreorge Eubert dos Santos Monteiro	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Jaguaribe para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Arianne de Aquino Tavares	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Jaguaribe para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Paulo Henrique Pinheiro Bezerra	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Jaguaribe para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Helder Beserra dos Santos	Delegado	IV	06/03/2024 a 07/03/2024	Senador Pompeu para Iguatu	1,5	64,83	97,24
Jose Maxdelli Mineiro de Carvalho	Escrivão	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Senador Pompeu para Iguatu	1,5	61,33	91,99
José Ulisses Bastos Guanabara	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Senador Pompeu para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Samuel Pereira Parente	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Senador Pompeu para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Cristiano de Moraes Pereira	Delegado	IV	06/03/2024 a 07/03/2024	Juazeiro do Norte (DPJI Sul) para Iguatu	1,5	64,83	97,24
Orlandin Galdino de Araujo	Escrivão	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Juazeiro do Norte (DPJI Sul) para Iguatu	1,5	61,33	91,99
Amauri Ferreira Noronha Junior	Inspetor	V	06/03/2024 a 07/03/2024	Juazeiro do Norte (DPJI Sul) para Iguatu	1,5	61,33	91,99
José Airton Saraiva Calixto Júnior	Escrivão	V	05/03/2024 a 08/03/2024	Juazeiro do Norte (NCTD) para Iguatu	3,5	61,33	214,65
Hugo de Carvalho Feitosa	Inspetor	V	05/03/2024 a 08/03/2024	Juazeiro do Norte (NCTD) para Iguatu	3,5	61,33	214,65
Filipe Sales Cordeiro	Inspetor	V	05/03/2024 a 08/03/2024	Juazeiro do Norte (NCTD) para Iguatu	3,5	61,33	214,65
Marcio Teixeira Silva	Inspetor	V	05/03/2024 a 08/03/2024	Juazeiro do Norte (NCTD) para Iguatu	3,5	61,33	214,65
Glaube Pedro Ferreira de Siqueira	Delegado	IV	05/03/2024 a 08/03/2024	Penaforte para Iguatu	3,5	64,83	226,90
Arcadievitch Tsuki Yami Silva Gomes de Sá	Inspetor	V	05/03/2024 a 08/03/2024	Penaforte para Iguatu	3,5	61,33	214,65
Vandenilson José Dos Santos	Inspetor	V	05/03/2024 a 08/03/2024	Penaforte para Iguatu	3,5	61,33	214,65
TOTAL	-	-	-	-	-	-	9.473,19

PORTARIA Nº438/2024-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ANTONIO FRANCILVAN CARDOSO**, ocupante do cargo de Inspetor de Polícia Civil, lotado na Delegacia Regional de Tauá/CE, matrícula nº 300.003-9-0, a viajar para Crateús/CE, no período de 26/03/2024, com a finalidade de fazer escolta de preso; conforme processo nº 10051.006630/2024-21, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), acrescidos de 5%, totalizando R\$ 32,19 (trinta e dois reais e dezenove centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe V do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 04 de abril de 2024.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 03663200/2019 (VIPROC), RESOLVE, com fundamento no art. 142, § 3º, inciso II, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 77, de 11 de fevereiro de 2014) e art. 199 da Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, **DEMITIR EX OFFICIO** o Soldado PM **DOWNYVER BEVERLY DE SOUZA LEITE DE PINHO**, matrícula funcional nº 30635310, da Polícia Militar do Ceará, a partir de 08 de abril de 2019, a fim de transferi-lo à reserva, sem qualquer remuneração ou indenização, por ter sido empossado no cargo de Agente Penitenciário do Estado do Ceará. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁSandra Maria Olímpio Machado
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃOSamuel Elânio de Oliveira Júnior
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento da decisão judicial exarada no Processo nº 0187957-75.2018.8.06.0001 (Ação Ordinária), de que trata o NUP nº 13001.000365/2024-51, RESOLVE **reintegrar** o Sr. **DANIEL SOUSA DE AQUINO** no cargo de Soldado PM nos quadros da Polícia Militar do Ceará, a contar de 11/04/2014. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁSandra Maria Olímpio Machado
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃOSamuel Elânio de Oliveira Júnior
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, em cumprimento a decisão judicial no acórdão prolatado nos autos do Processo nº 0123286-43.2018.8.06.0001(NUP nº 13001.001901/2023-55), o qual anulou, parcialmente, o Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria CGD nº 902/2015, publicada no Diário Oficial do Estado, de 23 de novembro de 2015, a partir do incidente de sanidade mental, RESOLVE **REINTEGRAR EDILBERTO ALVES DE ARAUJO**, no cargo de Soldado PM da Carreira de Praças da Polícia Militar do Ceará, com efeito financeiro a partir de 17 de março de 2023. Tornando sem efeito o Ato publicado em DOE nº197, de 20 de outubro de 2023. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁSandra Maria Olímpio Machado
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃOSamuel Elânio de Oliveira Júnior
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do Art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e considerando a realização do Concurso Público destinado ao provimento de 2.000 (duas mil) vagas para o cargo de Soldado da PMCE e cadastro de reserva, regido pelo Edital nº 01 – SOLDADO PMCE, de 27 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de agosto de 2021, homologado pelo Edital nº 45 – SOLDADO PMCE, de 18 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de maio de 2022, promovido pela SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, POR INTERMÉDIO DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ E DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, considerando ainda o Edital nº 48 – SOLDADO PMCE, de 23 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de outubro de 2022, referente a 1ª reclassificação do certame, RESOLVE TORNAR PÚBLICO A ADMISSÃO da candidata TUANNE ALVES DE HOLANDA SANTOS, classificação nº 118, como Aluno-Soldado de Praças Especiais da Polícia Militar do Ceará, em cumprimento a Decisão Judicial nº 0200959-73.2022.8.06.0001, de acordo com a Lei nº 15.797, de 25 de maio 2015, alterada pela Lei nº 16.010, de 05 de maio de 2016, que fixa o efetivo da PMCE, combinado com o Art. 10 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, alterado pelo Art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008 e Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Sandra Maria Olímpio Machado

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Samuel Elânio de Oliveira Júnior

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO ÚNICO – A QUE SE REFERE O ATO DE ADMISSÃO DE 11 DE ABRIL DE 2024

A candidata relacionada neste Ato deverá comparecer na Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Polícia Militar do Ceará – CGP/PMCE, localizada na Rua Antônio Pompeu, 260 – Bairro Centro - Contato: (85) 3101.1997, no prazo de 5(cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Ato, nos horários de 8h às 12h e de 13h às 16h30 para tratar de assuntos relacionados ao processo de posse no respectivo cargo efetivo, munido dos seguintes documentos:

1. Cópia autenticada da Cédula de Identidade Civil e CPF;
2. Cópia Autenticada do Título de Eleitor com Comprovante de Votação do último Pleito Eleitoral ou Certidão de Quitação Eleitoral;
3. Certidão Expedida pela Justiça Eleitoral Federal;
4. Reservista Militar Original (masculino);
5. Cópia Autenticada do Certificado de Ensino Médio;
6. Cópia Autenticada do Histórico Escolar;
7. Cópia Autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento;
8. Atestado de Antecedentes Criminais da Polícia Civil do Estado do Ceará e Estado de Origem;
9. Certidão Criminal Estadual (Fórum Clóvis Beviláqua) e da Comarca de Origem;
10. Certidão da Justiça Federal;
11. Certidão da Polícia Federal;
12. Certidão de não Acúmulo de Cargos emitida através do site da SEPLAG (<http://appsweb.seplag.ce.gov.br/cac/pages/formulario/aceitarTermos.seam>);
13. Declaração de Bens e Valores (Modelo site da AESP);
14. Declaração de não Acúmulo de Cargos (Modelo site da AESP);
15. Declaração de não Atividade Comercial (Modelo site da AESP)
16. Cópia Autenticada da CNH (Categoria “B”);
17. Laudo Médico (COPEM).

A realização dos exames abaixo discriminados ocorrerá às expensas da candidata, para efeito da inspeção de saúde oficial, a que o convocado se submeterá na Coordenadoria de Perícia Médica do Estado – COPEM, situada na Avenida Oliveira Paiva, nº 941 – Bloco C, Bairro Cidade dos Funcionários – Fortaleza-Ceará – Contatos: (85) 3101.2034 / 3101.2037/ 3101.2040.

1. Hemograma completo com plaquetas
2. Coagulograma completo com tempo de protrombina e tempo parcial de tromboplastina
3. Dosagens de glicose, ureia, creatinina, ácido úrico, AST e ALT
4. Sumário de urina
5. Raio-X de tórax em PA com laudo
6. Eletrocardiograma com laudo
7. Eletroencefalograma com laudo
8. Audiometria

9. Exame oftalmológico (acuidade visual, tonometria, senso cromático, fundo de olho, biomicroscopia)

10. Exame toxicológico mais simples

11. Laudo de Sanidade Mental (avaliação psiquiátrica, feito por psiquiatra)

A posse deve ocorrer no prazo legal de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Ato no DOE, de acordo com o art. 25 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974. A não apresentação dos documentos exigidos no Anexo Único deste Ato, tornará sem efeito o presente Ato de Admissão.

Samuel Elânio de Oliveira Júnior

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

PORTARIA CCPM/PMCE Nº39/2024 - O COORDENADOR DOS COLÉGIOS DA PMCE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de ministrar aulas da Disciplina Eletiva LGG024 na cidade de Sobral/CE, no período de 13/04 a 14/04/2024 aos alunos do 4º Colégio da Polícia Militar Ministro Jarbas Passarinho, concedendo-lhes 1,0 diárias e meia, conforme o Art.1º, Art.2º, I; Art.4º, §2º, II; Art.12º do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024. COORDENADORIA DOS COLÉGIOS DA PMCE, em Fortaleza-CE, 09 de abril de 2024.

George Stephenson Batista Benício - CEL QOPM
COORDENADOR DOS COLÉGIOS

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº39/2024, DE 09 DE ABRIL DE 2024

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS QUANT.	VALOR UNIT	TOTAL
KEYDNA ALVES LIMA CARNEIRO	TEN CEL PM	II	13/04 a 14/04/2024	Fortaleza/CE – Sobral/Ce - Fortaleza/CE	1,5	R\$ 131,43	R\$ 197,14
Célio Silva Freitas	ST PM	II	13/04 a 14/04/2024	Fortaleza/CE – Sobral/Ce - Fortaleza/CE	1,5	R\$ 131,43	R\$ 197,14

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

PROCESSO NUP Nº10001.013030/2023-24

Termo de Reconhecimento de Dívida que se celebra, para o fim que nele se declara, o FSPPDS – COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR, através do ORDE-NADOR DE DESPESAS E COORDENADOR DOS COLÉGIOS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, inscrito no CNPJ nº 07.261.661/0001-10, com sede na Av. Mister Hull, nº 3835, Padre Andrade, CEP 60.356-415, neste ato representado pelo Sr. George Stephenson Batista Benício, através do presente instrumento, reconhece expressamente, com fulcro no art. 37, da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 22 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que deve à EMPRESA JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.970.003/0001-98, a quantia de R\$ 1.194,00 (um mil, cento e noventa e quatro reais), correspondente ao discriminado no Processo nº 10001.013030/2023-24 Fortaleza-CE, 09 de abril de 2024.

George Stephenson Batista Benício – Cel QOPM
COORDENADOR DOS COLÉGIOS
MAT. N°084.201-1-4



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

PORATARIA CMCB N°006/2024 - O COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o(s) **MILITAR(ES)** relacionado(s) no anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de acompanhar os alunos do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros (CMCB), em visita de intercâmbio com o Colégio Tiradentes, na cidade de Ijuí/RS, durante os dias 12 a 19 de maio de 2024, concedendo-lhes diárias, passagens aéreas e ajuda de custo, de acordo com o art. 1º, art. 2º, I, art. 4º § 2º, II, art. 12º, § 1º, art. 14, art. 15, art. 16º, art. 19º, art. 21, art. 22º, art. 24º, art. 25º, art. 27º, art. 28º, parágrafo único, e anexos I, II e III, do Decreto nº 35.922 de 27 de março de 2024, devendo as despesas correrem por conta da dotação orçamentária do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, Fonte 70, Fundo de Segurança Pública e Defesa social - FSPDS (10200011.06.122.196.21078.03.33901500.1.7591200070.1 - (16336) COLEGIO MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS, em Fortaleza, 05 de abril de 2024.

Francisco Albert Einstein Lima Arruda – CEL QOBM
COMANDANTE/DIRETOR DO CMCB
MATRÍCULA FUNCIONAL Nº110.513-1-6

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA CMCB N°006/2024 – DE 05 DE ABRIL DE 2024

NOME	CARGO FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS/PASSAGENS					
					QUANT	VALOR	VALOR DIÁRIAS	AJUDA DE CUSTO	PASSAGENS AÉREAS	TOTAL GERAL
Margemimia Mendes Aragão Vasconcelos – Matrícula nº 300.376-6-9	SD QPBM	II	12 a 19/05/2023	FORTALEZA – IJUÍ/RS - FORTALEZA	7.1/2	R\$ 397,43	0	R\$ 2.980,72	R\$ 397,43	R\$ 2.843,60 R\$ 6.221,75

*** * *** *

PORATARIA CMCB N°007/2024 - O COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o(s) **SERVIDOR(ES)** civil professor(es) relacionado(s) no anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de acompanhar o corpo discente em visita de intercâmbio com o Colégio Tiradentes, na cidade de Ijuí/RS, durante os dias 12 a 19 de maio de 2024, concedendo-lhes diárias, passagens aéreas e ajuda de custo, de acordo com o art. 1º, art. 2º, I, art. 4º § 2º, II, art. 12º, § 1º, art. 14, art. 15, art. 16º, art. 19º, art. 21, art. 22º, art. 24º, art. 25º, art. 27º, art. 28º, parágrafo único, e anexos I, II e III, do Decreto nº 35.922 de 27 de março de 2024, devendo as despesas correrem por conta da dotação orçamentária do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, Fonte 70, Fundo de Segurança Pública e Defesa social - FSPDS (10200011.06.122.196.21078.03.33901400.1.7591200070.1 - (12509) COLEGIO MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS, em Fortaleza, 05 de abril de 2024.

Francisco Albert Einstein Lima Arruda – Ten Cel QOBM
COMANDANTE/DIRETOR DO CMCB
MATRÍCULA FUNCIONAL Nº110.513-1-6

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA CMCB N°007/2023 – DE 05 DE ABRIL DE 2024

NOME	CARGO FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS/PASSAGENS					
					QUANT	VALOR	VALOR DIÁRIAS	AJUDA DE CUSTO	PASSAGENS AÉREAS	TOTAL GERAL
Paulo Aragão de Azevedo Filho – Matrícula nº 301585-1-2	Servidor Civil(Professor)	II	12 a 19/05/2023	FORTALEZA – IJUÍ/RS - FORTALEZA	7.1/2	R\$ 397,43	0	R\$ 2.980,72	R\$ 397,43	R\$ 2.843,60 R\$ 6.221,75

PERÍCIA FORENSE DO CEARÁ

PORATARIA N°188/2024 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.001557/2024-78 foi iniciado em 11/03/2024, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), ao servidor **MILTON LEON REBOUÇAS BEZERRA**, matrícula: 300.000-8-0, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Crateús-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Tamboril-CE, no dia 11 de março de 2024, com a finalidade de Realização de levantamentos periciais, de acordo com o Artigo 3º; alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 2024.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * *** *

PORATARIA N°189/2024 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.001779/2024-91 foi iniciado em 22/03/2024, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos) ao servidor **LUÍS FELIPE LEAL ALVES**, matrícula: 300.332-4-8, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Crateús-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Novo Oriente-CE, no dia 22 de março de 2024, com a finalidade de Realizar levantamentos periciais, de acordo com o Artigo 3º; alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 2024.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * *** *

PORATARIA N°191/2024 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.001797/2024-72 foi iniciado em 24/03/2024, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos) ao servidor **LUÍS FELIPE LEAL ALVES**, matrícula: 300.332-4-8, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Crateús-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Monsenhor Tabosa-CE, no dia 24 de março de 2024, com a finalidade de Realizar levantamentos periciais, de acordo com o Artigo 3º; alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 2024.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * *** *



FSC® C126031

PORTEIRA N°192/2024 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.001556/2024-23 foi iniciado em 07/03/2023, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), ao servidor **VINÍCIUS GABRIEL FÉLIX BARBOSA**, matrícula: 300.329-1-8, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Crateús-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Ipu-CE, no dia 07 de março de 2024, com a finalidade de Realização de levantamentos periciais, de acordo com o Artigo 3º; alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 2024.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO N°2022_001_2202

I - ESPÉCIE: Sexto Termo Aditivo; II - CONTRATANTE: Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE; III - ENDEREÇO: Av. Presidente Castelo Branco, 901 – Moura Brasil, CEP.: 60010-000 – Fortaleza - CE; IV - CONTRATADA: **CENTRAL DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**; V - ENDEREÇO: Rua República do Líbano, nº 1545, Bairro: Varjota, CEP: 60175-222, Fortaleza-CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo fundamenta-se: Nos termos das cláusulas e condições do Contrato nº. 2022_001_2202; Nos termos que constam no Processo nº 10011.000950/2024-44; Nas normas dos arts. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, ambos da Lei Federal nº. 8.666/1993; VII- FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: Este Termo Aditivo tem por objeto conceder a **repactuação do Contrato n°2022_001_2202**, em decorrência do ajuste do salário base, vale alimentação e cesta básica, das Categorias Administrativas e de Asseio e Conservação do Núcleo Regional de Tauá, conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024, registro CE000127/2024; IX - VALOR GLOBAL: O valor total a ser pago a empresa a título de diferença de repactuação corresponderá a R\$ 82.114,20 (Oitenta e dois mil, cento e catorze reais e vinte centavos); X - DA VIGÊNCIA: A vigência contratual deste Termo Aditivo será a partir da sua publicação. Os efeitos referentes ao pagamento a título da repactuação da categoria retroagirão a 1º de janeiro de 2024; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato que não foram expressamente modificadas por este Termo Aditivo; XII - DATA: 08/04/2024; XIII - SIGNATÁRIOS: Manuela Chaves Loureiro Cândido – Diretora de Planejamento e Gestão Interna da PEFOCE e Francisco Evandro Lima Pereira – Representante Legal.

Lívio César Feitosa Barbosa

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - CPLAG

*** *** ***

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Nº DO DOCUMENTO 11/2024

DEVEDORA: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ CREDORA: **J. ESDRAS G. DE MEDEIROS - EPP** OBJETO: As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o **reconhecimento da dívida, bem como pagamento e quitação**, referentes à prestação de serviço de manutenção, preventiva, corretiva e operacional, incluso reposição de peças e componentes, com serviço elétrico, eletrônica, automação, com pintura, revestimento e tratamento químico dos 04 (quatro) PRECIPITADORES Hidrodinâmicos, instalados na Sede da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE. O valor global da dívida ora reconhecida é de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais). O período do objeto acima refere-se a prestação de serviços durante o mês de dezembro de 2023. JUSTIFICATIVA: O presente Termo de Reconhecimento de Dívida se originou pelo fato de após análise do contrato de nº 2018_001_2706 fora solicitado a anulação do mesmo, devido a razão social na parcela está divergente com a do contrato e também Ordem de Serviço está com a descrição equivocada. Diante disto, anulamos conforme solicitação da DPGI e enviamos ao NOPRO para que fosse retificada a parcela, porém o processo não retornou em tempo hábil para empenhar novamente. FORO: FORTALEZA. PAGAMENTO: A DEVEDORA efetuará o pagamento à CREDORA em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste instrumento. VALOR: R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais). DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024 SIGNATÁRIOS: Manuela Chaves Loureiro Cândido (Diretora de Planejamento e Gestão Interna da PEFOCE) e João Esdras Gonçalves de Medeiros (Responsável Legal da J. Esdras G. De Medeiros-Epp).

Lívio César Feitosa Barbosa

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** *** ***

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Nº DO DOCUMENTO 17/2024

DEVEDORA: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ CREDORA: **MEDLIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** OBJETO: As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o **reconhecimento da dívida ao contrato nº2018 001 0407, bem como pagamento e quitação**, referentes de manutenção preventiva, corretiva e operacional, com cobertura total de peças em equipamentos de tanatologia para a Coordenadoria de Medicina Legal da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE. O valor global da dívida ora reconhecida é de R\$ 39.846,74 (trinta e nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O período do objeto acima refere-se a prestação de serviços durante o mês de dezembro de 2023. JUSTIFICATIVA: O presente Termo de Reconhecimento de Dívida se originou pelo fato de falta de saldo no elemento de despesa. Desta forma se fez necessário este reconhecimento de dívida no valor de R\$ 39.846,74 (trinta e nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos). FORO: FORTALEZA. PAGAMENTO: A DEVEDORA efetuará o pagamento à CREDORA em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste instrumento. VALOR: R\$ 39.846,74 (trinta e nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024 SIGNATÁRIOS: Manuela Chaves Loureiro Cândido (Diretora de Planejamento e Gestão Interna da PEFOCE) e Luis Carlos de Carvalho Pontes (Responsável Legal da Medlife Comércio E Serviços De Equipamentos Hospitalares Ltda).

Lívio César Feitosa Barbosa

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** *** ***

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Nº DO DOCUMENTO 19/2024

DEVEDORA: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ CREDORA: **ARV COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE REFRIGERAÇÃO LTDA-ME** OBJETO: As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o **reconhecimento da dívida, bem como pagamento e quitação**, referente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição total de peças para os aparelhos de ar condicionado e câmaras frigoríficas, para atender as necessidades da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE bem como em seus Núcleos Regionais. O valor global da dívida ora reconhecida é de R\$17.495,12 (dezessete mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e doze centavos).O período do objeto acima refere-se a prestação de serviços durante o mês de novembro de 2023. JUSTIFICATIVA: A necessidade deste Reconhecimento ocorreu em virtude de que o Contrato Administrativo nº 2017_001_2510 se deu por encerrado no dia 10/11/2023. O referido pedido de pagamento por estimativa chegou ao Núcleo de Orçamento e Projetos - NOPRO no dia 16/10/2023, no entanto, devido a falta de limite financeiro não foi possível seguir adiante com o pedido de parcela junto ao sistema SIAP. Dessa forma, ficou assim impossibilitada a solicitação de parcela e posterior empenho. Por esse motivo tornou-se necessário este Termo de Reconhecimento de Dívida. Desta forma se fez necessário este reconhecimento de dívida no valor de R\$ 17.495,12 (dezessete mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e doze centavos). FORO: FORTALEZA. PAGAMENTO: A DEVEDORA efetuará o pagamento à CREDORA em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste instrumento. VALOR: R\$ 17.495,12 (dezessete mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e doze centavos). DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024 SIGNATÁRIOS: Manuela Chaves Loureiro Cândido (Diretora de Planejamento e Gestão Interna da PEFOCE) e Jordana Gouveia Façanha (Responsável Legal da Arv Comércio E Serviços Elétricos E De Refrigeração Ltda-Me).

Lívio César Feitosa Barbosa

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** *** ***

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Nº DO DOCUMENTO 24/2024

DEVEDORA: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ CREDORA: **CENTRAL DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** OBJETO: As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o **reconhecimento da dívida ao contrato nº2022 001 2202, bem como pagamento e quitação**, referentes à prestação de Serviço de Mão de Obra Terceirizada nas áreas de asseio e conservação, informática e motoristas, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as necessidades do Núcleo Regional de Tauá. O valor global da dívida ora reconhecida é de R\$75.441,66 (setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos). O período do objeto acima refere-se a prestação



do serviço durante o mês de dezembro de 2023. JUSTIFICATIVA: O presente Termo de Reconhecimento de Dívida se originou pelo fato de falta de saldo na dotação orçamentária. Desta forma se fez necessário este reconhecimento de dívida no valor de R\$75.441,66 (setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos). FORO: FORTALEZA. PAGAMENTO: A DEVEDORA efetuará o pagamento à CREDORA em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste instrumento. VALOR: R\$75.441,66 (setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos). DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024 SIGNATÁRIOS: Manuela Chaves Loureiro Cândido (Diretora de Planejamento e Gestão Interna da PEFOCE) e Francisco Evandro Lima Pereira (Responsável Legal da Central De Terceirização De Serviços Ltda).

Lívio César Feitosa Barbosa

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** *** ***

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Nº DO DOCUMENTO 25/2024

DEVEDORA: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ CREDORA: SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI OBJETO: As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o **reconhecimento da dívida ao contrato 2023 001 2009, bem como pagamento e quitação**, referentes à prestação de serviços para atender as necessidades das Áreas de Asseio e Conservação. O valor global da dívida ora reconhecida é de R\$ 346.325,94 (Trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte cinco reais e noventa e sete centavos). O período do objeto acima refere-se a prestação do serviço durante o mês de NOVEMBRO de 2023. JUSTIFICATIVA: O presente Termo de Reconhecimento de Dívida se originou pelo fato de falta de saldo na dotação orçamentária. Desta forma se fez necessário este reconhecimento de dívida no valor de R\$ 346.325,94 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte cinco reais e noventa e sete centavos) FORO: FORTALEZA. PAGAMENTO: A DEVEDORA efetuará o pagamento à CREDORA em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste instrumento. VALOR: R\$ 346.325,94 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte cinco reais e noventa e sete centavos) DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024 SIGNATÁRIOS: Manuela Chaves Loureiro Cândido (Diretora de Planejamento e Gestão Interna da PEFOCE) e Victor Simão Bedê (Responsável Legal da Sls Terceirização De Serviços Eireli).

Lívio César Feitosa Barbosa

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** *** ***

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Nº DO DOCUMENTO 26/2024

DEVEDORA: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ CREDORA: SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI OBJETO: As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o **reconhecimento da dívida ao contrato 2023 001 2009, bem como pagamento e quitação**, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as necessidades das Áreas de Motorista e Motoqueiro, para a Sede e Núcleos Regionais de Russas, Crateús, Tauá, Itapipoca, Juazeiro do Norte, Canindé, Quixeramobim e Iguatu. O valor global da dívida ora reconhecida é de R\$ 381.038,37 (trezentos e oitenta e um mil, trinta e oito reais e trinta e sete centavos). O período do objeto acima refere-se a prestação do serviço durante o mês de DEZEMBRO de 2023. JUSTIFICATIVA: O presente Termo de Reconhecimento de Dívida se originou pelo fato de falta de saldo na dotação orçamentária. Desta forma se fez necessário este reconhecimento de dívida no valor de R\$ 381.038,37 (trezentos e oitenta e um mil, trinta e oito reais e trinta e sete centavos). FORO: FORTALEZA. PAGAMENTO: A DEVEDORA efetuará o pagamento à CREDORA em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste instrumento. VALOR: R\$ 381.038,37 (trezentos e oitenta e um mil, trinta e oito reais e trinta e sete centavos). DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024 SIGNATÁRIOS: Manuela Chaves Loureiro Cândido (Diretora de Planejamento e Gestão Interna da PEFOCE) e Victor Simão Bedê (Responsável Legal da Sls Terceirização De Serviços Eireli).

Lívio César Feitosa Barbosa

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** *** ***

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Nº DO DOCUMENTO 27/2024

DEVEDORA: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ CREDORA: SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI OBJETO: As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o **reconhecimento da dívida ao Contrato nº2023 001 2009, bem como pagamento e quitação**. Referentes a contratação de empresa a prestação de serviços de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as necessidades das Áreas de Motorista e Motoqueiro, para a Sede Núcleos Regionais de Russas, Crateús, Tauá, Itapipoca, Juazeiro do Norte, Canindé, Quixeramobim e Iguatu. O valor global da dívida ora reconhecida é de e R\$ 45.113,08 (quarenta e cinco mil, cento e treze reais e oito centavos). O período do objeto acima refere-se a prestação do serviço durante o mês de NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2023. JUSTIFICATIVA: O presente Termo de Reconhecimento de Dívida se originou pelo fato de falta de saldo na dotação orçamentária. Desta forma se fez necessário este reconhecimento de dívida no valor de e R\$ 45.113,08 (quarenta e cinco mil, cento e treze reais e oito centavos) FORO: FORTALEZA. PAGAMENTO: A DEVEDORA efetuará o pagamento à CREDORA em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste instrumento. VALOR: R\$ 45.113,08 (quarenta e cinco mil, cento e treze reais e oito centavos) DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024 SIGNATÁRIOS: Manuela Chaves Loureiro Cândido (Diretora de Planejamento e Gestão Interna da PEFOCE) e Victor Simão Bedê (Responsável legal da Sls Terceirização De Serviços Eireli).

Lívio César Feitosa Barbosa

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** *** ***

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Nº DO DOCUMENTO 28/2024

DEVEDORA: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ CREDORA: SEGURO SEGURANÇA LTDA OBJETO: As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o **reconhecimento da dívida ao contrato nº2023 001 2211, bem como pagamento e quitação**, referentes à contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de Mão de Obra Terceirizada na Área de Vigilância, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para atender as necessidades do Núcleo Regional de Russas da Perícia Forense. O valor global da dívida ora reconhecida é de R\$ 22.695,90 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos). O período do objeto acima refere-se a prestação do serviço durante o mês de dezembro de 2023. JUSTIFICATIVA: O presente Termo de Reconhecimento de Dívida se originou pelo fato de que foi verificado que a Planilha da empresa estava Desatualizada, desta forma fez-se necessário a abertura do Aditivo de correção para depois poder lançar no SISTER o aditivo e assim Alocar os colaboradores, por esse motivo não deu para fazer o pagamento do mês de DEZEMBRO. Desta forma se fez necessário este reconhecimento de dívida no valor de R\$ 22.695,90 (Vinte e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos). FORO: FORTALEZA. PAGAMENTO: A DEVEDORA efetuará o pagamento à CREDORA em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste instrumento. VALOR: R\$ 22.695,90 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos). DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024 SIGNATÁRIOS: Manuela Chaves Loureiro Cândido (Diretora de Planejamento e Gestão Interna da PEFOCE) e José Deocléciano Bezerra Albuquerque (Responsável Legal da Seguro Segurança Ltda).

Lívio César Feitosa Barbosa

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** *** ***

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Nº DO DOCUMENTO 31/2024

DEVEDORA: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ CREDORA: SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI OBJETO: As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o **reconhecimento da dívida ao Contrato nº2022 001 2608, bem como pagamento e quitação**, referentes à prestação de serviços para atender as necessidades das Áreas de Asseio e Conservação. O valor global da dívida ora reconhecida é de R\$ 89.907,91 (oitenta e nove mil, novecentos e sete reais e noventa e um centavos). O período do objeto acima refere-se a prestação do serviço durante o mês de dezembro de 2023. JUSTIFICATIVA: O presente Termo de Reconhecimento de Dívida se originou pelo fato de falta de saldo na dotação orçamentária. Desta forma se fez necessário este reconhecimento de dívida no valor de R\$ 89.907,91 (oitenta e nove mil, novecentos e sete reais e noventa e um centavos) FORO: FORTALEZA. PAGAMENTO: A DEVEDORA efetuará o pagamento à CREDORA em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste instrumento. VALOR: R\$ 89.907,91 (oitenta e nove mil, novecentos e sete reais e noventa e um centavos). DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024 SIGNATÁRIOS: Manuela Chaves Loureiro Cândido (Diretora de Planejamento e Gestão Interna da PEFOCE) e Victor Simão Bedê (Responsável Legal da Sls Terceirização De Serviços Eirelli).

Lívio César Feitosa Barbosa

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA N°273/2024 - A DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, conferidas pela Portaria de nº 118/2024 DG/AESP, RESOLVE CONCEDER VALE-TRANSPORTE, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 23.673, de 03 de maio de 1995, à servidora **LISA BRUNA MORAIS DE SOUSA**, ocupante do cargo de ASSESSORA TÉCNICA, matrícula 300.110-8-2, durante o mês de MAIO de 2024. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2024.

Francisca Asmenha Cruz Furtado Torquato
DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** * ***

PORTARIA N°315/2024 - NUP 10041.001263/2024-99 A DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, conferidas pela Portaria de nº 118/2024 DG/AESP, RESOLVE CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, por COORDENAR, INSTRUIR, E MINISTRAR AULAS DO CURSO FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL PARA INSPECTOR DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE D – Nível I – 2023 – GRUPO 11 – REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2024, conforme NUP nº 10041.001263/2024-99, realizado por este órgão, com direito a percepção da gratificação prevista nos arts. 9º e 10º da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, Decreto nº 31.276, de 13 de Agosto de 2013 e Portaria nº 820/2021 – DG/AESP/CE, de 16 de Setembro de 2021. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 2024.

Francisca Asmenha Cruz Furtado Torquato
DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°315/2024 DE 08 DE ABRIL DE 2024
CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL PARA INSPECTOR DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE D - NÍVEL I - 2023

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR H/A	DISCIPLINA / CURSO	CARGA HORÁRIA	PERÍODO	TOTAL
SHEILIANE SALES LUZ	00047813	COORDENADOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL PARA INSPECTOR DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE D - NÍVEL... GRUPO -	40	01/03/2024 a 26/03/2024	R\$ 2.920,80
KELVEN HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA	30040813	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	EDUCAÇÃO FÍSICA.	7	05/03/2024 a 10/03/2024	R\$ 511,14
JOSÉ WILSON DA SILVA NETO	16791318	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	TIRO POLICIAL DEFENSIVO	18	04/03/2024 a 06/03/2024	R\$ 1.314,36
EDUARDO DE SABOIA XAVIER	30022017	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR TÁTICO	5	01/03/2024 a 01/03/2024	R\$ 365,10
FELIPE RAMON VELASCO SALVANY	40478213	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR TÁTICO	21	01/03/2024 a 15/03/2024	R\$ 1.533,42
JOILSON PEREIRA BRITO	40494014	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	TIRO POLICIAL DEFENSIVO	18	04/03/2024 a 06/03/2024	R\$ 1.314,36
LEONARDO BEZERRA DA SILVA	30027612	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	TÉCNICAS OPERACIONAIS	19	05/03/2024 a 20/03/2024	R\$ 1.387,38
FELIPE PORTO SEGUNDO	30059816	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	TIRO POLICIAL DEFENSIVO	18	04/03/2024 a 06/03/2024	R\$ 1.051,38
MARZIO GLEISON VASCONCELOS DA SILVA	303.111-1-6	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	TIRO POLICIAL DEFENSIVO	18	04/03/2024 a 06/03/2024	R\$ 1.314,36
FRANCISCO ALEFF ALVES DE OLIVEIRA	300.717-1-9	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR TÁTICO	16	08/03/2024 a 15/03/2024	R\$ 934,56
HEITOR RENNE SINDO LOBO	300.356-1-5	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	TÉCNICAS OPERACIONAIS	19	05/03/2024 a 20/03/2024	R\$ 1.387,38
ALAN MICHEL NOGUEIRA	301.214-1-4	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	TIRO POLICIAL DEFENSIVO	18	04/03/2024 a 06/03/2024	R\$ 1.314,36
LÍVIA MARIA ROCHA VERA'S	40499814	PROFESSOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	INVESTIGAÇÃO DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS	18	05/03/2024 a 21/03/2024	R\$ 1.314,36
LUIZ LUCÉLIO PINHEIRO JUNIOR	167.703.10	PROFESSOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	LEGISLAÇÃO E CONTROLE DISCIPLINAR	13	01/03/2024 a 15/03/2024	R\$ 759,33
RODRIGO DA SILVA PINTO	16781215	PROFESSOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	MEDIADAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CONFLITOS	13	12/03/2024 a 15/03/2024	R\$ 949,26

TOTAL DE H/A PORTARIA: 261
VALOR TOTAL DA PORTARIA: R\$ 18.371,55

*** * ***

PORTARIA N°317/2024 - NUP 10041.001266/2024-22 A DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, conferidas pela Portaria de nº 118/2024 DG/AESP, RESOLVE CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, por COORDENAR, MONITORAR, INSTRUIR, E MINISTRAR AULAS DO CURSO FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL PARA INSPECTOR DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE D – Nível I – 2023 – GRUPO 06 – REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2024, conforme NUP nº 10041.001266/2024-22, realizado por este órgão, com direito a percepção da gratificação prevista nos arts. 9º e 10º da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, Decreto nº 31.276, de 13 de Agosto de 2013 e Portaria nº 820/2021 – DG/AESP/CE, de 16 de Setembro de 2021. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 2024.

Francisca Asmenha Cruz Furtado Torquato
DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°317/2024 DE 08 DE ABRIL DE 2024
CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL PARA INSPECTOR DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE D - NÍVEL I - 2023

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR H/A	DISCIPLINA / CURSO	CARGA HORÁRIA	PERÍODO	TOTAL
KATHARINNE MARINHO SABÓIA	30022114	COORDENADOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL PARA INSPECTOR DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE D - NÍVEL... GRUPO -	40	01/03/2024 a 26/03/2024	R\$ 2.920,80
JOSUE DE SOUSA LOPES	11896413	MONITOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL PARA INSPECTOR DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE D - NÍVEL... GRUPO -	40	01/03/2024 a 26/03/2024	R\$ 2.920,80
DIEGO DOS SANTOS MEDEIROS	30549716	INSTRUTOR	MÉDIO	R\$ 29,20	DEFESA. PESSOAL	2	04/03/2024 a 04/03/2024	R\$ 58,40
RICARDO RONDINELLE ALVES MADUREIRA	13448213	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	DEFESA. PESSOAL	2	04/03/2024 a 04/03/2024	R\$ 146,04
WELIBERTO CAMPELO PACIFICO	3003791X	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	EDUCAÇÃO FÍSICA.	4	10/03/2024 a 10/03/2024	R\$ 292,08
KLEYTON CHAVES LIMA	301.216-9-4	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	TÉCNICAS OPERACIONAIS	14	05/03/2024 a 12/03/2024	R\$ 1.022,28
FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR	30123883	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	TÉCNICAS OPERACIONAIS	14	05/03/2024 a 12/03/2024	R\$ 817,74
TARCISIO MANOEL DE SOUZA JÚNIOR	19828115	PROFESSOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	LEGISLAÇÃO E CONTROLE DISCIPLINAR	13	01/03/2024 a 15/03/2024	R\$ 759,33
PRISCILA RODRIGUES LOPES	30229614	PROFESSOR	MESTRE	R\$ 102,23	PORTUGUÊS INSTRUMENTAL E REDAÇÃO OFICIAL	18	11/03/2024 a 21/03/2024	R\$ 1.840,14



NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR H/A	DISCIPLINA / CURSO	CARGA HORARIA	PERÍODO	TOTAL
ANDRE LUIZ DA FONSECA FROTA	40461515	PROFESSOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	TÉCNICAS DE ENTREVISTA	18	05/03/2024 a 21/03/2024	R\$ 1.314,36
KLEVER MARTINS FARIA	30058410	PROFESSOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	EXERCÍCIO FUNCIONAL SIMULADO	14	22/03/2024 a 26/03/2024	R\$ 1.022,28
CLÁUDIO DE ALMEIDA MARTINS	30105117	PROFESSOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	INVESTIGAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO	12	04/03/2024 a 13/03/2024	R\$ 876,24
RODRIGO DE SOUSA JATAI COSTA	30078713	PROFESSOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	MEDIAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CONFLITOS	18	06/03/2024 a 21/03/2024	R\$ 1.314,36
MARIA GLEICIANE SOUZA DE LIMA	300.949-1-3	PROFESSOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS	5	01/03/2024 a 01/03/2024	R\$ 365,10
PAULO RENATO FELIX FERREIRA	300.808-1-5	PROFESSOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	INVESTIGAÇÃO DE CRIME DE TRAFICO DE DROGAS	18	04/03/2024 a 13/03/2024	R\$ 1.051,38

TOTAL DE H/A PORTARIA: 232
VALOR TOTAL DA PORTARIA: R\$ 16.721,33

*** *** ***

PORTARIA Nº320/2024 - NUP 10041.001304/2024-47 A DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, conferidas pela Portaria de nº 118/2024 DG/AESP, RESOLVE CONCEDER **GRATIFICAÇÃO** POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, POR COORDENAR, MONITORAR, INSTRUIR E MINISTRAR, AULAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAIS MILITARES – CFSD PM 2024, TURMA I - GRUPO 35, REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2024, conforme NUP nº 10041.001304/2024-47, realizado por este órgão, com direito a percepção da gratificação prevista nos arts. 9º e 10º da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, Decreto nº 31.276, de 13 de Agosto de 2013 e Portaria nº 820/2021 – DG/AESP/CE, de 16 de Setembro de 2021. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 2024.

Francisca Asmenha Cruz Furtado Torquato
DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº320/2024 DE 09 DE ABRIL DE 2024
CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAIS MILITARES – CFSD PM 2024

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR H/A	DISCIPLINA / CURSO	CARGA HORARIA	PERÍODO	TOTAL
FRANCISCO HÉLIO ARAÚJO FILHO	11106412	COORDENADOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAIS MILITARES – CFSD PM 2024... GRUPO - 35	40	01/03/2024 a 22/03/2024	R\$ 2.920,80
JOSE THIAGO LIMA CASEMIRO	843.961-6-8	MONITOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAIS MILITARES – CFSD PM 2024... GRUPO - 35	40	07/03/2024 a 22/03/2024	R\$ 2.920,80
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CORTÉS	00078212	INSTRUTOR	MÉDIO	R\$ 29,20	PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA PMCE - I	3	18/03/2024 a 18/03/2024	R\$ 87,60
MARCOS CARVALHO DA SILVA	12568312	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	DEFESA PESSOAL POLICIAL MILITAR	12	01/03/2024 a 20/03/2024	R\$ 700,92
FRANCISCO ALBERTO LOPES DE SOUZA JUNIOR	30842618	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	ARMAS E MUNIÇÕES	14	13/03/2024 a 20/03/2024	R\$ 1.022,28
JEFFERSON ELIAS TEIXEIRA DA SILVA	30844513	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	INSTRUÇÃO GERAL - I	18	05/03/2024 a 21/03/2024	R\$ 1.051,38
JEFFERSON ELIAS TEIXEIRA DA SILVA	30844513	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	ARMAS E MUNIÇÕES	19	13/03/2024 a 22/03/2024	R\$ 1.109,79
KLIVELAND DE FARIAS OLIVEIRA	843.962-0-6	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA PMCE - I	3	18/03/2024 a 18/03/2024	R\$ 219,06
MILTON JOZA DA SILVA FILHO	308703-0-1	INSTRUTOR	MÉDIO	R\$ 29,20	DEFESA PESSOAL POLICIAL MILITAR	12	01/03/2024 a 20/03/2024	R\$ 350,40
PAULO VICTOR BARBOSA	843965-2-4	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	EDUCAÇÃO FÍSICA POLICIAL MILITAR	10	05/03/2024 a 21/03/2024	R\$ 584,10
ANDERSON DUARTE ALEXANDRINO	00068616	PROFESSOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	FUNDAMENTOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL	2,5	05/03/2024 a 14/03/2024	R\$ 182,55
ANDERSON DUARTE ALEXANDRINO	00068616	PROFESSOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO	15	01/03/2024 a 11/03/2024	R\$ 1.095,30
SÉRGIO MIKAEL CARVALHO DE MORAES	30855817	PROFESSOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	ORDEM UNIDA - I	12	05/03/2024 a 21/03/2024	R\$ 876,24
MAYARA DE PAULA CHAVES ALMEIDA	843.970-8-3	PROFESSOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	ANÁLISE E MAPEAMENTO DE OCORRÊNCIAS	10	04/03/2024 a 18/03/2024	R\$ 730,20
JOSÉ ELÁDIO MOURA JÚNIOR	309.019.2-4	PROFESSOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL	12	04/03/2024 a 13/03/2024	R\$ 700,92
LUCELITA ROMAO DAMASCENO	307.184-1-0	PROFESSOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	FUNDAMENTOS PSICOSOCIAIS DO FENÔMENO DA VIOLENCIA	16	01/03/2024 a 18/03/2024	R\$ 1.168,32
LUCELITA ROMAO DAMASCENO	307.184-1-0	PROFESSOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	FUNDAMENTOS DE DIREITO PENAL	3	21/03/2024 a 21/03/2024	R\$ 219,06
LUCELITA ROMAO DAMASCENO	307.184-1-0	PROFESSOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	DEONTOLOGIA E HISTÓRIA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ	8	01/03/2024 a 20/03/2024	R\$ 584,16

TOTAL DE H/A PORTARIA: 249,5
VALOR TOTAL DA PORTARIA: R\$ 16.523,88

*** *** ***

PORTARIA Nº321/2024 - NUP 10041.000758/2024-09 O DIRETOR GERAL DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER **GRATIFICAÇÃO** POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, POR COORDENAR, MONITORAR, INSTRUIR E MINISTRAR, AULAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAIS MILITARES – CFSD PM 2024, TURMA I - GRUPO 31, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024, conforme NUP nº 10041.000758/2024-09, realizado por este órgão, com direito a percepção da gratificação prevista nos arts. 9º e 10º da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, Decreto nº 31.276, de 13 de Agosto de 2013 e Portaria nº 820/2021 – DG/AESP/CE, de 16 de Setembro de 2021. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 2024.

Francisca Asmenha Cruz Furtado Torquato
DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº321/2024 DE 09 DE ABRIL DE 2024
CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAIS MILITARES – CFSD PM 2024

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR H/A	DISCIPLINA / CURSO	CARGA HORARIA	PERÍODO	TOTAL
CARLOS LEANDRO RIBEIRO DE SOUSA	125.196-1-3	COORDENADOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAIS MILITARES – CFSD PM 2024... GRUPO - 31	17,5	26/02/2024 a 29/02/2024	R\$ 1.022,18

TOTAL DE H/A PORTARIA: 17,5
VALOR TOTAL DA PORTARIA: R\$ 1.022,18

*** *** ***



PORATARIA N°322/2024 - NUP 10041.001265/2024-88 A DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, conferidas pela Portaria de nº 118/2024 DG/AESP, RESOLVE CONCEDER **GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, PÓR COORDENAR, MONITORAR, INSTRUIR E MINISTRAR, AULAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAIS MILITARES – CFSD PM 2024, TURMA I - GRUPO 23, REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2024, conforme NUP nº 10041.001265/2024-88, realizado por este órgão, com direito a percepção da gratificação prevista nos arts. 9º e 10º da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, Decreto nº 31.276, de 13 de Agosto de 2013 e Portaria nº 820/2021 – DG/AESP/CE, de 16 de Setembro de 2021. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 2024.

Francisca Asmenha Cruz Furtado Torquato
DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°322/2024 DE 09 DE ABRIL DE 2024
CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAIS MILITARES – CFSD PM 2024

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR H/A	DISCIPLINA / CURSO	CARGA HORÁRIA	PERÍODO	TOTAL
KILDARE NASCIMENTO DA SILVA	1081071X	COORDENADOR	ESPECIALISTA	RS 73,02	CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAIS MILITARES – CFSD PM 2024... GRUPO - 23	40	01/03/2024 a 22/03/2024	RS 2.920,80
DALISSON MOURA NEPOMUCENO	843.962-2-2	MONITOR	ESPECIALISTA	RS 73,02	CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAIS MILITARES – CFSD PM 2024... GRUPO - 23	40	01/03/2024 a 22/03/2024	RS 2.920,80
RAIMUNDO CLAUDIO GOMES CARNEIRO	11701914	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	RS 58,41	INSTRUÇÃO GERAL - I	15	05/03/2024 a 21/03/2024	RS 876,15
IGOR LEONARDO MOURA GOMES	308.466-1-3	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	RS 73,02	PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA PMCE - I	15	11/03/2024 a 20/03/2024	RS 1.095,30
LAURO ALVES PEREIRA NETO	13634017	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	RS 73,02	DEFESA PESSOAL POLICIAL MILITAR	9	06/03/2024 a 20/03/2024	RS 657,18
ITALO GERMANO DA COSTA	308.516-1-7	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	RS 58,41	PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA PMCE - I	12	11/03/2024 a 20/03/2024	RS 700,92
WEYVE COELHO DO NASCIMENTO	30174216	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	RS 58,41	ARMAS E MUNIÇÕES	6	19/03/2024 a 21/03/2024	RS 350,46
CARLOS ÁTILA TERTO DE AMORIM	30159012	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	RS 73,02	ARMAS E MUNIÇÕES	6	19/03/2024 a 21/03/2024	RS 438,12
RUDNEY DOS SANTOS ALBUQUERQUE	30873688	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	RS 73,02	DEFESA PESSOAL POLICIAL MILITAR	3	13/03/2024 a 13/03/2024	RS 219,06
ANTONIO JOSE DA SILVA ALVES	136.349-1-2	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	RS 73,02	FUNDAMENTOS PSICOSOCIAIS DO FENÔMENO DA VIOLENCIA	10	05/03/2024 a 21/03/2024	RS 730,20
FRANCISCO TULIO STUARD DE CASTRO FILHO	00009415	PROFESSOR	DOUTOR	RS 131,45	INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO	12	01/03/2024 a 08/03/2024	RS 1.577,40
JOSE ANTONIO FERREIRA DE LIMA	09715819	PROFESSOR	ESPECIALISTA	RS 73,02	ORDEM UNIDA - I	14	01/03/2024 a 22/03/2024	RS 1.022,28
JOSE ANTONIO FERREIRA DE LIMA	09715819	PROFESSOR	ESPECIALISTA	RS 73,02	EDUCAÇÃO FÍSICA POLICIAL MILITAR	18	01/03/2024 a 20/03/2024	RS 1.314,36
CLEBERSON ASSUNÇÃO TAVARES ROBERTO BARBOSA DE AZEVEDO	000030414	PROFESSOR	ESPECIALISTA	RS 73,02	ANÁLISE E MAPEAMENTO DE OCORRÊNCIAS	12	05/03/2024 a 21/03/2024	RS 876,24
ALEXANDRO GALDINO DE VASCONCELOS	30581911	PROFESSOR	ESPECIALISTA	RS 73,02	FUNDAMENTOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL	12	05/03/2024 a 14/03/2024	RS 876,24
JOSÉ JAIR FERREIRA DE LIMA	104.485-1-4	PROFESSOR	GRADUAÇÃO	RS 58,41	SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL	18	01/03/2024 a 18/03/2024	RS 1.314,36
SARAH MARIA LACERDA	30409213	PROFESSOR	MESTRE	RS 102,23	DEONTOLOGIA E HISTÓRIA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ	6	06/03/2024 a 20/03/2024	RS 350,46
TOTAL DE H/A PORTARIA: 251								
VALOR TOTAL DA PORTARIA: R\$ 18.547,02								



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

O (A) SUPERINTENDENTE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88º, da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto N° 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, em conformidade com o art 8º, combinado com o inciso III, do art 17, da Lei N° 9.826, de 14 de maio de 1974, em conformidade também com decreto 32.960/19, art. 16, também combinado com o(a) Decreto 32.796 de 30 de Agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 07 de Novembro de 2018, RESOLVE **NOMEAR, KAMILLY TAVORA CAMPOS**, com cargo de DELEGADO DE POLICIA CIVIL, matrícula 19837912, pertencente ao órgão PCCE, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Diretor, símbolo DNS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ a partir da data da publicação. SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Nabupolasar Alves Feitosa
SUPERINTENDENTE

Samuel Elanio de Oliveira Junior
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** * *** *

PORTARIA CC 0002/2024-SUPESP O(A) SUPERINTENDENTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no Decreto nº 32.796, de 30 de Agosto de 2018, RESOLVE **DESIGNAR, KAMILLY TAVORA CAMPOS**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor, símbolo DNS-1, para ter exercício no(a) Diretoria de Pesquisa e Avaliação de Políticas de Segurança Pública , unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA É ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Nabupolasar Alves Feitosa
SUPERINTENDENTE

Samuel Elanio de Oliveira Junior
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** * *** *

PORTARIA N°08/2024 – SUPESP/CE - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o **SERVIDOR** relacionado no anexo único desta Portaria a **viajar** para Palmas/TO, no período de 05 a 11 de maio de 2024, com a finalidade de participar do Curso Inteligência Cibernética – 32ª Edição disponibilizado pelo Ministério da Justiça – Unidade de Capacitação da DIOP, concedendo-lhe seis diárias e meia, classe II, do anexo I do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do FSPDS - SUPESP. Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Nabupolasar Alves Feitosa
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°08/2024 - 10 DE ABRIL DE 2024
VIAGEM FORTALEZA/PALMAS/FORTALEZA – PERÍODO DE 05 A 11/05/2024.

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS				VALOR TOTAL
						QUANTIDADE	VALOR DA DIÁRIA	DIÁRIAS	ACRÉSCIMOS 35 %	
Júlio César Ribeiro de Assunção Filho	ASSESSOR I	300.001-7-x	II	05 A 11/05/2024	FORTALEZA/ PALMAS/ FORTALEZA	6,5	R\$ 354,84	R\$ 2.306,46	R\$ 807,26	R\$ 354,84 R\$ 2.429,85 R\$ 5.898,41

SECRETARIA DO TRABALHO

PORTRARIA Nº11/2024-SET - O SECRETÁRIO DO TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 7º da Lei Estadual nº 16.877, de 10 de maio de 2019, que “institui o Conselho Estadual do Trabalho – CET”, no Art. 9º do Decreto nº 34.168, de 21 de julho de 2021, que dá a composição do CET, e no Art. 5º do Regimento Interno do CET, aprovado pela Resolução CET nº 02, de 14 de agosto de 2020, que “estabelece critérios e diretrizes para o funcionamento do Conselho Estadual do Trabalho”, resolve: Art 1º Fica reconduzido ou designado os REPRESENTANTES das entidades participantes: Reconduzir VLADYSON DA SILVA VIANA e RODRIGO ARRUDA CUNHA, para exercerem o mandato de conselheiro titular e suplente, representantes do Poder Público – Secretaria do Trabalho – SET, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Reconduzir HELDER NOGUEIRA ANDRADE e MARIA JUCINEIDE DA COSTA FERNANDES, para exercerem o mandato de conselheiro titular e suplente, representantes do Poder Público – Secretaria da Educação – SEDUC, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Reconduzir SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO e AULER GOMES DE SOUSA, para exercerem o mandato de conselheiro titular e suplente, representantes do Poder Público – Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Reconduzir JOSÉ LIMA CASTRO JÚNIOR e EDUARDO MARTINS BARBOZA, para exercerem o mandato de conselheiro titular e suplente, representantes do Poder Público – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Reconduzir CARLOS PIMENTEL MATOS JÚNIOR, para exercer o mandato de conselheiro titular, representante do Poder Público – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará – SRTE-CE, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Reconduzir FRANCISCO WIL E SILVA PEREIRA e EMANUEL ALVES LIMA, para exercerem o mandato de conselheiro titular e suplente, representantes dos Trabalhadores – Central Única dos Trabalhadores – CUT-CE, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Reconduzir ANÍSIA GOMES RIBEIRO, para exercer o mandato de conselheira suplente, representante dos Trabalhadores – Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Ceará – FETRAECE, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Reconduzir VALDENIO AGUIAR RAMOS e JOÃO BOSCO SAMPAIO para exercerem o mandato de conselheiro titular e suplente, representantes dos Trabalhadores – Federação dos Trabalhadores, Empregados e Empregadas no Comércio e Serviços do Estado do Ceará – FETRACE, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Reconduzir ARDILIS PITERSON PEREIRA DE SOUZA ARRAIS e MARTA IONEIDE AUGUSTO MENESSES, para exercerem o mandato de conselheiro titular e suplente, representantes dos Trabalhadores – Força Sindical do Estado do Ceará – FSindical, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Reconduzir FABIANO BARREIRA DA PONTE e MÁRCIO LIMA CUNHA, para exercerem o mandato de conselheiro titular e suplente, representantes dos Empregadores – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará – FECOMÉRCIO-CE, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Reconduzir RAIMUNDO FEITOSA DE CARVALHO GOMES e FRANCISCA IVONISA HOLANDA DE OLIVEIRA, para exercerem o mandato de conselheiro titular e suplente, representantes dos Empregadores – Federação das Associações dos Jovens Empresários do Ceará – FAJECE, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Reconduzir AMANDA DE LIMA MACHADO LEITÃO e DENISE XAVIER BARBOSA, para exercerem o mandato de conselheiro titular e suplente, representantes dos Empregadores – Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Ceará, Piauí e Maranhão – FETRANS, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Designar RICARDO DA COSTA E SILVA LIMA e JOSÉ JARBAS ROCHA SANDRAS, para exercerem o mandato de conselheiro titular e suplente, representantes do Poder Público – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Designar LUIS ALVES DE FREITAS LIMA, para exercer o mandato de conselheira suplente, representante do Poder Público – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará – SRTE-CE, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Designar FERNANDO MATOS FILHO e JOSENIAS FALCÃO FILHO, para exercerem o mandato de conselheiro titular e suplente, representantes dos Trabalhadores – Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Ceará – FTICE, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Designar ANTÔNIO ERINALDO LIMA VASCONCELOS, para exercer o mandato de conselheiro titular, representante dos Trabalhadores – Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Ceará – FETRAECE, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Designar NADJA CARNEIRO DE SOUZA, para exercer o mandato de conselheira suplente, representante dos Trabalhadores – Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Designar FELIPE BARROS LEAL ROCHA e MANOELA AMARO HÉRBSTER COSTA, para exercerem o mandato de conselheiro titular e suplente, representantes dos Empregadores – Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Designar MARCELO DE HOLANDA MARANHÃO, para exercer o mandato de conselheiro titular, representante dos Empregadores – Federação das Associações do Comércio, Indústria, Serviços e Agropecuária do Ceará – FACIC, perante o Conselho Estadual do Trabalho; Art 2º Revogar a Portaria nº 22, de 29 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 06 de outubro de 2020, Seção 3, Páginas 21 e 22. Art. 3º Fica estipulado o mandato dos representantes ora reconduzidos e designados, de (4) quatro anos, com início em 13 de março de 2024 e término em 12 de março de 2028. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de março de 2024. SECRETARIA DO TRABALHO, em Fortaleza, 09 de abril de 2024.

Vladynson da Silva Viana
SECRETÁRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DO TURISMO

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

De acordo com o artigo 884 da Lei nº 10.406/02 combinado com o artigo 54 da Lei nº 8.666/93, reconheço a dívida no valor de R\$ 171.896,87 (cento e setenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), em favor da ASSIST CONSULTORES ASSOCIADOS, CNPJ 07.125.655/0001-35, situada na Rua Monsenhor Bruno, nº 1153, sala 513/515/517, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.115-191 pelos serviços prestados por meio do contrato nº 30/2023 e alusivo ao mês de janeiro/2024, conforme processo administrativo nº 36001.000269/2024-17. A despesa decorrente do presente termo de reconhecimento de dívida correrá por conta das fontes pagadoras 754 - Operações de Crédito/CAF e 500 - Tesouro Estadual, em caráter indenizatório para fazer em face da matriz de investimento do programa PROINFUR, sob a dotação orçamentária no 36100006.23.695.281.11320.03.449093.2.754322006 5.1 (Fonte CAF) e 36100006.23.695.281.11320.03.449093.1.5009100000.6 (Fonte Tesouro). Fortaleza, 08 de abril de 2024. YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA (Secretária do Turismo).

Mateus Rodrigues Lins
COORDENADOR - ASJUR

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº047/2022, protocolizado sob o SPU nº18481114-7, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº383/2022, publicada no D.O.E. CE nº167, de 17 de agosto de 2022, visando apurar a responsabilidade disciplinar do EPC Lauro Florentino Silva, tendo em vista as informações constantes nos autos do inquérito policial nº323-110/2018 e na Ação Penal nº0010418.41.2018.8.06.0028, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Acaraú-CE, demonstrando a prática de supostas condutas criminais e transgressões disciplinares imputadas ao mencionado servidor. De acordo com as informações reunidas nesses procedimentos, o EPC Lauro Florentino Silva teria supostamente registrado de forma fraudulenta na data de 05/02/2018, na Delegacia Regional de Acaraú, boletim de ocorrência sem numeração sequencial, noticiando acidente de motocicleta sofrido por Cleiton Mendes Pontes, com o propósito de receber indenização do Seguro DPVAT, situação fraudulenta detectada pela Seguradora e, em 10/04/2018, tendo em vista que a vítima (Cleiton Mendes Pontes) registrou o boletim de ocorrência nº581-994/2018, contestando com veemências os dados do falso boletim de ocorrência registrado na Delegacia de Acaraú, afirmando que nunca esteve naquela cidade e sustentando que o verdadeiro boletim de ocorrência sobre o acidente foi registrado na Delegacia de Sobral-CE, na data de 28/02/2018. Ressalte-se que em razão de sua conduta, o EPC Lauro Florentino Silva foi denunciado pelos crimes previstos nos artigos 171, 297, 299 e 304 do Código Penal Brasileiro, acompanhado de mais três suspeitos de participarem da empreitada criminosa; CONSIDERANDO que durante a produção probatória o processado foi citado (fl. 190v), apresentou Defesa Prévia (fls. 192/198), foi qualificado e interrogado (fl. 243), bem como apresentou Alegações Finais (fls. 250/253). A Comissão Processante inquiriu as seguintes testemunhas: Cleiton Mendes Pontes (fl. 243), Alex Bruno Pinto Mattos (fl. 243), Francisco das Chagas Pereira (fl. 243), Paulo Caio Medeiros de Melo (fl. 243) e Paulo Epifânio Silva (fl. 243). A Comissão Processante, por sua vez, dispensou a testemunha Jordanny Farias Mourão, conforme Ata de Reunião formalizada no dia 29 de agosto de 2023. (fl. 243); CONSIDERANDO que às fls. 40/115, consta cópia dos autos do Inquérito Policial nº323-110/2018, instaurado na Delegacia de Assuntos Internos, com vistas a apurar os mesmos fatos constantes na Portaria Inaugural do presente procedimento administrativo disciplinar; CONSIDERANDO ainda, que em face dos fatos ora apurados, o servidor ora processado foi denunciado nos autos da Ação Penal nº0010418-41.2018.8.06.0028, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Acaraú/CE, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 171, 297, 299 e 304, todos do Código Penal, processo que se encontra em fase de instrução processual; CONSIDERANDO que em sede de alegações finais (fls. 250/253), a defesa do acusado, em resumo, sustentou que o deficiente foi indevidamente envolvido em uma teia criminosa comandada pelo ex-captador de causas do DPVAT, então



proprietário da AGILE e agora advogado Paulo Caio Medeiros de Melo, o qual, por meio de falsificações de laudos médicos e boletins de ocorrência, engendrou uma série de delitos. Requereu ao final a juntada do Processo nº0050272-72.2021.806.0081 (mídia – fl. 254), onde conta que o advogado Paulo Caio Medeiros de Melo confessou os crimes de falso com a finalidade de fraudar o DPVAT; CONSIDERANDO que, de acordo com os autos do processo nº0050272-72.2021.806.0081 (mídia – fl. 254), o advogado Paulo Caio Medeiros de Melo foi denunciado pela prática dos crimes previstos no Art. 171 e Art. 297 do Código Penal Brasileiro, que teve por base, os autos do Inquérito Policial nº403-084/2020, instaurado com vistas a apurar prática de crime de estelionato em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, que culminou no indiciamento do advogado supra; CONSIDERANDO que em auto de qualificação e interrogatório constante às fls. 81/84 - processo nº0050272-72.2021.806.0081 (mídia – fl. 254), o advogado Paulo Caio Medeiros de Melo aduziu, in verbis: “[...] Que perguntado se produzia alguma documentação para dar entrada no seguro DPVAT dos clientes, o interrogando respondeu que os clientes, por meio de seus colaboradores, já lhe traziam cópias de RG, CPF, primeiro atendimento hospitalar, comprovante de residência e Boletim de Ocorrência prontos, cabendo ao interrogando somente analisar se havia alguma pendência e estando tudo certo, encaminhava o processo para a seguradora; porém o interrogando confessou que em alguns casos, quando as vítimas dos acidentes de trânsito ainda esperavam por alguns documentos e tinham muita necessidade de receberem logo o valor do seguro DPVAT, até mesmo por questão de subsistência delas que em muitos casos sequer tinham como trabalhar, tendo em vista suas enfermidades; com a única intenção de ajudar tais pessoas quanto à agilidade no processo, o interrogando chegou a produzir alguns documentos, tais como B.Os, procurações públicas e documentos médicos/hospitalares, porém jamais com o intuito de prejudicar a seguradora ou a qualquer daquelas vítimas, até mesmo por que jamais encaminhou documentação de quem, de fato, não havia sofrido acidente de trânsito [...] Que perguntado se conhecia os profissionais cujos quais o interrogando utilizava seus nomes para criar os mencionados documentos, o interrogando respondeu que conhecia a senhora KARLINE, pois por muitas vezes procurou o cartório Leonor em Marco-CE para fazer documentos legítimos, assim como também diz ter conhecido o Escrivão LAURO e o Inspetor SÁVIO, pelo mesmo motivo, pois acompanhava alguns de seus clientes para registrarem Boletins de Ocorrência legítimos nas Unidades Policiais onde os referidos policiais trabalhavam, porém diz não conhecer o médico NATANIEL. [...] Que perguntado por que utilizou os nomes de tais profissionais nos documentos que criava, o interrogando respondeu que utilizava o nome do escrivão LAURO nos B.O.s porque nas unidades onde ele trabalhava não havia sistema, sendo assim o escrivão produzia os boletins de ocorrência no office de maneira offline, programa de computador este que o declarante tinha disponível para uso [...] Que perguntado se algum desses profissionais tinha conhecimento que o interrogando produzia documentos em seus nomes, o interrogando respondeu que não”; CONSIDERANDO que em depoimento prestado por meio de videoconferência (Apenso I) o advogado Paulo Caio Medeiros de Melo, em síntese, relatou que há muito tempo trabalhou na empresa AGILE prestando assessoria a DPVAT. O depoente disse desconhecer o processado e a vítima, muito embora já tenha ouvido falar da fisioterapeuta Jordânia. A testemunha relatou que orientava a juntada da documentação necessária para encaminhamento do boletim de ocorrência e os clientes já os traziam em mãos. O depoente confirmou que está respondendo a um processo em Granja por Fraude de DPVAT, mas negou que tenha dito que havia confeccionado documentação utilizada nos processos, esclarecendo que quando fez tal afirmação estava sob efeito de medicação, em decorrência de síndrome do pânico, reafirmando, em seguida, que apenas orientava os clientes quanto a documentação utilizada; CONSIDERANDO que em depoimento prestado por meio de videoconferência (Apenso I), a testemunha Cleiton Mendes Pontes, em suma, relatou que trabalhava em um posto de gasolina, na época dos fatos, não se recordando precisamente a data, quando chegou um rapaz do DPVAT em sua casa para entrevistá-lo. Segundo o depoente, o referido rapaz informou que havia uma denúncia de fraude de DPVAT, ocasião em que lhe perguntou se o Boletim de ocorrência tinha sido registrado em Acaraú, momento em que o declarante negou, dizendo que o boletim de ocorrência e o Laudo médico foram registrados em Sobral, onde o acidente ocorreu. De acordo com a testemunha, o agente do DPVAT apresentou uma documentação de Acaraú sem estar devidamente assinada pelo declarante. O declarante afirmou que a assinatura que consta no boletim de ocorrência de Acaraú não é sua, sendo uma falsificação; CONSIDERANDO que em depoimento prestado por meio de videoconferência (Apenso I) o DPC Alex Bruno Pinto Mattos, em resumo, não se recordou bem dos fatos, destacando que não conhece o servidor ora processado, nem tampouco trabalhou com o ele; CONSIDERANDO que em depoimento prestado por meio de videoconferência (Apenso I) a testemunha Francisco das Chagas Pereira, em suma, relatou que atuava como médico da Santa Casa de Sobral e não se recorda dos fatos em apuração. O depoente destacou que é especialista em traumatologia e já atendeu vários casos de DPVAT, acrescentando que escreve sempre a mão e afirma que já ocorreram situações onde houve laudos falsificados, forjados em seu nome, só que estes percebeu que sempre eram digitados. O depoente não conhece nem se recorda da vítima da fraude, nem conhece a médica Jordianny ou a pessoa de nome CAIO; CONSIDERANDO que em depoimento prestado por meio de videoconferência (Apenso I) a testemunha Paulo Epifânio Dias, em síntese, disse que foi vítima também de fraude de DPVAT, esclarendo que após se acidentar, recebeu a indicação da pessoa de Caio para dar entrada no DPVAT. Aduziu que após conhecê-lo, Paulo Caio Medeiros de Melo começou a perguntar se o depoente conhecia pessoas que haviam se acidentado para indicá-lo. O depoente afirmou que não sabia que Caio era trambiqueiro. Ressaltou que por de estar necessitado, aceitou trabalhar para este. O depoente relatou que apenas indicava o cliente e o levava até Caio. O declarante disse não conhecer a pessoa da vítima, nem o EPC Lauro ou fisioterapeuta Jordianny. Aduziu também que algumas pessoas que deram entrada no DPVAT avisaram para o depoente que o Caio trabalhava com “jogo sujo”; CONSIDERANDO que em sede de interrogatório prestado por meio de videoconferência (Apenso I), o EPC Lauro Florentino Silva, em resumo, disse que nunca viu a vítima Cleiton, tendo negado ter emitido o boletim de ocorrência envolvido na fraude. O interrogado destacou que tinha o cuidado de fazer os boletins com numeração, ressaltando que seu carimbo e a assinatura foram forjados. O defendente se colocou a disposição para realizar exame grafotécnico e em momento algum colocou empecilho. Afirmou desconhecer os outros envolvidos, como a pessoa de Paulo Caio Medeiros de Melo, a pessoa de Paulo Epifânio ou a fisioterapeuta Jordianny. Segundo soube, Caio montou o escritório na região e “andou sumindo com dinheiro” que arrecadava do DPVAT. Asseverou que após esses fatos, o Delegado Alailton formou uma força tarefa para apurar as fraudes. O defendente destacou que havia outros boletins de ocorrência nas mesmas circunstâncias envolvendo o nome do declarante, podendo citar um fato semelhante em apuração no Município de Santa Quitéria. Em relação à atuação de Paulo Caio Medeiros de Melo na região, explicou que geralmente havia um despachante a mando do advogado que encaminhava os clientes. O interrogado se recorda da pessoa de Maciel, o qual fazia o trabalho de despachante. O interrogado disse que trabalhou na época dos fatos diretamente em Morrinhos atendendo a população e realizando os procedimentos policiais; CONSIDERANDO que a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº047/2022 (fls. 256/260), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Analisando os autos, de imediato, salta aos olhos a completa ausência de exame grafotécnico e exame documentoscópico, no nosso sentir, providência absolutamente necessária para a devida comprovação da materialidade delitiva por parte do Escrivão ora acusado, conforme entendimento dos Tribunais Superiores [...] Paralelamente, o Caderno Inquisitivo carece de providências judiciais que seriam indispensáveis para demonstrar liame subjetivo entre a suposta quadrilha que foi investigada, indicada e denunciada, como por exemplo, as quebras de sigilo bancário e interceptações telefônicas dos envolvidos, já que de conformidade com os depoimentos que repousam nos autos, os oitivados, a exceção do advogado Paulo Caio e da fisioterapeuta Jordany declaram não se conhecerem. A situação se torna mais complexa para uma eventual condenação no momento em que existe confissão em outro processo por parte do advogado Paulo Caio Medeiros de Melo reconhecendo a falsificação dos documentos públicos. Vejamos o teor das declarações do causídico, nos autos do inquérito 403-84/2020, às fls. 70, abaixo transcrito: [...] o interrogado confessa que em alguns casos, quando sítimas dos acidentes de trânsito ainda esperavam por alguns documentos e tinham muita necessidade de receberem logo o valor do seguro DPVAT, até mesmo por questão de subsistência delas que em muitos casos sequer tinham como trabalhar, tendo em vista suas enfermidades; com a única intenção de ajudar tais pessoas quanto à agilidade no processo, o interrogando chegou a produzir alguns documentos, tais como B.O.s, procurações públicas, documentos médicos/hospitalares, porém jamais com o intuito de prejudicar a seguradora ou a qualquer daquelas vítimas, até por que jamais encaminhou documentação de quem, de fato, não havia sofrido acidente de trânsito [...] O Processo Administrativo Disciplinar em sua essência tem por objetivo o alcance da verdade real dos fatos mediante cognição profunda exercida através do Devido Processo Legal, que, por sua vez, se alicerça em dois pilares, o do Contradictório e da Ampla Defesa. Desta forma, não há margem para que o entendimento da comissão, no que pertine a eventual condenação, sofra mácula da dúvida. Com efeito, diante dos pontos levantados, ou seja, a ausência de exames grafotécnico e documentoscópico, a confissão do advogado em outro inquérito policial, somados a ausência de testemunhas que confirmem o envolvimento do acusado no esquema de fraude de DPVAT obnubilam a segurança jurídica necessária para que haja sugestão de punição. Diante do exposto, a Quarta Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, à unanimidade de seus membros, sugere o ABSOLVIÇÃO DO Escrivão de Polícia Civil Lauro Florentino Silva pela prática das transgressões disciplinares prevista nos artigos 100, I; 102, “b”, I, XIV, XXIV, XXX, 103, “c”, III e XII, todos da Lei nº 12.124/1993, anotando-se essa conclusão na ficha funcional do servidor [...]” (grifou-se); CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Disciplina Civil - CODIC/CGD (fls. 264), ratificou o entendimento da Comissão Processante, nos seguintes termos, in verbis: “Quanto ao mérito, homologamos o relatório da Comissão constante às fls. 256/260, em razão de não restar demonstrada a prática de transgressão disciplinar”; CONSIDERANDO a ficha funcional do EPC Lauro Florentino Silva (fls. 121/142), verifica-se que o servidor tomou posse no cargo de escrivão no dia 26/11/1990, possui 03 (três) elogios e não apresenta registro de punição disciplinar; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Comissão Processante sempre que a solução estiver em conformidade ás provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº047/2022** (fls. 256/260) e, por consequência; b) **Absolver o EPC LAURO FLORENTINO SILVA** – M.F. nº097.059-1-0, em razão da insuficiência de provas quanto ao cometimento das faltas disciplinares constantes na portaria inaugural, ressalvada a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriores à conclusão deste procedimento e, por consequência, arquivar o presente processo; c) Nos termos do Art. 30, caput, da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100, de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença os servidores para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro nos assentamentos funcionais dos servidores. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Apenso I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 2 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * ***



O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar N° 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Conselho de Disciplina, protocolizado sob SPU nº220730833-7, instaurado por intermédio da Portaria CGD nº320/2023, publicada no D.O.E. CE nº085, de 08 de maio de 2023, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial militar ST PM Luiz Lucas da Silva, o qual cheifaria um esquema criminoso na cidade de Icó/CE, com a prática de vários delitos, como corrupção passiva, extorsão, improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, bem como infrações de cunho administrativo, noticiando-se que o aludido militar realizaria aos sábados a segurança particular em estabelecimento de jogos de apostas e cartelas, localizado no centro de Icó-CE, denominado “Kariri da Sorte”, utilizando-se para tanto arma da corporação militar, além de se valer da condição de subtenente escalante, no intuito de se beneficiar/garantir a consecução do ilícito. Consta ainda que no dia 25/06/2022, quando, em tese, fazia segurança particular a paisana do citado estabelecimento de jogos, o aconselhado estava em objeto de serviço, haja vista estar escalado para o serviço de Indenização por Reforço de Serviço Militar Operacional (IRSO). Cumpre destacar que o aconselhado figura como réu na Ação Penal nº0003466552014.8.06.0135, pela prática de crime tipificado no art. 218-B, § 2º, I do Código Penal Brasileiro (Corrupção de menores), em tramitação na Vara Única da Comarca de Orós; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o aconselhado foi devidamente cientificado das acusações (fls. 35/36), apresentou defesa prévia às fls. 39/40, foi interrogado à fl. 121 e apresentou razões finais às fls. 139/156. A Comissão Processante inquiriu as seguintes testemunhas: TC PM Fábio Eril Batista Braga (fl. 121), SD PM Cleidirfekson Cândido Da Silva (fl. 121), Geraldo Lacerda de Sousa (fl. 121), Neilton Batista Ferreira (fl. 121), SGT PM Manoel Ironido da Silva Duarte (fl. 121), SD PM Everton Pereira de Araújo (fl. 121), CAP PM Antônio Wagner Carlos Rocha (fl. 121) e SGT PM Raimundo Nonato de Oliveira (fl. 121); CONSIDERANDO que a Vara da Auditoria Militar do Estado do Ceará, atendendo a pedido da Trinca Processante, autorizou o compartilhamento dos autos do processo nº0218295-56.2023.8.06.0001 com este órgão correicional, bem como sua eventual utilização como prova emprestada (fl. 94). Cumpre esclarecer que o processo em questão versa sobre os autos do Inquérito Policial Militar nº438/2022 – CPJM, instaurado para apurar fatos constantes na portaria inaugural, cujo relatório final concluiu pela inexistência de indícios de cometimento de crime militar e/ou transgressão disciplinar por parte do aconselhado (fls. 127/138 – processo nº0218295-56.2023.8.06.0001). Todavia, o Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Ceará acatou em parte o relatório final exarado nos autos do IPM nº438/2022 – CPJM, manifestando-se nos seguintes termos: “(...) Data vénia, há elementos informativos coligidos aos autos, sobretudo, nas oitivas de testemunhas e demais documentos juntados ao instrumento inquisitorial, que o Policial Militar Investigado Sargenteante, sendo responsável, também, por confeccionar as escalas de serviço da Companhia, confeccionou equivocadamente a Escala da IRSO do dia 25/06/2022, fazendo constar o horário das 07h00min às 15h00min (Fls. 16), contrariando a orientação repassada pelo Comandante da Companhia, TEN CEL QOPM Fábio Erick Batista Braga, M.F.: 113.322-1-8 (Fls. 40 a 42), o qual determinou, ainda no dia 24/06/2022, que a Escala da IRSO deveria ser executada das 18h00min do dia 25/06/22 às 02h00min do dia 26/06/22 (...)” Desta forma, solucionando-se na inexistência de indício de crime militar, mas por se verificar indícios de autoria e materialidade, em tese, de transgressão disciplinar por parte do Subtenente PM Investigado (...); CONSIDERANDO que a Vara Única da Comarca de Orós/CE, atendendo a pedido da Trinca Processante, autorizou o compartilhamento dos autos da Ação Penal nº0003466-55.2014.8.06.0135 com este órgão correicional, bem como sua eventual utilização como prova emprestada (fl. 122). Em consulta ao sistema e-SAJ, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifica-se que o aconselhado foi denunciado nos autos da Ação Penal em comento, como inciso no crime tipificado ao teor do Art. 218-B, § 2º, inciso I do Código Penal, o qual encontra-se ainda em fase de instrução; CONSIDERANDO que às fls. 06/20, consta cópia do relatório Técnico nº08/2022, elaborado pela ASINT/PMCE, apontando que o aconselhado realiza, aos sábados, a segurança particular do estabelecimento comercial “Kariri da Sorte”, situado na cidade de Icó. O relatório apontou, por meio de fotografias, a presença do militar no local retomencionado, especificamente nos dias 18/06/2022 e 25/06/2022. De acordo com o relatório supra, com base nas escalas de serviço dos militares lotados na 5ª CIA/4ºCRPM – Icó, o aconselhado estava de serviço no episódio em que fazia segurança particular no estabelecimento comercial “Kariri da Sorte”, no dia 25/06/2022; CONSIDERANDO o VIPROC nº05495433/2023 (fls. 99/112), consta e-mail encaminhando denúncia em face do acusado, informando que “(...) Durante muitos anos se usou das viaturas de serviço e do patrimônio de Icó para realizar a escolta da loja Armazém Paraíba, localizado na avenida Nogueira Acioly - 1322 em frente ao posto Caboquinho, onde todos os dias se fazia essa escolta. O subtenente Lucas determinava ao copom ou no privado do celular dos policiais para que fosse realizado esse ilícito usando do patrimônio público e cobrando da loja pela prestação do serviço. A época o policial usava o contato 88 9635-8331, quando foi denunciado e o mesmo trocou de número. Em anexo seguem os print's feitos no smartphone usado no copom-Icó +55 88 9941-7776, o gerente da loja e funcionários convocando a ‘escolta’ e o subtenente Lucas mandando a viatura ir usa a abreviação ‘AP’ se referindo a Armazém Paraíba (...);” CONSIDERANDO que em sede de razões finais (fls. 139/156), a defesa do aconselhado, em resumo, sustentou que não restou comprovado nenhum comportamento indigno por parte do deficiente, acrescentando que o arquivamento do feito é medida que se impõe. Segundo a defesa, o aconselhado nunca realizou a segurança particular no estabelecimento “Kariri da Sorte”, ressaltando que jamais o aconselhado se utilizou da condição de subtenente escalante, no intuito de se beneficiar/garantir a consecução de ilícito. Em relação à acusação relacionada às viaturas que faziam rondas no comércio de Icó, aduziu que nunca existiu qualquer repasse financeiro por parte dos comerciantes para esse serviço. De acordo com o causídico, na cidade de Icó existem 02 (duas) principais ruas, denominadas corredor comercial, onde ficam concentrados os estabelecimentos Banco do Brasil, Caixa Econômica, Banco Bradesco, lotéricas e cerca de 06 (seis) ou 07 (sete) grandes lojas comerciais, sendo a tendência das viaturas passarem naquele local, por determinação do Comando até para evitar furtos. Destacou que o patrimônio do acusado é totalmente de origem lícita, compatível com sua renda, inclusive o pouco que tem construíu com sua ex esposa, que trabalha no fórum e percebe um salário maior que ele, conforme depoimento de várias testemunhas constantes do presente processo. No que diz respeito ao processo em que o aconselhado responde na Comarca de Orós por suposta Corrupção de menores, se trata de uma situação em que ele estava separado de sua esposa, e em sua folga, conheceu uma moça que aparentava ter 18 (dezoito) a 19 (dezenove) anos, em um evento que compareceu. Começaram a conversar e ela informou que havia feito aniversário no mês passado, foi quando o deficiente indagou quantos anos ela tinha, tendo obtido a resposta que possuía 18 (dezoito) anos, motivo pelo qual manteve encontros com ela, em lugar público, sem oferecer ou pagar para que com a mesma tivesse relacionamento sexual. Por fim, ressaltou que não há nada nos presentes autos que desabone a conduta do policial militar ora defendido, o qual sempre teve um comportamento exemplar, desempenhando seu trabalho com decoro e responsabilidade, o que só significa a Corporação, mostrando deveras que zela pelo bom nome da Instituição Militar e se seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais; CONSIDERANDO que à fl. 171, consta mídia contendo as audiências de instrução do presente Conselho de Disciplina, as quais foram realizadas por meio de videoconferência; CONSIDERANDO que ao final da instrução processual, após a apresentação das razões finais de defesa, a Comissão Processante emitiu Relatório Final nº311/2023 (fls. 158/169), no qual concluiu o seguinte, in verbis: “[...] Analisando as provas carreadas, afer-se que há nos Autos elementos de conhecimento suficientemente capazes de subsidiar uma análise do ocorrido. A Polícia Militar do Ceará é organizada com base na hierarquia e disciplina militar, é força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, fazendo parte do sistema de segurança Pública do Estado, executando essencialmente ações de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, comunitária e assistencial. Os princípios basilares para as Polícias Militares são aqueles previstos na Constituição Federal de 1988, com destaque para o respeito à dignidade da pessoa humana e aos demais direitos fundamentais. Aliados aos princípios da ética, da moral, do profissionalismo e da legalidade. O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. É um princípio expresso no art. 37, da CF, tem como significado a subordinação à lei [...]” Em relação a com a prática de vários delitos, como corrupção passiva, extorsão, improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, noticiando-se que o aludido militar realizaria aos sábados a segurança particular em estabelecimento de jogos de apostas e cartelas, localizado no centro de Icó-CE, denominado “Kariri da Sorte”, não restou provado a conduta transgressiva do acusado. Para chegar a esse entendimento, tomou-se os fundamentos fáticos e de direito narrados pelas testemunhas ouvidas nos presentes autos, bem como nos inquéritos policiais juntados aos autos com a devida autorização de compartilhamento de provas. O comandante do acusado, Ten-Cel Erick foi ouvido em termos de declarações, afirmou a inocência do acusado, nos seguintes termos: São inverdades, não tem fundamento foram criadas para criar embaraço na vida dele particular e profissional, inclusive foi remanejado daqui do Icó para Iguatu, então tudo isso demonstra que algo foi arquitetado para causar o mal ao ST Lucas isso eu tenho certeza e convicção. (...) Especificamente em relação a essa escala IRSO, devido uma demanda operacional, ela foi ajustada, na sexta feira que antecedeu esse sábado, onde foi feito esse registro por parte da ASSINT, havia sido realizada uma determinação para o ST Lucas não realizar pela manhã essa escala de IRSO e sim no período noturno. O Sub Lucas é uma pessoa equilibrada desde que o conheço há mais de 20 anos. Até o ano passado ou ao ano retrasado ele era casado com uma pessoa que é atrelada ainda ao Tribunal de Justiça, assim, tem um ganho que juntando com o dele é compatível né com esse patrimônio que ele ostenta. O proprietário do estabelecimento Kariri da Sorte, GERALDO LACERDA DE SOUSA, confirmou a presença do acusado em seu estabelecimento no dia 25/06/22, comprou uma cartela e depois saiu. Disse ainda que o ST PM LUCAS não faz segurança particular em seu estabelecimento. As demais testemunhas ouvidas, seguem a mesma linha dos fatos apresentados pela defesa e pelo acusado, afirmando a inocência do mesmo e o seu caráter ilibado. Esta mesma conclusão chegou o interrogado do IPM nº438/2022-CPJM, fls 114 (mídia), que em conclusão, assim se manifestou [...] Destarte, não há como imputar ilícito administrativo, por não haver prova da materialidade e de autoria nos fatos elencados nos itens 1.1 e 1.2 do presente relatório final, quanto as condutas transgressivas relacionadas a corrupção passiva, extorsão, improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, bem como infrações de cunho administrativo, relacionado a segurança particular em estabelecimento de jogos de apostas e cartelas, localizado no centro de Icó-CE, denominado ‘Kariri da Sorte’, utilizando-se para tanto arma da corporação militar, além de se valer da condição de subtenente escalante, no intuito de se beneficiar/garantir a consecução do ilícito. Quanto aos fatos imputados ao acusado em relação a corrupção de menores, trazidas aos autos através da ação penal nº003466-55.2014.8.06.0135, ora em trâmite na Vara única da Comarca de Orós, tem-se que o suposto fato ocorreu no ano de 2014, e pelas provas emprestadas trazidas aos autos já na apuração penal, estas trazem evidências claras da congruência entre o alegado pela defesa técnica e o acusado. As demais testemunhas também ouvidas nos autos do inquérito policial que deu origem a ação penal acima referida, são categóricas em afirmar do relacionamento do acusado com a então adolescente, afirmado que aquele nunca frequentou a casa e nunca lhe ofereceu presentes ou dinheiro [...] Assim, também não há provas quanto ao ilícito administrativo acima descrito, hábeis a formar um julgamento sancionador.



tório ao acusado. Entretanto, compulsando os autos e com base nas provas produzidas restou consubstanciada a autoria e materialidade de conduta transgressional, em relação ao acusado, neste Conselho de Disciplina, pois ficou demonstrado que o ST PM LUIZ LUCAS DA SILVA adotou postura contrária da que se espera de um policial militar experiente na confecção de escalas de serviço e em seu mister como responsável pelas informações relacionadas as escalas de serviço e IRSO. Conforme ficou constado, tanto pelos depoimentos como pelo interrogatório do acusado, este confeccionou a escala de IRSO para o dia 25/06/22, das 07 às 15h, contudo, por determinação do comandante da companhia, Ten-Cel Erick, o serviço deveria ser executado das 18h às 02h, o que verdadeiramente ocorreu. Entretanto, caberia ao acusado, constar em livro próprio a alteração da escala, o que não ocorreu, bem como entrar em contato com a Coordenadoria Geral de Operações, a fim de constar a devida alteração no horário da escala de serviço de IRSO. Nesse contexto, constata-se que a conduta do autor se amolda as transgressões disciplinares de natureza grave, à luz do disposto no art. 12 e 13 da Lei nº13.407/2003 [...] Nesse sentido, não obstante aos preceitos éticos e os valores policiais militares infringidos pelo acusado, tem-se as transgressões previstas no Código Disciplinar (Lei 13.407/03-CDPBMCE) que classifica como sendo de natureza 'média' a transgressão, que afetam o sentimento do dever, como se vê: Art. 13. As transgressões disciplinares são classificadas, de acordo com sua gravidade, em graves (G), medias (M) e leves (L), conforme disposto neste artigo. § 2º São transgressões disciplinares média: XVIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M); XX - desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embarcar sua execução (M); LIII - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições (M). Pois bem. Nesse respeito, esta Augusta Comissão formula um juízo condenatório no presente Conselho de Disciplina, e de acordo com todo o explanado acima, resolvem os membros do Conselho, por unanimidade: Que o acusado, ST PM LUIZ LUCAS DA SILVA - MF: 107.190-1-1 é culpado das acusações que lhe foram imputadas e assim violou a ética e os deveres do policial militar, nos termos do a 13, §2º, XVIII, XX, LIII, tudo da Lei nº13.407/2003, e se encontra capacitado moralmente para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Ceará. [...] Reunida, quando da sessão de deliberação e julgamento realizada às 09h, do dia 25 de agosto de 2023, nesta CERC/CGD (fls.125), esta comissão processante, após aguda e detida análise dos depoimentos e documentos carreados aos vertentes autos, bem assim, dos argumentos apresentados pela defesa dos acusados, concluiu e, em tal sentido, emitiu parecer, por unanimidade de votos, nos termos do que assim prevê o art. 98, §1º, I e II, da Lei 13.407/2003, que o ST PM LUIZ LUCAS DA SILVA - MF: 107.190-1-1: I - É culpado das acusações formuladas no bojo do processo; II - NÃO ESTÁ incapacitado de permanecer no quadro efetivo da Polícia Militar do Ceará. [...] (grifou-se); CONSIDERANDO que por meio do despacho nº3299/2024, às fls. 174/175, a Coordenadoria de Disciplina Militar – CODIM ratificou o entendimento exarado pela Trinca Processante; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais às fls. 42/49, verifica-se que o aconselhado foi incluído na PMCE em 20/09/1993, possui 29 (vinte e nove) elogios, não apresenta registro de punição disciplinar, estando atualmente no comportamento "Excelente"; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante) sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº311/2023** (fls. 158/169) e, por consequência; b) **Punir com 02 (dois) dias de PERMANÊNCIA DISCIPLINAR** o militar estadual ST PM LUIZ LUCAS DA SILVA – M.F. nº107.190-1-1, nos termos do Art 17 c/c Art. 42, inciso III, com as atenuantes dos incisos I, II e VIII do Art. 35, com a agravante do inciso V do Art. 36, em relação às transgressões disciplinares tipificadas ao teor do Art. 13, § 2º, incisos XVIII (trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão - M), XX (desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embarcar sua execução - M) e LIII (deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições - M), todos da Lei nº13.407/2003; c) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Nos termos do §3º do Art. 18 da Lei 13.407/2003, a conversão da sanção de permanência disciplinar em prestação de serviço extraordinário, poderá ser requerida no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a data da publicação no Diário Oficial do Estado da presente decisão (Enunciado nº 02/2019-CGD), sem ônus de, no caso de interposição de recurso, ser impetrada após a decisão do CODISP/CGD, respeitando-se o prazo legal de 03 dias úteis contados da data da publicação da decisão do CODISP/CGD; e) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento de eventual medida imposta; f) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº013, de 18/01/2018).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 2 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar N° 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Conselho de Disciplina, protocolizado sob SPU nº200690361-0, instaurado por intermédio da Portaria CGD nº373/2020, publicada no D.O.E. CE nº228, de 14 de outubro de 2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial militar ST BM Francisco Ivandi Melo, o qual, foi preso e autuado em flagrante delito pela suposta prática dos crimes de disparo de arma de fogo e ameaça, após uma discussão por motivo fútil ocorrida na Rua Barra Nova, nº67, bairro Presidente Tancredo Neves, nesta Capital, que resultou na lavratura do Inquérito Policial nº323-96/2020, conforme o teor da Comunicação Interna nº1317/2020, de 17/08/2020, oriunda da Coordenadoria do GTAC – COGTAC/CGD (fls. 02), comunicando ocorrência registrada no sobreaviso desta CGD, no dia 15/08/2020; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o aconselhado foi devidamente cientificado das acusações (fls. 65/66), apresentou defesa prévia às fls. 70/71, foi interrogado às fls. 136/137 e apresentou razões finais às fls. 169/176. A Comissão Processante inquiriu as seguintes testemunhas: 1º SGT PM André Cavalcante de Lima (fls. 81/82), SD PM Francisco Rodrigues do Nascimento (fls. 83/84), SD PM Gabriel Ângelo Magalhães de Sousa (fls. 85/86), Francisco Geilson Nascimento de Amorim (fls. 87/88), CEL BM Anderson Alves Viana (fls. 130/131), Anailson Correia e Sousa (fls. 136/137) e Francisco Alberto da Silva (fls. 136/137); CONSIDERANDO que às fls. 08/38, consta cópia dos autos do Inquérito Policial nº323-096/2020, lavrado da Delegacia de Assuntos Internos – DAI, por ocasião da prisão em flagrante do aconselhado ST BM Francisco Ivandi Melo, por infração ao Art. 163 do código Penal (dano) e Art. 15 da Lei Federal nº10.826/2003 (Disparo de arma de fogo), fato ocorrido em 15/08/2020, na rua Barra Nova, 67, Presidente Tancredo Neves, Fortaleza/CE; CONSIDERANDO que à fl. 13, consta cópia do Auto de Apresentação e Apreensão, constante nos autos do IP nº323-096/2020, oportunidade em que foram apreendidas uma Pistola Taurus, calibre .40, serial nºSGY 45808, c/ 12 munições e com registro nº745685; CONSIDERANDO que às fls. 30/33, constam fotografias do veículo da vítima, tiradas no pátio externo da DAI/CGD, na ocasião flagrante, onde facilmente vislumbra-se o orifício, apontado pela vítima, no aro de uma das rodas do automóvel; CONSIDERANDO que em consulta ao sistema e-SAJ, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Processo Judicial nº0245529-18.2020.8.06.0001 – IP nº323-096/2020), verifica-se que o aconselhado foi beneficiado com um Acordo de Não Persecução Penal, cuja homologação se deu em audiência ocorrida em 17/04/2023, consoante documentação acostada às fls. 275/276. Em face do cumprimento do acordo supra, o juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, em sentença proferida às fls. 289/290, julgou extinta a punibilidade do aconselhado ST BM Francisco Ivandi Melo; CONSIDERANDO que à fl. 197, consta mídia contendo as audiências de instrução do presente Conselho de Disciplina, as quais foram realizadas por meio de videoconferência; CONSIDERANDO que ao final da instrução processual, após a apresentação das razões finais de defesa, a Comissão Processante emitiu Relatório Final nº145/2021 (fls. 185/196), no qual concluiu o seguinte, in verbis: "[...] A conduta objetiva, descrita no tipo do art. 15 do Estatuto do Desarmamento, de 'disparar arma de fogo em lugar habitado', só se completa com seu elemento subjetivo nuclear, qual seja 'desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime'. Resta claro, portanto, que não se pode ignorar a vontade do agente nesta situação, limitando-se à análise apenas de sua conduta, mas antes, é necessário levar em consideração o contexto para caracterizar o seu elemento subjetivo, isto é, o dolo específico com que realizou os disparos. Em mais de uma oportunidade, o STJ já fixou seu entendimento de que o crime de disparo de arma de fogo, assim como o de porte de arma de fogo, não pode ser considerado como figura autônoma, quando o objetivo do agente era a prática de outra infração, seja ela mais grave ou não, como é o caso em que o agente visa à prática de lesão corporal ou ameaça e, para tanto, portar arma de fogo ou com ela efetuar disparos. Sobre o disparo de arma de fogo, o 1º SGT PM CAVALCANTE, então Comandante da CP 1942 (fls. 81/82-CD), disse que o ACONSELHADO admitiu ter feito o disparo de arma de fogo e que então o delegado do 13ºDP encaminhou o caso para a DAI/CGD, onde foi apresentado o caso ao delegado de plantão, que após analisar o caso deu voz de prisão ao ST BM MELO e procedeu a autuação em flagrante [...] De forma semelhante, depôs o SD PM 33.656 ÂNGELO, então motorista da CP 1942 (fls. 85/86-CD), que só no 13ºDP o Subtenente teria falado para o delegado que havia efetuado um disparo de arma de fogo para o chão, momento em que o delegado resolveu encaminhar o caso para a DAI/CGD [...] O SD PM 32.070 NASCIMENTO, então patrulheiro da CP 1942 (fls. 87/88-CD), também disse que o Subtenente havia acenado para a viatura, dizendo que pessoa havia estacionado um carro na frente de sua casa e que teria tido um desentendimento com o proprietário do citado veículo e que este poderia estar lhe perseguinto [...] Pois bem, no caso da confusão narrada, entendeu-se que não houve a intenção do ST BM MELO de praticar outra infração, portanto não teria chegado a configurar uma Ameaça e, assim, o disparo de arma de fogo não foi considerado uma conduta MEIO para a realização de outra conduta FIM, restando apenas a conduta de disparar indevidamente sua pistola (Calibre .40, oxidada, Taurus, 10 + 1, nºSGY45808) contra o veículo, vindo a acertar o pneu do lado direito traseiro. FRANCISCO GEILSON NASCIMENTO DE AMORIM, que teve seu carro atingido pelo disparo de arma de fogo (fls. 87/88-CD), disse que o ACUSADO efetuou um disparo de arma de fogo em direção ao pneu do carro em que se encontrava, quando este se recusou a desembarcar, tendo falado várias vezes que não precisava daquilo [...] Confirmou que



houve apenas um disparo de arma de fogo, que atingiu o aro do pneu, onde ficou um orifício de bala, tendo seu carro sido submetido a perícia quando foi para a DAI/CGD. Pelas fotos que acompanharam o IP nº323 - 96 / 2020 (fls. 30/34-CD), tiradas do veículo, no pátio externo da DAI/CGD, na ocasião flagrante, facilmente vislumbra-se o orifício, apontado pela vítima, no aro da roda traseira direita. Apesar de não constar, nos autos, cópia da perícia realizada no veículo alvejado, até o encerramento do presente relatório, visto não haver ainda autorização da 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, para acesso aos autos do processo judicial e utilização como prova emprestada, apesar de feita a devida solicitação (fls. 121-CD), o dano no veículo, apresentado nas fotos feitas por ocasião do flagrante, estão em conformidade com a prova testemunhal e pela confissão do próprio ACUSADO, corroborando com o fato de ter havido apenas um disparo de arma de fogo. Com efeito, calha registrar que o ST BM MELO não foi enquadrado concomitante em sua autuação em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, constando no Auto de Apresentação e Apreensão o documento (outros): 'CERT. REG. ARMA DE FOGO EMISSOR: BOMBEIRO MILITAR-CE Nº: 745685 EMITIDO EM: 09/11/2017' 3.2.2. Da ameaça Segundo nosso diploma repressivo, o delito de Ameaça consiste na ação de ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave, conforme previsto no art. 147 do CPB, sendo um crime de menor potencial ofensivo, com pena cominada de um a seis meses, ou multa. É muito comum que, durante desentendimentos e brigas, os envolvidos acabem proferindo insultos ou intimidações aos seus desafetos. Acontece que tais ações podem implicar na tipificação de condutas criminosas, uma vez que os insultos podem ser considerados crimes contra a honra (injúria, difamação ou calúnia) e as intimidações podem configurar o crime de ameaça. Entretanto, o tema não é uma questão pacífica, havendo divergência para a configuração do tipo penal de Ameaça. Por exemplo, durante uma briga, caso o indivíduo diga ao seu adversário, no auge de sua cólera, que irá matá-lo ou espancá-lo, fica clara a adequação desta conduta ao delito de Ameaça. No entanto, para alguns doutrinadores, tal situação não deve ensejar o entendimento de que o agente incorreu no crime de ameaça, tendo em vista a ausência do elemento subjetivo do crime. O que os doutrinadores defendem, nesta tese, é que para a configuração do tipo penal de ameaça, o dolo deve estar presente, ou seja, deve haver vontade e consciência do agente em prometer um mal injusto e grave, o que não ocorre quando o indivíduo está em uma situação de emoção exaltada. Porém, para outros doutrinadores, como é o caso de Rogério Greco, ao proferir as ameaças em estado de cólera ou ira, o agente incute mais temor à vítima, dando mais verossimilhança às suas promessas, e fazendo com que a infração penal seja de fato consumada. No mesmo modo podem ser interpretados os crimes contra a honra (injúria, difamação e calúnia). É muito comum que cada um desses tipos penais seja executado em concurso de crimes durante uma discussão ou briga e, em razão do estado de ânimo dos envolvidos, parte da doutrina, bem como ocorre com o tipo penal de Ameaça, entende que tais situações afastam o elemento subjetivo doloso e, por conseguinte, a configuração dos crimes. Segundo a guarnição que atendeu a ocorrência, o ACUSADO achava que estava certo em suas ações, tanto é que foi ele próprio que chamou a viatura para atender a ocorrência e fez questão de fazer uma representação na delegacia (13º DP) contra o proprietário do veículo que estava obstruindo a entrada e saída da garagem de sua residência, tendo se mantido tranquilo e não oferecido resistência, mesmo quando o delegado de plantão do 13ºDP encaminhou o caso à DAI/CGD, em razão de ter havido um disparo de arma de fogo, na ocasião, efetuado por um militar estadual, e naquela DP recebeu a voz de prisão e foi autuado em flagrante delito pela referida atitude. Esclarece melhor o 1º SGT PM CAVALCANTE, então Comandante da CP 1942 (fls. 81/82-CD), em seu depoimento, quando assevera não ter havido briga ou agressões físicas entre as partes e que o disparo teria sido em direção ao veículo da vítima [...] Da mesma forma, o SD PM 33.656 ÂNGELO, então motorista da CP 1942 (fls. 85/86-CD), disse que 'não houve nenhuma briga ou agressão física entre as partes' e o SD PM 32.070 NASCIMENTO, então patrulheiro da CP 1942 (fls. 87/88-CD), disse que 'nenhuma das partes relatou alguma briga ou que tivessem sofrido agressão física.' O crime de ameaça possui implícito no seu conceito, o temor da vítima, causado pela promessa de se fazer o mal. Razão pela qual deve ser analisado o subjetivismo da vítima, o que importa dizer que se o agente pratica a ameaça e não consegue alcançar o fim desejado, não se consumou a ameaça, tratando-se de uma tentativa perfeita. A mera conduta não tem o condão de consumar o dispositivo previsto no art. 147, em razão da falta de elementos de sua definição legal. O argumento que sustenta ser a ameaça um crime formal, bastando apenas que a ameaça tenha a possibilidade de infundir medo no homem médio, fica inconsistente no momento da análise do sujeito passivo que não possui discernimento. Ao desconsiderar, como sujeito passivo, os indivíduos que não possuem discernimento, leva-se em consideração o aspecto subjetivo destes, assim como a impossibilidade da ameaça produzir, nestes indivíduos, qualquer intimidação. Contudo, a doutrina afasta a possibilidade de crime de ameaça pela absoluta impropriedade do objeto. Em suas declarações a vítima, FRANCISCO GEILSON NASCIMENTO DE AMORIM (fls. 87/88-CD), disse que a suposta ameaça teria se verificado em razão do ACUSADO ter partido para bater nele, mas foi impedido pela guarnição policial, e disse também que não houve briga ou violência física entre o Subtenente e ele. Acrescenta-se a isso, que apesar do disparo de arma de fogo ter sido injustificável, em face do lastro probatório coletado nos autos, não se vislumbrou um real risco à vida da vítima e, também, que a vítima, em momento algum afirmou, ter tido qualquer temor de sofrer agressão ou atentado contra a sua integridade física ou vida, pelo referido Subtenente, não restando configurado o elemento subjetivo de a vítima ter se sentido ameaçada. No caso concreto, o ST BM MELO efetuou um disparo de arma de fogo em direção a roda do carro, conforme a versão da vítima (fls. 87/88-CD) e imagens constantes às folhas 30/31-CD, no entanto, não restou comprovado que o aludido policial tenha proferido qualquer insulto ou gesto de forma a transparecer que tinha a intenção de causar algum mal injusto e grave ao FRANCISCO GEILSON NASCIMENTO DE AMORIM, visto que segundo a vítima 'não houve briga ou violência física entre o subtenente e o declarante e a ameaça que houve foi do subtenente partir para cima do declarante para bater nele, mas foi impedido pelos policiais da viatura', motivo pelo qual esta Comissão Processante entendeu que não restou configurada essa transgressão disciplinar [...] Ex positis, ao final dos trabalhos, comprovou-se a incidência das transgressões disciplinares constituintes da base acusatória trazida na Portaria Inaugural (Art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, II e III, c/c art. 13, § 1º, XXX, XXXII e L, e § 2º, XX e LIII, tudo da Lei nº13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM), em razão da prática do disparo de arma de fogo, após uma discussão por motivo fútil, que resultou na lavratura do Inquérito Policial nº323-96/2020. Após minuciosa análise de tudo contido nos autos, em especial da Defesa Prévia e Defesa Final, esta Comissão Processante passou a deliberar, em sessão própria e previamente marcada, tendo participado, por videoconferência, o Dr. Francisco de Paula Neto - OAB/CE nº94.976, Defensor do Acusado, e ao final da referida sessão, restou decidido, de forma unânia, na conformidade do art. 98, §1º, da Lei nº13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM), que o ST BM - FRANCISCO IVANDI MELO - MF: 113.683-1-X: I - É CULPADO DE PARTE DAS ACUSAÇÕES constantes na portaria inicial; II - NÃO ESTÁ INCAPACITADO de permanecer nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará. [...]” (grifou-se); CONSIDERANDO que por meio do despacho nº14140/2021, à fl. 209, a Coordenadoria de Disciplina Militar – CODIM ratificou o entendimento exarado pela Trinca Processante; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais às fls. 159/163, verifica-se que o ST BM Francisco Ivandi Melo – MF: 113.683-1-X foi incluído na PMCE em 14/05/1995, possui 03 (três) elogios e foi agraciado com barrete de Bombeiro Padrão, medalha Desembargador Moreira, Mérito Bombeiro Militar, Capacete Bombeiro Militar, não se verificando punição e encontrando-se no comportamento “EXCELENTE”; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante) sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) Acatar o Relatório Final nº145/2021 (fls. 185/196) e, por consequência; b) Punir com 05 (cinco) dias de PERMANÊNCIA DISCIPLINAR o militar estadual ST BM FRANCISCO IVANDI MELO – M.F. nº113.683-1-X, nos termos do Art 17 c/c Art. 42, inciso III, com as atenuantes dos incisos I e III do Art. 35, com as agravantes dos incisos VI e VII do Art. 36, em relação às transgressões disciplinares tipificadas ao teor do Art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, II e III, c/c Art. 13, § 1º, XXX (ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço - G) e L (disparar arma por imprudência, negligéncia, imperícia, ou desnecessariamente - G), e § 2º, LIII (deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições - M), todos da Lei nº13.407/2003; c) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Nos termos do §3º do Art. 18 da Lei 13.407/2003, a conversão da sanção de permanência disciplinar em prestação de serviço extraordinário, poderá ser requerida no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a data da publicação no Diário Oficial do Estado da presente decisão (Enunciado nº 02/2019-CGD), sem óbice de, no caso de interposição de recurso, ser impetrada após a decisão do CODISP/CGD, respeitando-se o prazo legal de 03 dias úteis contados da data da publicação da decisão do CODISP/CGD; e) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento de eventual medida imposta; f) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 02 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Administrativa registrada sob o SPU nº 23058751-0, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº448/2023, publicada no DOE CE nº116, de 22 de junho 2023, visando apurar a responsabilidade disciplinar do servidor ST PM JOSÉ JUCILIANO SOUZA DE QUEIROZ, por perseguição, abuso de poder, ameaça de morte e xingamento, em virtude de diversas abordagens policiais realizadas no estabelecimento comercial denominado “Boteco dos Amigos”, localizado na Cidade de Quixeramobim/CE, sob alegação de que o referido estabelecimento seria um ponto de vendas de drogas. Fora destacado na Portaria Instauradora que consta nos autos o Relatório Técnico nº3892/2023 – COINT/CGD, contendo informações dos envolvidos e imagens veiculadas em redes sociais acerca dos mesmos fatos. De acordo com a Portaria Instauradora, em termo de declarações prestado pela Sra. Mayara Karen de Queiroz, esta alegou que, no decorrer de uma abordagem realizada em seu estabelecimento comercial, no dia 11/06/2023, seu esposo, Sr. Veilson Pereira da Silva, teria sido ameaçado pelo sindicado; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o sindicado foi devidamente citado (fl. 41) e apresentou defesa prévia às (fls. 45/49), momento processual em que não arrolou



MISTO
Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031

testemunhas. Demais disso, a Autoridade Sindicante oitivou (três) testemunhas (fl. 70). Posteriormente, o acusado foi interrogado às (fl. 76) e abriu-se prazo para apresentação da defesa final; CONSIDERANDO que em sede de razões prévias, a defesa, optou por discutir o mérito por ocasião das razões finais; CONSIDERANDO que o Sr. Francisco Veilson Pereira da Silva, ao ser ouvido em audiência por videoconferência, à fl. 70, assim declarou: “[...] (8:31) no dia do acontecimento do tenente, ele não me ameaçou, foi antes no dia 06(seis) ou dia 05(cinco) ele me ameaçou, ele e o tenente;(09:04) nos estávamos sentados do lado de fora, eu, meu funcionário e dois clientes, ele parou a viatura com o tenente, duas viaturas, mandou todo mundo bota a mão na cabeça; (11:03) o tenente disse “você se acha muita gostosão, cuidado se eu lhe pegar eu te mato”; (11:40) que o subtenente só me cutucou e disse que eu queria ser o “gostosão”...quem me ameaçou foi o tenente (grifei);[...]; CONSIDERANDO que a Sra. Mayara Karen Araújo de Queiroz, ao ser ouvida em audiência por videoconferência, à fl. 70, assim declarou: “[...] (3:36) o acontecido aconteceu entre os dias 04 (quatro) e 05 (cinco); (04:05) que estava o meu marido e os funcionários sentados, eles chegaram para fazer uma abordagem do nada e aconteceu a ameaça; (04:21) o Veilson me relatou, mas eu estava próxima quando a viatura chegou, quando eu cheguei já estava no final, o veilson e o funcionário me relatou; (05:54) que ele (subtenente) disse “cuidado, cuidado, a casa vai cair”; (08:03) no outro fato não houve ameaça do subtenente (grifei);[...]; CONSIDERANDO que a Sra. Maria Alenita Pereira do Nascimento, ao ser ouvida em audiência por videoconferência, à fl. 70, assim declarou: “[...] (06:15) vi a agressão mais eu não sei quem foi, que eu não conheço; (06:48) que viu só um policial agredindo; (06:56) que não ouviu ameaças; (08:40) que estava distante encostado de umas lanchonetes (grifei);[...]; CONSIDERANDO que no auto de qualificação e interrogatório o sindicado, ao ser ouvido em audiência por videoconferência, à fl. 76, assim declarou: “[...] (2:30) não houve, eu não sou de ameaçar ninguém, nem tão pouco perseguir ninguém, acontece que toda vida que agente recebia a ligação de denúncia lá, agente ia averiguar, como nos vamos averiguar em qualquer outro estabelecimento comercial...as maioria das denúncias eram anônimas, as pessoas não querem se identificar, tem medo...as abordagem la, eram abordagens padrões... eu nem o conhecia (grifei);[...]; CONSIDERANDO que, em sede de Razões Finais (fls. 87/92), a defesa do militar em evidência, após síntese dos fatos, argumentou que as únicas testemunhas ouvidas na Sindicância não foram capazes de comprovar que o sindicado tenha praticado qualquer tipo de transgressão. Asseverou que não há prova substancial, contundente, que assegure a formação de juízo probatório de certeza acerca da culpabilidade do policial militar ora defendido. Assim, requereu o arquivamento do feito com fundamento no princípio do “in dubio pro reo”; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº330/2023 (fls. 93/98), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “6 – DA ANÁLISE DAS PROVAS E DAS ALEGAÇÕES FINAIS - Nos termos da Portaria de instauração, os fatos apurados tratam do cometimento por parte do sindicado de supostas ameaças contra Francisco Veilson Pereira da Silva, na madrugada do dia 11 para o dia 12/06/2023, na cidade de Quixeramobim/CE. Não obstante a Portaria traga, também, a narrativa de Mayara Karen de Queiroz, companheira de Francisco Veilson, no sentido de que o sindicado teria cometido, ainda, constante “perseguição, abuso de poder e ameaça, em virtude (da realização) de diversas abordagens” no seu estabelecimento comercial, tais supostos fatos não são minimamente precisos, isto é, compõem uma “denúncia” genérica e, portanto, não podem ser objetos de apuração, pois feriria os princípios do contraditório e da ampla defesa. A testemunha Maria Alenita afirmou estava no local da abordagem no dia 12/06/2023 e não presenciou o sindicado cometer ameaças contra Francisco Veilson. Disse ainda ter presenciado agressões físicas de um policial militar contra Mayara, contudo não sabe identificar o agressor. Francisco Veilson afirmou que a ameaça que sofrera se deu no dia 05 ou 06/06/2023 e o autor não foi o sindicado, mas, sim, o “Ten. Lutiane”. Mayara disse que não presenciou a ameaça sofrida por Francisco Veilson, mas soube através deste e de um funcionário seu que o autor foi o “Ten. Lutiane” e tal fato se deu entre os dias 07 e 06/06/2023. Analisando-se as provas produzidas e constantes nos autos, verifica-se que, na madrugada do dia 12/06/2023, de fato, houve uma abordagem policial ao estabelecimento comercial de Francisco Veilson e Mayara, da qual restaram indícios de excesso e abuso por parte da composição policial de serviço. Outrossim, verifica-se também que o policial militar autor desse suposto excesso cometido no dia 12/06/2023 não é o sindicado, o que foi afirmado, inclusive, pelos próprios “denunciantes”, Francisco Veilson e Mayara. Quanto à ocorrência da suposta ameaça em apuração, tal teria se dado no dia 05 ou 06/06/2023 e, segundo o próprio “denunciante”, o autor também não foi o sindicado, embora este também participado da abordagem. Assim, em nosso entendimento, devem prevalecer os argumentos da Defesa, no sentido de que não há provas tenha o sindicado praticado conduta transgressiva, sobretudo qualquer ameaça contra Francisco Veilson. 7 – CONCLUSÃO - Pelo exposto, após a análise de todo o conjunto probatório produzido e constante nos autos, concluímos que o sindicado NÃO É CULPADO de ter, no dia 12/06/2023, cometido ameaças contra Francisco Veilson Pereira da Silva, no estabelecimento comercial deste; registrando-se, ainda, que qualquer outro fato não cabe ser analisado, haja vista estar fora do raio apuratório delimitado pela Portaria inaugural. Somos, portanto, de parecer favorável ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por não existir prova suficiente para a condenação, aplicando-se o art. 439, alínea “e”, do Código de Processo Penal Militar, c/c o art. 73, da Lei Estadual nº13.407/2003 (Código Disciplinar da PMCE/BMCE) e c/c com o art. 25, da Instrução Normativa nº16/2021-CGD; ressalvando-se a hipótese de reabertura do feito, ante o eventual surgimento de novos fatos, conforme disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual nº13.407/2003.”. O referido entendimento foi ratificado pelo Orientador da CESIM/CGD, por meio do Despacho nº18493/2023 (fl. 100) e pelo Coordenador da CODIM/CGD, através do Despacho nº400/2024 (fl. 101); CONSIDERANDO que, a título ilustrativo e ressalvada a independência entre as instâncias, em consulta processual ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), verificou-se não ter havido ou estar em curso nenhuma ação penal com relação aos fatos apurados nos autos deste procedimento; CONSIDERANDO as significativas divergências entre os relatos da denunciante, Mayara Karen Araújo de Queiroz, e da testemunha, Francisco Veilson Pereira da Silva, acerca do ocorrido, bem como o fato de que, apesar da denunciante alegar a ocorrência de ameaças por parte do sindicado contra seu esposo, o próprio esposo negou ter sido ameaçado pelo ST PM José Juciliano Souza de Queiroz, corroborando com a declaração deste último, que afirmou agir apenas em resposta a denúncias anônimas, com abordagens policiais dentro da legalidade. Destaca-se que a testemunha Maria Alenita Pereira do Nascimento relatou que não conseguiu identificar o agressor, ressaltando também que não presenciou nenhuma ameaça; CONSIDERANDO que dos vídeos juntados aos autos (fls. 07, 13 e 32), como elemento de prova, não se percebe uma ameaça direta a vítima; CONSIDERANDO que na cognição de José Armando da Costa, acerca do princípio “in dubio pro reo”, na publicação: Teoria e prática do direito disciplinar, 1981, p. 341: “(...) aplicável ao processo disciplinar a mesma sistemática garantista do direito penal, assentada, entre outros, no princípio in dubio pro reo, segundo o qual a dúvida favorece o indiciado, verdadeiro corolário da presunção de inocência. Com o efeito, incabível uma condenação por presunção (...)”. No mesmo sentido assevera Antônio Carlos Alencar Carvalho, em Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância, 2014, p.941: “(...) É o que assinala a doutrina publicista especializada em poder disciplinar: A acentuada dúvida quanto à existência do ilícito e de sua autoria favorecerá, incontestavelmente, o acusado (...)”; CONSIDERANDO que, à luz da jurisprudência e da doutrina majoritária pátria, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, o qual deve, necessariamente, assentar-se em elementos de certeza para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica. Desta forma, para embasar umédito sancionatório, é preciso haver prova suficiente constante nos autos que aponte, de forma inquestionável, o acusado como o autor do fato ou, pelo menos, que corrobore os elementos informativos colhidos na fase investigatória, pressuposto que não restou atendido na hipótese dos autos, sob pena de ser impeditiva a absolvição do militar acusado, com fundamento na insuficiência de provas, conforme estabelecido no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Nesse sentido, havendo dúvida razoável acerca do cometimento de transgressão disciplinar por parte do sindicado, com esteio na insuficiência de provas seguras e convincentes, deve ser adotada a medida administrativa mais benéfica ao agente imputado em prevalência ao princípio in dubio pro reo; CONSIDERANDO ademais, diante do conjunto probatório carreado aos autos verifica-se as provas colacionadas aos autos demonstram-se insuficientes para determinar, de forma indubitável, que o sindicado praticou as condutas descritas na Portaria Instauradora; CONSIDERANDO o resumo de assentamentos do sindicado, sito às fls. 80/84, consta que o sindicado foi incluído na PMCE em 10/05/1994, 16 (dezesseis) elogios, consta 1 (uma) sanção disciplinar. Demais disso, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Policial Militar (SAPM/PMCE), o militar em evidência figura no comportamento Ótimo; CONSIDERANDO, por fim, que a autoridade julgadora, no caso o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Comissão Processante, sempre que a solução estiver em conformidade com as provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º, da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº330/2023** (fls. 93/98); b) **Absolver** o sindicado ST PM **JOSÉ JUCILIANO SOUZA DE QUEIROZ** – M.F. nº108.441-1-8, em relação às acusações constantes na portaria inaugural, com fundamento na insuficiência de provas, de modo a justificar um decreto condenatório, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - Lei nº13.407/2003; c) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar nº98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertence o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº33.447/2020, publicado no DOE CE nº021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 4 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * ***



O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, e CONSIDERANDO os fatos constantes no Conselho de Disciplina registrado sob o SPU nº00074657-6, instaurado no âmbito da PMCE, sob a égide da Portaria nº228/99-DP/3, publicada no BCG nº032, de 19/02/1999, visando apurar a responsabilidade disciplinar do militar estadual 3º SGT PM MÁRCIO CLEUTON RAMOS, em razão de um procedimento disciplinar reaberto por determinação do então Coronel Comandante Geral da PMCE, conforme Nota nº180/2019 – GPPA/CGP, SPI nº769970/2019, publicada no BCG nº176, de 18/09/2019 (fls. 35/36), após a reintegração do militar em epígrafe aos quadros da PMCE (Nota nº0249/2017 – GPPA/CGP, às fls. 32/33). Ademais, consta à fl. 15, cópia da decisão do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, referente ao processo supra (nº012/2006-DP/3), publicada no DOE nº224, datada de 27/11/2006, que culminou no ato de expulsão do militar em epígrafe dos quadros da PMCE; CONSIDERANDO que ocorre que em razão da reintegração do militar, após decisão judicial e sua consequente promoção à graduação de Cabo PM, instalou-se por parte da ASJUR/PM, a controvérsia sobre os limites da coisa julgada, em relação à concessão da referida promoção, haja vista que o Conselho de Disciplina, consoante informação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PMCE (fl. 100), não teve continuidade em razão da anulação do ato decisório correspondente, instando-se a dnota PGE nesse sentido (Folha de Despacho nº174/2019-AJ, fls. 113/114), com resposta às fls. 115/125, conforme parecer – PGE; CONSIDERANDO que na sequência, diante do parecer da dnota PGE (fls. 115/125), o Presidente da Comissão Processante ora reinstalada, sugeriu conforme orientação (fls. 127/129), ser realizado um novo julgamento pela autoridade competente e o devido encaminhamento dos autos à autoridade governamental a fim de exarar nova decisão, devidamente fundamentada, em observância à respectiva sentença judicial (processo nº4235-24.2007.8.06.0001 – Vara do Juízo Militar). Ao passo que, a ASJUR/PM, por meio da Folha de Despacho nº015/2023 – ASJUR, datada de 19/07/2023, dentre outras argumentações, considerou que em razão da mudança de competência para aplicação de sanções com o advento da Lei Estadual nº13.407/2003, e tendo em vista que o Exmº Sr. Governador do Estado fora a autoridade que decidiu e baixou o ato que aplicou a sanção de expulsão ao aconselhado à época, chamou para si, a consequente competência para alterar quaisquer que sejam as circunstâncias posteriores, como ocorre no vertente caso, ou seja, uma vez anulado o ato governamental, e como tal, somente o Chefe do Poder Executivo poderia reexaminá-lo, não tendo o Coronel Comandante Geral da PMCE, competência para deliberar acerca do ato de que se cuida; CONSIDERANDO que com efeito, diante da vertente questão, sobreveio o parecer (diligência) da lavra do douto Exmº Sr. Procurador do Estado Rommel Barroso da Frota, datado de 09/07/2023, com o seguinte teor (fls. 136/137), in verbis: “[...] (...) 5. Sem, de momento, entrar no mérito da questão acerca da autoridade que pode decidir o tema, firmando eventual ato punitivo, é preciso, antes, endereçar a arguição de prescrição, cujo desfecho pode afetar sensivelmente a situação. 6. Daí porque imprescindível se faz ouvir tanto a Polícia Militar, através de sua assessoria Jurídica (sem prejuízo de aquele setor buscar subsídios junto a outros), quando a Corregedoria [sic] Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD) para que se pronunciem de forma fundamentada acerca de sua percepção de ter ou não ocorrido prescrição na espécie, apontando eventuais óbices ao transcurso do lapso extintivo de que tenham notícia (aspecto imprescindível para que se possa aquilatar adequadamente a arguição), acompanhados, se for o caso, da documentação comprobatória respectiva. 7. Deve a Polícia Militar, igualmente trazer aos autos cópia dos pronunciamentos judiciais que culminaram na anulação do ato disciplinar anterior, visto que somente se localizou a certidão de trânsito em julgado e a decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que não enfrentou o cerne da controvérsia (fls. 48/51-PGE do processo nº02425119/2019 – embora isso possa ter decorrido apenas do volume dos autos, dificultando a localização do que ora se pleiteia). 8. À origem e, em sequência, à CGD, delas rogando seus bons ofícios no sentido de atender, dentro de suas respectivas áreas de atuação, ao disposto nos parágrafos 6 e 7 supra com a possível brevidade (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que cabe ressaltar, que nesse intervalo, o policial militar aconselhado, conforme expediente Viproc nº06767216/2023 (fls. 143/211), requereu à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PMCE (CGP), a juntada da documentação indicada no item “7” do parecer (diligência), às fls. 136/137, instruindo-o com as respectivas cópias: “1) Requerimento s/nºendereçado à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PMCE; 2) Parecer PGE (diligência); 3) Certidão de Trânsito – recurso extraordinário com agravo 975852, termo de baixa definitiva TJCE (ARE 975852); 4) Recurso Extraordinário com Agravo 975.852 Ceará; 5) Documentação oriunda do Gabinete do Desembargador – embargo de declaração / processo nº0004235-24.2007.8.06.0001/50001 – TJCE; 6) Sentença referente ao processo nº4235-24.2007.8.06.0001 (0310), oriunda da Comarca de Fortaleza – Vara do Juízo Militar, que determinou a reintegração do PM; 7) Sentença referente ao processo nº2007.0001.6508-3/0 (NT 15193/07), proveniente da 7ª Vara da Fazenda Pública, que determinou a reintegração do PM; 8) Despacho referente ao Conselho de Disciplina – SPU nº00074657-6, oriundo da Gabinete do Corregedor Geral, datado de 06/03/2006 (CGOSP/SSPDS); 9) Relatório Final do Conselho de Disciplina – SPU nº00074657-6; 10) Sentença referente ao processo nº4145-31.2000.8.06.0140, oriunda da Comarca de Paracuru, datada de 23/03/2015 e respectiva publicação no Diário da Justiça, que extinguíu o feito com fundamento na prescrição da pretensão punitiva; 11) Requerimento da lavra da defesa do aconselhado – Dr. Francisco José Sabino Sá – OAB/CE nº26920 endereçado ao Exmº Sr. Procurador do Estado Rommel Barroso da Frota, concernente ao parecer (diligência), e 12) Demais certidões, ata e espelho de tramitação do Sistema Viproc”; CONSIDERANDO que ocorre que, nessa continuidade, apesar de a Assessoria Jurídica da PMCE ter se pronunciado por meio da Folha de Despacho nº019/2023 – ASJUR, datada de 11/07/2023, às fls. 138/142, observa-se que referidos autos não foram de pronto remetidos a esta casa correicional para fins de também expressar-se sobre o aventado no item “7” do parecer – diligência/PGE, ora requerida, às fls. 136/137; CONSIDERANDO que posteriormente, às fls. 212/215, constata-se o parecer nº1535/2023, oriundo da Procuradoria-Geral do Estado, opinando-se pelo reconhecimento da prescrição na espécie dos autos, ressalvada a possibilidade de a Administração indicar causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do lapso extintivo não examinada no opinativo supra, porém sugestão esta, não corroborada pelo douto Procurador-Geral do Estado, conforme despacho nº4379/2023, exarado às fls. 215/215-V, com a determinação da remessa do feito à setorial daquele órgão consultivo a fim de que procedesse o cumprimento do despacho assentado pela d. Projud (fls. 115/125 – Viproc nº02425119/2019, datado de 23/10/2023); CONSIDERANDO que observa-se ainda, que após novo envio do feito à Assessoria Jurídica da PMCE, esta por sua vez após lavrar a Folha de Informação e Despacho nº332/2023 – ASJUR/PMCE (fls. 217/223), e se posicionar sobre o parecer (diligência – às fls. 136/137) remetem os presentes autos a esta CGD também para fins de conhecimento e providências decorrentes (FID nº1644/2023-GC, à fl. 225). Na oportunidade, assentou-se, in verbis, que: “[...] Vale anotar que no tocante à questão da incidência prescricional, aventada no item 6. do fragmento supra, que tornou-se despicida a análise respectiva, vez que, foi devidamente enfrentada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, Dr. Rafael Machado Moraes, a teor do judicioso despacho, que se insere as fls. 215, destes autos. CONSIDERAÇÕES FINAIS. Em síntese, o ato governamental que decidiu pela exclusão do interessado dos quadros desta PMCE, foi anulado judicialmente, a míngua de fundamentação, devendo, de conseguinte um outro ser baixado, desta feita, devidamente motivado, conforme orientação da dnota PGE. Ressalte-se que o processo disciplinar de que se trata, se iniciou e foi concluído nesta PMCE. Ponto pacífico. Não obstante, vale anotar, foi deflagrado e solucionado anteriormente à criação dessa CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, pela Lei Complementar nº 98 de 13 de junho de 2011. Dessa forma, preconiza o § 2º, do art. 26 da referida mesma Lei: (...); O Conselho de Disciplina foi finalizado em 27 de novembro de 2006, conforme publicação no DOE nº 224/2006 (fls. 138, Viproc 024255119/2019), data em que restou encerrado, formalmente o processo. Como se observa o Processo Regular não foi abarcado pelas exceções previstas na disposição paragrafaria supra, quais sejam: - a uma, não se encontrava em andamento quando da criação desta [sic] Orgão de Controladoria; - a duas, não havia completado o lapso quinquenal do devido arquivamento; Portanto, não era o caso, na época, de remessa a essa CGD. Explica-se a seguir. (...) Por todo o exposto, remetemos os autos em apenso a essa doutíssima CGD, para as providências decorrentes. [...]”; CONSIDERANDO que na sequência, empôs acurada análise por parte desta casa correicional, que também se debruçou sobre a temática da prescrição, encaminhou-se o expediente em referência à dnota Procuradoria-Geral do Estado, com o original integral do Conselho de Disciplina supra-epigrafado com sugestão de que a decisão constante às fls. 215/215-V fosse reconsiderada para fins de reconhecimento do instituto da prescrição e consequente arquivamento do feito, em face da incidência da causa extintiva da punibilidade consubstanciada no reconhecimento da perda da pretensão punitiva disciplinar estatal, nos termos do disposto no inc. II, c/c § 1º, alínea “e”, do Art. 74 da Lei nº13.407/03; CONSIDERANDO que com efeito, após exarados o parecer, datado de 08/01/2024 e o despacho nº020/2024-GAB/PGE (NUP nº02425119/2019; 06205390/2023; 06205390/2023), de 01/02/2024, no âmbito da dnota Procuradoria-Geral do Estado, retornou referido feito a esta casa correicional para fins de prosseguimento da apuração disciplinar; CONSIDERANDO que desta forma, a busca e conclusões, reanalizando detidamente os autos, sobre a controvérsia de o feito ter sido ou não alcançado pelo instituto da prescrição, verifica-se que pelos mesmos fatos, em tese, compreendidos como (furto e associação criminosa), o servidor em tela foi inicialmente indiciado no âmbito da Delegacia Regional de Paracuru, nas tenazes do Art. 155 do CPB (fls. 332/333-CD), culminando tal peça informativa, na ação penal nº4145-31.2000.8.06.0140, que tramitou à época, perante o Juízo da Comarca de Paracuru/CE, tendo sido posteriormente declarada a extinção da punibilidade quanto aos delitos capitulados nos arts. 155, § 1º e 4º, inc. IV c/c 288, ambos do CPB, com sentença datada de 08/05/2013, justamente em face do advento da prescrição, nos termos do Art. 107, inc. IV do CPB, conforme publicação oficial do TJCE, edição nº720, encontrando-se referido processo definitivamente arquivado (fls. 27/30 e fls. 194/201); CONSIDERANDO que na mesma esteira, repousa nos autos, cópia da sentença oriunda da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Ceará referente ao processo nº4235-24.2007.8.06.0001 (0310), que determinou a reintegração do aconselhado aos quadros da PMCE (fls. 17/21), tendo o Estado do Ceará, ingressado com recurso de Apelação, porém julgado improcedente e com Recurso Extraordinário junto ao STF, também julgado improcedente com trânsito em julgado, datado de 28/03/2017, com retorno ao juízo de origem e certidão de arquivamento, datada de 16/04/2018 (fls. 22/26); CONSIDERANDO que ocorre que nas hipóteses (fatos) descritas na exordial acusatória, em razão da data dos eventos, as condutas imputadas ao aconselhado se equiparam, em tese, aos delitos previstos no Art. 155, §§ 1º e 4º, inc. IV c/c Art. 288, ambos do CPB, cujas penas máximas em abstrato, são de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos (com prazo prescricional de 12 (doze) anos), referente ao furto e de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, com prazo de prescrição de 8 (oito) anos, concernente à associação criminosa, respectivamente. Nesse sentido, convém observar que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). STJ. 3ª Seção. REsp 1.890.981-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25/05/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1087) (Info 738); CONSIDERANDO que, in casu, nessa linha de intelecção, o Código Penal Brasileiro, aduz no seu Art. 109, inc III, os prazos de prescrição da pretensão punitiva do Estado, assim sendo, o delito cuja pena máxima seja superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito), prescreve no prazo de 12 (doze) anos, e do mesmo modo, conforme inc. IV, do CPB, o delito



cuja pena máxima seja superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro), prescreve no prazo de 8 (oito) anos, hipóteses em que se enquadram nos supostos diplomas legais, dessa forma, os prazos necessários para operarem a perda do poder de punir disciplinar já teria ocorrido. Nessa esteira, consoante o Art. 119 do CPB, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente; CONSIDERANDO que com esse objetivo, a alínea “e” do § 1º do inc. II do Art. 74 da Lei nº13.407/2003 dispõe que a prescrição da transgressão disciplinar compreendida como crime se verifica no mesmo prazo e condição estabelecida na legislação penal, especialmente no Código Penal ou Penal Militar (grifou-se). Logo, a dicção do preceptivo supra é de clareza solar. Destarte, os artigos 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116 e 117 do Código Penal determinam os prazos e as condições para o reconhecimento da prescrição no âmbito penal, que dependerá da pena correspondente ao ilícito praticado, seja em abstrato ou em concreto; CONSIDERANDO que na mesma conjuntura, a dnota Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº041/2020 – GAB/PGE, ratificou o entendimento supra, in verbis:“(...) pugna-se no sentido de que a CGD, quando do exame da prescrição da infração disciplinar sob apuração nos autos, atente-se não só ao dever de observância aos prazos prescricionais previstos no Código Penal, como também às causas interruptivas de prescrição ali estabelecidas, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº13.441/2004 (...); CONSIDERANDO que de qualquer modo, o entendimento das cortes superiores é de que o prazo prescricional da lei penal se aplica às transgressões disciplinares mesmo quando não há apuração criminal contra o servidor (E.g.: STJ, 1ª Seção, MS nº20.857/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em: 28/08/2019); CONSIDERANDO que logo, considerando que transcorreram mais de 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) meses entre as supostas condutas ilícitas (15 de fevereiro de 1999) até a presente data. Desta forma, não há plausibilidade e/ou razoabilidade, passados 2 (dois) anos que o aconselhado fora reintegrado aos quadros da PMCE, após o trânsito em julgado da ação que anulou o ato administrativo expulsório, o Comando-Geral da Corporação, por meio da nota nº180/2019, publicada no BCC nº176, de 18/09/2019, em reabrir o processo que se encontrava arquivado desde o ano de 2006, e que até a presente data não se encerrou, posto a inexistência de uma nova decisão. Assim sendo, verifica-se a incidência da prescrição no presente caso. De outro bordo, a controvérsia inicialmente levantada, se restringia tão somente a uma questão estatutária (promoção do aconselhado por antiguidade à graduação de Cabo PM), conforme previsão da Lei nº13.729/2006, com atualização da Lei nº15.797/2015, e não de conteúdo disciplinar; CONSIDERANDO que de qualquer forma, ainda que os fatos alegados/imputados no bojo do vertente Processo Regular, o que não é o caso, não correspondessem ou não fossem compreendidos como crimes, tratando-se tão somente de transgressão disciplinar propriamente dita (ou seja, com ofensa a valores e deveres e/ou tipificadas no Art. 13, §§ 1º, 2º e 3º, do código disciplinar), constata-se que a portaria inaugural do presente feito, fora publicada no BCG nº032, de 19/02/1999, o que perfaz mais de 24 (vinte e quatro) anos de lapso temporal. Nesse sentido, se fosse o caso de sanção demissória, também já estaria prescrito, conforme inteligência do Art. 74, II, §1º, alínea “d”, da Lei nº13.407/2013: “[...] Art. 74. Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar pela: II – prescrição § 1º. A prescrição de que trata o inciso II deste artigo se verifica: d) em 5 (cinco) anos, para transgressão sujeita à reforma administrativa disciplinar, demissão, expulsão e proibição do uso do uniforme e do porte de arma; (grifou-se) [...].” Desta forma, repise-se que o Art. 74, II, § 2º, da Lei nº13.407/2003, estabelece que o início da contagem do prazo de prescrição de qualquer transgressão disciplinar é da data em que foi praticada, interrompendo-se pela instauração de sindicância, de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo disciplinar ou pelo sobrerestamento destes (negritamos); CONSIDERANDO que de mais a mais, conforme o conteúdo da Nota nº0249/2017 – GPPA/CGP, publicada no BCG nº177, de 20/09/2017 (fl. 32-CD), referente a reintegração do militar por decisão judicial, constata-se que a sentença judicial exarada no bojo do Processo nº4235-24.2007.8.06.0001, sob VIPROC nº6128697/2017, oriundo da Vara Única da Justiça Militar Estadual, ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, e encaminhada à Corporação PMCE reintegrou o PM, a partir de 27/11/2006, condição a indicar o cômputo do interregno temporal, ou seja, aproximadamente 11 (onze) anos de serviço, o qual se estende da data do ato de exclusão (27/11/2006) até a data da sua reintegração (20/09/2017), não havendo se falar na sua não fluidez; CONSIDERANDO que de outro modo, a regra em nosso ordenamento jurídico é a da irretroatividade das leis, que terão aplicação geral e imediata, após sua entrada em vigor. Entretanto, poderá no plano da eficácia, retroagir para alcançar fatos pretéritos, desde que não viole o direito adquirido, a coisa julgada e o objeto jurídico perfeito. Nessa perspectiva, há de se considerar ainda, que os eventos datam de 15/02/1999, período este em que a Lei nº 10.341/1979 (abrogada) regulamentava os processos disciplinares no âmbito da PMCE, e como é de conhecimento geral, o Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003) atual, no item “e”, §1º, Art. 74, prevê que a extinção da punibilidade decorrente da prescrição, obedece ao “mesmo prazo e condição estabelecida na legislação penal, especialmente no código penal ou penal militar, para transgressão compreendida também como crime”, enquanto na legislação anterior (Lei nº 10.341/1979) havia previsão semelhante, porém se restringia apenas aos crimes militares. Nesse sentido, os processos administrativos disciplinares instaurados sob a égide da revogada Lei nº10.341/1979, cujos fatos pudessem também ser enquadrados como crimes militares, estando em tramitação a ação penal militar correspondente, a prescrição seria a mesma tanto para a infração penal e como para o ilícito administrativo, e em sendo crime comum, apenas se observaria o prazo prescricional administrativo. Nesse cenário, por ser a matéria atinente à prescrição relativa ao mérito da demanda (seja esta judicial ou administrativa), deve-se aplicar aquela mais favorável ao aconselhado, aplicando-se, no caso, a extra-atividade da lei punitiva mais favorável. Portanto, uma vez que os fatos imputados ao aconselhado, 3º SGT PM Márcio Cleiton Ramos, teriam ocorrido nos idos de 1999, a legislação a ser aplicada é a revogada Lei nº 10.341/1979, por ser mais benéfica, haja vista que a mesma não fazia remissão aos prazos prescricionais do crime comum relativamente às infrações disciplinares. Assim, extinta se encontra a punibilidade, visto que, decorrido lapso de 6 (seis) anos da ocorrência dos alegados fatos, previsto na precitada Lei, a qual, inclusive, não previa causa interruptiva do fatal instituto; CONSIDERANDO que outrossim, a lei vigente que dispunha sobre o Conselho de Disciplina (Lei nº10.280/1979), no Art. 17, determinava que o fato seria alcançado pela prescrição no prazo de 6 (seis) anos, sendo assim em se tratando de matéria de aplicação de leis no tempo é a do tempus regit actum, admitindo-se como exceção a retroatividade da lei penal mais benéfica, ocorrendo a hipótese no caso em concreto, vez que ao tempo do fato, a Lei nº10.280/1979 previa a extinção da punibilidade pela prescrição no interregno de 6 (seis) anos, contados da prática do delito administrativo, no que enseja a extinção da punibilidade da transgressão disciplinar pela prescrição, nos termos do Art. 17 da Lei Estadual nº10.280, de 05 de julho de 1979, em plena vigência à época dos fatos; CONSIDERANDO que ainda, que somente o ato administrativo que excluiu o servidor dos quadros da PMCE, consoante publicação no DOE CE nº224, de 27/11/2006, foi o anulado pela decisão judicial, restando incólume portanto, a instrução processual referente ao Conselho de Disciplina em questão, e tendo referida decisão retroagido à data do ato de expulsão, tal condição remete seus efeitos a esta época, desfazendo-se assim o ato ilegal (efeitos ex tunc), dessa forma, o interregno temporal correspondente ao período em que esteve alheio ao serviço público, ou seja, da data da exclusão (27/11/2006) à data da sua reintegração (20/09/2017), há de incorporar-se ao seu patrimônio jurídico, totalizando aproximadamente 11 (onze) anos. Nessa esteira, segundo o sítio (<https://sapm.pm.ce.gov.br>) referente ao SAPM – Sistema de Acompanhamento da Polícia Militar, o servidor em epígrafe conta atualmente com 30 (trinta) anos e 4 (quatro) meses de efetivo serviço, tendo sido incluído na Corporação Militar no dia 03/10/1993, encontrando-se na categoria de comportamento excelente; CONSIDERANDO que por fim, haja vista que com o advento da Lei Complementar nº98/2011, o Art. 26, § 2º, dispõe, in verbis: “Os Conselhos de Justificação, de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares em trâmite nas corporações militares, na Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, e na Procuradoria-Geral do Estado deverão continuar até sua conclusão, oportunidade em que, juntamente com os já arquivados nos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser enviados para a Controladoria Geral de Disciplina para as providências que couber, salvo os avocados pela Controladoria Geral de Disciplina. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº104, de 06.12.11)”; CONSIDERANDO que a prescrição, instituto com natureza jurídica de direito material, opera verdadeira perda do direito de punir por parte da Administração e é matéria de ordem pública que pode, por tal razão, ser reconhecida em qualquer fase processual, deixando-se de avançar na análise do mérito; RESOLVE, diante do exposto, **arquivar o presente Conselho de Disciplina** em face do servidor 3º SGT PM **MÁRCIO CLEUTON RAMOS** – M.F. nº105.944-1-3, em virtude da extinção da punibilidade das transgressões disciplinares, por força da incidência da prescrição, prevista nas alíneas “d” e “e”, § 1º, inc. II c/c §2º do art. 74 da Lei nº13.407/2003 – Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 4 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº05/2023, referente ao SPU nº230026673-8, instaurado por intermédio da Portaria CGD nº16/2023, publicada no D.O.E CE nº16, de 23/01/2023, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Policial Penal ABRAHÃO VINÍCIUS BATISTA POSSIDÔNIO, em razão de, supostamente, ter sido um dos líderes dos atos golpistas iniciados logo após o término do 2º turno das eleições presidenciais, conforme notícia no site do Jornal Carta Capital, veiculada em 16/11/2021. O Relatório Técnico nº107/2022/COIN/SSPDS (fls. 125/131v), datado de 10/11/2022, apontou a convocação de pessoas para os atos golpistas no Estado do Ceará. Assim, algumas pessoas e veículos foram identificados nos locais dessas manifestações, como o Ford/Ecosport, de placas ORY8E50 (fl. 78), de propriedade do referido servidor. Nessa senda, a conduta do policial penal em testilha configura crime tipificado no Art. 359-L do Código Penal. O referido servidor ainda foi Afastado Preventivamente de suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com esteio no Art. 18 e parágrafos da Lei Complementar nº98/11; CONSIDERANDO que o Controlador Geral de Disciplina concluirá que a conduta, em tese, praticada pelo acusado não preenche os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº16.039/2016 e na Instrução Normativa nº07/2016 - CGD, de modo viabilizar a submissão do caso ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON (fls. 46/48); CONSIDERANDO que, durante a instrução probatória, o processado foi devidamente citado (fl. 52), apresentou defesa prévia (fls. 60/62). Ainda foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas (apenso I – mídia fl. 02; fls. 3/4). Por fim, o acusado foi qualificado e interrogado (apenso I – mídia - fl. 04), e apresentou alegações finais (fls. 171/185); CONSIDERANDO que a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº38/2024 (fls. 191/199), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis:“As testemunhas foram unânimes em afirmar que o processado não participou como líder, organizador ou financiador das manifestações, nem mesmo tomaram conhecimento de que o servidor teria convocado outras pessoas a comparecerem e participarem dos movimentos golpistas. Já algumas



testemunhas afirmaram terem tomado conhecimento de que o PP Abrahão teria ido até a BR 116, em um dos locais em que ocorriam as manifestações, mas apenas na qualidade de espectador, visando sanar sua curiosidade em ver o que acontecia no referido local. Afirmando ainda que a conduta de atentar contra os poderes constitucionais ou criar embaraços ou obstáculos na locomoção de pessoas, ou nas vias de tráfego, não se coaduna com a conduta pessoal e profissional do servidor, o qual sempre foi respeitoso com seus superiores, prestativo, trabalhador, não criando problemas para a administração do sistema penitenciário ou estatal. O PP Abrahão, por seu lado, declarou que, de fato, esteve na manifestação, mas apenas como curioso, permanecendo no local por algumas horas, acompanhado da esposa e de um amigo, mas sem que tenha tido qualquer participação ativa nas manifestações. Destacou a impossibilidade, de sua parte, de qualquer financiamento das referidas manifestações, diante do salário que ganha e da família com esposa e três filhos que tem para sustentar, motivo pelo qual não poderia ser financiador dos movimentos golpistas. Já os documentos juntados aos autos corroboram o que foi colhido na prova testemunhal, qual seja, de que o servidor, de fato, esteve no dia 01/11/2022, na BR 116, próximo ao KM 15, Posto São Cristóvão, como demonstrado no relatório encaminhado com o registro de passagens do veículo do servidor (fls. 78/81), segundo os sistemas Agilis e Alerta Brasil (módulo SPIA). Já conforme ofício encaminhado pela Polícia Federal, ficou confirmado que não existe nenhuma investigação tendo como alvo o processado, o que se conclui que o servidor não está sendo investigado por ser, supostamente, líder, financiador ou organizador dos movimentos golpistas no Ceará, não sendo nem mesmo ele alvo de cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos pela 12ª Vara da Justiça Federal no Ceará, conforme matéria jornalística também do jornal Carta Capital, datada de 30.03.2023, a qual informa que no Ceará foram cumpridos 21 mandados em Fortaleza, além de outros nos municípios de Maracanaú, Itaitinga, Caucaia, Pacajus, Tauá e Brejo Santo. Ressalte-se que, da ficha funcional do servidor (fls. 189/190), não constam registros de elogios ou sanções. Quanto aos antecedentes disciplinares (fl. 158), não consta a aplicação de nenhuma sanção nos últimos cinco anos, sendo este o único processo disciplinar a que responde o servidor. Ex positis, opinam os componentes desta 1ª Comissão Permanente, após detida análise e por todas as provas produzidas nos autos, considerando os elementos de convicção, que o Policial Penal Abrahão Vinícius Batista Possidônio, M.F. nº300.639-1-0, não violou os deveres previstos no artigo 6º, incisos III, bem como não praticou as transgressões disciplinares previstas no artigo 9º, inciso II e artigo 10, inciso V, todos da Lei nº9.826/1974, motivo pelo qual entendemos pela absolvição do servidor". Este entendimento foi acolhido pelo Orientador da CEPAD/CGD, por meio do Despacho nº1876/2024 (fl. 204), e homologado pela Coordenadora da CODIC/CGD (fl. 205); CONSIDERANDO a ficha funcional do processado (fls. 189/190) e a Informação nº324/2023-CEPRO/CGD (fl. 159), verifica-se que o PP Abrahão Vinícius Batista Possidônio ingressou na SAP em 23/12/14, possui 1 (um) elogio, sem punição disciplinar; CONSIDERANDO o conjunto probatório testemunhal (apenso I – mídia fl. 02; fls. 3/4) e documental (fls. 162) produzido nos autos, notadamente a informação prestada pela Polícia Federal (fl. 162), que conduziu à apuração dos vergastados atos golpistas, no sentido de que o processado não figurou como investigado, bem como o depoimento das testemunhas, uníssonas no sentido de que o acusado compareceu brevemente ao local das manifestações em testilha apenas na qualidade de espectador, não restando comprovados os fatos delineados na Portaria inaugural. Destarte, não restou comprovada a prática de conduta caracterizadora de transgressão disciplinar pelo PP Abrahão Vinícius Batista Possidônio; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Comissão Processante, sempre que a solução apresentada estiver em conformidade com às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º, da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, diante do exposto:

a) **Acatar em parte o Relatório Final nº38/2024**, exarado pela Comissão Processante (fls. 191/199); b) **Absolver** o Policial Penal **ABRAHÃO VINÍCIUS BATISTA POSSIDÔNIO** - M.F. nº300.639-1-0, em relação à acusação constante na Portaria Instauradora (fl. 04/04v), de "ter sido um dos líderes dos atos golpistas iniciados logo após o término do 2º turno das eleições presidenciais", com fundamento na insuficiência de provas, de modo a justificar um decreto condenatório, ressalvada a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão deste procedimento;

c) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar nº98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019 - CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertençam o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha funcional do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 2 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Administrativa, protocolizado sob SPU nº17662747-2, instaurada por intermédio da Portaria CGD nº2404/2017, publicada no D.O.E. CE nº243, de 29 de dezembro de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial militar CB PM Régis Anibal Costa da Silva, o qual, 14/09/2017, por volta das 09h16min, na Rua Guarani, 1552, João XXIII, nesta capital, agrediu fisicamente sua esposa Vanessa Lúcia dos Santos Costa, atingindo-a com um empurrão, um tapa no rosto e um chute na perna; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o sindicado foi devidamente identificado das acusações, conforme se depreende do Mandado de Citação por Edital (fls. 117/118), devidamente publicado no D.O.E. nº182, de 27/09/2018, apresentou defesa prévia às fls. 128/129, foi interrogado à fl. 168 e apresentou razões finais às fls. 171/173. A Autoridade Sindicante inquiriu as seguintes testemunhas: TEN PM Francisco Renir Alves do Nascimento (fl. 166) e SD PM Jandson Macks Oliveira da Mota (fl. 167). As testemunhas Vagner Lúcio dos Santos e Vanessa Lúcia dos Santos, apesar de formalmente intimados, não compareceram perante Autoridade Sindicante (fl. 155); CONSIDERANDO que à fl. 06, consta cópia da Ocorrência nºM20170689185 / 2857, registrada junto à CIOPS em 14/09/2017, por volta das 09h16min, constando que a vítima, Vanessa Lúcia dos Santos Costa, afirmara ter sido agredida por seu ex-esposo, o qual invadiu sua residência querendo lhe agredir. Consta que a composição, ao chegar ao local da denúncia, encontrou o CB PM Régis Anibal Costa da Silva bastante alterado e muito agressivo. Consta que o sindicado, a todo instante, tentava partir para cima de sua companheira, proferindo ameaças, oportunidade em que teve que ser contido pelos policiais militares que atenderam a ocorrência. Segundo o registro do CIOPS, todos os envolvidos foram conduzidos perante a autoridade policial, onde o sindicado foi autuado em flagrante delito por infração ao Art. 129 do Código Penal, nos autos do IP nº303-1228/2017; CONSIDERANDO que às fls. 15/25, consta cópia dos autos do Inquérito Policial nº303-1228/2017, lavrado na Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza – DDM, por ocasião da prisão em flagrante do sindicado, CB PM Régis Anibal Costa da Silva, por infração ao Art. 129, § 9º, Art. 147 e Art. 331 do Código Penal, fato ocorrido em 14/09/2017, na rua Guarani, 1552, João XXIII, Fortaleza/CE, no qual restou indicado pelos mesmos fatos apurados no presente procedimento disciplinar (fls. 23/25); CONSIDERANDO que à fl. 22, consta cópia do Laudo de Exame de Lesão Corporal nº703947/2017, realizado na vítima, Vanessa Lúcia dos Santos Costa, o qual atestou que a periciada apresentava escoriações lineares e hiperemia, localizadas em braço direito e joelho direito (mediais); Equimose violácea, irregular, localizada em coxa esquerda (lateral), comprovando que houve ofensa a sua integridade física produzida por objeto contundente; CONSIDERANDO que em sede de razões finais (fls. 171/173), a defesa do sindicado, em resumo, sustentou a testemunhas Raquel de Araújo Alves (fls. 12) ouvida em sede de inquérito policial, relatou que não viu agressões do sindicado a sua esposa, mas que presenciou o deficiente em vias de fato com o cunhado. Por sua vez, no depoimento do CB PM Jandson, este teria afirmado que ao falar com a esposa do sindicado, ela informou que o militar era usuário de drogas e estava se tratando a dois meses (fl. 14). Aduziu que no interrogatório do sindicado há o esclarecimento do fato objeto da sindicância, acrescentando que tudo não passou de um desentendimento entre o casal e que o exame de corpo de delito apontou para lesões recíprocas (fls.172); CONSIDERANDO que ao final da instrução processual, após a apresentação das razões finais de defesa, a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº172/2019 (fls. 174/178), no qual concluiu o seguinte, in verbis: "[...] Analisando inicialmente que do conjunto das provas extrai-se a confirmação das acusações em conjunto com a documentação acostada aos autos. [...] Na fase processual foi realizada a oitiva da testemunha Ten PM Francisco Renir Alves do Nascimento, (fls. 166), o oficial compareceu ao local da ocorrência, e disse: QUE estava de serviço de supervisor de policiamento quando o sindicado foi autuado na lei Maria da Penha, isso por ter agredido a esposa [...] Que o depoente já conhecia o CB PM Régis Anibal antes da referida ocorrência, e que o mesmo tinha um histórico de desentendimento com a esposa. Em depoimento foi oitivado o militar que comandava a primeira composição que chegou ao local da ocorrência o SD PM Jandson Macks Oliveira da Mota (fls. 167), onde se lê: Que o depoente afirma que ao chegar no local percebeu um tumulto em frente a residência do sindicado e em contato com a esposa do CB PM Regis Anibal esta afirmou que o mesmo a havia agredido; Que até aquele momento o depoente não sabia que o agressor tratava-se de um policial militar; Que o depoente solicitou a identificação ao sindicado e este se negou a se identificar como policial militar formalmente, chegando a empurrar o depoente; Que o sindicado perguntou 'você sabe com quem está falando?'; Que o depoente verificou algumas marcas de agressão na Sra. Vanessa, não recordando se era nos braços ou nas pernas; Que o depoente via HT pediu apoio, e como se tratava de um superior foi pedido a presença do supervisor de policiamento, o Ten Renir; Que a Sra. Vanessa relatou que aquela não era a primeira vez que seu esposo se envolvia em confusão e que a mesma foi orientada a levar seus documentos, pois as partes iriam ser conduzidas a delegacia especializada, DDM; Que no momento em que a Sra. Vanessa procurava seus documentos o CB Régis Anibal ficava ao redor sempre querendo ir para cima dele, sendo necessário a proteção da composição; Que por diversas vezes a Sra. Vanessa gritava 'ele vai me bater vocês não vão fazer nada não?'; Que enquanto a Sra. Vanessa procurava seus documentos o irmão da mesma chegou na residência, vindo a discutir com o CB Anibal, vindo a entrar em via de fatos com o este; Que o depoente afirma que chegaram quatro viaturas, dentre elas a do Ten Renir; Que assim que o Ten Renir desceu, proferiu as palavras 'tu de novo cara?'; Que mesmo com a presença de várias viaturas e policiais, o CB Anibal queria ir para cima de sua esposa, e que em determinado momento foi necessário cinco



policiais para segurá-lo; Que o depoente informou todos os fatos a CIOPS e foi orientado a deslocar-se até a DDM; Que o depoente conversou com a Sra. Vanessa sobre as ações seguintes do procedimento policial e esta concordou; Que na viatura do depoente seguiu a Sra. Vanessa e em outra viatura seguiu o CB PM Anibal; Que em nenhum momento após a saída da residência, local da ocorrência, os envolvidos tiveram mais contato; Que chegando a DDM e passando a ocorrência autoridade competente, sendo realizado o exame de corpo de delito na Sra. Vanessa, no que foram constatadas algumas lesões; Que o depoente afirma que não conhecia anteriormente ao fato a pessoa do CB PM Anibal. Diante dos depoimentos há como constatar que não se sustentam afirmações como as lesões foram recíprocas entre os cônjuges (CB PM Regis Anibal e Sra. Vanessa), existindo o relato de vias de fato com o cunhado Vagner Lúcio dos Santos (fls. 19), este que foi ouvido no inquérito nº303-1228/2017, notificado por este sindicante, porém não compareceu aos autos (fls. 152). Como se vê no testemunho acima e nas demais provas acostadas aos autos, houve além das agressões físicas a ameaça, e para a configuração, consumação da ameaça, ela se dá quando a vítima tem ciência da mesma, ainda que não se sinta intimidada. Nesse sentido, harmoniza-se com o nobre doutrinador Luiz Regis Prado, em seu Curso de Direito Penal Brasileiro, p.810. A jurisprudência pátria versa sobre o tema: [...] Este sindicante é do parecer que o sindicado CB PM REGIS ANIBAL COSTA DA SILVA, M.F.301.585-1-2, é culpado das acusações constates na portaria CGD nº2404/2017, publicada no DOE nº243 de 29 de dezembro de 2017, no que sugiro sua punição [...]" (grifou-se); CONSIDERANDO que por meio do despacho nº7200/2019, à fl. 180, a Coordenadoria de Disciplina Militar – CODIM ratificou o entendimento exarado pela Autoridade Sindicante; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante) sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO que em consulta ao sistema SISPROC - CGD, verifica-se que o sindicado foi demitido dos quadros da PMCE em 26/06/2023, em face de transgressões disciplinares apuradas por meio do Conselho de Disciplina protocolizado sob o SPU nº18134513-7, conforme se depreende do Acórdão nº15/2023, publicado no D.O.E. nº120, de 28 de junho de 2023, estando atualmente desligado do serviço público estadual; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº172/2019** (fls. 174/178) e, por consequência; b) **Punir com a sanção de PERMANÊNCIA DISCIPLINAR** o ex-militar estadual CB PM RÉGIS ANIBAL COSTA DA SILVA – M.F.º301.585-1-2, nos termos do Art 17 c/c Art. 42, inciso III, com as attenuantes dos incisos I e II do Art. 35, com a agravante do inciso VI do Art. 36, em relação às transgressões disciplinares tipificadas ao teor do Art. 12, § 1º, I, II, §2º, II, c/c Art. 13, § 1º, XXX (ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço – G) e XXXII (ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos - G), todos da Lei nº13.407/2003. Destaque-se que a sobredita sanção disciplinar aplicada ao sindicado possui natureza eminentemente declaratória, colmando o registro da penalidade nos assentamentos funcionais, haja vista a condição dele, por não mais fazer parte dos quadros da PMCE, em razão de ter sido demitido, conforme fora apontado outrora; c) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento de eventual medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 03 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº057/2021, protocolizado sob o SPU nº190149526-1, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº545/2021, publicada no D.O.E. CE nº232, de 13 de outubro de 2021, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Auxiliar de Perícia Alceu Machado de Sousa, tendo em vista as informações constantes da documentação constantes dos autos que demonstra que o preicado servidor, na data de 18/02/2019, requereu sua exoneração do mencionado cargo público, ocasião em que fez a devolução de sua carteira funcional à Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE. Consta dos autos outro VIPROC nº04104336/2019, datado de 08/05/2019, no qual o servidor requereu desistência do processo nº01495261/2019, documento onde requereu inicialmente sua exoneração do cargo público. De acordo com a portaria, já na data de 01/09/2020, consta novo requerimento de exoneração do servidor, bem como cópia de decisão de organização e saneamento do processo nº0800415-54.2019.4.05.8100, datada de 16/06/2020, em trâmite na 2ª Vara Federal – CE, no qual a Autoridade Judiciária Federal autorizou o prosseguimento de processo administrativo disciplinar instaurado pela Universidade Federal do Ceará em face do servidor Alceu Machado de Sousa, por suposto acúmulo ilegal de cargos. Ressalte-se que, conforme o mencionado processo judicial, o servidor Alceu Machado de Sousa acumula, desde o ano de 2012, os cargos de Técnico em Laboratório no Laboratório de Patologia Bucal da Universidade Federal do Ceará, com carga horária de 30 (trinta) horas e de Auxiliar de Perícia junto à Perícia Forense do Estado do Ceará, este com carga de 40 (quarenta) horas semanais. Destarte, diante do teor da decisão da 2ª Vara Federal, determinando a continuidade do processo administrativo instaurado pela Universidade Federal do Ceará, restou inviabilizado o requerimento de exoneração do servidor Alceu Machado de Sousa do cargo de auxiliar de perícia, visto a necessidade de análise dos fatos antes de qualquer exoneração; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 194 e parágrafos da Lei nº9.826/1974; CONSIDERANDO pois que a conduta do servidor, em tese, constitui violação dos deveres funcionais constantes na norma do art. 191, inciso I e II, bem como é proibida conforme artigo 193, inciso I, todas da Lei nº9.826/1974; CONSIDERANDO que durante a produção probatória o processado foi citado (fl. 70), apresentou Defesa Prévia (fls. 79/81), foi qualificado e interrogado (fl. 335), bem como apresentou Alegações Finais (fls. 338/344 e 388). A Comissão Processante inquiriu as seguintes testemunhas: Manuela Chaves Loureiro Cândido (fl. 234) e Ana Paula Negreiros Nunes Alves (fl. 237); CONSIDERANDO que às fls. 06/17, consta cópia do VIPROC nº01495261/2019, demonstrando que o servidor ora processado requereu, na data de 18 de fevereiro de 2019, exoneração de seu cargo público estadual na Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE (fls. 09), constando dos autos, em anexo ao referido requerimento, a documentação exigida para fins de exoneração; CONSIDERANDO que às fls. 18/54, consta cópia do VIPROC nº04104336/2019, demonstrando que, em 08 de maio de 2019, o servidor ora processado fez novo requerimento, nesta ocasião solicitando arquivamento do anterior VIPROC nº01495261/2019, este no qual pedia sua exoneração do cargo de auxiliar de perícia. Novamente, desta vez em 01 de setembro de 2020, o servidor em tela requereu sua exoneração do cargo público que ocupava na PEFOCE; CONSIDERANDO que à fl. 23v, consta cópia de decisão de organização e de saneamento de processo, exarada nos autos da Ação Ordinária nº0800415-54.2019.4.05.8100, ajuizada pelo servidor ora defendente em face da Universidade Federal do Ceará, pleiteando a impugnação da instauração de Processo Administrativo Disciplinar voltado a apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos, a saber: cargo de Técnico em Laboratório, junto à UFC, e o cargo de Auxiliar de Perícia da PEFOCE, oportunidade em que o juízo da 2ª Vara Federal no Ceará decidiu pela revogação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, determinando o prosseguimento do processo administrativo disciplinar nº23067.072926/2018-65; CONSIDERANDO que às fls. 352/354, consta cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº0800415-54.2019.4.05.8100, em trâmite na 2ª Vara Federal no Ceará, que julgou improcedente a demanda do defendant, indeferindo a suspensão do processo administrativo disciplinar nº23067.072926/2018-65, instaurado na UFC, em face do servidor ora processado; CONSIDERANDO que às fls. 81v/125, consta documentação juntada pela defesa, referente aos pedidos feitos pelo servidor sobre sua exoneração do cargo na PEFOCE e reconsideração de sua reaassunção ao cargo na UFC; CONSIDERANDO que às fls. 90v/91, consta publicação no Diário Oficial da União nº235, datado de 09 de dezembro de 2020, de Portaria nº3.595, de 7 de dezembro de 2020, na qual se anula a portaria nº2.838, de 11 de setembro de 2020 e reintegra o servidor Alceu Machado de Sousa ao cargo anteriormente ocupado nesta Universidade de Técnico de Laboratório – área – Nota Jurídica nº00063/2020/NUPLES/PFUFC/PGF/AGU, Despacho nº2195/2020/GR/UFC, e art. 28 da Lei nº8.12/1990; CONSIDERANDO que às fls. 131/199, consta o demonstrativo financeiro dos salários do Auxiliar de Perícia Alceu Machado de Sousa, das quais constam as informações sobre o órgão, cargo, situação funcional, data de admissão, carga horária e valores recebidos nos meses de agosto de 2016 a setembro de 2020; CONSIDERANDO que às fls. 240/295, constam as escalas de serviço do processado junto à Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, referente aos meses de setembro de 2016 a setembro de 2020; CONSIDERANDO que às fls. 296/322, constam as folhas de frequência do processado junto à Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE; CONSIDERANDO que às fl. 236, consta cópia do Diário Oficial do Estado do Ceará nº154, de 16 de agosto de 2016, de onde destacamos a Portaria nº379/2016, a qual resolve: "(...) TRANSFERIR ALCEU MACHADO DE SOUSA, ocupante do cargo Auxiliar de Perícia 1º Classe, matrícula nº300.148-1-2, lotada na Coordenadoria de Medicina Legal PARA TER EXERCÍCIO na Coordenadoria de Análises Laboratoriais Forenses – CALF do Núcleo de Perícia Forense da Capital – Ce, a partir de 01 de agosto de 2016, considerando a criação do serviço de anatomopatologia na Coordenadoria de Análises Laboratoriais Forenses – CALF; considerando haver profissionais habilitados para o referido serviço aprovado com concurso 2011; Justifica-se a lotação do Auxiliar de Perícia para fazer funcionar o serviço de anatomopatologia;..."; CONSIDERANDO que em sede de alegações finais (fls. 337/354), a defesa do acusado, em resumo, aduziu que o servidor ora acusado, após ter contra si instaurado um processo administrativo disciplinar, por parte da Universidade Federal do Ceará, ajuizou ação que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, a fim de discutir a natureza do cargo, tendo em cognição sumária, sido concedida tutela provisória de urgência, mas após instrução processual, a tutela concedida foi revogada, diante de mudança de entendimento do Juízo, quando então o PAD retomou seu curso, sendo reiterada a determinação para que o servidor optasse por um dos cargos. Sustentou que tais fatos se deram durante a pandemia de COVID-19, existindo dificuldade do servidor em comunicar-se com a UFC, a qual entendeu que ele não havia



optado por um dos cargos, quando na verdade, tinha feito a opção pelo cargo naquela unidade de ensino superior. Destacou que o deficiente detinha conhecimentos específicos na área de patologia, motivo pelo qual inaugurou um setor de patologia na PEFOCE, auxiliando nos serviços do órgão, contribuindo positivamente, exercendo ambos os cargos sem atrapalhar quaisquer de suas funções, ressaltando ainda que todos tinham conhecimento da acumulação dos cargos e nunca fora interpelado, haja vista a existência de outros servidores que acumulam cargos na mesma condição. Segundo a defesa, o servidor cumpria rigorosamente sua carga horária e quando foi determinada a opção por um dos cargos, o fez pelo cargo federal. Destacou que o fato do servidor ter solicitado exoneração e posteriormente desistido, não configura má-fé, uma vez que se tratou de pleno exercício do direito fundamental do acesso à justiça, suscitando ainda a aplicação da Teoria da Aparência, que consiste na aparente verossimilhança da lícitude da cumulação dos cargos, o que ensejou sua interpretação de que poderia cumular os cargos; CONSIDERANDO que a Comissão Processante, após apresentação das alegações finais, emitiu o Relatório Final nº172/2023 (fls. 357/368), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] No presente caso, trata-se de notícia de suposto acúmulo dos cargos de técnico de laboratório na área de anatomia, histologia e patologia e o cargo de auxiliar de perícia, a princípio, para lotação na Coordenadoria de Medicina Legal da Perícia Forense do Estado do Ceará por parte do então servidor Alceu Machado de Sousa. Dessa forma, este servidor teria violado os deveres funcionais previstos no artigo 191, incisos I e II, bem como praticado conduta proibida prevista no artigo 193, inciso I, todos da Lei nº9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará). A partir da instrução probatória, podemos verificar que ficou constatado o seguinte: Inicialmente, o servidor Alceu Machado de Sousa inicialmente tomou posse no cargo de técnico de laboratório na área de histologia na Universidade Federal do Ceará com uma carga horária de 40 horas semanais, tendo o referido servidor, desde seu ingresso, informado a sua chefia imediata que tinha passado em concurso da PEFOCE e que aguardava ser chamado. A própria chefia disse que, ciente dessa situação, quando Alceu lhe comunicou ter sido chamado para assumir o cargo na PEFOCE, cerca de cinco anos após assumir o cargo na universidade, ela própria o ajudou, por meio de justificativa em requerimento e elaboração de cronograma de atividades, no sentido de conseguir a redução da carga horária de 40 para 30 horas semanais, para que Alceu pudesse ocupar os dois cargos públicos. Esta chefe imediata inclusive afirmou que utilizou como um dos fundamentos de sua justificativa para a redução da carga horária, uma “norma” que era sempre comentada pelo servidor Alceu, a qual possibilitava que os dois cargos por serem de técnico poderiam ser acumulados, o que seria o caso de Alceu, por entenderem que os cargos que ele ocupava na UFC e na PEFOCE seriam cargos técnicos. Além disso, em reunião com professores da UFC, após Alceu informar ter sido instaurado contra si um processo administrativo disciplinar que determinava que teria que “se desligar” da PEFOCE, estes não entenderam, já que outros técnicos do laboratório bucal da UFC ocupavam outros cargos técnicos, bem como o próprio Alceu já tinha trabalhado em hospitais, e colegas seus assim como Alceu que eram técnicos, também ocupavam outros cargos, não existindo nenhum impedimento. O próprio servidor Alceu informou ter conhecimento de que, conforme a “lei da UFC” (forma como ele se referiu), qual seja, a Lei nº8.112/1990, possibilitava o acúmulo de dois cargos de técnico na área de saúde, motivo pelo qual ficou surpreso quando soube que existia um PAD instaurado em seu desfavor por ocupar os dois mencionados cargos públicos, cargos técnicos, nos quais exercia funções da área de saúde, uma vez que em ambos trabalhava com tecido, órgãos. Nos depoimentos colhidos não constam notícias de faltas, atestados ou licenças médicas gratuitas por parte do servidor, ora processado, como forma de burlar a frequência na atividade que desenvolvia na PEFOCE. Além disso, a PEFOCE não encaminhou declaração de não acumulação de cargos públicos assinada pelo servidor Alceu ao tomar posse no cargo de auxiliar de perícia. A chefe imediata do servidor na PEFOCE também afirmou saber que Alceu frequentava a UFC, mas sem saber qual o vínculo que ele teria com a referida universidade, que ele não faltava ao trabalho, cumpria a escala de serviço, bem como a demanda que lhe era repassada, trabalhando no laboratório de patologia, local onde trabalhava com a análise de peças (órgãos do corpo humano) e que ele não comentou saber que não podia acumular os cargos de auxiliar de perícia e de técnico de laboratório na UFC, até porque a maioria dos auxiliares de perícia tem outros empregos. A partir de tais constatações podemos concluir que o servidor Alceu Machado de Sousa não tinha conhecimento da ilegalidade em acumular os cargos de técnico em laboratório na UFC e auxiliar de perícia na PEFOCE, uma vez que, conforme restou demonstrado, o servidor acreditava que os dois cargos eram técnicos e as atribuições que exercia em ambos eram na área de saúde, uma vez que, em ambos, o servidor trabalhava em laboratórios de patologia. Além disso, os profissionais com quem trabalhou na UFC e antes mesmo de ingressar nesta universidade, em nenhum momento, ventilaram ao servidor (e portanto não era de seu conhecimento) a possibilidade de ilegalidade de acumulação dos cargos, ao contrário, sabiam de sua pretensão em assumir o cargo na PEFOCE, e na própria PEFOCE tinham conhecimento do trabalho que ele desenvolvia na UFC, tanto que o servidor Alceu foi lotado no laboratório de patologia, para ser o responsável por remontar o serviço, recebendo para isso um laboratório equipado para que pudesse melhor desenvolver o trabalho. O servidor, conforme instrução processual, também não faltava ao trabalho, cumpria sua carga horária e a demanda que lhe era apresentada, além de ter tido perda salarial com sua redução de carga horária na UFC e com o imposto de renda dos dois cargos, o qual era retido na fonte, não teve nenhum benefício com tal conduta de acúmulo. Ressalte-se também que o servidor, apesar de ter nível superior, não tem formação em direito, mas sim em biologia, e os concursos para os quais prestou prova eram específicos de sua área não se exigindo tal conhecimento. Ressalte-se ainda que, o fato de ter solicitado exoneração e depois sua desistência, não demonstra má-fé, mas como bem disse a defesa, seu direito de acesso à justiça. Diante de todo o exposto, a 1ª Comissão Civil entende que o servidor Alceu Machado de Sousa agiu de boa-fé, a qual ficou devidamente comprovada, já tendo este optado pelo cargo de técnico de laboratório na Universidade Federal do Ceará, motivo pelo qual sugerimos a absolvição do então servidor e consequente arquivamento destes autos [...]” (grifou-se); CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Disciplina Civil - CODIC/CGD (fl. 373), solicitou o retorno dos autos para a produção das seguintes diligências, in verbis: “a) juntada de cópia de declaração de acumulação ou não de cargos públicos; b) cópia de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar procedido pela UFC com a indicação final de eventual opção pelo cargo federal; c) outras diligências decorrentes, sempre oportunizando a defesa o contraditório e a ampla defesa”; CONSIDERANDO que, após o cumprimento das diligências elencadas no despacho de fl. 373, a Comissão Processante emitiu o Relatório Complementar de fls. 394/401, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Diante dos documentos juntados e da manifestação da defesa, esta Comissão Processante conclui que o entendimento de que o auxiliar de perícia Alceu Machado de Sousa agiu de boa-fé permanece. Isso porque os documentos trazidos no PAD instaurado na UFC demonstram que o mencionado servidor, após defesa advocatícia, por via administrativa, não ter obtido êxito em manter-se nos dois cargos públicos, resolveu acatar a notificação e requereu sua exoneração do cargo de auxiliar de perícia na PEFOCE, conforme demonstra requerimento constante às fls. 09 dos autos, demonstrando assim, a princípio, sua boa-fé. No entanto, por orientação advocatícia e assim acreditando estar no melhor caminho e exercendo seu direito de acesso à justiça, o servidor acabou por acolher o ajuizamento de ação cautelar feito pelo advogado, a qual inclusive foi concedida liminarmente, conforme entendimento judicial, dos quais destacamos os seguintes trechos: ‘4. Todavia, constato que no caso sob apreciação encontram-se presentes uma das exceções previstas no texto constitucional para tornar legal e legítimo a acumulação remunerada dos públicos, de modo a possibilitar que o autor permaneça exercendo de forma simultânea os cargos públicos de técnico em laboratório e auxiliar de perícia’. Em seguida, o Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara Federal no Ceará transcreveu o artigo 37, inciso XVI, sublinhando a alínea c), para em seguida registrar o seguinte: ‘6. Ora, no caso sob apreciação a robusta prova do documento existente no processo demonstra que os cargos públicos exercidos pelo autor na verdade são privativos de profissionais de saúde, tendo em vista o exame detido de suas respectivas atribuições, remanescentes como exigência para a configuração de lícitude da situação jurídica questionada o atendimento do requisito de compatibilidade de horários, o que vem sendo observado no caso concreto’. É dizer, o Poder Judiciário, em leitura, ainda que breve, da situação do servidor, entendeu que este estaria enquadrado na situação excepcional da alínea c) do inciso XVI do artigo 37. Dessa forma, o servidor que tem formação na área de biologia e vendo outros colegas na mesma situação (segundo depoimentos colhidos), qual seja, exercendo dois cargos que entendem ser da área de saúde, entendeu que estaria exercendo dois cargos na área de saúde por trabalhar em laboratórios de patologia. O edital da PEFOCE, no que se refere aos conhecimentos exigidos para o cargo de auxiliar de perícia, também gerou confusão, diante dos termos ali existentes, quais sejam: ‘NOÇÕES DE MEDICINA LEGAL. 1 Noções de tanatologia forense: crontanatognose; morte suspeita; morte súbita; morte agonizante. 2 Noções de asfixiologia forense: por constrição cervical (enforcamento, estrangulamento, esganadura); por modificação do meio (afogamento, soterramento, confinamento); por sufocação (direta e indireta). 3 Noções de instrumentos de ação mecânica: ação cortante, perfurante, contundente e mista. 4 Noções de agentes químicos. 5 Noções de agentes térmicos. 6 Noções de sexologia forense. II LEGISLAÇÃO ESPECIAL. 1 Identificação criminal (Lei nº12.037/2009). 2 Carteira de identidade (Lei nº7.116/1983, Decreto nº89.250/1983, Lei nº5.553/1968); registro de identidade civil (Lei nº9.454/1997 e Decreto nº7.166/2010). 3 Improbidade administrativa (Lei nº8.429/1992). 4 Processo administrativo (Lei nº9.784/1999). 5 Abuso de autoridade (Lei nº4.898/1965). 6 Juizados especiais cíveis e criminais (Lei nº9.099/1995)’. Desse modo, as matérias reforçam o entendimento de que o servidor entendia estar exercendo cargo na área de saúde. Quanto a declaração de não acumulação de cargos na PEFOCE, ao que entendemos diante da prova testemunhal colhida, o servidor entendia, tanto por sua experiência de vida e profissional, quanto por orientação advocatícia, estar abarcado por uma das situações excepcionais, permitidas pela Constituição Federal, motivo pelo qual, a princípio, não acatou, de imediato, a opção por um dos cargos públicos, conforme notificação feita pelo Memorando nº106/2018. Além disso, como já afirmamos no primeiro relatório: ‘O servidor, conforme instrução processual, também não faltava ao trabalho, cumpria sua carga horária e a demanda que lhe era apresentada, além de ter tido perda salarial com sua redução de carga horária na UFC e com o imposto de renda dos dois cargos, o qual era retido na fonte, não teve nenhum benefício com tal conduta de acúmulo’. Assim, diante do exposto, a 1ª Comissão Civil de PAD, conforme dispõe o artigo 194, caput e § 1º da Lei nº9.826/1974, entendemos que o auxiliar de perícia Alceu Machado de Sousa agiu de boa-fé, no que se refere ao acúmulo ilícito de cargos, motivo pelo qual sugerimos que seja aplicada sua absolvição no presente caso, com o consequente arquivamento destes autos. Sugerimos ainda que, diante da opção do servidor Alceu Machado de Sousa pelo cargo de Técnico de Laboratório na Universidade Federal do Ceará, sugerimos que a Perícia Forense do Estado do Ceará seja instada a realizar a exoneração mencionado servidor para os devidos fins legais. [...]” (grifou-se); CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Disciplina Civil - CODIC/CGD (fl. 404), ratificou o entendimento da Comissão Processante; CONSIDERANDO a ficha funcional do Auxiliar de Perícia Alceu Machado de Sousa (fls. 220/227), verifica-se que o servidor tomou posse no cargo de Aux. de Perícia no dia 14/07/2006, não possui elogios e não apresenta registro de punição disciplinar; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Comissão Processante sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consonte descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) Acatar o Relatório Final nº172/2023 (fls. 357/368) e Relatório Complementar



(fls. 394/401); b) **Absolver** o Auxiliar de Perícia **ALCEU MACHADO DE SOUSA** – M.F. nº300.148-1-2, em razão da ausência de transgressão e, por consequência, arquivar o presente processo; c) Nos termos do Art. 30, caput, da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100, de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença os servidores para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro nos assentamentos funcionais dos servidores. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Apêndice I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº013, de 18/01/2018).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 2 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº30/2021, referente ao SPU nº200948411-2, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº320/2021, publicada no D.O.E. CE nº158, de 08 de julho de 2021, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Inspetor de Polícia Civil CRISTIANO CUNHA LIMA, em razão de, supostamente, no dia 14/11/2020, ter agredido fisicamente o denunciante Kelwin Bezerra da Silva, nos termos do Boletim de Ocorrência nº204-5798/2020 (fl. 11). A agravamento consistiu em um soco no rosto e um arranhão no braço, que caracterizaram uma lesão corporal leve, provocada por instrumento contundente, conforme exame de corpo de delito (fls. 19/20). O referido servidor teria atribuído ao denunciante o chamamento de uma composição militar para fiscalização de seu bar, no qual teria ocorrido uma briga. O policial civil em testilha teria ido falar com Kelwin bastante exaltado, xingando-o, e acabou lhe desferindo um soco. Ato contínuo, Kelwin, teria reagido para se defender. Ainda foi acostado aos autos uma mídia contendo mensagens e áudios referente aos vergastados fatos (fl. 34); CONSIDERANDO que a conduta, em tese, praticada pelo processado constitui violação de dever, previsto no Art. 100, incisos I e XII, bem como transgressões disciplinares, prevista no Art. 103, “b”, inciso II, e “c”, inciso IX, todos da Lei nº12.124/1993; CONSIDERANDO que na fase pré - processual o Controlador Geral de Disciplina entendeu que a conduta, em tese, praticada pelo processado não preencheu os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº16.039/2016, e na Instrução Normativa nº07/2016 - CGD, de modo a viabilizar a submissão do caso em exame ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON (fls. 74/75); CONSIDERANDO que durante a produção probatória o processado foi citado (fl. 114) e apresentou Defesa Prévia (fls. 128/129). Ato contínuo, foram ouvidas 06 (seis) testemunhas (apêndice I – mídia - fl. 02; fls. 03/06). No azo, o acusado foi qualificado e interrogado (apêndice I – mídia - fl. 02; fl. 07). Por fim, o processado acostou as Alegações Finais (fls. 167/179); CONSIDERANDO que a Comissão Processante emitiu o Relatório nº289/2023 (fls.186/193), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...]após cuidadosa análise das provas carreadas aos autos, a maioria dos membros da Comissão chegou às seguintes constatações: Não restou materialmente provado o crime previsto no art. 129 CP, havendo, na verdade, um desentendimento entre as partes, com ofensas e agressões recíprocas. Não restou comprovado que os empurrões e agressões partiram do processado, dada a possibilidade de ambos terem se empurrado, em virtude da discussão verbal que estavam travando. Corroborando com tal entendimento, citamos o Relatório Final da Delegacia de Assuntos Internos no Inquérito Policial nº323-140/2020 instaurado para apurar os fatos: À vista do exposto, Excelência, diante das provas colhidas ao longo das investigações, nota-se que houve reciprocidade de lesões, sem que se possa precisar, com toda certeza, qual das partes desferiu as primeiras agressões físicas, motivo pelo qual a autoridade policial que ora subscreve deixa de indicar, tanto o policial civil investigado, CRISTIANO CUNHA LIMA, quanto KELVIN BEZERRA DA SILVA, não se descartando a possibilidade, contudo, de o nobre membro do Ministério Público entender em sentido diverso. Esse procedimento policial deu origem ao processo criminal 027.5803-62.2020.8.06.0001, atualmente em fase de instrução, tramitando no 2º Vara da Comarca de Maracanaú[...]importa destacar que dentre as transgressões disciplinares previstas no art. 103, alínea “b” da Lei nº12.124/1993, consta a elencada no inciso II (não proceder na vida pública ou particular de modo a dignificar a função policial). Em sendo assim, registra-se que durante a instrução probatória deste PAD, restou demonstrado que o servidor, em epígrafe, não obedeceu a retromencionada norma, uma vez que, certamente, diante da formação que recebeu para exercer as funções como policial civil, não se comportou socialmente como deveria, agindo sem moderação ou comedimento. Mas, ao contrário, ostentou um comportamento reprovável, que, de fato, não condiz com a dignidade do cargo público que ocupa, agindo em desconformidade com o decoro funcional e social, tendo gerado tumulto em estabelecimentos comerciais franqueados ao público, sendo necessária a mobilização de aparato da Polícia Militar. De outra sorte, é relevante destacar que o cargo de policial civil que exige o uso de arma, realiza a custódia de presos perigosos e trabalha em regime de plantão, demanda, necessariamente, um digno perfil de servidor probo, responsável, equilibrado e hígido psicologicamente. In casu, não há como negar a ocorrência de falta funcional perpetrada pelo servidor ora processado. O descumprimento da norma, como se infere, resta evidenciado. Em sendo assim, sua conduta se amolda aos requisitos exigidos para a aplicação dos mecanismos previstos na referida lei consensual, conforme o Art. 4º caput desta lei, haja vista a Informação nº263/2022-CEPRO/CGD (fls. 180), a qual aponta duas SUSPENSÕES anteriores, aplicadas a menos de 05(cinco) anos, quais sejam: SISPROC nº167442260 (Decisão nº51 de 03/09/2020: Suspensão mantida pelo extrato de recurso nº6, de 21/01/2021) e o SISPROC nº167567292 (decisão nº39 de 26/11/2018: Suspensão). Ex positis, a maioria dos componentes desta 1ª Comissão Civil, após cuidadosa análise das provas reunidas nos autos, considerando-se, ainda, o conjunto dos elementos de convicção que constam destes folios, em que é acusado o Inspetor de Polícia Civil CRISTIANO CUNHA LIMA, M. F. Nº 167.872-1-3, à luz do que fora investigado e à vista de tudo o quanto se expendeu, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende que a SUSPENSÃO é a penalidade, justa, adequada, razoável e proporcional a ser aplicada ao acusado”. Este entendimento foi ratificado pelo Orientador da CEPAD/CGD, por meio do Despacho nº17129/23 (fls. 204/204v) e homologado pela Coordenadora da CODIC/CGD (fl. 205); CONSIDERANDO o voto de divergência exarado pelo Secretário da Comissão Processante (fls. 195/200), no que tange a pena de suspensão sugerida pela Comissão, entendendo ser desarrazoada e desproporcional e se posicionando pela absolvição do IPC Cristiano Cunha Lima, in verbis: “[...] Insta salientar que a discordância por parte desse signatário é no tocante à pena sugerida ao processado por parte dos demais membros, qual seja a de “suspensão”, o que entende ser desarrazoada e desproporcional. Em sede preliminar, o Sr. Kelvin Bezerra relatou que Cristiano Cunha usou a unha para lhe arranhar, bem como lhe deu um soco no rosto (fl. 8). No entanto, ao ser ouvido na fase processual, este declarou que Cristiano lhe deu um soco, mas nesta mesma hora chegou a desviar, tendo, então, Kelvin Bezerra o agredido, dando-lhe um soco, ocasião em que Cristiano Cunha caiu, tendo os óculos de Cristiano Cunha partido ao meio (tempo 14:00, mídia de fl. 2, apêndice I) ... as testemunhas afirmaram que todos se conhecem há muito tempo, pois o bairro é pequeno, e que Cristiano não se envolve em confusões. É uma pessoa tranquila. Ainda em sede processual, Kelvin Bezerra afirmou ter aula de defesa pessoal. O porte físico de Kelvin Bezerra é superior ao de Cristiano, fato confirmado, inclusive, por testemunhas. As pessoas que estavam ali, na ocasião, separaram a contenda. Consta à fl. 133, o Ofício Nº 226/2022-DAI/CGD/SC, datado de 03.02.2022, solicitando cópia deste PAD a fim de subsidiar os autos do Inquérito Policial Nº 323-140/2020. Em consulta ao sistema e-SAJ ao Processo Nº 0275803-62.2020.8.06.0001, originado através do IP Nº 323-140/2020, a autoridade policial presidente das investigações deliberou pelo não indiciamento de ambos, in verbis: A vista do exposto, Excelência, diante das provas colhidas ao longo das investigações, nota-se que houve reciprocidade de lesões, sem que se possa precisar, com toda certeza, qual das partes desferiu as primeiras agressões físicas, motivo pelo qual a autoridade policial que ora subscreve deixa de indicar, tanto o policial civil investigado, CRISTIANO CUNHA LIMA, quanto KELVIN BEZERRA DA SILVA, não se descartando a possibilidade, contudo, de o nobre membro do Ministério Público entender em sentido diverso[...]Registra-se ainda que, em decisão judicial, o juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú, com fulcro no parecer ministerial e arts. 60 e 61 da Lei Nº 9.099/95, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial de Maracanaú. Assim, em consulta ao sistema Pje (Processo Judicial Eletrônico), Processo Nº 3000399-07.2022.8.06.0117, no qual figura como autor do fato Kelvin Bezerra da Silva, em desfavor de Cristiano Cunha Lima, a composição civil celebrada foi homologada por sentença, decretando a extinção da punibilidade de Kelvin Bezerra da Silva, nos termos do parágrafo único do art. 74 da Lei Nº 9.099/95[...]restou evidenciado que tanto Kelvin Bezerra quanto Cristiano Cunha saíram lesionados, conforme laudos periciais de ambos (fls. 20 e 65). Não foi possível identificar quem iniciou as agressões, o que houve foi agressões físicas e verbais recíprocas, convergindo para retorsões imediatas, bem como pela ausência do fato gerador legitimador da regular persecução investigativa disciplinar. Ainda que se entenda que as agressões tenham partido de Cristiano Cunha, sua conduta não possui nenhuma repercussão de interesse disciplinar, sem que tenha requisícios que o vinculem às suas atividades profissionais [...]baseado na apreciação, avaliação e valorização das provas produzidas e existentes nos autos, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes, após detida análise e por tudo que foi angariado e considerando os elementos de convicção que constam dos autos, que seja concedida a ABSOLVIÇÃO do servidor Cristiano Cunha Linha, inspetor de polícia civil, M.F. Nº 167.872-1-3, uma vez que não restou demonstrada a prática de transgressão de interesse disciplinar”; CONSIDERANDO a independência das instâncias, impede salientar que os fatos ora em apuração (fl. 04), também foram objeto do Inquérito Policial nº323-140/2020, no qual o servidor em testilha não foi indiciado, conforme dispositivo do Relatório Final exarado pela autoridade policial, in verbis: “diante das provas colhidas ao longo das investigações, nota-se que houve reciprocidade de lesões, sem que se possa precisar, com toda certeza, qual das partes desferiu as primeiras agressões físicas, motivo pelo qual a autoridade policial



que ora subscreve deixa de indicar, tanto o policial civil investigado, Cristiano Cunha Lima, quanto Kelwin Bezerra da Silva, não se descartando a possibilidade, contudo, de o nobre membro do Ministério Público entender em sentido diverso". Este procedimento administrativo inquisitivo resultou no processo/Inquérito nº0275803-62.2020.8.06.0001, que tramitou na 2ª Vara Criminal de Maracanaú. No azo, o Ministério Público não ofereceu a denúncia, arguindo o declínio de competência para o Juizado Especial de Maracanaú, sendo acolhido este entendimento pelo Poder Judiciário, conforme última informação disponibilizada pelo site do TJCE, datada de 21/11/2022. Ato contínuo, os vergastados fatos tramitaram no Juizado Especial de Maracanaú, processo nº3000399-07.2022.8.06.0117, no qual Kelwin Bezerra da Silva e Cristiano Cunha Lima celebraram uma composição civil, que foi homologada por sentença, sendo decretando a extinção da punibilidade; CONSIDERANDO a ficha funcional (fls. 89/107) e a Informação nº263/2022-CEPRO/CGD (fls. 180/181), verificou-se que o processado tomou posse junto a PCCE em 01/08/2006, possuindo 02 (duas) sanções disciplinares de suspensão convertidas em multa, nos anos de 2018 e 2021, sem registro de elogios; CONSIDERANDO o conjunto probatório carreado aos autos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, tais como as provas testemunhais (apenso I – mídia - fl. 02) e documentais (fls. 197), notadamente o não indiciamento do processado (IP nº323-140/2020) pelo mesmos fatos, bem como a decisão judicial do Juizado Especial de Maracanaú (processo nº3000399-07.2022.8.06.0117) extinguindo a punibilidade do ora denunciante Kelwin Bezerra da Silva, verificou-se que o caso em apuração girou em torno de um desentendimento entre o processado e o denunciante, proprietários de estabelecimentos comerciais vizinhos, que resultou em agressões recíprocas, verbais e físicas leves, conforme laudos periciais referente a exames de corpo de delito realizados em ambos os contendores (fls. 19/20, fls. 64/65), bem como narrado em boletins de ocorrência registrados pelos litigantes (fl. 11, fl. 64). Destarte, não há como se aferir quem iniciou a contenda, que versa sobre fato alheio a atividade funcional do processado. Além disso, não há provas de que o acusado tenha utilizado qualquer benefício funcional durante o conflito, inclusive foi lesionado física e materialmente pelo denunciante, que realizou a composição civil no Juizado Especial (fl. 197). Nessa senda, não é razoável e proporcional que o processado seja punido disciplinarmente por uma contenda alheia às suas funções, quando sequer foi demonstrada sua culpa e ainda lhe resultou prejuízos comprovados e reparados pelo denunciante em sede judicial. Destarte, não foram constatadas provas nos autos capazes de caracterizar prática de transgressão disciplinar pelo processado; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Comissão Processante salvo quando contrário à prova dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar parcialmente o Relatório Final nº289/2023**, (fls. 186/193) e **integralmente o voto do membro da Comissão** Processante às fls. 195/200; b) **Absolver o IPC CRISTIANO CUNHA LIMA - M.F. nº167.872-1-3**, em relação às acusações constantes na Portaria Inaugural (fl. 04) de, no dia 14/11/2020, ter agredido Kewvin Bezerra da Silva, por insuficiência de provas, ressalvada a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão deste procedimento, nos termos do Art. 9º, inciso II, da Lei nº13.441/2004, em razão do conjunto probatório acostado aos autos não comprovar de forma indubitável a prática de transgressão disciplinar por parte do aludido processado e, por consequência, arquivar o presente Processo Administrativo Disciplinar nº30/2021; c) Nos termos do Art. 30, caput, da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertence o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro nos assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 2 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº200171655-3, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº655/2020, publicada no DOE CE nº009, de 12 de janeiro de 2021 em face do militar estadual, SD PM HÉRICLE TEIXEIRA DE SALES, por ter, em tese, no dia 26/01/2020, por volta de 04h00, no município de Tianguá/CE, inconformado pelo fim do relacionamento com sua ex companheira, se deslocado até a residência da sua amiga e efetuado um disparo de arma de fogo para o alto. Consta ainda no raio apuratório, que com a chegada do namorado da proprietária da residência, o militar em epígrafe sem qualquer motivo o agrediu com um tapa no rosto, ameaçando-o de morte, além de na sequência, passado a proferir palavras ofensivas contra a ex-companheira, agrediu-a fisicamente e quebrou-lhe o aparelho celular, arrebatando-a da citada residência e levando-a para local ermo em seu veículo. Na sequência, diante dos fatos, foi registrado o BO nº560-353/2020 em desfavor do PM, requerendo-se medidas protetivas de urgência, além da instauração do IP nº560-72/2020, tendo o militar restado indiciado nas tenazes dos arts. 129 e 147 do CP, pelas condutas praticadas em desfavor do namorado da amiga da vítima e com fulcro nos arts. 129, § 9º, 140, 147 e 163, § único, inc. I, do CP e art. 15, da Lei nº10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), c/c o Art. 7º, incs. I, II, IV e V, da Lei nº11.340/2006 (Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), pelas condutas praticadas em desfavor de sua ex companheira; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o sindicado foi devidamente citado (fls. 60/61) e apresentou defesa prévia às fls. 66/67, optando por discutir o mérito por ocasião das razões finais, posteriormente arrolou 2 (duas) testemunhas, ouvida uma, consoante fl. 114 – mídia DVD-R. Demais disso, a Autoridade Sindicante ouviu 4 (quatro) testemunhas (fls. 71/72 e fl. 114 – mídia DVD-R). Na sequência, o acusado foi interrogado à (fl. 114 – mídia DVD-R) e abriu-se prazo para apresentação da defesa final; CONSIDERANDO que em depoimento às fls. 71/72, uma das vítimas, ex companheira do sindicado, relatou que: "[...] manteve um relacionamento amoroso com o sindicado antes dos fatos narrados na presente audiência, esclarecendo que ainda o mantém até a presente data, mas não convivem, nem nunca conviveram maritalmente; QUE sobre os fatos narrados, não é verdade que no dia 26 de janeiro de 2020, por volta de 04h00, o sindicado tenha se deslocado até a residência da Sra. Eliziane Fernandes Correia, amiga da declarante, a qual a acolheu, na cidade de Tianguá, e ali, tenha efetuado um disparo de arma de fogo para o alto, em razão da Sra. Eliziane haver negado abrir o portão de sua casa; QUE não viu Héricle agredir Felipe por ocasião da chegada do mesmo na casa de Eliziane, pois se encontrava no interior da referida residência, tão pouco ouviu disparo de arma de fogo; QUE o que realmente aconteceu foi uma discussão com o sindicado ainda em local diverso da casa de Eliziane em razão de ciúmes, tendo a declarante se dirigido para a casa de Eliziane, em seguida; QUE se arrependeu e ligou para o sindicado para que este comparecesse até a casa de Eliziane para conversarem, mas o encontro resultou em outra discussão; QUE Héricle entrou no carro para dali se retirar, tendo a declarante entrado no carro também; QUE estava bastante nervosa e pediu para Héricle levá-la até o hospital, alegando que estava se sentindo mal, mas não chegou a entrar, onde ali mesmo quebrou o celular do sindicado e lhe afirmou que iria prejudicá-lo tendo em vista ter flagrado o mesmo na companhia de outra pessoa; QUE então Héricle deixou a declarante na casa de Eliziane; QUE no mesmo dia compareceu na delegacia, junto com Eliziane, onde ali narrou os fatos constantes no primeiro boletim de ocorrência, objeto de apuração no presente feito; QUE pediu a ajuda de Eliziane e de Felipe para narrarem as situações descritas na presente audiência, acusando o sindicado das condutas narradas na documentação que lhe foi lida, esclarecendo que Felipe compareceu na delegacia em momento posterior ao da presença da declarante e de Eliziane; QUE em data posterior retornou à delegacia e contou para o delegado que havia faltado com a verdade em relação aos fatos ora apurados, esclarecendo que foi àquela repartição sozinha e que ainda estava separada de Héricle; QUE sabendo que o que havia feito era errado e que poderia lhe prejudicar por haver acusado o sindicado de coisas que ele não fez, resolveu falar a verdade para o delegado; QUE afirma que nem Eliziane, nem Felipe tinham motivos para prejudicar o sindicado, mas prestaram os depoimentos a pedido da declarante, por conta de sua amizade; QUE em relação aos hematomas descritos no exame de corpo de delito procedido em sua pessoa, a declarante afirma que ela mesma os produziu; QUE acredita que Felipe também assim procedeu, já que a declarante lhe solicitou (...); QUE reafirma que não sofreu agressões físicas ou verbais, não teve seu celular quebrado, não houve disparo de arma de fogo e também não houve ameaças; QUE o estojo da munição apresentada na delegacia, conseguiu nos pertences do sindicado, mas esclarece que não sabe informar o calibre. (grifou-se) [...]; CONSIDERANDO que em depoimento à fl. 114 – mídia DVD-R, realizado por meio de videoconferência, a testemunha, amiga da vítima, asseverou que: "[...] Já conhecia o sindicado(...) já frequentava a casa da depoente (...) tinha um relacionamento com (...) esta morava em Frecheirinha e Héricle em Tianguá (...) é sua prima; (...) chegou em sua casa, mas não relatou ter sido agredida (...) simplesmente chegou (3:20); (...) por volta de 4hrs, Felipe chegou na casa da depoente (4:15); (...) Logo depois Héricle chegou e bateu na porta, pedindo p/ abrir (...) pediu que a depoente não abrisse (4:40); (...) escutou um tiro (...) abriu a porta e Héricle se dirigiu ao quarto da depoente, onde estava Felipe (...) estendeu a mão pra ele, mas em vez de apertar-lhe a mão, deu um tapa no rosto de Felipe (5:10); (...) depois foi para o quarto onde estava "Gabi", mas não sabe o que ocorreu entre os dois (6:15); (...) saíram pra conversar em outro local e, por volta de 07h, retornaram e "Gabi" entrou novamente na casa da depoente e, em seguida, foi para a delegacia fazer o B.O. (6:40); (...) não viu o celular de "Gabi" ser quebrado pelo sindicado (6:50); (...) Felipe ficou com uma mancha vermelha no rosto em razão do tapa que levou (7:10), não viu machucado no rosto de "Gabi", se tinha alguma na marca no corpo, também não viu (7:30); (...) acompanhou "Gabi" até a delegacia, mas não lembra do relato dela (7:50); (...) EM RESPOSTA À DEFESA: (...) não viu o mesmo desratando (...), apenas a convidiou para conversar (9:10); (...) não viu, apenas ouviu o disparo e foi abrir o portão (10:40); (...) não ouviu a conversa entre Héricle e "Gabi", tão pouco viu agressão (14:35). (grifou-se) [...]; CONSIDERANDO que em depoimento à fl. 114 – mídia DVD-R, realizado por meio de videoconferência, uma das vítimas de agressão, relatou que: "[...] Já conhecia o sindicado (...) mas não eram amigos (2:40); (...) no dia dos fatos, tinha acabado de chegar de uma festa (...) não sabia que (...) estava lá na casa de Eliziane (...) era umas 4 para 5 da manhã e ficou conversando com Eliziane no quarto (...) que o sindicado entrou no quarto e Eliziane lhe pediu que entregasse a arma, tendo o mesmo entregue a ela (...) ele já tinha atirado lá fora (2:50); o sindicado efetuou o disparo e ainda o ameaçou de morte, chaman-



do-o de “cabueta”, só porque falou que tinha visto o sindicado em um bar, ainda cedo (4:10); (...) foi agredido dentro do quarto de Eliziane com um tapa no rosto (4:30); (...) não viu o sindicado quebrar o celular de Gabrielle (6:30); (...) fez exame de corpo de delito e prestou depoimento na delegacia (6:45) que escutou o barulho do tiro, mas não viu o sindicado atirar (...) mas ele atirou porque as meninas pegaram a cápsula (7:50). (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que em depoimento à fl. 114 – mídia DVD-R, realizado por meio de videoconferência, a testemunha, autoridade policial que presidiu o IP nº560-72/2020, declarou que: “[...] lembra dos fatos (...) era delegado plantonista em Tianguá (...) Gabrielle, Eliziane e um rapaz chegaram na delegacia por volta de 10h, relatando o fato ocorrido na madrugada (3:25); (...) constatou lesões em Gabrielle e a encaminhou para exame (...) tanto é que no relatório do inquérito Policial atestou a compatibilidade das lesões com as afirmações das vítimas (4:20); (...) estranhou a postura do sindicado em seu interrogatório, pois em vez de mostrar sua versão, sua inocência, perguntou como faria para parar a investigação (...) que lhe foi informado que não poderia fazê-lo (5:00); o sindicado buscou abortar a investigação em vez de mostrar a sua verdade dos fatos (7:40); (...) outro ponto estranho foi o comportamento da vítima, logo após a tentativa de obstar o procedimento, para fazer um boletim de ocorrência para afirmar que mentiu (...) que não queria mais o procedimento, porém, em vez de procurar o depoente, Presidente do IP, procurou um escrivão que não tinha conhecimento de que os fatos já estavam sendo apurados (8:40); (...) que ao seu sentir, pela sua experiência, não houve mentira por parte da vítima para prejudicar o sindicado, inclusive, pelo resultado do exame, que só não mostrou recenticidade, como também não mostrou nenhum indicativo de autolesão (...) e também há o exame da outra vítima que também é testemunha dos fatos (10:10); (...) essa tese da defesa de que a Sra. Gabrielle mentiu já foi rechaçada pelo Ministério Público que acatou o indiciamento, promoveu a denúncia, e negou o pedido da defesa de absolvição sumária (11:00); (...) a vítima, inclusive, utiliza termos que não são próprios de seu vocabulário, no segundo boletim de ocorrência, quando afirma que extraviou uma munição do sindicado (12:15); (...) a versão da vítima é corroborada pelo exame e pela versão das testemunhas (13:15); (...) foram juntados pelo sindicado nos autos da ação penal áudios de whatsapp que não foram trazidos aos autos do inquérito policial, surgindo somente em momento posterior (14:10); (...) Eliziane e Felipe não procuraram o depoente ou qualquer outro servidor para mudar suas versões (19:00) (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que em depoimento à fl. 114 – mídia DVD-R, realizado por meio de videoconferência, a testemunha arrolada pela defesa, aduziu que: “[...] estava na calçada conversando com Hericle, quando ela ligou pra ele pedindo para conversarem (...) que acompanhava o sindicado até onde estava Gabrielle (...) ele desceu do carro, conversou com Eliziane na porta e depois entrou (3:00); (...) permaneceu dentro do carro e, sobre disparo de arma de fogo, não presenciou, não ouviu nada (3:30); (...) ele trouxe Gabi para dentro do carro e ela viu a depoente, ficando com mais raiva, ocasião em que quebrou os dois celulares, o dele e o dela (4:00); (...) ela pediu pra ele levá-la ao hospital, pois estava passando mal (...) que Hércule lhe deixou em casa e seguiu com Gabi, não sabendo o que ocorreu a partir de então (4:20); (...) não viu, nem tomou conhecimento de o sindicado ter agredido alguém, foi tudo muito rápido (5:00); (...) não prestou atenção se Gabrielle estava machucada quando saiu da casa (5:15); (...) DEFESA: sobre o ingresso na casa, respondeu que o sindicado permaneceu no interior por cerca de 1 minuto (6:45) (...) Gabrielle se batia no interior do carro com raiva e ciúme (7:00); (...) ela própria se lesionou (ocasião em que o sindicante interviu haver contradição nesta afirmação, já que, momentos antes, afirmou que não prestou atenção se Gabrielle estava machucada – 8:20); (...) estava lesionada na parte do peito e do pescoco (9:40); (...) não soube que Gabrielle foi na delegacia desmentir o que já havia afirmado (10:40); (...) não ouviu os áudios, mas presenciou ligações dela para o sindicado ameaçando de prejudicá-lo, caso não ficasse com ela (11:00); (...) não conhece Felipe e não sabe dizer se ele é amigo de Gabrielle (11:55); (...) o defensor exibiu um áudio, sendo advertido que a testemunha já referiu não ter conhecimento do conteúdo, porém, a testemunha reconheceu a voz como sendo de Gabrielle (13:20). (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que outra testemunha arrolada, em razão de não ter comparecido, apesar de previamente notificada, teve a oitiva dispensada pela própria defesa, consoante ata da sessão à fl. 113; CONSIDERANDO o interrogatório do SD PM Sales (fl. 114 – mídia DVD-R), realizado por meio de videoconferência, este declarou que: “[...] Que apenas foi na casa de Eliziane falar com ela... ela ligou pedindo pra ir lá falar com ela (...) tava passando mal, queria ir no hospital (...) que não sabia que quando chegassem lá ela (Gabrielle) fosse fazer tudo que fez, só porque viu o interrogado acompanhado de outra menina (...) ela lhe falava que se não ficasse exclusivamente com ela, iria lhe “afuguentar” na justiça (3:40); (...) que levou (...) consigo para lhe ajudar a prestar socorro, mas quando chegaram lá ela pírou (5:00); b (...) que entrou rapidamente na casa de Eliziane (...) Gabriele foi quem procurou confusão (...) não a arrebatou, nem a forçou entrar no carro (5:20); (...) ela viu o celular do interrogado e pediu que desbloqueasse, não sendo atendida, então o jogou contra o painel (5:45); (...) que sobre a entrada na casa, Eliziane o deixou entrar (...) que não efetuou disparo, pois já conhecia Eliziane e não iria forçá-la a nada (6:00); (...) a todo momento eles estão querendo “engodar”; Que Felipe ficou com raiva e ciúmes porque o interrogado foi na casa de Eliziane, pois eles namoravam na época (6:20); (...) que na casa de Eliziane, Felipe ficou enciumado com ciúmes, vindo a acusá-lo de ter-lhe agredido com um tapa, mas o que tem no exame é uma “coisa” superficial, nem lesão não é (...) não “triscou a mão nele” (7:40); (...) sobre as provas dos autos, o que está descrito no inquérito, não foi informado do conteúdo, se era crime de ação condicionada ou não, sendo tudo informado pra Gabrielle e, quando ela tentou reverter com o novo boletim de ocorrência, não pôde mais (...) no dia dos fatos, estava com sua arma particular, inclusive, apresentou a mesma ao delegado (...) sobre a cápsula, Gabrielle teve acesso ao seu quarto e a pegou, pois tinha algumas guardadas em casa (10:50); (...) que jamais iria agredir, arrebatar ou torturar Gabrielle (...) [...]”; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de razões finais (fls. 117/122), a defesa, de forma geral, após pontuar as imputações, asseverou que os fatos relatados nos BOs registrados não condizem com a verdade, uma vez que a própria ex companheira do sindicado (noticiante), na data de 10/02/2020 retornou à Delegacia Regional de Polícia Civil de Tianguá/CE para corrigir o erro, apresentando uma nova versão para os fatos, consoante BO nº560-583/2020, se retratando, posto que o que afirmara no boletim anterior não seria verdade, o que resultou na equivocada instauração de Inquérito Policial e na presente sindicância. Aduziu que sua ex companheira não aceitava o fim do relacionamento e teria mentido sobre o que de fato teria ocorrido e ressaltou que a versão apresentada objetivou tão somente prejudicar o sindicado, acusando-o falsamente com a ajuda de dois amigos os quais corroboraram com a sua versão distorcida dos eventos, não havendo portanto, motivo para que o sindicado seja sancionado. Ademais, confirmou que houve um desentendimento verbal entre o casal, mas sem agressões e que a denunciante danificou o próprio aparelho celular. Da mesma formou negou ter efetuado disparo e agredido outra pessoa. Na sequência, a defesa apresentou um link de acesso a mensagens de áudios enviados pela ofendida para o sindicado por meio do aplicativo Whatsapp, com teor de ameaças. Nesse sentido, diante do apurado o PM não teria cometido qualquer infração disciplinar ou crime. Demais disso, elogiou a conduta profissional e pessoal do sindicado. Por fim, pugnou pela inocência do acusado e o consequente arquivamento do feito, considerando no entanto, o disposto no Art. 15 da Lei nº13.407/2003, caso o entendimento seja diverso; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº66/2023, às fls. 123/136, no qual, enfrentando os argumentos apresentados nas razões finais, firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] 4. ANÁLISE DAS RAZÕES DE DEFESA (DO DIREITO). Tratam os presentes autos de suposta prática de disparo de arma de fogo em via pública, agressão física, dano e, por fim, lesão corporal contra as pessoas de (...), fato ocorrido na residência da (...), no dia 26 de janeiro de 2020, por volta de 04h00, na cidade de Tianguá. Visando o esclarecimento dos fatos constantes na exordial, buscou-se ao extremo a colheita de provas notificando-se todas as testemunhas que tomaram conhecimento dos fatos, sendo proporcionado ao sindicado o direito a ampla defesa e ao contraditório. O presente feito se iniciou a partir da denúncia formulada por (...), dentro do Inquérito Policial nº560-72/2020, fls. 06/49, os quais teriam sido agredidos fisicamente pelo sindicado, este último (Felipe), no interior da residência da (...), cujas provas materiais se encontram acostadas aos autos, fls. 24/25, onde a Autoridade Policial requereu Medida Protetiva de Urgência, no dia 26.01.2020, com o devido acatamento do Poder Judiciário, com o indiciamento do sindicado nas tenazes dos Arts. 129 e 147 do CPB, pelas condutas praticadas em desfavor de (...); e Art. 129, § 9º, Arts. 140, 147 e 163, § Único, Inc. I, do CPB e Art. 15 da Lei nº10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), c/c o Art. 7º, Incis. I, II, IV e V da Lei nº11.340/2006 (Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), pelas condutas praticadas em desfavor da Sra. (...). Ocorre que, de forma surpreendente, após a Autoridade Policial haver iniciado a investigação, a (...) novamente procurou a Delegacia Regional de Polícia Civil de Tianguá e noticiou em um novo boletim de ocorrência, o de nºBO nº560-583/2020, fls. 41, isso no dia 10.02.2020, versão contrária ao afirmado anteriormente: que não houve disparo de arma de fogo, que não foi agredida, que praticou autolesão, quebrou o próprio celular e, a cápsula apresentada, “extraviou” das coisas do sindicado, tentando isentar de toda culpa o militar SD PM Sales, conduta que a Autoridade Policial estranhou, sendo a mesma indiciada por infringência ao art. 341 do Código Penal Brasileiro, no mesmo Inquérito Policial. Dentro dos presentes autos administrativos, a (...), em declarações prestadas no dia 10.02.2021, um ano depois de acionar o Estado e conseguir Medidas Protetivas de Urgência, trouxe a versão secundária, isentando de toda culpa o sindicado, fls. 71/72. Buscando a verdade real dos fatos, este sindicante procurou realizar as oitivas das testemunhas (...), que afirmou em seu depoimento não ter visto a referida senhorita ser agredida ou ter seu celular quebrado, mas confirmou que foi agredido fisicamente com um tapa no rosto e que houve disparo de arma de fogo, apesar de não ter visto o disparo, apenas ouvido (...); Já (...), disse que não presenciou agressão física à pessoa de (...), mas confirmou que Felipe, seu namorado à época dos fatos, foi agredido com um tapa no rosto e, sobre o disparo, assim se reportou: (...). No decorrer da instrução, no momento em que foi oportunizada a apresentação do rol de testemunhas, eis que surge na relação a (...), a qual não foi citada nominalmente por (...) em nenhum procedimento, seja policial ou já no âmbito administrativo, apenas que flagrou o sindicado “(...) na companhia de outra pessoa” (...), sendo apresentada pela defesa como testemunha presente no dia dos fatos, principalmente, acompanhando o sindicado em seu veículo, no interior do qual, a (...) tinha estado com o sindicado. Referida testemunha, que afirmou que estava dentro do carro do sindicado, parado na frente da residência de (...), onde o PM Sales havia adentrado, relatou nos autos não ter presenciado nenhuma das condutas atribuídas ao sindicado, seja no interior da casa, como na área externa, passando a relatar atitudes da (...) que, segundo (...), quebrou o celular do PM Sales, além de se bater, acreditando que, com essa atitude, ela possa ter se lesionado, afirmando também que (...) ameaçava o sindicado, inclusive, chegou a ouvir ligações onde a mesma proferia ameaças e externava a sua intenção em prejudicar o SD PM Sales, ameaças reproduzidas em áudio apresentado pela defesa fls. 120, senão vejamos: (...) o defensor exibiu um áudio, sendo advertido que a testemunha já referiu não ter conhecimento do conteúdo, porém, por insistência do defensor, após a exibição do áudio, a testemunha reconheceu a voz como sendo a de (...) (13:20), porém, não há como aferir se o áudio realmente foi produzido por (...), antes ou depois do dia dos fatos ora apurados, apenas para servir de sustentação da tese defensiva no âmbito criminal, conforme sugeriu o DPC (...). A testemunha (...), relacionada pela defesa no rol de testemunhas, não compareceu ao ato e foi dispensada de sua oitiva às fls. 113. Tendo em vista que a presente sindicância administrativa foi instaurada a partir da ocorrência relatada no Inquérito Policial nº560-72/2019, encaminhado a esta Casa Correicional através do Ofício nº495/2020, da Delegacia



Regional de Polícia Civil de Tianguá, fls. 05/49, cujo inquérito esteve sob a presidência do DPC (...), plantonista na data em que a Sra. (...) procurou a repartição policial para noticiar os fatos, convidado a prestar seus esclarecimentos sobre os fatos ora apurados, assim se reportou: (...). Ressalte-se que, relativamente ao Processo criminal nº0010053-57.2020.8.06.0079, que tramita na Comarca de Tianguá, foi feita a solicitação para utilizá-lo como prova emprestada, fls. 102, no entanto, não obtivemos nenhuma resposta, mas, a testemunha DPC (...), em seu depoimento, fez relatos das manifestações do Ministério Público que acatou o indiciamento do sindicado e de (...) e, em relação aos pedidos da defesa do sindicado alegando mentira por parte de (...), o órgão ministerial rechaçou por completo essa tese defensiva. Analisando meritóriamente os autos, verifica-se versões contraditórias da Sra (...) no inquérito policial, mas, nem na seara criminal, tão pouco nos presentes autos administrativos, não existem afirmações das testemunhas de que presenciaram agressões ou dano no celular de (...); é fato que, tanto o sindicado, como (...) estiveram a sós, tanto no quarto da casa de (...), como em local diverso da residência, já que os fatos se iniciaram por volta de 04h, e a vítima retornou do encontro com o sindicado por volta de 07h e que, momentos depois, por volta de 10h, a Sra. (...), juntamente com (...) procuraram a Delegacia Regional de Polícia Civil de Tianguá para relatar as condutas atribuídas ao PM Sales no presente feito, onde a Autoridade Policial procedeu a lavratura de Boletim de Ocorrência e consequente emissão de guias para a realização de exame de corpo de delito em favor de (...), onde os laudos atestaram ofensa à integridade física de ambos. O sindicado negou as versões de (...), alegando que (...) foi quem lhe ligou para ir até a casa de (...) para conversarem, versão confirmada pela testemunha (...), mas que não se coaduna com a narrativa de (...), já que esta, só abriu a porta após o SD PM Sales efetuar o disparo de sua arma de fogo e entregá-la pra ficar sob sua guarda, conforme afirmou Felipe, senão vejamos o que disse (...); alie-se a isso, o fato do legista examinador mencionar: "... hematomas em hemiface direita... lesões... unhas em tóxas provocadas por seu ex-namorado...", evidenciando que é possível que a própria denunciante as tenha produzido, pois são lesões que demonstram compatibilidade com autolesão, deixando dúvidas quanto à autoria das condutas atribuídas ao sindicado contidas na exordial em relação a (...). Já relativamente a (...), o mesmo confirmou o que relatara em Inquérito Policial, ou seja, que foi agredido com um tapa no rosto e que o sindicado realmente efetuou um disparo de arma de fogo, senão vejamos: (...) versão corroborada no depoimento de (...) e no próprio interrogatório do sindicado sobre o porte da arma naquela noite. Durante a oitiva do Dr. (...), o sindicado, de forma desrespeitosa, interrompeu a testemunha quando o mesmo questionou o fato da defesa o sindicado haver apresentado o áudio em que supostamente (...) afirma que intenciona prejudicar o sindicado somente na instrução da ação penal. Não o fazendo em sede inquisitorial. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência dominante: 5. CONCLUSÃO. Diante do exposto e que dos autos consta, este sindicante passa a sugerir: 1) Arquivamento do feito por insuficiência de provas de que o sindicado tenha cometido as transgressões descritas na exordial em relação à pessoa de (...); 2) A aplicação de sanção disciplinar em desfavor do sindicado SD PM HÉRICLE TEIXEIRA DE SALES, MF Nº 308.742-2-6, tendo em vista estar comprovado que agrediu fisicamente a pessoa de (...), bem como ficou evidente que o mesmo portava arma, sem estar de serviço, entregando-a para a testemunha (...) como condição para ter acesso à sua residência, bem como, comprovado está a ocorrência do disparo de arma de fogo, condutas descritas na portaria inaugural. (grifou-se) [...]" CONSIDERANDO que o parecer da Autoridade Sindicante não foi acolhido integralmente pelo Orientador da CESIM/CGD por meio do Despacho nº6985/2023/2021 (fls. 139/139-V), no qual deixou registrado que "[...]" 2. Quanto a forma o sindicante seguiu o rito estabelecido na Instrução Normativa CGD nº16/202, não havendo nulidade ou vício aparente. 3. Quanto ao mérito, o sindicante pugnou por considerar o militar culpado apenas pelo disparo de arma de fogo defronte a casa de (...) e pela agressão contra (...). Em relação à agressão e ameaça contra (...) afirma não haver provas suficientes para condenação. 4. Discordamos do sindicante. Primeiro, porque há nos autos exame de corpo de delito dando conta da existência das lesões. Segundo, porque se comprovou o disparo de arma de fogo defronte a casa de (...) como forma de ter acesso a fim de manter contato com (...), e isso é forte indício e prova de que o Sd Héricle estava agressivo. O simples fato de a vítima haver mudado a versão nestes autos de sindicância, não implica que a primeira versão seja falsa. Por outro lado, a palavra da vítima (...) não se encontra isolada de outros indícios que dão credibilidade a primeira versão. Em outras palavras, a nova versão se encontra dissociada de indícios ou provas de que tenha ocorrido na nova narrativa. Tudo leva a crer que a primeira narrativa é a que mais se encaixa na realidade ocorrida naquele 26.02.2020: "(...) Ressalta-se que o próprio acusado assumiu ter ingressado na residência da vítima [F.] para agredir verbalmente a vítima [R.] e lá permaneceu mesmo após a insistência das duas vítimas para que se retirasse do local... É assente na jurisprudência que a palavra da vítima é de relevo na prova dos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, porque tais crimes quase sempre ocorrem longe da presença de testemunhas, principalmente quando tais declarações se somam ao laudo técnico. (grifamos). Acórdão 1283726, 00065208120178070010, Relator: MARIO MACHADO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 22/9/2020. 5. Face ao exposto, sugerimos aplicação da repremenda disciplinar vez que o militar é culpado das acusações citadas na portaria inaugural. Autoria e materialidade incontestes. [...]" Na sequência, o Coordenador da CODIM/CGD exarou o Despacho nº8002/2023 (fls. 140/141): "[...]" 3. Considerando que às fls. 123 a 136, consta o Relatório Final da lavra do encarregado da Sindicância Militar o Francisco dos Santos Rodrigues – CAP QOAPM, com a sugestão de ARQUIVAMENTO por insuficiência de provas no que diz respeito a acusação em relação a Sra. (...) e aplicação de REPRIMENDA DISCIPLINAR, em relação dos fatos cometidos contra a pessoa do Sr. (...). 4. Considerando que o Orientador da Célula de Sindicância Militar – CESIM, discordou do sindicante e sugeriu a aplicação de REPRIMENDA DISCIPLINAR, para todas as acusações citadas na portaria inaugural com autoria e materialidade incontestes. 5. Assim sendo, considerando que a formalidade e as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram satisfatoriamente obedecidas, e diante do exposto, Salvo Melhor Juízo, entende-se que o procedimento ora em análise, encontra-se apto para julgamento. Em decorrência do Art. 18, IV do DECRETO Nº 33.447/2020, encaminho a deliberação superior com assessoramento jurídico. [...]" CONSIDERANDO que pelos mesmos motivos, em consulta pública ao site do TJCE, e em observância ao princípio da independência das instâncias, verifica-se a existência da ação penal sob o nº0010053-57.2020.8.06.0079, ora em trâmite perante a Vara Única Criminal de Tianguá/CE, com denúncia recebida com fulcro nos (art. 129, § 9º, e 163, parágrafo único, I, ambos do CP, e art. 15, da Lei nº 10.826/03, todos c/c art. 7º, I, II, IV e V, da Lei nº 11.340/06); CONSIDERANDO que no mesmo dia dos fatos, a ocorrência foi registrada por meio do B.O nº560-353/2020 (natureza do fato: crime de violência doméstica), em que a vítima noticiou que teria sido agredido por seu ex-companheiro, bem como os exames de corpo de delito, eferentes a duas vítimas (fl. 24 e fl. 25); CONSIDERANDO que nas condutas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da ofendida reveste-se de ampla credibilidade. No caso em tela, a versão da denunciante em sede extraprocessual (autos do IP nº560-72/202) foi corroborada pelos demais testemunhas, as quais na ocasião encontravam na residência onde ocorrer os fatos, e apresentaram informações harmônicas e verossímeis (fls. 15/16, fls. 18/19, fls. 21/22 e fl. 42/43); CONSIDERANDO que a testemunha arrolada pela defesa, que compareceu em sede de sindicância e não arrolada em sede do IP nº560-72/202, corroborou com a versão apresentada pelo sindicado; CONSIDERANDO que em sede de interrogatório e de modo geral, o sindicado negou veementemente as acusações e deu outra versão para os fatos; CONSIDERANDO que a prática da violência doméstica tem como características sua ocorrência adstrita ao ambiente doméstico/familiar, longe dos olhares e da percepção de pessoas que possam testemunhar tais condutas, razão pela qual a palavra da vítima se reveste de especial relevância probatória. Nessa esteira é a jurisprudência pátria: "[...]" APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIAS DE FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO. I – A materialidade e a autoria do crime de vias de fato, praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, encontram-se sobejamente demonstradas pelo acervo probatório que integra o feito, sendo descabida a absolvição do réu por insuficiência de provas. II – Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, sobretudo quando ela narra os fatos de forma coerente e harmônica, nas oportunidades em que é ouvida. III – A simples negativa de autoria apresentada pelo réu, desprovida de qualquer amparo no acervo probatório coligido, configura mero exercício de autodefesa, de índole constitucional, mas incapaz de afastar a prova em contrário apurada nos autos. IV – Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160310226053 DF 0022012-71.2016.8.07.0003, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 19/04/2018, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/04/2018. Pág.: 170/181)[...]" CONSIDERANDO que na mesma perspectiva, caracteriza violência doméstica, para fim de aplicação da Lei Maria da Penha, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem contra mulher com quem convive ou tenha convivido em relação íntima de afeto, inclusive namoro, dada a vulnerabilidade feminina; CONSIDERANDO ainda que por ocasião dos fatos, a denunciante requereu medidas protetivas de urgência contra o acusado, consigo disposições legais da Lei nº11.340/2006 e deferidas pelo juízo competente conforme fls. 26/27; CONSIDERANDO que da mesma forma, repousa nos autos (fl. 24 e fl. 25), cópia dos exames de corpo de delito, realizados na vítima de violência doméstica e em outra vítima, nos quais atestou lesões corporais de natureza leve, e que tais lesões são compatíveis com as versões apresentadas pelas partes; CONSIDERANDO que à fl. 13 consta um auto de apresentação e apreensão de uma cápsula possivelmente cal. 38 (apresentado pela própria vítima em razão do disparo efetuado pelo sindicado, consoante fl. 46, bem como de um aparelho celular danificado (ambos localizados no local do ocorrido); CONSIDERANDO da mesma forma, se depreende dos autos, que os elementos colhidos durante a fase inquisitorial (IP nº560-72/202), compõem um conjunto harmônico e convincente com as provas produzidas nesta Sindicância, sob o crivo do contraditório, mesmo apesar de a vítima de violência doméstica ter dado outra versão para os fatos nesta sindicância, eximindo seu ex companheiro, o que vai de encontro às outras testemunhas que se encontravam no local dos fatos, e que inobstante aformarem não terem presenciado agressões físicas contra a ofendida, relataram, dentro do mesmo contexto dos fatos, terem escutado o disparo de arma, bem como confirmado a agressão física (tapa da altura da face) e ameaça de morte sofridas contra a outra vítima (namorado da proprietária da residência); CONSIDERANDO que em relação ao fato envolvendo o armamento do acusado, à fl. 37, repousa nos autos cópia do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) CALP/PMCE, em nome do sindicado, referente a pistola, marca Taurus, cal. 380, nº de série KKW27933, SIGMA 899650; CONSIDERANDO que se depreende dos autos, mormente dos depoimentos das testemunhas as quais confirmaram o disparo de arma de fogo, que inobstante não terem visualizado a ação, posto que se encontravam apreensivas no interior do imóvel, ouviram o estampido, inclusive uma cápsula foi apreendida na sequência, haja vista a conjuntura fática dos eventos. Nesse sentido, restou constatada a autoria e evidenciada a materialidade, traduzindo em ação imoderada por parte do militar; CONSIDERANDO que no caso em tela, ficou plenamente evidenciado que o sindicado atuou de forma imprudente, haja vista que na condição de agente de Segurança Pública, deve agir com cautela e prudência, evitando qualquer excesso e atuar dentro dos ditames da lei. Do mesmo modo, verifica-se que não foram apresentados elementos que justificassem sua reação ao ponto de efetuar um disparo de arma para o alto, agindo afoitamente, sem sopesar as consequências de seu ato, não atuando com



a proporcionalidade esperada de um agente da Segurança Pública do Estado; CONSIDERANDO ainda que o disparo deu-se em local inapropriado, área residencial, pondo em risco a integridade de pessoas, ficando patente conduta imprudente, ao disparar arma de fogo, logo não teve a cautela exigida para com o uso do armamento, haja vista tratar-se de artefato de real potencial lesivo, infringindo, assim, disposições legais de ordem interna, judiciária e administrativa; CONSIDERANDO dessa forma, a simples conduta de atirar em via pública se reveste de perigo abstrato, sem necessidade de comprovação de efetiva lesão ou risco concreto ao bem jurídico protegido, que, no caso, é a Segurança Pública. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência pátria classificam a figura do disparo de arma de fogo, capitulada no Art. 15, da Lei nº10.826/2003, como crime de mera conduta, delito este em que a consumação do crime não exige a ocorrência de qualquer prejuízo à sociedade, bastando que haja a perfeita adequação entre o fato e o tipo descritivo; CONSIDERANDO que diante da situação narrada, depreende-se que o militar (in casu) como agente garantidor da ordem pública tem o dever de atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a paz pública e não ser o vetor de comportamento contrário, desconsiderando portanto, sua condição de agente público; CONSIDERANDO que a conduta desviada do acusado além de ocasionar injustificadamente uma série de transtornos, trouxe evidentes prejuízos à imagem e credibilidade da Corporação PMCE, servindo também de mau exemplo aos demais integrantes da PMCE; CONSIDERANDO o disposto no Art. 33 do Código Castrense, in verbis: "nas aplicações das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa"; CONSIDERANDO que o acusado é um profissional da Segurança Pública, do qual se espera conduta equilibrada e isenta, devendo proceder, na vida pública e privada, de forma a zelar pelo bom nome da PMCE, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais, bem como, atuar dentro da estrita observância das normas jurídicas e do seu Código Disciplinar; CONSIDERANDO que a tese de defesa apresentada não foi suficiente para demover a existência das provas (material/testemunhal), que consubstanciaram as infrações administrativas em questão, restando, comprovado que o sindicado praticou as condutas descritas na portaria; CONSIDERANDO que diante do acima explicitado, restou evidenciado que a ação do sindicado repercutiu em embaraços, ameaças e agressões e disparo dearma, de modo que o conjunto probatório restou suficiente para sustentar a aplicação de reprimenda disciplinar; CONSIDERANDO que da análise minuciosa dos autos, e inobstante as refutações por parte do sindicado, os depoimentos colhidos e a prova material guardam consonância entre si e com as demais provas carreadas, não deixando dúvidas de que o acusado realizou as condutas descritas na Portaria Inaugural. Nesse sentido, a prova testemunhal/material produzida analisada, agregada aos elementos colhidos em sede de IP, são suficientes para lastrear o decreto condenatório. Nesse sentido, diante do conjunto probatório, restou evidenciado que a ação do sindicado repercutiu em embaraços (agressões, ameaças e disparo de arma) contra duas pessoas; CONSIDERANDO que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório durante a instrução processual compõem um conjunto probatório harmônico e convincente, logo a autoria da transgressão é corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, as quais apresentaram declarações verossímeis dos fatos, seja na fase extra-processual (inquisitorial) e nesta sob o crivo do contraditório, mesmo apesar da mudança de versão por parte da denunciante e da negativa do sindicado diante dos fatos; CONSIDERANDO que a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, traduzida na rigorosa observância e acatamento das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos os integrantes da Corporação PMCE; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais do SD PM Sales, sito as fls. 100/101, o qual conta com mais de 6 (seis) anos de efetivo serviço, com registro de 1 (um) elogio por bons serviços prestados, sem sanção disciplinar, encontrando-se na categoria do comportamento BOM; CONSIDERANDO que as instâncias administrativa e penal são parcialmente inter-relacionadas, interagindo na medida da lei, de modo que a independência entre as esferas aparece como a regra; CONSIDERANDO por fim, os princípios da livre valoração da prova e do livre convencimento motivado das decisões; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar, em parte, o entendimento exarado no relatório de fls. 123/136, e aplicar ao policial militar SD PM HÉRCILE TEIXEIRA DE SALES – M.F. nº308.742-2-6, a sanção de 10 (dez) dias de PERMANÊNCIA DISCIPLINAR**, prevista no Art. 17 c/c Art. 42, inc. III, pelos atos contrários aos valores militares, violando as regras contidas no Art. 7º, incs. IV, VI, VII e X, como também os deveres militares contidos no Art. 8º, incs. II, XIII, XV, XVIII, XXVII, XXIX e XXXIV, constituindo, como consta, transgressão disciplinar de acordo com o Art. 11 c/c Art. 12, §1º, incs. I e II, e §2º, inc. II c/c o Art. 13, §1º, incs. XXX, XXXII, L, LI e LVIII, com atenuantes do incs. I, II e VIII do Art. 35, e agravantes dos incs. II, VI e VII do Art. 36, permanecendo no comportamento BOM, nos termos do Art. 54, inc. III, todos da Lei nº13.407/2003 – Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; b) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Nos termos do §3º do art. 18 da Lei 13.407/2003, a conversão da sanção de permanência disciplinar em prestação de serviço extraordinário, poderá ser requerida no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a data da publicação no Diário Oficial do Estado da presente decisão (Enunciado nº 02/2019-CGD), sem óbice de, no caso de interposição de recurso, ser impetrada após a decisão do CODISP/CGD, respeitando-se o prazo legal de 03 dias úteis contados da data da publicação da decisão do CODISP/CGD; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 3 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes do Conselho de Justificação registrado sob o SPU nº 190654387-6, instaurado por meio da Portaria CGD nº547/2020, publicada no DOE CE nº261, de 24 de novembro de 2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar do servidor CAP QOAPM CLÁUDIO JOSÉ LIMA DE CASTRO, em razão de, apresentando sintomas de embriaguez, conduzir um veículo e ter colidido em outros dois, além de tentar se evadir do local, chocando-se numa árvore, e ainda ameaçando agentes de trânsito após ser abordado. Fato ocorrido no dia 20/07/2019, Eusébio-CE; CONSIDERANDO que foi proposto ao aconselhado supracitado (fls. 305/310), por intermédio do Núcleo de Soluções Consensuais - NUSCON, a suspensão condicional deste Processo, haja vista o preenchimento dos pressupostos/requisitos contidos na Lei nº16.039/2016, e na Instrução Normativa nº07/2016-CGD, sendo o benefício devidamente aceito (fls. 317/319), conforme ato publicado no DOE CE nº 052, de 16/03/2023 (fls. 324/325); CONSIDERANDO que restou evidenciado o cumprimento pelo aconselhado de todas as condições estabelecidas no Termo de Suspensão do Processo nº06/2023 (fls. 317/319), tais como o decurso do período de prova de 01 (um) ano e a apresentação do certificado de conclusão do Curso "ÉTICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – TURMA 1" (fls. 327/327v), segundo o Parecer nº72/2024 (fl. 328); CONSIDERANDO o teor do Art. 4º, §3º, da Lei nº16.039/2016 e do Art. 27 da Instrução Normativa nº 07/2016-CGD, in verbis: "Cumpridas as condições estabelecidas e terminado o período de prova, sem que o servidor ou militar estadual tenha dado causa à revogação da suspensão, o Controlador-Geral de Disciplina declarará extinta a punibilidade, arquivando-se o procedimento disciplinar, com a respectiva publicação em Diário Oficial do Estado ou outro meio institucional"; RESOLVE, por todo o exposto: a) **EXTINGUIR A PUNIBILIDADE** do militar CAP PM CLÁUDIO JOSÉ LIMA DE CASTRO – M.F. nº105.613-1-0, haja vista o adimplemento das condições estabelecidas nos Termos de Suspensão do Processo nº06/2023 (fls. 317/319), e por consequência, b) **ARQUIVAR o presente procedimento disciplinar**, nos termos do Art. 4º, § 3º, da Lei nº16.039/2016 e do Art. 27 da Instrução Normativa nº 07/2016-CGD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, em Fortaleza/CE, 03 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, e CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa registrada sob o SPU nº18735439-1, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº382/2020, publicada no DOE CE nº245, de 05 de novembro de 2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos militares estaduais SD PM FRANCISCO HÉLIO MONTEIRO FILHO, SD PM JOSUÉ PINHEIRO DE SOUSA e SD PM ÉDIPO COELHO GOMES, em razão de supostamente terem praticado agressões físicas contra o menor de iniciais A.A.D.S.S, por ocasião de sua apreensão, no dia 08/08/2018, por volta das 17h20min, no bairro Pirambu, nesta urbe; CONSIDERANDO que em relação aos fatos, às fls. 34/35, repousa nos autos a cópia do auto de exame de corpo de delito realizado na suposta vítima, datado de 08/08/2018, que atestou lesão corporal de natureza leve; CONSIDERANDO que a alínea "e" do § 1º do inc. II do Art. 74 da Lei nº13.407/2003 dispõe que a prescrição da transgressão disciplinar compreendida como crime se verifica nos mesmos prazos e condições estabelecidos na legislação penal, especialmente no Código Penal ou Penal Militar; CONSIDERANDO que, na hipótese descrita na exordial acusatória, a conduta imputada aos acusados se equipara, em tese, ao delito de Lesão Corporal (Art. 209 do CPM), que prevê a pena em abstrato (detenção, de três meses a um ano); CONSIDERANDO que, conforme estabelecido no Art. 125, inc. VI, do CPM, o delito cuja pena máxima não



excede a 02 (dois) anos, prescreve no prazo de 04 (quatro) anos, hipótese em que se enquadra o suposto delito de lesão corporal; CONSIDERANDO que, a título ilustrativo, em consulta processual ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), verificou-se não ter havido ou estar em curso nenhuma ação penal com relação aos fatos apurados nos autos deste procedimento; CONSIDERANDO o entendimento das cortes superiores de que o prazo prescricional da lei penal se aplica às transgressões disciplinares mesmo quando não há apuração criminal contra o servidor (E.g.: STJ, 1ª Seção, MS nº20.857/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em: 28/08/2019); CONSIDERANDO que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a suposta conduta ilícita (08/08/2018) até a presente data. Desta maneira, verifica-se a incidência da prescrição no presente caso mesmo diante do período de suspensão do prazo prescricional estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 216, de 23 de abril de 2020, e dos Decretos nº 33.633 e nº33.699, que fizeram cessar o transcurso do prazo prescricional entre os dias 16 de março e 31 de julho do ano de 2020 em razão do quadro pandêmico ocasionado pelo vírus da Covid-19; CONSIDERANDO que a prescrição, instituto com natureza jurídica de direito material, opera verdadeira perda do direito de punir por parte da Administração e é matéria de ordem pública que pode, por tal razão, ser reconhecida em qualquer fase processual, deixando-se de avançar na análise do mérito; RESOLVE, por todo o exposto, **acatar em parte a fundamentação exarada no Relatório Final** (fls. 146/155), haja vista a incidência de causa extintiva da punibilidade, consubstanciada no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal, nos termos do inc. II, c/c § 1º, alínea “e”, do Art. 74 da Lei nº13.407/03 – Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e, por consequência, **arquivar a presente Sindicância Administrativa instaurada** em face dos **MILITARES SD PM FRANCISCO HÉLIO MONTEIRO FILHO – M.F. nº308.725-8-4, SD PM JOSUÉ PINHEIRO DE SOUSA – M.F. nº309.093-2-1 e SD PM ÉDIPOL COELHO GOMES – M.F. nº308.974-1-2.** PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E SE CUMPRA. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 4 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº13.407, de 02 de dezembro de 2003; CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº200580652-2, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº162/2023, publicada no D.O.E. CE nº055, de 21 de março de 2023, visando apurar a responsabilidade disciplinar do militar estadual SD PM YURI MATHEUS FERREIRA DE CARVALHO, em razão deste ter, supostamente, ameaçado o Sr. Francisco Barros Júnior (tio do sindicado) e a Sra. Keli Quecia Alencar Barros (prima do sindicado) durante uma discussão familiar, motivado por divergências em relação aos cuidados prestados pelo sindicado a sua avô (posteriormente falecida). Em consequência, foram registrados os Boletins de Ocorrência nº931-53445/2020 e 931-53494/2020 na Delegacia Eletrônica. Fato ocorrido no dia 09/05/2020, no Bairro Conjunto Ceará, nesta Capital; CONSIDERANDO que a alínea “e” do § 1º do inc. II do Art. 74 da Lei nº13.407/2003 dispõe que a prescrição da transgressão disciplinar compreendida como crime se verifica nos mesmos prazos e condições estabelecidos na legislação penal, especialmente no Código Penal ou Penal Militar; CONSIDERANDO que, na hipótese descrita na exordial acusatória, a conduta imputada ao acusado se equipara, em tese, aos delitos de ameaça (Art. 147 do CPB), cuja pena máxima em abstrato é de até 06 (seis) meses de detenção; CONSIDERANDO que, conforme estabelecido no Art. 109, inc. VI, do CPB, o delito cuja pena máxima é inferior a 01 (um) ano, prescreve no prazo de 03 (três) anos, hipótese em que se enquadra o suposto delito de ameaça; CONSIDERANDO que, a título ilustrativo, em consulta processual ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), verificou-se não ter havido ou estar em curso nenhuma ação penal com relação aos fatos apurados nos autos deste procedimento; CONSIDERANDO o entendimento das cortes superiores de que o prazo prescricional da lei penal se aplica às transgressões disciplinares mesmo quando não há apuração criminal contra o servidor (E.g.: STJ, 1ª Seção, MS nº20.857/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em: 28/08/2019); CONSIDERANDO que transcorreram mais de 3 (três) anos entre a suposta conduta ilícita (09/05/2020) até a presente data. Desta maneira, verifica-se a incidência da prescrição no presente caso mesmo diante do período de suspensão do prazo prescricional estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 216, de 23 de abril de 2020, e dos Decretos nº 33.633 e nº33.699, que fizeram cessar o transcurso do prazo prescricional entre os dias 16 de março e 31 de julho do ano de 2020 em razão do quadro pandêmico ocasionado pelo vírus da Covid-19; CONSIDERANDO que a prescrição, instituto com natureza jurídica de direito material, opera verdadeira perda do direito de punir por parte da Administração e é matéria de ordem pública, que pode, por tal razão, ser reconhecida em qualquer fase processual; RESOLVE, por todo o exposto, **acatar em parte a fundamentação exarada no Relatório Final** (fls. 83/98), haja vista a incidência de causa extintiva da punibilidade, consubstanciada no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal, nos termos do inc. II, c/c § 1º, alínea “e”, do Art. 74 da Lei nº13.407/03 – Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e, por consequência, **arquivar a presente Sindicância Administrativa instaurada** em face do militar SD PM **YURI MATHEUS FERREIRA DE CARVALHO** – MF: 308.877-6-X. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E SE CUMPRA. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 04 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei Estadual n.º 13.407, de 21 de novembro de 2003; CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o SPU nº 190210554-8, instaurado por meio da Portaria CGD nº546/2019, publicada no DOE CE nº203, de 24/10/2019, visando apurar a responsabilidade disciplinar do militar SD PM JOAQUIM OTÁVIO DA SILVA FILHO, o qual, no dia 03/03/2019, deslocou-se para o Município de Aracati/CE, tendo por volta das 23h00 passado mal, com indícios de embriaguez, sendo socorrido por policiais militares para Unidade de Pronto Atendimento (UPA), contudo ao chegar naquele nosocomício o acusado, passou a danificar o patrimônio público chutando portas e cadeiras, tirou as roupas na presença de funcionários e pacientes, sem motivo que justificasse tal conduta; CONSIDERANDO a necessidade de se consolidarem políticas públicas de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito disciplinar, foi possível verificar através dos instrumentos probatórios acostados aos autos, as fichas funcionais do processado (fls. 112/114), bem como dos termos de declaração das testemunhas (fls. 84, 97/100, 103/105, 106/108, 127/129, 154/156, 160/161 e 162/163), que infração administrativa disciplinar cometida pelo processado preenche os requisitos da Lei nº16.039/2016 e da Instrução Normativa nº07/2016-CGD; CONSIDERANDO que este signatário, ante o preenchimento dos pressupostos/requisitos contidos na Lei nº16.039/2016, e na Instrução Normativa nº07/2016-CGD, de 08/09/2016, propôs (fls. 210/213) ao processado, por intermédio do NUSCON/CGD, o benefício da Suspensão Condicional do presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o cumprimento das condições previstas no Art. 4º, §2º, e Parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 16.039/2016; CONSIDERANDO a anuência expressa do servidor acusado para fins de Suspensão Condicional do PAD, mediante a aceitação das condições definidas no ‘Termo de Suspensão Condicional do Processo’ nº07/2024 (fls. 216/217v), firmado perante o NUSCON/CGD; CONSIDERANDO que após a publicação desta decisão em Diário Oficial do Estado, a Suspensão Condicional do feito, devidamente aceita pelo servidor interessado: a) poderá ser revogada se, no curso de seu prazo o beneficiário/interessado vier a ser processado por outra infração disciplinar, não efetuar a reparação de dano sem motivo justificado ou descumprir qualquer outra condição imposta, conforme Art. 4º, §4º, da Lei nº16.039/2016 e Art. 28 da Instrução Normativa nº07/2016-CGD; b) ficará suspenso o curso do prazo prescricional durante o período da Suspensão Condicional (Art. 4º, §6º, da Lei nº16.039/2016 e Art. 29 da Instrução Normativa nº07/2016-CGD); c) durante o período de Suspensão do Processo, a certidão emitida pela CEPRO/CGD será positiva com efeitos negativos, consoante o disposto no Art. 34 da Instrução Normativa nº07/2016-CGD; d) cumpridas as condições estabelecidas e terminado o período de prova, sem que o servidor tenha dado causa à revogação da Suspensão, declarar-se-á a extinção da punibilidade do acusado, arquivando-se o procedimento disciplinar, nos moldes do Art. 4º, §5º, da Lei nº16.039/2016 e Art. 27 da Instrução Normativa nº07/2016-CGD; RESOLVE: a) **homologar o ‘Termos de Suspensão Condicional do Processo’ nº07/2024** (fls. 216/217v), haja vista a concordância manifestada pelo servidor SD PM **JOAQUIM OTÁVIO DA SILVA FILHO** – M.F. nº309.024-8-3, e, suspender o presente PAD pelo prazo de 01 (um) ano, e como consequência, submeto o interessado ao período de prova, mediante condições contidas no mencionado Termo; b) após a publicação desta decisão em Diário Oficial do Estado, intime-se o advogado constituído ou o servidor interessado para ciência desta decisão e regular cumprimento; c) após, retornem-se os presentes autos ao NUSCON/CGD, para conhecimento e acompanhamento (Art. 23, §3º, da Instrução Normativa nº07/2016-CGD). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD, em Fortaleza/CE, 4 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORATARIA CGD N°245/2024 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VIII e XVIII, da Lei Complementar nº98/2011; CONSIDERANDO a documentação contida nos autos de processo SISPROC nº2400321242, que trata da prisão em flagrante delito do SD PM 35.094 – ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA – MF: 309.185-0-9, pela suposta prática do crime previsto no Art. 306, do Código Brasileiro de Trânsito – CTB, conforme Inquérito Policial nº323-005/2024, oriundo da Delegacia de Assuntos Internos – DAI/CGD; CONSIDERANDO que o Soldado em tela ao ser abordado por uma composição do Raio quando estava no veículo Ônix, placas GBI-9207, desembarcou do veículo com a pistola SIG SAUER nº58j062382, em mãos e a composição observou que o mesmo apresentava sinais de embriaguez; CONSIDERANDO que foi dada ordem para que colocasse a arma no chão, no que foi obedecida, sendo feita a revista padrão, no soldado, no passageiro Pedro Henrique da Silva Menezes e no veículo, sendo encontrada no veículo, certa quantidade de pó branco; CONSIDERANDO que todos foram conduzidos para o 10º Distrito Policial e foi realizado exame de Corpo de Delito para Verificação de Embriaguez no SD PM 35.094 – ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA,



com resultado positivo, conforme Laudo Pericial nº2024.0392612; CONSIDERANDO que diante desse fato, foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito do PM, por, em tese, cometer o crime capitulado no Art. 306 da Lei nº9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), o qual deu origem ao Processo nº020516-66.2024.8.06.0001. Fato ocorrido no dia 24/01/2024, nesta Capital; CONSIDERANDO que a documentação aponta indícios de materialidade e autoria; CONSIDERANDO que, preliminarmente, a conduta atribuída ao militar estadual não se enquadra nas disposições da Lei Estadual nº16.039, de 28/06/2016, a qual dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na referida lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que a mencionada conduta, prima facie, viola os Valores Militares contidos no art. 7º, Inc. II, IV e IX, e, os Deveres Militares incursos no Art. 8º, Inc. II, XV, XVIII e XXIII, configurando transgressões disciplinares previstas no Art. 12, § 1º, Inc. I e II, e no art.13, § 1º, Inc. XLVI e XLIX e LI, e § 2º, Inc. XXXV tudo da Lei nº13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA e baixar a presente portaria para apurar as condutas atribuídas ao Policial Militar SD PM 35.094 – ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA – MF: 309.185-0-9; II) Designar a SINDICANTE TÁNIA CRISTINA PIRES FERREIRA – CAPITÁ QOAPM, da Célula de Sindicância Militar – CESIM/CGD, para instruir o feito, de acordo com a Portaria nº938/2023, publicada no D.O.E CE nº213, de 14/11/2023; III) CIENTIFICAR o (s) Acusado (s) e/ou seu(s) Defensor(es) que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art.34, §2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 08 de abril de 2024.**

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORATARIA CGD Nº246/2024 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VIII e XVIII, da Lei Complementar nº98/2011; CONSIDERANDO os fatos constantes da documentação protocolada sob o SISPROC nº2202200716, que trata de Investigação Preliminar instaurada em face da ocorrência envolvendo o SD BM MAX DA PAZ ARAÚJO - MF: 300.391-3-0, que fora conduzido a esta CGD por estar na posse de uma motocicleta HONDA/NXR 160 BROS, de placa PNG-1409-Quixadá/CE, de cor preta, constando queixa de roubo, conforme o Boletim de Ocorrência nº554-115/2022, sendo instaurado por portaria o Inquérito Policial nº323-15/2022 na DAI, fato ocorrido no dia 06/03/2022, no bairro São João do Tauape, em Fortaleza/CE, sendo que supostamente teria adquirido referida motocicleta clonada do também bombeiro militar, CB BM BRENO OLIVEIRA DA SILVA, MF: 300.120-1-1, conforme documentação acostada aos autos; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do NUSCON; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, IV, V, VI, VII, IX e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VIII, IX, X, XV, XVIII e XXXIII, e § 2º, XX, e LIII, tudo da Lei nº13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** de acordo com o art. 71, III, c/c art. 103 e ss., do mesmo código, em face da **BOMBEIROS MILITARES**: CB BM BRENO OLIVEIRA DA SILVA, MF: 300.120-1-1, e SD BM MAX DA PAZ ARAÚJO - MF: 300.391-3-0, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Corporação Militar a qual pertencem; e II) **DESIGNAR a 4ª Comissão de Processos Regulares Militar (4º CPRM)**, composta pelos **OFICIAIS**: TEN-CEL PM ADRIANO FIGUEREDO CARNEIRO - MF: 117.021-1-2 PRESIDENTE), TEN-CEL QOPM ALESSANDRO COSTA CAVALCANTE - MF: 125.198-1-8 (INTERROGANTE) e CAP QOAPM DANIEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA - MF: 112.554-1-8 (RELATOR E ESCRIVÃO), para instruir o processo regular. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 08 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORATARIA CGD Nº247/2024 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VIII e XVIII, da Lei Complementar nº98/2011; CONSIDERANDO os fatos constantes da documentação protocolada sob o SISPROC nº2302104689, que trata de Investigação Preliminar iniciada a partir da Comunicação Interna nº108/2023, datada de 23/02/2023, oriunda da Coordenadoria de Inteligência (COINT/CGD), encaminhando o Relatório Técnico nº105/2023-COINT/CGD, acerca de ocorrência envolvendo o SD PM 31.098 FRANCISCO DE MORAES MENESES NETO -MF: 308.670-1-7, com informações do acionamento de uma composição da PMCE para uma ocorrência de perturbação ao sossego alheio, através de um “paredão” na rua Principal de Majorlândia/CE, no dia 18/02/2023, por volta das 5h50min, quando teriam encontrado o mesmo em volume elevíssimo, sendo que anteriormente durante a madrugada já haviam passado duas vezes pelo local supracitado e solicitado ao aludido policial que desligasse a aparelhagem de som, contudo, ele teria se recusado em atender a orientação e zombado dos seus pares; CONSIDERANDO que na terceira vez que os policiais compareceram no local da ocorrência, o mencionado militar havia se evadido do local e ao ser realizado uma busca no interior do veículo, foi encontrado a identidade funcional do retomencionado policial militar e uma pistola marca SIGSAUER, P320, calibre. 40, nº 58H177872, com 14 (catorze) unidades de munição intacta pertencente ao acervo patrimonial da Polícia Militar do Ceará (PMCE); CONSIDERANDO que o SD PM MENESSES teria faltado ao serviço, no dia 17/02/2023, de 19h00 às 07h00, na viatura do Porto das Dunas, tendo nessa data informado que estava de repouso médico de 1 (um) dia, mas só apresentado referido documento no dia 23/02/2023, por terceiro, bem como, não teria comparecido no dia 19/02/2023, de 10h00 às 18h00, ao serviço de policiamento da Av. Zézé Diogo; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima mencionado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, IX e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VIII, IX, X, XV, XVIII, XXXII e XXXIII, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, III, c/c art. 13, § 1º, VI, VIII, XXXII e XLIII, e § 2º, XX, XXVIII e LIII, tudo da Lei nº13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** de acordo com o art. 71, III, c/c art. 103 e ss., do mesmo código, em face do SD PM 31.098 FRANCISCO DE MORAES MENESES NETO - MF: 308.670-1-7, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade deste para permanecer nos quadros da Corporação Militar a qual pertence; II) **Designar a 2ª Comissão de Processos Regulares Militar (2º CPRM)**, composta pelos **OFICIAIS**: CEL PM QOPM RR ARLINDO DA CUNHA MEDINA NETO - MF: 002.646-1-X (PRESIDENTE), TEN-CEL QOPM JOÃO MARCELO AMARO DE SOUSA - MF: 111.069-1-9; (INTERROGANTE) e CAP QOAPM ERILANE PEREIRA VAZ ROCHA - MF: 111.553-1-6 (RELATORA E ESCRIVÃ), para instruir o processo regular; III) CIENTIFICAR o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº14/2021, publicada no DOE nº035, de 11/02/2021, e que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 08 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORATARIA CGD Nº248/2024 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº98, de 13/06/2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do Processo SISPROC Nº 2400400592 que trata do e-mail encaminhando o Ofício nº 16/2024, datado de 09/01/2024, oriundo da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE, remetendo cópia da Decisão Judicial proferida pelo Juiz de Direito daquela Vara, nos autos do Processo nº 0800264-36.2023.8.00.0001, referente ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público em face do CB PM 28.116 FRANCISCO JOSÉ DA SILVA BRASIL - MF: 304.803-1-7, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 (Comprar, guardar ou portar drogas sem autorização, além de outras condutas relacionadas), da Lei nº11.343/2006 (Lei de Drogas), e art. 273, §1º, I (Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), do Código Penal Brasileiro (CPB), cada um c/c o art. 71 (Crime continuado) do referido código; CONSIDERANDO que se extrai da peça vestibular do referido processo judicial que, em tese, nos anos de 2019 e 2020 o retomencionado policial militar, utilizando-se das redes sociais, publicava venda de produtos contendo substâncias constantes da Portaria SVS/MS nº344/1998, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, além de produtos sem registro no Órgão de Vigilância Sanitária competente; CONSIDERANDO que dos diálogos estabelecidos no grupo de mensagens do aplicativo WhatsApp, denominado “ACESSÓRIOS MILITARES.NEW”, o supramencionado policial que se identificava como “BRASIL SUPPLEMENTUS FIT” (vinculado ao contato (85)85142627@.s.



whatsapp.net), anunciava produtos que continham substâncias psicotrópicas, tais como Lipostabil, Sibutramina, Durateston, Primabolan e Deca, dentre outros, além de Clembuterol, o qual é indicado para animais, todos acompanhados dos respectivos preços; CONSIDERANDO que conforme denúncia ministerial, o conteúdo dos anúncios veiculados pelo aludido militar naquele grupo revela que ele conhecia o caráter ilícito da conduta, pois ele vinculava a proibição de comercialização dos produtos a uma suposta maior eficácia das fórmulas, como se depreende da mensagem postada por ele no dia 31.07.2019: "Composições proibidas! Então é bom"; CONSIDERANDO que o militar acima exposto confessou no Núcleo de Investigação Criminal do Ministério Público Estadual, que desde 2016 utilizava o número de telefone (85)85142627, registrado em nome de sua mulher Bianca Araújo dos Santos Brasil, para oferecer suplementos via aplicativo WhatsApp, além de ter criado o perfil SUPPLEMENTTUSFIT na rede social Instagram; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima mencionado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, IV, V, VI, VII, IX e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VIII, XV, XVIII e XXXIII, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, III, c/c art. 13, § 1º, XIX, XXI e XLVI, e § 2º, XX e LIII, tudo da Lei nº13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88 e ss., do mesmo código, em face do CB PM 28.116 FRANCISCO JOSÉ DA SILVA BRASIL - MF: 304.803-1-7, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade deste para permanecer nos quadros da Corporação Militar a qual pertence; II) **Designar a 2ª Comissão de Processos Regulares Militar (2ª CPRM)**, composta pelos **OFICIAIS**: CEL PM QOPM RR ARLINDO DA CUNHA MEDINA NETO - MF: 002.646-1-X (PRESIDENTE), TEN-CEL QOPM JOÃO MARCELO AMARO DE SOUSA - MF: 111.069-1-9; (INTERROGANTE) e CAP QOAPM ERILANE PEREIRA VAZ ROCHA - MF: 111.553-1-6 (RELATORA E ESCRIVÃ), para instruir o processo regular; III) **CIENTIFICAR** o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº14/2021, publicada no DOE nº035, de 11/02/2021, e que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 08 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * * * *

PORATARIA CGD N°249/2024 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº98, de 13/06/2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do Processo SISPROC Nº 24007038356, que trata de e-mail encaminhando o Ofício nº 1871/2024-P, datado de 13/02/2024, oriundo do Departamento de Proteção aos Grupos Vulneráveis (DPGV/Delegacia de Defesa da Mulher/PCCE), noticiando que o 3º SGT PM 24.285 CÍCERO DIEGO NUNES BARROS - MF: 302.770-1-5, fora preso e autuado em flagrante delito, nos autos do Inquérito Policial nº 303-237/2024, por infração, em tese, ao art. 129, §13º (Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, praticada contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino), art. 147 (Ameaça) e art. 330 (Desobedecer à ordem legal de funcionário público) todos do Código Penal Brasileiro (CPB) e art. 7º, I (Violência doméstica e familiar física contra a mulher), da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), figurando como vítima sua companheira, Nairmara Oliveira Galvão, na madrugada de 13/02/2024, no Bairro João XXIII, em Fortaleza/CE; CONSIDERANDO que na ocasião o retromencionado policial militar também resistiu a sua condução para a citada delegacia e há todo momento ameaçava de prejudicar e enrolar a composição policial militar que lá estava (em seu endereço), sendo necessário o uso de força e de algémá-lo para contê-lo, pois estava bastante agressivo e não atendia as ordens dos policiais de serviço e nem do Tenente Supervisor de Policiamento do 18º BPM, que compareceu ao local e acompanhou o desenlace da ocorrência policial; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima mencionado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO a tramitação prioritária dos procedimentos administrativos disciplinares envolvendo vítimas de violência doméstica, disciplinada pela Portaria CGD nº404/2022, publicada no DOE nº176, de 30/08/2022; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VIII, IX, X, XV, XVIII, XXII e XXXIII, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, II e III, c/c art. 13, § 1º, XXVII, XXVIII, XXX e XXXII, e § 2º, X, XX e LIII, tudo da Lei nº13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88 e ss., do mesmo código, em face do 3º SGT PM 24.285 CÍCERO DIEGO NUNES BARROS - MF: 302.770-1-5, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade deste para permanecer nos quadros da Corporação Militar a qual pertence; II) **Designar a 2ª Comissão de Processos Regulares Militar (2ª CPRM)**, composta pelos **OFICIAIS**: CEL PM QOPM RR ARLINDO DA CUNHA MEDINA NETO - MF: 002.646-1-X (PRESIDENTE), TEN-CEL QOPM JOÃO MARCELO AMARO DE SOUSA - MF: 111.069-1-9; (INTERROGANTE) e CAP QOAPM ERILANE PEREIRA VAZ ROCHA - MF: 111.553-1-6 (RELATORA E ESCRIVÃ), para instruir o processo regular; III) **CIENTIFICAR** o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº14/2021, publicada no DOE nº035, de 11/02/2021, e que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 08 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * * * *

PORATARIA CGD N°250/2024 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº98, de 13/06/2011; CONSIDERANDO as informações contidas no SISPROC nº2400802577, do qual consta Relatório Técnico nº190/2024, oriundo da Coordenadoria de Inteligência desta Controladoria Geral de Disciplina informando que, segundo foi noticiado no boletim de ocorrência nº939-3320/2024, da Delegacia de Procedimentos Digitais, foi detectada a fuga de internos da Unidade Prisional de Ensino, Capacitação e Trabalho de Itaitinga – UPECT/Itaitinga; CONSIDERANDO que, segundo consta do mencionado boletim de ocorrência, no dia 11 de março de 2023, por volta das 14h30min, cinco internos fugiram da UPECT- Itaitinga, sendo detectada a fuga, após alerta dos guariteiros, os quais identificaram uma corda artesanal ("terça") na muralha; CONSIDERANDO que, conforme consta do relatório técnico mencionado, nas imagens preliminares concernente ao momento exato da fuga, percebe-se claramente a escalada dos presos na muralha, entre as guaritas 05 e 06, sendo que a primeira estava desocupada e a segunda estava ocupada pelo Policial Penal JOSIAS SILVA DA COSTA; CONSIDERANDO que dos autos consta mídia com imagens do momento da fuga dos internos pela muralha; CONSIDERANDO ainda o teor do Relatório Técnico nº011/2024/CONTRA/COINT/SAP juntado aos autos; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais para aplicação de mecanismos tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar, previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, que estabelece que a solução consensual no âmbito das atividades desenvolvidas por esta CGD poderá ser atendida quando inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inherente ao cargo ou função; ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que a conduta do policial penal Josias Silva da Costa violou, em tese, os deveres previstos no artigo 6º, incisos I, VI, XII e XV, bem como, supostamente, praticou as transgressões disciplinares constantes do artigo 9º, incisos XIV, XX e XXI, artigo 10, incisos I e V, todos previstos na Lei Complementar nº258/2021; RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** Ebaixar a presente portaria para apurar a conduta do Policial Penal **JOSIAS SILVA DA COSTA**, M.F. nº300.718-1-6, em toda a sua extensão administrativa, ficando cientificados os acusados e/ou defensor(es) legal(is) que as decisões da CGD quanto a este Processo Regular serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Ceará, de acordo com o art. 34º, § 2º do Decreto nº33.447, publicado no DOE 021, de 30/01/2020, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário da CGD; II) Designar a 1.ª Comissão Civil Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, formada pelos Delegados de Polícia Civil Bianca de Oliveira Araújo, M.F. n.º 133.807-1-6 (Presidente), Renato Almeida Pedrosa, M.F. nº126.888-1-4 (Membro) e pelo Escrivão de Polícia Civil Antônio Marcos Dantas dos Santos, M.F. 198.256-1-2 (Secretário), para processamento do feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza/CE, 08 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * * * *



MISTO
Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031

PORATARIA CGD N°251/2024 - ADITAMENTO - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o SISPROC nº2305105058, onde foi anexado cópia do Relatório Final Complementar confeccionado nos autos do Inquérito Policial nº553-512/2023, procedimento instaurado para apurar o crime tipificado no artigo 121, §2º, IV e VII, c/c artigo 69, do Código Penal, praticado pelo Inspetor de Polícia Civil Antônio Alves Dourado, no dia 14 de maio de 2023, tendo como vítimas os Escrivães de Polícia Civil Antônio Cláudio dos Santos, Antônio José Rodrigues Miranda, Francisco dos Santos Pereira e o Inspetor de Polícia Civil Gabriel de Souza Ferreira; CONSIDERANDO que com base no Inquérito Policial nº553-512/2023, foi instauração do Processo nº022264-40.2023.8.060298, em tramitação na 1º Vara da Comarca de Camocim/CE; CONSIDERANDO que no citado relatório, o Escrivão de Polícia Civil JOSÉ ÉDER TORRE DE SOUSA, foi indiciado pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados no artigo 121, §2º, II, IV e VII, c/c o artigo 13, §2º, "a" e "c", e no artigo 340, todos do Código Penal; CONSIDERANDO a necessidade de apurar a conduta do servidor no âmbito disciplinar, pois a conduta do policial civil configura, em tese, as faltas disciplinares previstas nos artigos 100, I, VIII, e XII, 103, "b", I, "c", III, IX, XII, da Lei nº12.124/1974; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais para aplicação de mecanismos tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar, previstos nos artigos 3º e 4º da Lei nº16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, que estabelece que a solução consensual no âmbito das atividades desenvolvidas por esta CGD poderá ser atendida quando inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inherente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos. RESOLVE: I) **Aditar a Portaria nºCGD 354/2023m**, para incluir a apuração da conduta do o Escrivão de Polícia Civil **JOSÉ ÉDER TORRE DE SOUSA**, Matrícula Funcional nº198.367-1-1, em toda a sua extensão administrativa, ficando cientificado o acusado e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º, do decreto nº30716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012; II) **Designar a 2ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar**, formada pelos **DELEGADOS** de Polícia Civil Rafael Bezerra Cardoso, M.F. 133.857-1-8 (Presidente), Raul Tessius Soares (Membro) M.F. 198444-1-2 e Escrivão de Polícia Civil Cleodon Pereira Nobre Júnior, M.F. 197.583-1-1 (Secretário). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza, 8 de abril de 2024.

Rodrigo Bona carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORATARIA CGD N°252/2024 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº98, de 13/06/2011; CONSIDERANDO as informações contidas no SISPROC nº2311354226, do qual consta cópia do inquérito policial nº329-5/2023, instaurado pela Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente - DPMA, noticiando a realização de obras irregulares, com a ocorrência de terraplanagem e destruição de dunas, na Rua Gilberto Albuquerque nº1105, no bairro Sapiranga, considerada área de Unidade de Conservação da Sabiaguaba; CONSIDERANDO que, conforme ofício nº143/2023 – GS/AGEFIS, após a realização de vistoria por parte da equipe de fiscalização desta agência, verificou-se que na área indicada pelo georreferenciamento existem dois terrenos com construções irregulares, tendo o IPC FÁBIO COELHO BARBOSA como responsável por uma delas; CONSIDERANDO o teor do Relatório de Vistoria realizado pela Agência de Fiscalização de Fortaleza – AGEFIS, na data de 07 de julho de 2022, indicando que no terreno localizado na Rua Gilberto Albuquerque Q-36 L-3 foi constatado um muro chapiscado, com altura de 2,70m, sem portão instalado, com tijolos cerâmicos furados no interior do terreno e de propriedade do IPC Fábio Coelho Barbosa; CONSIDERANDO que, por ocasião da vistoria, após ser cobrado pela equipe de fiscalização, o IPC Fábio Coelho Barbosa não apresentou licença ambiental, motivo pelo qual contra ele foi lavrado um Auto de Infração e Termo de Embargo e que mesmo com isenção de licença para obras parciais (pequenas reformas), para que a obra possa ter início, faz-se necessário também a emissão de Licença Ambiental para Construção; CONSIDERANDO que, conforme o mencionado Relatório de Vistoria, o imóvel está situado 100% na Zona de Interesse Ambiental (ZIA da Sabiaguaba), 100% na Zona Especial de Projeto da Orla (ZEPO) e 100% na Área de Proteção Ambiental (APA) da Sabiaguaba; CONSIDERANDO que o IPC Fábio Coelho Rocha foi indiciado no Inquérito Policial nº329-5/2023, pela prática do crime previsto no artigo 64 da Lei de Crimes Ambientais; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais para aplicação de mecanismos tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar, previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, que estabelece que a solução consensual no âmbito das atividades desenvolvidas por esta CGD poderá ser atendida quando inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inherente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que a conduta do Inspetor de Polícia Civil Fábio Coelho Barbosa violou, em tese, os deveres previstos no artigo 100, incisos I e IX, bem como, supostamente, praticou as transgressões disciplinares constantes do artigo 103, alínea "c", inciso XII, todos previstos na Lei nº12.124/93 - Estatuto dos Policiais Civis de Carreira. RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e baixar a presente portaria** para apurar a conduta do Inspetor de Polícia Civil **FÁBIO COELHO BARBOSA**, M.F. nº300.869-1-0, em toda a sua extensão administrativa, ficando cientificado o acusado e/ou defensor(es) legal(is) que as decisões da CGD quanto a este Processo Regular serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Ceará, de acordo com o art. 34º, § 2º do Decreto nº33.447, publicado no DOE 021, de 30/01/2020, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário da CGD; II) **Designar a 1.ª Comissão Civil Permanente de Processo Administrativo Disciplinar**, formada pelos **DELEGADOS** de Polícia Civil Bianca de Oliveira Araújo, M.F. nº 133.807-1-6 (Presidente), Renato Almeida Pedrosa, M.F. nº126.888-1-4 (Membro) e pelo Escrivão de Polícia Civil Antônio Marcos Dantas dos Santos, M.F. 198.256-1-2 (Secretário), para processamento do feito, III). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 08 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORATARIA CGD N°253/2024 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº98, de 13/06/2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do Processo SISPROC Nº 2311085080, referente à ocorrência verificada na noite de 05 para 06/12/2023, envolvendo o CB PM 25.278 RAMON MARTINS GOMES - MF: 303.995-1-X, que conduzido a esta CGD por uma composição da PRF, em virtude de haver sido flagrado na direção do veículo Honda HRV, de placas RKS-2G47, supostamente clonado, que posteriormente, constataram que o chassi original pertencia ao outro veículo com queixa de roubo/furto registrada no município de Duque de Caxias/RJ, conforme documentação acostada aos autos; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº16.039, de 28/06/2016, referente ao Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON); CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, IV, V, VI, VII, IX e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VIII, IX, X, XV, XVIII e XXXIII, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, III, c/c art. 13, § 1º, XIV e XVII, e § 2º, XX e LIII, tudo da Lei nº13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88 e ss., do mesmo códex, em face do CB PM 25.278 **RAMON MARTINS GOMES** - MF: 303.995-1-X, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade deste para permanecer nos quadros da Corporação Militar a qual pertence; e II) **Designar a 5ª Comissão de Processos Regulares Militar (5º CPRM)**, composta pelos **OFICIAIS**: CEL QOPM RR MARCOS AURÉLIO MACEDO DE MELO - MF: 082.816-1-0 (PRESIDENTE), CEL QOPM RR SAIMON QUEIROZ DOS SANTOS - MF: 100.353-1-7(INTERROGANTE), e CAP QOBM DIONNIS DA SILVA SOUZA - MF: 700.021-9-1 (ESCRIVÃO E RELATOR), para instruir o processo regular. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 08 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***



PORATARIA CGD N°254/2024 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VIII e XVIII, da Lei Complementar nº98/2011; CONSIDERANDO os fatos constantes da documentação protocolada sob o SISPROC nº2400692445, referente a Autuação em Flagrante Delito do SD PM 33.946 RONIELLE MARTINS DOS SANTOS - MF: 309.032-1-8, por suposta infração penal tipificada no art. 15 (Disparo de arma de fogo), do Estatuto do Desarmamento, pelo fato do referido policial militar ter efetuado disparos de arma de fogo para o alto, após sair do Hospital de Pacatuba/CE, no dia 01/03/2024, por volta das 22h15min, na cidade de Pacatuba/CE, sendo que na ocasião o mesmo estava portando uma pistola funcional do acervo patrimonial da PMCE, conforme documentação acostada aos autos; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº16.039, de 28/06/2016, referente ao Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON); CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VIII, XV, XVIII, XXXIII e XXXVI, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, II e III, c/c art. 13, § 1º, XVII, XXX, XXXII, XLIX e L, e § 2º, XX e LIII, tudo da Lei nº13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE:

I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** de acordo com o art. 71, III, c/c art. 103 e ss., do mesmo códex, em face do SD PM 33.946 RONIELLE MARTINS DOS SANTOS - MF: 309.032-1-8, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade deste para permanecer nos quadros da Corporação Militar a qual pertence; e II) **Designar a 5ª Comissão de Processos Regulares Militar (5ª CPRM)**, composta pelos **OFICIAIS**: CÉL QOPM RR MARCOS AURÉLIO MACEDO DE MELO - MF: 082.816-1-0 (PRESIDENTE), CEL QOPM RR SAIMON QUEIROZ DOS SANTOS - MF: 100.353-1-7 (INTERROGANTE), e CAP QOBM DIONNIS DA SILVA SOUZA - MF: 700.021-9-1 (ESCRIVÃO E RELATOR), para instruir o processo regular. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 08 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORATARIA CGD N°255/2024 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VIII e XVIII, da Lei Complementar nº98/2011; CONSIDERANDO o que consta nos autos do procedimento SPU Nº 2108918218, que versa sobre apuração de ocorrência envolvendo o POLICIAL PENAL LEONARDO PERES MARTINS, o qual não procedeu a devolução, ao GAP/PAIOL/SAP-CE, de 01 (um) par de placa balística, fabricante Protecta nº de série 59474.495, tamanho M, recebido no dia 07/06/2018, conforme consta na Cautela Intendência nº148/2018, visto que a devolução deveria ter ocorrido por ocasião do fechamento da Cadeia Pública de Pindoretama/CE, da qual o referido era Administrador à época da retirada do citado material; CONSIDERANDO que, conforme termo de entrega de material, no dia 09/03/2022, o policial penal LEONARDO PERES MARTINS procedeu à devolução de dois pares de colete, sendo que um desses pares se tratava da placa FRENTE, numeração 59474.495, do colete objeto dessa sindicância, porém, a placa que constava na parte COSTA, pertencia a outro colete; CONSIDERANDO que o Policial Penal LEONARDO PERES MARTINS não efetuou a devolução, em sua completude, sendo, supostamente, o responsável pelo extravio da parte de trás da placa balística de série 59474.495; CONSIDERANDO que a documentação acostada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte da PP LEONARDO PERES MARTINS, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais para aplicação de mecanismos tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar, previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, que estabelece a solução consensual no âmbito das atividades desenvolvidas por esta CGD; CONSIDERANDO que se tem como presentes os requisitos para a abertura de Sindicância Administrativa que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que os fatos ora em apuração, prima facie, ferem as condutas previstas no Art.190, caput, e Art. 191º, I, II, III e XI da Lei nº9.826/1974. RESOLVE: I) **INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA e baixar a presente Portaria** para apurar as condutas atribuídas o POLICIAL PENAL LEONARDO PERES MARTINS, Matrícula nº472.571-1-5; II) **Designar o EPC TARCÍSIO MANOEL DE SOUZA JÚNIOR**, da Célula de Sindicância Civil - CESIC/CGD para instruir o feito, de acordo com a Portaria nº304/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 03.05.2023; III) Cientificar o acusado e/ou defensor(es) de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o Art. 34, §2º do Decreto nº33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº021, de 30 de janeiro de 2020. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, 09 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORATARIA CGD N°256/2024 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VIII e XVIII, da Lei Complementar nº98/2011; CONSIDERANDO o que consta nos autos do procedimento SPU Nº 2400169963, que versa sobre apuração de ocorrência envolvendo o POLICIAL PENAL UBIRAJARA ALMEIDA MAGALHÃES, quanto à conduta de suposto abandono de posto, em escolta hospitalar noturna, onde estava escalado no dia 14/11/2023, no horário de 20h até as 08h do dia 15/11/2023, conforme consta na Ocorrência Administrativa nº 20231107200208; CONSIDERANDO que o policial penal UBIRAJARA ALMEIDA MAGALHÃES foi visto no dia 15/11/2023, às 07:15 da manhã, no alojamento do Hospital e Sanatório Prisional Professor Otávio Lobo – HSPPOL, momento em que deveria ter cumprido o que determinava a sua escala, ou seja, permanecer no Hospital Instituto Dr. José Frota - IJF até as 8 horas, quando ocorreu sua rendição por outro policial penal da escala diurna; CONSIDERANDO que o investigado saiu mais cedo da escolta na qual estava escalado, sem dar ciência ao chefe de equipe, bem como, a direção superior, tratando-se assim de abandono de posto; CONSIDERANDO que a documentação acostada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte da PP UBIRAJARA ALMEIDA MAGALHÃES, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais para aplicação de mecanismos tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar, previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, que estabelece a solução consensual no âmbito das atividades desenvolvidas por esta CGD; CONSIDERANDO que se tem como presentes os requisitos para a abertura de Sindicância Administrativa que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que os fatos ora em apuração, prima facie, ferem as condutas previstas nos Art. 6º, I, VI, XI, XII, XIV, XV, XXI e Art.9º, incisos XIV, XVII, XXI e XXVI. RESOLVE: I) **INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA e baixar a presente Portaria** para apurar as condutas atribuídas o POLICIAL PENAL UBIRAJARA ALMEIDA MAGALHÃES, Matrícula nº472.631-1-5; II) **Designar o EPC TARCÍSIO MANOEL DE SOUZA JÚNIOR**, da Célula de Sindicância Civil - CESIC/CGD para instruir o feito, de acordo com a Portaria nº304/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 03.05.2023; III) Cientificar o acusado e/ou defensor(es) de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o Art. 34, §2º do Decreto Nº 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº021, de 30 de janeiro de 2020. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, 09 de abril de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO N°005/2021

I - ESPÉCIE: QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO; II - CONTRATANTE: CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD, inscrita CNPJ sob o nº14.007.445/0001-08; III - ENDEREÇO: Av. Pessoa Anta, nº69, bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.060-188; IV - CONTRATADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, inscrita no CNPJ sob o nº03.773.788/0001-67; V - ENDEREÇO: Av. Pontes Vieira, 220, Bairro São João do Tauape, Fortaleza - CE, CEP: 60.130-240; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº20210001-CGD, o Contrato nº005/2021, bem como o Art. 57, inciso IV, e §2º, da Lei 8.666/93 e pelas cláusulas expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto; VII- FORO: PERMANECE INALTERADO; VIII - OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº005/2021 por mais 12 (doze) meses, com fulcro no inciso IV, do art. 57 da Lei nº8.666/93, com redação dada pela Lei nº9.648/98; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 131.789,20 (cento e trinta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos); X - DA VIGÊNCIA: início em 06/07/2024 e término em 05/07/2025; XI - DA RATIFICAÇÃO: PERMANECE INALTERADA; XII - DATA: 01/04/2024; XIII - SIGNATÁRIOS: Julliana Albuquerque Marques Pereira e José Valdeci Rebouças.

Carolina Soares Rocha
ASSESSORIA JURÍDICA

Julliana Albuquerque Marques Pereira – SEXEC-PGI/CGD



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N°765, de 10 de abril de 2024.

ALTERA A RESOLUÇÃO N°698, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019, PARA DISPOR SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe confere o art. 17, inciso I, da Resolução n.º 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1.º Ficam acrescidos os arts. 6.º-A e 6.º-B ao Capítulo III da Resolução n.º 698, de 31 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 6.º-A. A Procuradoria Especial da Mulher é um órgão político institucional, com a finalidade de zelar pela participação das parlamentares nos órgãos e nas atividades da Assembleia Legislativa, em colaboração com a Mesa Diretora, atuando em benefício da população feminina cearense, buscando tornar a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará um centro de debate das questões relacionadas à igualdade de gênero e à defesa dos direitos das mulheres no Estado, nos termos do art. 39 da Resolução n.º 751, de 14 de dezembro de 2022.

Art. 6.º-B. A Procuradoria Especial da Mulher tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Coordenação-Geral;

II – Célula de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, composta pelos serviços de:

a) assistência social;

b) acolhimento psicológico;

c) assessoria jurídica;

III – Célula de promoção da participação da mulher na política, composta pelos serviços de:

a) fomento e acompanhamento às procuradorias da mulher nos municípios;

IV – Célula de educação para a promoção da igualdade de gênero, composta pelos serviços de:

a) campanhas educativas em temas de gênero e violência contra a mulher;

b) eventos formativos com as procuradorias municipais;

V – Observatório da Mulher Cearense, composto pelos serviços de:

a) centralização e monitoramento de dados sobre a temática da mulher;

b) produção de diagnósticos e pesquisas sobre as questões e pautas relacionadas à mulher.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes da implantação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Dep. Evandro Leitão

PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1.º VICE-PRESIDENTE

Dep. David Durand

2º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Dep. Danniel Oliveira

1º SECRETARIO

Dep. Juliana Lucena

2ª SECRETARIA

Dep. João Jaime

3º SECRETARIO

Dep. Dr. Oscar Rodrigues

4º SECRETARIO

*** * *** *

PORTARIA N°220/2024 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento legais a Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 335, de 31 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de agosto de 2023, AUTORIZA o deslocamento, a serviço, do SERVIDOR, deputado discriminado nesta Portaria, e o pagamento de diária para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi deslocado,nos valor unitário e total a seguir especificado:

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA CONTA CORRENTE	CLASSIFICAÇÃO /FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
José Gonçalves Pinheiro 120.713.663-87	000.874 AG: 607-6 C/C: 67156-8	Servidor Motorista	Eusébio , Aquiraz, Cascavel e Chorozinho -CE	21/03/2024	Carro Oficial	Viajar a serviço da UNIPACE.	R\$ 120,00	R\$ 120,00

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 21 dias do mês de março de 2024.

Paulo Henrique Parente Neiva Santos
DIRETOR GERAL, RESPONDENDO

Republicada por incorreção.

*** * *** *

PORTARIA N°221/2024 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento legais a Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 335, de 31 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de agosto de 2023, AUTORIZA o deslocamento, a serviço, do SERVIDOR, deputado discriminado nesta Portaria, e o pagamento de diária para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi deslocado,nos valor unitário e total a seguir especificado:

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA CONTA CORRENTE	CLASSIFICAÇÃO /FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
José Humberto de Araújo 123.388.693-20	000.880 AG: 0607-6 C/C: 0069920-9	Servidor Motorista	Maracanaú, Pacatuba, Itaitinga e Chorozinho - CE	22/03/2024	Carro Oficial	Viajar a serviço da UNIPACE	R\$ 120,00	R\$ 120,00

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 21 dias do mês de março de 2024.

Paulo Henrique Parente Neiva Santos
DIRETOR GERAL, RESPONDENDO

Republicada por incorreção.

*** * *** *

PORTARIA N°222/2024 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento legais a Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 335, de 31 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de agosto de 2023, AUTORIZA o deslocamento, a serviço, do SERVIDOR, deputado discriminado nesta Portaria, e o pagamento de diária para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi deslocado,nos valor unitário e total a seguir especificado:

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA CONTA CORRENTE	CLASSIFICAÇÃO /FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
José Gonçalves Pinheiro 120.713.663-87	000.874 AG: 607-6 C/C: 67156-8	Servidor Motorista	Acarape - CE	22/03/2024	Carro Oficial	Viajar a serviço da procuradoria especial da mulher.	R\$ 240,00	R\$ 240,00

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 21 dias do mês de março de 2024.

Paulo Henrique Parente Neiva Santos
DIRETOR GERAL, RESPONDENDO

Republicada por incorreção.



OUTROS

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jaguaretama – Resultado de Julgamento da Fase de Propostas Comerciais - Modalidade: Tomada de Preços N.º 2023122802-SEINF. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaretama torna Público o Resultado do Julgamento das Propostas Comerciais da Tomada de Preços Nº 2023122802-SEINF, da Seguinte Forma: Empresas Classificadas: 1º Lugar: C R P Costa Construções e Prestadora de Serviços LTDA - inscrito no CNPJ nº 02.567.157/0001-29, com valor global de R\$ 326.884,65 (Trezentos e Vinte e Seis Mil, Oitocentos e Oitenta e Quatro Reais e Sessenta e Cinco Centavos); 2º Lugar: Itapaje Construcao e Servicos LTD - inscrito no CNPJ nº 10.933.035/0001-37, com valor global de R\$ 327.042,91 (Trezentos e Vinte e Sete Mil, Quarenta e Dois Reais e Noventa e Um Centavo); 3º Lugar: C V Tomé Serviços - ME - inscrito no CNPJ nº 23.834.673/0001-42, com valor global de R\$ 334.404,65 (Trezentos e Trinta e Quatro Mil, Quatroczentos e Quatro Reais e Sessenta e Cinco Centavos); 4º Lugar: RPS Construções de Edifícios E Projetos EIRELI - inscrito no CNPJ nº 32.788.026/0001-32, com valor global de R\$ 334.530,28 (Trezentos e Trinta e Quatro Mil, Quinhentos e Trinta Reais e Vinte e Oito Centavos); 5º Lugar: VAP Construções - inscrito no CNPJ nº 00.565.011/0001-19, com valor global de R\$ 336.518,33 (Trezentos e Trinta e Seis Mil, Quinhentos e Dezento Reais e Trinta e Três Centavos); 6º Lugar: A.I.L Construtora LTDA - ME - inscrito no CNPJ nº 15.621.138/0001-85, com valor global de R\$ 337.072,84 (Trezentos e Trinta e Sete Mil, Setenta e Dois Reais e Oitenta e Quatro Centavos); 7º Lugar: WU Construções e Serviços EIRELI - inscrito no CNPJ nº 10.932.123/0001-14, com valor global de R\$ 337.223,33 (Trezentos e Trinta e Sete Mil, Duzentos e Vinte e Três Reais e Trinta e Três Centavos); 8º Lugar: Klebio Landim de Franca EIRELI inscrita no CNPJ nº 35.848.539/0001-80, com valor global de R\$ 337.234,54 (Trezentos e Trinta e Sete Mil, Duzentos e Trinta e Quatro Reais e Cinquenta e Quatro Centavos); 9º Lugar: Eletrocampo Serviços e Construções LTDA - inscrito no CNPJ nº 63.51.378/0001-01, com valor global de R\$ 337.598,00 (Trezentos e Trinta e Sete Mil, Quinhentos e Noventa e Oito Reais); 10º Lugar: Construtora Exito LTDA - inscrito no CNPJ nº 03.147.269/0001-93, com valor global de R\$ 337.837,18 (Trezentos e Trinta e Sete Mil, Oitocentos e Trinta e Sete Reais e Dezento Centavos); 11º Lugar: Abrav Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI - inscrito no CNPJ nº 12.044.788/0001-17, com valor global de R\$ 338.339,71 (Trezentos e Trinta e Oito Mil, Trezentos e Trinta e Nove Reais e Setenta e Um Centavo); 12º Lugar: T.C.S da Silva Construções - inscrito no CNPJ nº 53.529.729/0001-16, com valor global de R\$ 339.052,84 (Trezentos e Trinta e Nove Mil, Cinquenta e Dois Reais e Oitenta e Quatro Centavos); 13º Lugar: Clezinaldo Construções LTDA - inscrito no CNPJ nº 22.575.652/0001-97, com valor global de R\$ 339.153,15 (Trezentos e Trinta e Nove Mil, Cento e Cinquenta e Três Reais e Quinze Centavos); 14º Lugar: Medeiros Construções e Serviços LTDA - inscrito no CNPJ nº 07.615.710/0001-75, com valor global de R\$ 339.416,38 (Trezentos e Trinta e Nove Mil, Quatroczentos e Dezesseis Reais e Trinta e Oito Centavos). Empresas Desclassificadas: ZEIP Construtora & Locacoes - inscrito no CNPJ nº 44.159.038/0001-87, motivo: ausência de assinaturas dos responsáveis na proposta comercial, conforme solicitado em edital; Dantas & Oliveira Limpeza Conservação e Construcoes LTDA - inscrito no CNPJ nº 10.684.414/0001-30, motivo: ausência de assinaturas dos responsáveis na proposta comercial, conforme solicitado em Edital. Através desta Publicação fica Aberto Prazo Recursal de Acordo com Art. 109, inciso I, Alínea "B" da Lei Federal 8.666/93 e Suas Alterações. Maiores Informações Através do Email: licitacao@jaguaretama.ce.gov.br. À Comissão.

Prefeitura Municipal de Icó - A Presidente da Comissão de Licitação comunica aos interessados o resultado da fase de julgamento de Propostas de Preços referente Tomada de Preços Nº 15.03/2023-TP, cujo objeto: Contratação de empresa para executar a reforma do ponto de apoio da UBS do Distrito de Cruzeirinho, zona rural de Icó/CE, conforme planilhas, projetos e cronogramas em anexo, declarando: Propostas Classificadas: 01 - MR Engenharia Empreendimentos & Serviços Ltda, CNPJ: 27.281.853/0001-03; 02 - Barbosa Construções; CNPJ: 41.332.445/0001-56; 03 - H B Serviços de Construção Ltda, CNPJ: 21.106.785/0001-51; 04 - Eletroport Serviços Projetos e Construções Ltda, CNPJ: 06.043.276/0001-33; 05 - Evolução Construtora Eireli, CNPJ: 37.215.117/0001-00; 06 - Medeiros Construções e Serviços Ltda - ME, CNPJ: 07.615.710/0001-75; 07 - ATL Construções e Serviços Ltda, CNPJ: 04.302.210/0001-95; 08 - Klebio Landim de Franca Eireli, CNPJ: 35.848.539/0001-80; 09 - Tenaz Gestão de Projetos e Construções Ltda, CNPJ: 51.706.353/0001-42; 10 - Lider Construção e Serviços Ltda, CNPJ: 04.957.984/0001-54; 11 - Sun Light Brasil Ltda, CNPJ: 40.995.000/0001-93; 12 - T.S.C. da Silva Construções Ltda; CNPJ: 10.787.147/0001-27; 13 - SETA - Serviços Técnicos e Arquitetônicos, CNPJ: 22.917.861/0001-71; 14 - V Nogueira da Cruz Eireli, CNPJ: 42.496.541/0001-00; 15 - Clezinaldo Construções Ltda - EPP; CNPJ: 22.575.652/0001-97; 16 - G. A. Rabelo Junior ME; CNPJ: 23.549.313/0001-07; 17 - Cedibra Comercio Construções Ltda; CNPJ: 17.247.743/0001-63; 18 - Lexon Serviços, CNPJ: 07.191.777/0001-20; 19 - NR Construções e Serviços Ltda; CNPJ: 18.635.562/0001-77; 20 - Abik Engenharia e Consultoria Ltda; CNPJ: 34.746.608/0001-81; 21 - Ailton Bezerra Construções Eireli; CNPJ: 37.020.720/0001-29; 22 - WU Construções e Serviços Ltda; CNPJ: 10.932.123/0001-14; 23 - ABRAV Construções Serviços Eventos e Locações Ltda - EPP; CNPJ: 12.044.788/0001-17; 24 - GN Botão; CNPJ: 11.385.744/0001-98; 25 - Araguaia Empreendimentos Eireli; CNPJ: 41.113.297/0001-89; 26 - Pilarext Construções Ltda; CNPJ: 41.211.559/0001-48; 27 - Beserra Contabilidade; CNPJ: 39.398.784/0001-93; 28 - R.R Engenharia Construções e Serviços Ltda; CNPJ: 50.247.573/0001-92; 29 - WE Empreendimentos Ltda; CNPJ: 46.322.785/0001-10; 31 - RM Clemente Candico - ME; CNPJ: 35.214.818/0001-91; 30 - Elo Construções e Empreendimentos Ltda; CNPJ: 28.111.124/0001-63; 31 - FF Empreendimentos e Serviços Ltda; CNPJ: 23.103.016/0001-25; 32 - JL Empreendimentos e Construções Eireli Ltda; CNPJ: 14.026.525/0001-00; 33 - Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços Ltda; CNPJ: 13.997.118/0001-88; 34 - Locamix Ltda; CNPJ: 13.053.642/0001-09; 35 - V.F. da Silva Construções; CNPJ: 42.060.702/0001-54; 36 - Exata Serviços e Construções e Locações Eireli; CNPJ: 32.112.133/0001-46; 37 - Monte São Empreendimentos Ltda; CNPJ: 09.423.269/0001-55; 38 - J.N.B Construções e Serviços Ltda; CNPJ: 45.779.381/0001-97, por atenderem as exigências exigidas do edital. Após análise das Propostas de Preços das empresas classificadas chegamos ao seguinte resultado: sagrou-se vencedora a empresa LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.957.984/0001-54, no valor total de R\$ 95.156,53. A Comissão de licitação declara aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea "b". Michelle Roque Guedes.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Uruoca - Aviso de Julgamento de Resultado de Habilitação. A Prefeitura Municipal de Uruoca, por meio da CPL, torna público o resultado de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 0072811.2023. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA, SEDE A SÃO FRANCISCO E DE SÃO FRANCISCO A BOM SUCESSO ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE URUOCÁ-CE. Empresas HABILITADAS: NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA- CNPJ: 32.641.253/0001-30; ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA- CNPJ: 63.551.378/0001-01; AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- CNPJ: 12.049.385/0001-60; ARN CONSTRUÇÕES LTDA- CNPJ: 11.477.070/0001-51; IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES- CNPJ: 25.011.748/0001-10; SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA- CNPJ: 22.346.772/0001-12; LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA- CNPJ: 07.191.777/0001-20; AJ CONSTRUTORA E TRASNPORTE LTDA- CNPJ: 74.022.229/0001-63; MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI- CNPJ: 22.853.324/0001-05; TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-CNPJ: 20.160.697/0001-75; RSM PESSOA LTDA- CNPJ: 33.159.524/0001-89; REAL SERVIÇOS EIRELI- CNPJ: 37.452.665/0001-46; CONSTRUTORA AG LTDA- CNPJ: 34.326.829/0001-09; ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP- CNPJ: 12.044.788/0001-17; CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-CNPJ: 13.566.782/0001-72; FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME- CNPJ: 23.492.879/0001-31; MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME- CNPJ: 07.615.710/0001-75; MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRASNPORTE ESCOLAR EIRELI- CNPJ: 35.864.328/0001-30; CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS- CNPJ: 00.611.868/0001-28; VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-CNPJ: 09.042.893/0001-02; VIRGILIO & JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA- EPP- CNPJ: 01.992.393/0001-20; MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA- CNPJ: 27.583.854/0001-02. Empresas INABILITADAS: AVANTE EMPREENDIMENTOS LTDA- CNPJ: 49.113.381/0001-04; F. ALISSON ZUZA DO NASCIMENTO- CNPJ: 47.145.561/0001-42; T SOUSA DE OLIVEIRA-ME-CNPJ: 24.959.960/0001-41; CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA- CNPJ: 39.336.452/0001-84; FC EMPREENDIMENTOS LTDA- CNPJ: 45.224.553/0001-66; LB CONSTRUÇÕES EIRELI-CNPJ: 40.454.732/0001-76; N LANDY BOTO PORTELA-ME, CNPJ: 23.347.561/0001-67; FERNANDO MAECKEL CRUZ SOUSA- CNPJ: 52.900.916/0001-00; FRANCISCO ANDERSON LUCIO 0588049309- CNPJ: 29.648.829/0001-87; CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA- CNPJ: 01.590.549/0001-46; FELIPE KAIAN ARAUJO LIMA-ME- CNPJ: 40.890.127/0001-48; CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA- CNPJ: 07.544.576/0001-69 SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA- CNPJ: 21.181.254/0001-23; RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI- CNPJ: 07.876.676/0001-92; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 10.932.123/0001-14; CONSTRUPLAN CONSTRUÇÕES LTDA-CNPJ: 38.124.587/0001-13; M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS LTDA-CNPJ: 25.234.497/0001-33. Em conformidade com o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste aviso para as empresas que desejarem interpor recurso. Informações: licitacao@uruoca.ce.gov.br. Uruoca-CE, 19 de Fevereiro de 2024. Sonia Regia Albuquerque Silveira - Presidente da CPL

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipueiras - Aviso de Licitação. Realização dia 24 de abril de 2024 às 08h00min, início da disputa se dará a partir das 09h00min, Pregão Eletrônico, menor preço, Nº 006.24-PE-DIV, o edital poderá ser adquirido nos endereços: www.licitanet.com.br e www.licitacoes.tce.ce.gov.br/. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de retífica de motores destinados à manutenção da frota de Veículos das Diversas Secretarias do Município de Ipueiras-CE. E-mail para contato/informações cpl.ipueiras@gmail.com, das 08hs00min às 12hs00min e de 13hs00min às 16hs00min. **Ipueiras/CE, 11 de abril 2024. Marcos Klinsman Oliveira Melo - Agente de Contratação.**



Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE ACARAPE - AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTA DE PREÇO – TOMADA DE PREÇOS Nº 2111.06/2023. O PRESIDENTE DA CPL DE ACARAPE TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS O RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PARA A LICITAÇÃO ACIMA REFERIDA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS LOCALIZADAS NO CENTRO, SÃO FRANCISCO E CARRO ATOLADO, NO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE. DECLARA DESCLASSIFICADA: FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 28.149.744/0001-91; MOTIVO: APRESENTOU CÁLCULO DO BDI DE 20,73%, PORÉM NA PLANILHA FOI UTILIZADO O BDI DE 26,65%. DECLARA CLASSIFICADAS: UNO INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 63.383.384/0001-99; PL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 33.056.057/0001-61; ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 12.044.788/0001-17; CONFATH CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, CNPJ Nº 07.501.407/0001-41; ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES - EPP, CNPJ Nº 44.159.037/0001-87; LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA, CNPJ Nº 07.191.777/0001-20; CLEZINALDO CONSTRUÇÕES - EPP, CNPJ Nº 22.575.652/0001-97; G. A. RABELO JÚNIOR - ME, CNPJ Nº 23.549.313/0001-07; AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ Nº 74.022.229/0001-63; COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 02.200.917/0001-65; TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 20.160.697/0001-75; CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 07.544.576/0001-69; LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, CNPJ Nº 21.541.555/0001-10; NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 32.641.253/0001-30; CS SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 03.888.573/0001-91; MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ Nº 07.615.710/0001-75; QUANTUM COMERCIAL & TÉCNICA LTDA, CNPJ Nº 33.650.363/0001-21; VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 09.042.893/0001-02; ECK CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 13.566.782/0001-72. DECLARA VENCEDORA: PL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 33.056.057/0001-61, APRESENTOU PROPOSTA NO VALOR DE R\$ 925.993,55 (NOVECENTOS E VINTE E CINCO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). FICANDO DISPONÍVEIS VISTAS AO PROCESSO E ABERTO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS REFERENTE À DECISÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE PROPOSTAS. ACARAPE/CE, 11 DE ABRIL DE 2024. FRANCISCO TORRES DE MOURA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

*** * *** *

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ - EXTRATO DOS CONTRATOS EXTRATO DO INSTRUMENTOS CONTRATUAIS OS ORDENADORES DE DESPESAS DAS SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE SENADOR-SÁ, TORNAM PÚBLICOS O EXTRATO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS RESULTANTES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1912.01/23 – PE/SRP: UNIDADES ADMINISTRATIVAS: SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTE E CONTROLE URBANO. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIAS ELEMENTO DE DESPESA FONTE SEC. DO TRABALHO E DES. SOCIAL 07.01.08.244.0121.2.039 3.3.90.39.00 1500000000 SEC. DE INFRAESTRUTURA 06.01.04.122.0119.2.031 3.3.90.39.00 1500000000 SEC. DE EDUCAÇÃO 04.01.12.122.0105.2.010 3.3.90.39.00 1500100100 SEC. DE SAÚDE 05.01.10.122.0105.2.023 3.3.90.39.00 1500000000 CONTRATADO VALOR GLOBAL F R CARVALHO XAVIER-ME SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - R\$ 236.290,00 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - R\$ 379.250,00 (TREZENTOS E SETENTA E NOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) SECRETARIA DE SAÚDE - R\$ 365.070,00 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL E SETENTA REAIS) SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E CONT. URBANO - R\$ 419.288,00 (QUATROCENTOS E DEZENOVE MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS) VIGÊNCIA DOS CONTRATOS: DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2024. ASSINA PELA CONTRATADA: (F R CARVALHO XAVIER-ME) - FRANCISCO REINALDO CARVALHO XAVIER ASSINA PELAS CONTRATANTES: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - THOMAZ BALBINO DA SILVA, SECRETARIA DE SAÚDE - GABRIELA LOPES DE SOUSA, SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO - MARIA DAS DORES OLIVEIRA MESQUITA MELO E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E CONT. URBANO - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA ALBUQUERQUE. SENADOR SÁ, 10 DE ABRIL DE 2024. RAFAEL CASTELO BRANCO XIMENES PREGOEIRO

*** * *** *

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Uruoca - Aviso de Resultado da Licitação. A Prefeitura Municipal de Uruoca-CE, por meio da CPL, torna público o resultado de Licitação da Tomada de Preço nº 0093010.2023. Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NA CONSTRUÇÃO DE CURRAIS, VESTIARIOS, LAGOA DE ESTABILIZAÇÃO E REVESTIMENTO DO MATADOURO PÚBLICO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E DOS RECURSOS HIDRÍDICOS DO MUNICÍPIO DE URUOCACE. CLASSIFICAR as seguintes empresas: ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP- CNPJ: 12.044.788/0001-17 (449.814,05); MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA- CNPJ: 27.583.854/0001-02 (448.730,09); LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA- CNPJ: 07.191.777/0001-20 (449.642,13); FELIPE KAIAN ARAUJO LIMA- CNPJ: 40.890.127/0001-48 (445.959,00); CSA ENGENHARIA LTDA- CNPJ: 39.629.277/0001-13 (450.207,55); 3T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 29.247.685/0001-57 (441.335,10); IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-CNPJ: 25.011.748/0001-10 (449.427,10); RP CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA- CNPJ: 12.338.927/0001-15 (452.412,00); RSM PESSOA LTDA- CNPJ: 33.159.524/0001-89 (453.170,61); MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-CNPJ: 26.991.913/0001-00 (446.249,37); RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI- CNPJ: 09.060.561/0001-50; (450.331,34); CONSTRUTORA MORAES LTDA- CNPJ: 33.278.617/0001-22 (449.581,19); FORTALECÉ CONSTRUTORA EIRELI- CNPJ: 11.049.440/0001-50 (445.949,41); CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 50.484.244/0001-65 (450.518,43); MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 21.691.178/0001-04 (451.830,97); WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 10.932.123/0001-14 (450.359,61); AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 26.721.727/0001-51 (452.159,89); TERRA CONSTRUTORA LTDA-CNPJ: 20.786.264/000-20 (448.203,65); APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA- CNPJ: 24.614.233/0001-42 (450.360,61); EPYIO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 48.965.538/0001-67 (449.140,73); G.A RABELO JÚNIOR-ME- CNPJ: 23.549.313/0001-07 (448.452,19); LB CONSTRUÇÕES EIRELI-CNPJ: 40.454.732/0001-76 (445.915,21); SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI- CNPJ: 35.764.462/000-60 (452.279,27); M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS LTDA-CNPJ: 25.234.497/0001-33 (450.746,73). Ficando declarada VENCEDORA por apresentar menor valor dentre as empresas classificadas: 3T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 29.247.685/0001-57, no valor global de R\$: 441.335,10. Concede-se, outrossim, o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelecidos no art. 109, inciso I alínea b) da Lei 8.666/1993, para interposição de recursos em face deste ato a contar da data desta publicação. Os interessados, querendo terão vistas dos autos. Demais informações: licitacao@uruoca.ce.gov.br. Uruoca-CE, 11 de abril de 2024. Sonia Regia Albuquerque Silveira - Presidente da CPL

*** * *** *

Prefeitura Municipal de Icó - A Presidente da Comissão de Licitação comunica aos interessados o resultado da fase de julgamento de Propostas de Preços referente Tomada de Preços Nº 15.02/2023-TP, cujo objeto: Contratação de empresa para executar a reforma da UBS do Cascudo, zona rural, Icó/CE, conforme planilhas, projetos e cronogramas em anexo, declarando: Propostas Classificadas: 01 - JL Empreendimentos e Construções Eireli Ltda, CNPJ: 14.026.525/0001-00; 02 - MR Engenharia Empreendimentos e Serviços Ltda; 03 - Setra Serviços Técnicos e Arquitetônicos, CNPJ: 22.917.861/0001-71; 04 - R M Clemente Candido - ME, CNPJ: 35.214.818/0001-91; 05 - Pilartex Construções Ltda, CNPJ: 41.211.559/0001-48; 06 - Exata Serviços De Construções e Locações, CNPJ: 32.112.133/0001-46; 07 - R.R. Engenharia, Construções e Serviços Ltda, CNPJ: 50.247.573/0001-92; 08 - Monte São João Empreendimentos Ltda, CNPJ: 09.423.269/0001-55; 09 - Evolução Construtora Eireli, CNPJ: 37.215.117/0001-00; 10 - Elo Construções e Empreendimentos Ltda, CNPJ: 28.111.124/0001-63; 11 - Atl Construções e Serviços, CNPJ: 04.302.210/0001-95; 12 - Ailton Bezerra Construções Eireli, CNPJ: 37.020.720/0001-29; 13 - WE Empreendimentos, CNPJ: 46.322.785/0001-10; 14 - Araújo Construções e Locações Eireli, CNPJ: 39.907.624/0001-22; 15 - Construtora Gn Botao, CNPJ: 11.385.744/0001-98; 16 - Cedibra Comercio e Construções Ltda, CNPJ: 17.247.743/0001-63; 17 - G. A. Rabelo Junior - ME, CNPJ: 23.549.313/0001-07; 18 - N.R Construções e Serviços Ltda - ME, CNPJ: 18.635.562/0001-77; 19 - FF Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ: 23.103.016/0001-25; 20 - BC Beserra Contabilidade, CNPJ: 39.398.784/0001-93; 21 - Lider Construções e Serviços Ltda, CNPJ: 04.957.984/0001-54; 22 - V Nogueira da Cruz Eireli, CNPJ: 42.496.541/0001-00; 23 - Medeiros Construções e Serviços, CNPJ: 07.615.710/0001-75; 24 - Eletroport Serviços Projetos e Construções Ltda - EPP, CNPJ: 06.043.276/0001-33; 25 - Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços Ltda. CNPJ: 13.997.118/0001-88; 26 - Sun Light Brasil Ltda, CNPJ: 40.995.000/0001-93; 27 - Barbosa Construções, CNPJ: 41.332.445/0001-56; 28 - T.C.S da Silva Construções Ltda, CNPJ: 10.787.147/0001-27; 29 - H B Serviços de Construção Ltda - ME, CNPJ: 21.106.785/0001-51, por atenderem as exigências exigidas do edital. Após análise das Propostas de Preços das empresas classificadas chegamos ao seguinte resultado: sagrou-se vencedora a empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, INCOPORADORA E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 13.997.118/0001-88, no valor total de R\$ 129.025,97. A Comissão de licitação declara aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea "b". Michelle Roque Guedes.



TOCCARE ODONTOLOGIA LTDA.

CNPJ nº 19.969.479/0001-05.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE SÓCIOS.

Na qualidade de sócia administradora da sociedade empresária limitada **TOCCARE ODONTOLOGIA LTDA**, cadastrada no CNPJ sob o nº 19.969.479/0001-05, convoco todos os seus respectivos sócios, especialmente o sócio **JESSE MARCILON KODACKI**, inscrito no CPF sob o nº 033.082.919-08 para a Reunião Extraordinária de Sócios, a ocorrer no dia 18 de março de 2024, às 18 horas, no escritório Valmir Andrade Contabilidade, na Rua da Justiça, nº 288, Setor Jurídico, Bairro Cidade Gerardo Crístico de Menezes, Sobral/CE, CP: 62.051-222. A reunião versará sobre os seguintes pontos: - a Retirada e os procedimentos de retirada das sócias **CAMILA MELO ARAÚJO**, inscrita no CPF sob o nº 035.227.603-79 e **ROSEMARY MELO ARAÚJO**, inscrita no CPF sob o nº 234.952.943-68. Em obediência aos arts. 1.074 e 1.079 do Código Civil (Lei Federal no 10.046, de 10 de janeiro de 2002, a Reunião de Sócios instala-se, em primeira chamada, com 3/4 (três quartos) do capital social e, em segunda, com qualquer número. Os sócios que não puderem comparecer na data e horário marcados poderão se fazer representar por procuradores devidamente constituídos através da outorga de mandato, com especificação precisa dos poderes e atos autorizados. Contando com a presença e participação de V. S.as, subscrevo-me.

Sobral/CE, 05 de março de 2024.

CAMILA MELO ARAÚJO.

Sócia Administradora.

**** * ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Croatá - Aviso de Classificação de Proposta de Preços de Licitação. Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Saúde – Regente: Comissão de Licitação – Processo Originário: Tomada de Preços nº 2023.12.21.02/TP/PMC – Objeto: a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) tipo 01, na sede do Município de Croatá/CE. – Classificada(s): VIPON Empreendimentos LTDA; Savires Iluminação e Construções LTDA; MAX & Miranda Construtora LTDA; Clezinaldo Construções LTDA; JMR Construções e Serviços LTDA; P V R Caetano LTDA; F. Marcio de Araujo Medeiros; Imperius Serviços e Construções LTDA – Desclassificada(s): R S M Pessoa LTDA; Minerva Serviços e Construções LTDA; Construvasp Construções & Serviços LTDA; M L N Construções e Serviços LTDA; F M S Oliveira; Epyo Construções & Serviços LTDA; Nova Construções Incorporações e locações Ltda; Apolo Serviços LTDA; Avila Construções e Serviços LTDA; TECTA Construções e Serviços LTDA; SERFI Construtora e Serviços de Transporte LTDA; Construtora Moraes LTDA; Araújo Batalha Serviços e Construções ME LTDA; L & L Serviços LTDA; R. A. S. Construções e Serviços EIRELI; J M X Neto Construtora EIRELI; WU Construções e Serviços EIRELI; Moreira Mesquita Engenharia e Serviços LTDA; APLA Comercio, Serviços, Projetos e Construções LTDA; LF Serviços Urbanos LTDA; Santa Terezinha e serviços Itda; VIA Urbana Servicos e Empreendimentos LTDA; STAN Construções LTDA – Razões da Decisão: Encontram-se à disposição para consulta nos autos do processo licitatório e será disponibilizado no Portal de Licitações dos Municípios no site do TCE/CE – Vencedora da Licitação: JMR Construções e Serviços LTDA, CNPJ nº 31.011.447/0001-90 – Valor Global: R\$ 1.482.260,16 (Um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos) – Comunicado: A partir da data de publicação deste aviso, fica aberto o prazo recursal nos termos do art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93 – **Presidente da Comissão de Licitação: Antônio Roque de Carvalho.**

**** * ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU-CEARÁ - AVISO DE TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - O ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU-CEARÁ, O SR. **RICARDO SANTOS BARROS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, CONSIDERANDO HAVER A COMISSÃO DE LICITAÇÃO CUMPRIDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU-CE, VEM, ADJUDICAR E HOMOLOGAR O PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.11.23.01, PARA QUE PRODUZA OS DEVIDOS EFEITOS LEGAIS E JURÍDICOS. ASSIM, NO TERMO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, FICA O PRESENTE PROCESSO ADJUDICADO E HOMOLOGADO EM FAVOR DA EMPRESA: **JOÃO NILTON DE SOUSA-LTDA**, INSCRITA NO CNPJ N.º 35.600.495/0001-74, VENCEDORA COM O VALOR GLOBAL CORRESPONDE A QUANTIA DE R\$ 2.799.787,76 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS). CARIRIAÇU/CEARÁ, EM 11 DE ABRIL DE 2024. **RICARDO SANTOS BARROS** - GESTOR DO FUNDO GERAL**

**** * ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE - EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE-CE TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 19.07.01/2023-05, RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.07.01/2023 UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ENSINO FUNDAMENTAL – 05.07.12.306.0009.2.021 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.00 VALOR GLOBAL: R\$ 172.987,40 (CENTO E SETENTA E DOIS MIL E NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). VIGÊNCIA DO(S) CONTRATO(S): DA DATA DA ASSINATURA DO(S) CONTRATO(S), ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2024. CONTRATADO: VITORIA DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME. ASSINA (M) PELOS (AS) CONTRATADO (AS): LIDIANE OLIVEIRA FALCÃO ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCO ELDER CAVALCANTE BARROSO JAGUARIBE/CE, 02 DE ABRIL DE 2024. FRANCISCO ELDER CAVALCANTE BARROSO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**** * ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Porteiras - Aviso de Licitação - Concorrência Pública Nº 2024.04.11.1. O Município de Porteiras, em conformidade com art. 28, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, torna público aos interessados, que pretende realizar Certame Licitatório na Modalidade Concorrência Pública na forma eletrônica, tombada sob nº 2024.04.11.1, cujo o objeto é a Contratação de serviços a serem prestados na execução de construção de pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento nas Ruas sem denominação oficial 11 e 13, Bairro Entre Rios no Município de Porteiras/CE, nos termos do Contrato de Repasse nº 943574/2023/MCIDADES/CAICA, celebrado com União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal – CEF. Início de acolhimento das propostas: 15 de abril de 2024 a partir das 17:00 horas. Data e horário de encerramento de acolhimento das propostas: 29 de abril de 2024 às 09:00 horas. Início da sessão e disputa de preços: 29 de abril de 2024 às 09:00 horas - através do Portal de Compras do Município de Porteiras no site www.licitacaoporteiras.com.br. Os interessados poderão obter o texto integral do Edital através dos endereços eletrônicos: <https://pnpc.gov.br> e <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br> ou no Setor de Licitações da Prefeitura situada à Rua Mestre Zeca, nº 16, Centro, Porteiras - Ceará no horário de 08:00 às 12:00hrs. Informações pelo telefone (88) 3557-1254. **Porteiras/CE, 11 de abril de 2024. Franceilda Tavares dos Santos – Agente de Contratação.**

**** * ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Boa Viagem - Resultado de Julgamento de Proposta(S) de Preços – Concorrência Pública Nº 2023.12.20.001. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, torna público aos interessados o resultado do julgamento da(s) proposta(s) de preços da Concorrência Pública Nº 2023.12.20.001, cujo objeto é a Contratação da prestação dos serviços de melhorias, manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública em diversas Ruas no Município de Boa Viagem/CE, Licitante(s) Classificada(S) Foi(RAM): Marphys Construcoes e Servicos de Edificacoes LTDA (EPP), B&Q Energia LTDA, Alphatech Construcao e Locacao LTDA, Potencial Engenharia e Servicos LTDA (EPP), Dinamic Servicos LTDA, Provale Energia LTDA, JN Servicos LTDA (EPP), Gygawatt Servicos de Manutencao LTDA (EPP), Castro & Rocha LTDA, Savires Iluminacao e Construcoes LTDA. (ME), Engerip Construcoes e Servicos de Engenharia LTDA (EPP), Bezerra e Braga Comercial LTDA (EPP), Prisma Empreendimentos LTDA (EPP) e CONJASF - Construtora de Acudagem LTDA, Licitante(s) Desclassificada(S) foi(ram): MS Engenharia Projetos e Consultoria LTDA, FC Castro Servicos LTDA. (ME), RR Prestadora de Servicos LTDA. (ME), N E U Limpeza Publica e Servicos LTDA. (EPP), Duvalle Projetos e Construcoes LTDA e Ilumiterra Construções e Montagens LTDA, Licitante(s) vencedora(s): Marphys Construcoes e Servicos DE Edificacoes LTDA (EPP), fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93. **Boa Viagem/CE, 11 de Abril de 2024. CPL.**

**** * ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ocara - Aviso de Pregão Eletrônico nº. 1004.01.2024 PE. Objeto: contratação de serviços de dedetização de pragas e insetos, descupinização e desratificação de escolas e prédios públicos das diversas Secretarias do Município de Ocara/CE. Credenciamento e recebimento das propostas: até dia 26 de Abril de 2024, às 09:00hs. Local: <https://compras.m2atecnologia.com.br/> Informações: fone (85) 3322-1088, de segunda a sexta das 08:00hs às 12:00hs ou através do site: www.tce.ce.gov.br. **Ocara – CE, 10 de Abril de 2024. Regiane Severiano da Silva – Pregoeira**



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA - EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 - PE. **Objeto:** Aquisição de Equipamentos e Material Permanente Para as Unidades de Saúde do Município de Aratuba/CE. **Fonte de Recurso:** 09.02.10.301.0181.2.097.0000 – Gestão, Fortalecimento e Expansão da Atenção Básica de Saúde - Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente - Fonte de Recurso: 1601000000 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes de Governo Federal – bloco de estrutura da rede de serviços / Portaria GM/MS Nº 544 (InvestSUS-Estruturação), Proposta nº 02417.466000/1230-01 e Portaria de Liberação nº 2538. **Base Legal:** Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. **Empresas Vencedoras:** 1) VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA - CNPJ nº: 17.630.368/0001-36; 2) BETANIAMED COMERCIAL LTDA - CNPJ: 09.560.267/0001-08; 3) DANTAS ELETROMÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ Nº: 49.140.067/0001-10; 4) NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 74.068.008/0001-26 e 5) M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ Nº: 31.499.939/0001-76. **Valor Global R\$ 557.705,96** (Quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinco reais e noventa e seis centavos). Por atender as exigências do edital e ofertar preço compatível com os praticados pelo Mercado. Proferida a adjudicação do objeto da licitação as empresas vencedoras, o Secretário Municipal de Saúde homologou o procedimento licitatório. Aratuba(CE), 15 de março de 2024. Antônio Aiustrong Paz Paiva - Secretário Municipal de Saúde.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS – AVISO - EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2024 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.11.08.2023-SEMED – OBJETO: Registro de Preços para Eventual Aquisição de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede da concessionária de energia (ON-GRID), em unidades da Secretaria Municipal de Educação e do Desporto Escolar do município de Russas, contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia, o fornecimento de todos os equipamentos e materiais, a instalação, efetivação do acesso junto à concessionária de energia, monitoramento remoto via web, treinamento, manutenção e suporte técnico, de acordo com o Termo de Referência. **CONTRATANTE:** SEMED – Secretaria de Educação e Desporto Escolar. **CONTRATADA:** ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ Nº 31.276.477/0001-28. **DATA DA ASSINATURA DA ATA:** 10 de Abril de 2024. **VALOR GLOBAL DA ARP:** R\$ 4.770.298,91 (Quatro Milhões, Setecentos e Setenta Mil, Duzentos e Noventa e Oito Reais e Noventa e Um Centavos). **VIGÊNCIA DA ATA:** 12 (doze) meses. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Maria Vieira Lima Coelho. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Raimundo Wandernilson Negreiros Teixeira Filho. **Russas-CE, 10 de Abril de 2024.** Maria Vieira Lima Coelho – Secretaria de Educação e do Desporto Escolar (Órgão Gerenciador).

*** *** ***

ALIANÇA DE OURO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA Rua São Pedro, 1815 – Salesianos - CEP: 63.050-270 Fone: (88) 3511-3957 – Celular (88) 9.8832-7241 Juazeiro do Norte – Ceará **CNPJ: 07.573.009/0001-30** I.E.: 06.219.392-9 Email: aosacaririef@yahoo.com.br - **ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA - CONVOCAÇÃO** - São convocados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, que deverá ser realizada no dia 27 de abril de 2024, às 10:00 Horas, em nossa sede social, à rua São Pedro nº 1815, Juazeiro do Norte, Ceará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: **ORDINÁRIA** a) Prestação de contas dos administradores, discussão e votação das demonstrações financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023; b) Destinação do resultado do exercício findo em 2023; c) Remuneração da Diretoria e o que mais ocorrer. Juazeiro do Norte, CE, 08 de abril de 2024. Genilson Calou de Araújo e Sá - Diretor Presidente.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pentecoste - Aviso de Licitação. A Comissão de Licitações do Município de Pentecoste torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Concorrência na forma eletrônica, nº 90009/2024-CP-FME, Processo nº 2024.04.08.09-CP-FME, do tipo Menor Preço, cujo objeto é a Reforma das salas de aulas para instalação de ar condicionados, nas escolas de Ensino Fundamental da sede e distrito de serraria no Município de Pentecoste. A realizar-se no dia 02 de Maio de 2024, às 09:00h (horário de Brasília), no portal www.comprasgovernamentais.gov.br. O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e endereço eletrônico <https://pncp.gov.br/app/editais?q=pentecoste&status=todos&página=1>. UASG: (927702), maiores informações no setor de contratações do Município de Pentecoste. **Pentecoste(CE), 10 de abril de 2024.** Ivina Kágila Bezerra de Almeida - Agente de Contratação.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ararendá - Aviso de Abertura de Licitação. Unidade Administrativa: Secretaria de Educação – Regente: Pregoeiro e Equipe de Apoio – Processo Originário: Pregão Eletrônico Nº PE-01.050424-SEDUC – Objeto: Aquisição de baterias, pneus, filtros e derivados de petróleo destinados a manutenção da frota de veículos da Secretaria de Educação Município de Ararendá-CE. – Local de Acesso ao Edital: Rua Henrique Soares, nº 477, Centro, CEP: 62.210-000, Ararendá-CE; Bolsa Nacional de Compras; <https://ararenda.ce.gov.br/>; <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – Funcionamento do Órgão: Segunda à Sexta de 08h00m às 14h00m – Local de Realização da Licitação: Bolsa Nacional de Compras - bnecompras.com – Data de Abertura: 25 de abril de 2024 às 09:00h; Hora da Disputa: às 09:30h. **Pregoeiro:** Francisco Diogem do Vale.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Independência - Aviso de Licitação. A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, Comunica aos interessados que será realizada licitação Na modalidade Pregão Eletrônico nº ST-PE002/24-SRP, cujo objeto é o Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de empresa para a prestação do serviço de locação de veículos para atender aos programas, projetos e serviços da proteção social básica e do programa bolsa família, de interesse da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Independência/CE. Entrega das propostas: a partir de 12/04/2024 no sistema de licitações eletrônicas da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL compras (<https://bllcompras.com>). Abertura das Propostas: 30/04/2024 às 07h30. O Edital na Integra, em meio eletrônico, encontra-se à disposição dos interessados para consulta: na BLL Compras (www.bllcompras.com), no portal nacional de contratações públicas (pncp.gov.br), no portal de licitações dos municípios do tce/ce (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>), e no site do Município (www.independencia.ce.gov.br). maiores Informações: (licitacao@independencia.ce.gov.br). **Independência/CE, 11/04/2024.** Maria Dvanira Canuto Bezerra - Agente de Contratação.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Independência - Aviso de Licitação. A Prefeitura Municipal de Independência, comunica aos interessados que será realizada licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº GM-PE004/24-SRP, cujo objeto é o Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de organização e locação de equipamento de estrutura de eventos, compreendendo a montagem, manutenção e desmontagem, de interesse da Prefeitura Municipal de Independência/CE. Entrega das Propostas: a partir de 12/04/2024 no Sistema de Licitações Eletrônicas da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL Compras (<https://bllcompras.com>). Abertura das Propostas: 29/04/2024 às 07h30. O edital na íntegra, em meio eletrônico, encontra-se à disposição dos interessados para consulta: na BLL Compras (www.bllcompras.com), no Portal Nacional de Contratações Públicas (pncp.gov.br), no Portal de Licitações dos Municípios do TCE/CE (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>), e no site do Município (www.independencia.ce.gov.br). Maiores informações: (licitacao@independencia.ce.gov.br). **Independência/CE, 11/04/2024.** Maria Dvanira Canuto Bezerra - Agente de Contratação.

*** *** ***

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Araripe - Aviso de Licitação. A Câmara Municipal de Araripe, torna público que fará realizar licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, autuada sob o nº 2024.04.08.001C cujo objeto é Construção do anexo Procuradoria Especial da Mulher do Município de Araripe-CE, vinculado à Câmara Municipal de Araripe, Localizada na Rua Leonilia Aures de Alencar nº 100, Centro, Araripe/CE, sendo o Cadastroamento das Propostas a partir do dia 12/04/2024 às 13hs00min até 30/04/2024 às 08hs00min. Abertura das Propostas dia 30/04/2024 às 08hs00min, e a fase de disputa de lance no dia 30/04/2024 às 09hs00min. O Edital estará disponível, no horário de atendimento ao público de 08:00 às 12:00h, no site <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> e no Portal de licitações da Bolsa de Licitações e Leilões, no site www.bllcompras.com, para verificação de informação e alterações posteriores. Informações pelo fone: (88) – 9.9636.5977, ou no endereço Rua Leonilia Aures de Alencar nº 100, bairro Centro. **Araripe - CE, 11 de abril de 2024.** Leandro Rodrigues Martins - Pregoeiro.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA/CE – Título: **AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO** – Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Saúde – Regente: Pregoeiro – Processo Originário: **Pregão Eletrônico nº PE/010324.01/SESA** – Objeto: locação de van e ônibus para atender as atividades operacionais das diversas Secretarias do Município de Pires Ferreira/CE – Data de Abertura: 25/04/2024 – Horário: **09H30M** – Link de Acesso ao Edital: <https://bll.org.br> | <https://www.piresferreira.ce.gov.br> | <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> | <https://pncp.gov.br> – Link de Realização dos Lances: <https://bll.org.br> – Agente de Contratação/Pregoeiro(a): Francisco Eric Batista Ximenes.



Estado do Ceará - Município de Canindé – Aviso de Licitação – Concorrência Eletrônica Nº 004/2024-CP. O Município de Canindé-CE torna público para conhecimento dos interessados que a partir do dia 15 de abril de 2024 às 10h (horário de Brasília), através do site: www.bllcompras.org.br – “Acesso Identificado no link específico”, em sessão pública por meio de comunicação via internet, iniciará os procedimentos de recebimento das propostas de preços, encerrando no dia 29 de abril de 2024 as 09h (horário de Brasília) o procedimento de recebimento de propostas. A partir das 09h (horário de Brasília) do dia 29 de abril de 2024 dará início a abertura das propostas, e, em seguida, a partir das 10h iniciará a formalização de lances e documentos de habilitação da licitação modalidade Concorrência Eletrônica Nº 004/2024-CP, cujo objeto é a Contratação de serviços de engenharia para construção de uma praça e pavimentação do entorno, na localidade de Santa Luzia II, Distrito de Vazante do Curu no Município de Canindé/CE, conforme especificações contidas no Projeto Básico constante do Anexo I do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço eletrônico acima. **Gleidson Pereira Martins - Agente de Contratação do Município de Canindé-CE**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Fortim - Resultado de Julgamento de Habilitação - Tomada de Preços Nº 1912.01/2023-SMDU/TP. Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de uma praça e uma Areninha na Localidade da Barra, através das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e Esporte, Juventude e lazer; do Município de Fortim-CE. A Presidente da CPL, comunica aos interessados o ato de julgamento da Habilitação: foram declarados Habilidosos: Construtora Impacto Comercio e Serviços EIRELI; GTM Engenharia LTDA; FTS Serviço de Construções e Comercio LTDA – ME. Inabilitados: Construvas Construções & Serviços LTDA; TECTA Construções e Serviços LTDA; CONSBRAL Construções & Empreendimentos LTDA; 3D Construções LTDA; Lexon Servicos & Construtora Empreendimentos LTDA; Construtora Borges Carneiro LTDA. Desse modo fica estabelecido o prazo do Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93. A ata de julgamento encontra-se disponível nos sites: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>, <https://fortim.ce.gov.br/licitacao.php>. **Aurelita Martins da Silva Lima - Presidente/CPL**.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Morrinhos - Aviso de Recurso - Tomada de Preços Nº 1010.01/2023. A Comissão de Licitação do Município de Morrinhos comunica aos interessados que as empresas: WU Construções e Serviços LTDA apresentou recurso contra a decisão desta comissão, referente ao processo da Tomada de Preços Nº 1010.01/2023. Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação no Distrito de Sítio Alegre no Município de Morrinhos – CE, Conforme PT 1075404-25. Pelo exposto e nos termos do art. 109 §3º, fica comunicado a todos os licitantes interessados que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. O Recurso estará disponível nos dias úteis após esta publicação, no horário de atendimento ao público de 07h30min às 11h30min e pelos sites <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> e <http://www.morrinhos.ce.gov.br/>. Informações pelo fone: (88) 3665 1130, ou no endereço à Rua José Ibiapina Rocha, s/n, Centro. **Morrinhos – Ce, 04 de Abril de 2024. Jorge Luiz da Rocha – Presidente da CPL.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº TP-008/2022-SEDUC – A Secretaria Municipal da Secretaria da Educação de Crateús comunica aos interessados que o **Contrato Nº 2022.12.12-001** oriundo da Tomada de Preços TP-Nº008/2022-SEDUC, cujo **OBJETO** é a Contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma e ampliação das Escolas Francisco Carlos de Pinho, Francisco de Alcântara Barros, Umbelino Alves da Silva, Maria Bezerra de Souza, conforme Termo de Convênio nº 098/2022 firmado entre a Secretaria da Educação do Estado do Ceará e a Prefeitura Municipal de Crateús – CE, teve seu prazo prorrogado por **120 (cento e vinte) dias**, no seu Quinto Termo Aditivo, com vigência a partir de 05 de Abril de 2024, fixando seu **Novo Vencimento em 03 de Agosto de 2024**. **CONTRATANTE:** Secretaria da Educação. **CONTRATADA:** SERVICE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Widney Gomes Servolo. **Crateús-CE, 10 de Abril de 2024. Luiza Aurélia Costa – Secretária Municipal da Educação.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA – 1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-006/2024 – OBJETO: Contratação de serviços para implementação de sistema de monitoramento por vídeo, incluindo o fornecimento e instalação dos equipamentos, instalação e configuração de softwares, e de treinamento de configuração e operação do sistema de segurança eletrônica, para atender as necessidades de manutenção das ações e atividades do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC (Integral), de responsabilidade da Secretaria de Educação do município de Iracema. A Comissão de Pregão comunica aos interessados que foi dado provimento ao edital através do 1º Termo Aditivo. **Ementa:** Altera a planilha de formação do objeto corrigindo os valores de referência, prorroga o prazo para recepção das propostas e dá outras providências. A entrega das propostas comerciais dar-se-á **até o dia 25 de Abril de 2024, às 08h (Horário de Brasília)**. O Edital e suas alterações estão disponíveis nos sítios: <https://bll.org.br/> (local de realização do pregão), <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> ou www.iracema.ce.gov.br/licitacao.php. **Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes – Pregoeiro.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA – TERMO DE RETIFICAÇÃO – EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 – ONDE SE LÊ: PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N.º TP-001/2024. LEIA-SE: PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA-CE-001-2024. OBJETO: Contratação de obras e serviços de engenharia para executar a pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento da estrada de acesso ao Sítio Fazendinha, localizada no Distrito do Ema, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Iracema. O Município de Iracema, torna público o extrato do Termo de Adjudicação e Homologação em favor da Empresa: - ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES EPP, Inscrita no nº (CPNJ: 44.159.038/0001-87), no **VALOR GLOBAL de R\$ 262.990,72** (Duzentos e Sessenta e Dois Mil Novecentos e Noventa Reais e Setenta e Dois Centavos). **Iracema-CE, 08 de Abril de 2024. Francisco Solon Magalhães – Gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Morrinhos. A Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado da análise da proposta de preços da Tomada de Preços nº 0111.03/2023, cujo objeto é Contratação de empresa para Prestação dos serviços de recuperação de Estrada Vicinal que liga a Sede a Localidade de Espinhos dos Lopes no Município de Morrinhos – CE, Conforme Convênio Nº 145/2022. Sendo consideradas Classificadas as propostas das empresas: Construtora Impacto Comércio e Serviços EIRELI; Construtora & Servicos Sobralense LTDA; Ramilos Construções EIRELI; Construtora Monte Cristo LTDA; Medeiros Construcoes e Servicos LTDA e Aguiá Construções e Incorporações LTDA – EPP. Desclassificadas as propostas das empresas: Saraiva Empreendimentos e Serviços EIRELI; Constram – Construções e Aluguel de Maquinas LTDA; CENPEL – Centro Norte Projetos e Empreendimentos LTDÁ; TECTA Construções e Serviços LTDA; Quantum Comercial & Técnica LTDA e Consbral Construcoes & Empreendimentos LTDA. Desta forma é considerada vencedora a empresa: Construtora Impacto Comércio e Serviços EIRELI. LTDA, por apresentar o menor valor para o objeto licitado. Ficando aberto o prazo recursal conforme art. 109, inciso I, alínea “b”, da lei 8.666/93. Maiores informações (88)3665.1130. **11 de Abril de 2024. Jorge Luiz da Rocha – Presidente da Comissão de Licitação.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Morrinhos. A Comissão de Licitação torna público o resultado de habilitação referente à Tomada de Preços nº 2812.02/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de revitalização da Avenida Beira-Rio no Município de Morrinhos – CE, Conforme Convenio Nº 044/Cidades/2023. O Presidente da Comissão de Licitação declara Habilidades as empresas: Clezinaldo Construções LTDA; Construvas Construcoes & Servicos LTDA; TECTA Construcoes e Servicos LTDA; Imperius Servicos e Construcoes LTDA; Consbral Construcoes & Empreendimentos LTDA; Construtora Impacto Comercio e Serviços EIRELI; Abrav Construcoes Servicos Eventos e Locacoes LTDA; Ramilos Construcoes LTDA e R S M Pessoa LTDA. E Inabilitadas as empresas: F Alison Zuza do Nascimento; Francisco Anderson Lucio 05880849309; Avante Empreendimentos LTDA; T Sousa de Oliveira LTDA; N Landy Boto Portela; D Sousa Rios e F&G Serviços e Locações – ME. Fica aberto prazo recursal previsto Art. 109, inciso I alínea “a” da Lei nº 8.666/93. Maiores informações (88)3665.1130. **Morrinhos – CE, 02 de Abril de 2024. Jorge Luiz da Rocha – Presidente da Comissão de Licitação.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 1406.02/2018. Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE. Vencedor: H T MAGALHÃES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO – ME, no valor global de R\$ 462.830,10 (quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e dez centavos). Conforme Propostas Anexadas aos Autos. Homologo a Licitação na forma da Lei 8.666/93. Meruoca - CE, 27 de julho de 2018 – Erivelto de Oliveira Lima - Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo.



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – EXTRATO DO DÉCIMO QUINTO TERMO ADITIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020-SEDUC – A Secretaria da Educação do Município de Crateús comunica aos interessados que o **Contrato Nº 2020.03.06.01**, oriundo da Concorrência Pública Nº 001/2020-SEDUC, cujo **OBJETO** é a Contratação de serviços de reforma, construção e ampliação em unidades escolares da rede pública municipal, para corrigir problemas existentes nas dependências das entidades escolares de responsabilidade do município de Crateús/CE teve seu prazo prorrogado por 120 (cento e vinte) dias no seu Décimo Quinto Termo Aditivo, com vigência a partir de 14 de Janeiro de 2024, fixando seu **Novo Vencimento em 13 de Maio de 2024**. **CONTRATANTE**: Secretaria de Educação. **CONTRATADA**: MV & R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. **ASSINA PELA CONTRATANTE**: Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira. **ASSINA PELA CONTRATADA**: Romulo Vitoriano Farias. Crateús-CE, 10 de Abril de 2024. Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira – Secretaria da Educação.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº P298835/2024 – EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE24002 - SEINFRA (SRP) (LICITANET Nº 021/2024) – Central de Licitações. **INÍCIO DA DISPUTA**: 25/04/2024 às 09h (Horário de Brasília). **OBJETO**: Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de insumos para a pavimentação e recapeamento asfáltico do Município de Sobral (Sede e Distritos) por percentual de desconto sobre os itens da tabela de serviços e insumos da SEINFRA 028.1 Desonerada, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e seus anexos. **VALOR DO EDITAL**: Gratuito. **INFORMAÇÕES**: Site: <http://licitacoes.sobral.ce.gov.br> e à Rua Viriato de Medeiros, Nº1.250, 4º andar. **FONE**: (88) 3677-1157 e 1146. **Sobral-CE, 10 de Abril de 2024**. A Pregoeira – Aline de Vasconcelos Soares.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2023/TP – OBJETO: Contratação para execução de construção de passagens molhadas em diversas localidades no município de Tamboril/CE. A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o Resultado de Julgamento na Fase de Proposta de Preços da seguinte forma: **EMPRESAS DESCLASSIFICADAS**: 1 - PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA; 2 - STM CONSTRUÇÕES LTDA; 3 - M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS LTDA (para o lote II). **As demais empresas encontram-se devidamente CLASSIFICADAS**. Foi declarada **VENCEDORA** a empresa: **M A FEITOSA DE SOUSA LTDA**, com o menor valor global de R\$ 2.859.534,39 (Dois Milhões Oitocentos e Cinquenta e Nove Mil, Quinhentos e Trinta e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos). Os motivos encontram-se em ata complementar de julgamento, disponível após essa publicação no Site do TCE: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Fica aberto o prazo do art. 109, inciso I, “b” da Lei nº. 8.666/93. **Tamboril-CE. A Comissão**.

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Icó - A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde, Sra. Maria Denise Lisboa da Silva, no uso de suas atribuições legais e, considerando a Comissão especial de Seleção cumprido todas as exigências do procedimento de licitação cujo objeto: Contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social, na área de atuação de serviços de atenção à saúde, no âmbito do município, objetivando a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Regional de Icó Deputado Oriel Guimarães Nunes e Unidade De Pronto Atendimento de Icó - UPA 24h, parte integrante deste Processo vem Homologar e Adjudicar o presente processo administrativo de licitação Chamamento Público 15.005/2023 - CHP, para que produza os efeitos legais e jurídicos. Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo HOMOLOGADO E ADJUDICADO dia 27/03/2024 em favor da: PROVIDA - Instituto Nacional de Gestão Social e Inovação Público Privada, CNPJ Nº. 07.466.228/0001-10, no valor Mensal estimado em R\$ 2.599.229,88 perfazendo o valor global de R\$ 31.190.758,56.

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Icó - A Presidente da Comissão de Licitação comunica aos interessados o Resultado da Fase de Análise das Propostas de Preços referente Concorrência Pública Nº 13.007/2023-CP, cujo objeto: Construção de uma escola municipal de ensino fundamental com 13 salas padrão FNDE, localizada do Distrito de Icozinho, Icó/CE, declarando: Propostas Classificadas as empresas: 01 - Construtora Astral Ltda, CNPJ: 11.638.690/0001-25; 02 - Construtora Platô, CNPJ: 10.485.488/0001-48; 03 - Eletrocampo Serviços e Construções Ltda, CNPJ: 63.551.378/0001-01; 04 - Lexon Serviços Ltda, CNPJ: 07.191.777/0001-20; 05 - Construtora Gn Botao, CNPJ: 11.385.744/0001-98; por atenderem as exigências do edital. Após análise das Propostas de Preços das empresas classificadas chegamos ao seguinte resultado: sagrou-se vencedora a empresa CONSTRUTORA GN BOTAO, CNPJ: 11.385.744/0001-98, no valor total de R\$ 8.541.555,46. A Comissão de licitação declara aberto o prazo recursal conforme o Art. 109, inciso I, alínea “b”. Michelle Roque Guedes.

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Icó - A Presidente da Comissão de Licitação de Icó/CE comunica aos interessados o Resultado da Fase de Análise das Propostas de Preços referente Concorrência Pública Nº 13.006/2023-CP, cujo objeto: Construção de uma escola municipal de ensino fundamental localizado na Rua Evílário Barbosa, Entrada Principal, s/n, Sítio Santa Cruz, Distrito de Pedrinhas município, conforme planilhas, projetos e cronogramas em anexo, declarando: Propostas Classificadas as empresas: 01 - Cedibra Comercio e Construções Ltda, CNPJ: 17.247.743/0001-63 02 - Construtora Astral Ltda, CNPJ: 11.638.690/0001-25; 03 - Construtora Platô, CNPJ: 10.485.488/0001-48; 04 - Eletrocampo Serviços e Construções Ltda, CNPJ: 63.551.378/0001-01; 05 - Lexon Serviços Ltda, CNPJ: 07.191.777/0001-20; 06 - WSC Empreendimentos e Construções Ltda, CNPJ: 03.231.417/0001-53, por atenderem as exigências do edital. Após análise das Propostas de Preços das empresas classificadas chegamos ao seguinte resultado: sagrou-se vencedora a empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 63.551.378/0001-01, no valor total de R\$ 8.543.561,06. A Comissão de licitação declara aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea “b”. Michelle Roque Guedes.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS - EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Groaíras, em cumprimento da ratificação procedida pela Secretaria de Administração, Finanças e Controle, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de licitação a seguir: Processo nº 003/2024. **Objeto**: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA TRIBUTARIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SETOR TRIBUTÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE. Favorecido: **CHAVES & NORONHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF nº 12.544.355/0001-20. **Valor Global**: R\$ 57.315,60 (cinquenta e sete mil, trezentos e quinze reais e sessenta centavos). **Fundamento Legal**: nos termos do inciso III, “b” e “e” do Art. 74 da Lei 14.133/2021 c/c Decreto Municipal nº 040/2023 e suas alterações. **Declaração de Inexigibilidade** emitida pela Agente de Contratação, Sra. Adriana Paiva Souza e Ratificada pelo Sr. Márcio Maciel de Oliveira, Secretaria de Administração, Finanças e Controle.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS - EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0703.01/2023 PE. CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTRATADAS: Vencedores: R A RAMOS DOS SANTOS, com o valor total de R\$ 2.281.875,03 (Dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos). **OBJETO**: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Locação de Veículos destinados ao Transporte Escolar dos Alunos da Rede Municipal e Estadual, bem como Professores da Rede de Ensino da Secretaria da Educação do Município de Groaíras/CE. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 12.361.1201.2.023; 12.122.0402.2.024; 12.361.1205.2.025 e 12.365.1208.2.029 **elemento de despesa**: 4.49.30.39.00. **ASSINA PELAS CONTRATADA**: Ronaldo Adriano Ramos dos Santos. **ASSINA PELO CONTRATANTE**: Lucas Mota Cavalcante - Secretaria de Educação, Groaíras-CE, 11 de Abril de 2024.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.11.1. A Agente de Contratação do Município de Várzea Alegre, Estado do Ceará, torna público, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica: www.portaldevarzealegrece.com.br, com suporte técnico do sistema GM TECNOLOGIA (GM TECNOLOGIA & INFORMAÇÃO LTDA, certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2024.04.11.1, em sua forma eletrônica, cujo objeto é a Contratação de serviços especializados, necessários à realização de programação cultural, incluindo nestes os eventos tradicionais do calendário cultural do município, junto à Secretaria de Cultura e Turismo de Várzea Alegre/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 25 de Abril de 2024, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 15 de Abril de 2024, às 09:00 horas. Maiores informações e entrega de editais nos endereços eletrônicos: www.portaldevarzealegrece.com.br, www.tce.ce.gov.br/licitacoes, www.varzealegre.ce.gov.br. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3541-1337. **Várzea Alegre/CE, 11 de Abril de 2024**. **Maria Fernanda Bezerra - Agente de Contratação do Município**.

*** *** ***



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS - EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - A Prefeitura Municipal de Groaíras- CE, através da Secretaria de Educação, torna público o Extrato da Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico Nº 0703.01/2023 - PE. **OBJETO:** Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Locação de Veículos destinados ao Transporte Escolar dos Alunos da Rede Municipal e Estadual, bem como Professores da Rede de Ensino da Secretaria da Educação do Município de Groaíras/CE. **Vencedores:** R A RAMOS DOS SANTOS, com o valor total de R\$ 2.281.875,03(Dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos). **Adjudicado e Homologado** o presente processo de licitação na forma da lei. Lucas Mota Cavalcante - Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação. **Data:** 11 de abril de 2024.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - AVISO DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO - PROCESSO CARONA 007/2023 - CAR. Signatário: 1. Secretaria de Educação, ordenador de Despesas Michel Platiny Gomes Martins. Empresa Detentora de Processo Carona: 1. : R. D. DE OLIVEIRA - EPP – COMERCIAL OLIVEIRA, INSCRITA NO CNPJ nº 40.498.101/0001-59, Valor Global Registrado: R\$ 497.110,10 (Quatrocentos e noventa e sete mil cento e dez reais e dez centavos) 2. ICONE DISTRIBUIDORA LTDA, INSCRITA NO CNPJ nº 36.203.327/0001-08, Valor Global Registrado: R\$ 14.440,00 (Quatorze mil quatrocentos e quarenta reais), Processo Carona nº 007/2023 – CAR. **Objeto:** PROCESSO CARONA VISANDO A AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU-CE. Data da Assinatura/Vigência: 06 de outubro de 2023 a 06 de outubro de 2024. MULUNGU (CE), 11 de abril de 2024. DIÓGENES SILVA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - Pregoeiro do Município de Mulungu.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - AVISO DE PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO CARONA Nº 007/2023 - CAR. Signatário: 1. Secretaria de Educação, ordenador de Despesas Michel Platiny Gomes Martins. Empresa Detentora de Processo Carona: 1. : R. D. DE OLIVEIRA - EPP – COMERCIAL OLIVEIRA, INSCRITA NO CNPJ nº 40.498.101/0001-59, Valor Global Registrado: R\$ 497.110,10 (Quatrocentos e noventa e sete mil cento e dez reais e dez centavos) 2. ICONE DISTRIBUIDORA LTDA, INSCRITA NO CNPJ nº 36.203.327/0001-08, Valor Global Registrado: R\$ 14.440,00 (Quatorze mil quatrocentos e quarenta reais), Processo Carona nº 007/2023 – CAR. **Objeto:** PROCESSO CARONA VISANDO A AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU-CE. Data da Assinatura da Homologação: 05 de outubro de 2023. MULUNGU (CE), 11 de abril de 2024. DIÓGENES SILVA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - Pregoeiro do Município de Mulungu.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA - AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2404.08-01-SEOB-CE - Lei nº 14.133/2021. A Prefeitura Municipal de Ibicuitinga, torna público que no dia **29 de abril de 2024 às 09:00 horas**, pelo endereço eletrônico <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, estará realizando o início dos trabalhos da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2404.08-01-SEOB-CE. **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ EM DIVERSAS LOCALIDADES DE IBICUITINGA- CE. Maiores informações via Plataformas: <https://www.gov.br/pnccp/pt-br>; <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>; <https://www.ibicuitinga.ce.gov.br/>; ou Presencial na sede da Prefeitura Municipal a partir da publicação deste aviso, no horário das 08:00 às 14:00 horas. Ibicuitinga - CE, 08 de abril de 2024. **Luzia Aguiar Lopes - Agente de Contratação.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE - CE - AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024-SEINFRA. Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – Regente: Agente de Contratação e Equipe de Apoio – Processo Originário: Concorrência Eletrônica Nº 002/2024-SEINFRA – Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em pedra tosca em diversas áreas rurais no município de Guaraciaba do Norte-CE – Local de Acesso ao Edital:Avenida Monsenhor Furtado, nº 55, Centro, CEP: 62.380-000 - Guaraciaba do Norte/Ceará; <https://bnc.org.br>; https://www.portalmunicipios.com.br/sistema/externo/licitacoes/processo.asp?vEMP_CNPJ=07569205000131; <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>; <https://www.gov.br/pnccp> – Funcionamento do Órgão: Segunda à Sexta de 08h às 12h e das 13h às 15h – Local de Realização da Licitação:<https://bnc.org.br> – Data de Abertura: 29/04/2024 – Horário: 08H30MIN – Agente de Contratação: Emanuel Fernando Ribeiro.**Guaraciaba do Norte - CE, 11/04/2024. Emanuel Fernando Ribeiro - Agente de Contratação.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ – AVISO DE PRIMEIRO ADENDO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024/SMS-CP – O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Cariré torna público para conhecimento dos interessados a Retificação no Edital oriunda do Primeiro Adendo Modificador do Edital da Licitação na Modalidade Concorrência Pública, tombado sob o Nº 001/2024/SMS-CP, tendo como **OBJETO** o Contratação de uma empresa especializada para executar a obra de manutenção de diversas UBS e Prédios Anexos da Secretaria de Saúde do Município de Cariré-CE. A sessão marcada para dia 18 de Abril de 2024 fica desde já Remarcada para o dia **26 de Abril de 2024 às 09h30min**, visto que o Adendo Modificador do Edital resulta em interferência na elaboração das propostas. A Justificativa especificada para tal alteração, poderá ser adquirido no endereço acima mencionado, no horário de 08h às 12h, ou nos Endereços Eletrônicos <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> / <http://www.carire.ce.gov.br/compras.m2atecnologia.com.br> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Maiores informações no endereço citado ou pelo Fone: (88) 3646-1133. **Arnóbio de Azevedo Pereira – Agente de Contratação.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE - EXTRATO DO DECIMO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021.10.08.1 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.23.1. Objeto:Contratação de empresa para execução de serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Várzea Alegre/CE, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Educação do Município de Várzea Alegre - CE, através da Secretaria Municipal de Educação, as partes justas e contratadas, acordam em aditar em até 11% nos quantitativos do lote 16 – item 0001, do contrato nº 2021.10.08.1. Data do Aditivo: 05 de fevereiro de 2024. Contratante: Secretaria Municipal de Educação. Contratado: Colinas Construções Transportes E Serviços Eireli. Várzea Alegre/CE, 05 de fevereiro de 2024. Angela Maria Bernardino – Secretária Municipal de Educação - Prefeitura de Várzea Alegre – CE. Angela Maria Bernardino - Secretaria de Educação - Município de Várzea Alegre – CE.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA - EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – LOTE IV - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 – PE. **Objeto:** Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para as Unidades de Saúde do Município de Aratuba/CE. **Fonte de Recurso:** 09.02.10.301.0181.2.097.0000 – Gestão, Fortalecimento e Expansão da Atenção Básica de Saúde - Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente - Fonte de Recurso: 1601000000 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes de Governo Federal – bloco de estrutura da rede de serviços / Portaria GM/MS Nº 544 (InvestSUS-Estruturação), Proposta nº 02417.466000/1230-01 e Portaria de Liberação nº 2538. **Base Legal:** Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. **Empresa Vencedora:** 1) 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA - CNPJ nº: 07.766.048/0002-35. **Valor Global:** R\$ 57.800,00 (Cinquenta e sete mil e oitocentos reais). Por atender as exigências do edital e ofertar preço compatível com os praticados pelo Mercado. Proferida a adjudicação do objeto da licitação as empresas vencedoras, o Secretário Municipal de Saúde homologou o procedimento licitatório. Aratuba(CE), 04 de abril de 2024. **Antônio Aiustrong Paz Paiva - Secretário Municipal de Saúde.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Município de Canindé – Aviso de Licitação – Concorrência Eletrônica Nº 005/2024-CP. O Município de Canindé-CE torna público para conhecimento dos interessados que a partir do dia 15 de abril de 2024 às 10h (horário de Brasília), através do site: www.bllcompras.org.br – “Acesso Identificado no link específico”, em sessão pública por meio de comunicação via internet, iniciará os procedimentos de recebimento das propostas de preços, encerrando no dia 29 de abril de 2024 as 12h (horário de Brasília) o procedimento de recebimento de propostas. A partir das 12h (horário de Brasília) do dia 29 de abril de 2024 dará início a abertura das propostas, e, em seguida, a partir das 13h iniciará a formalização de lances e documentos de habilitação da licitação modalidade Concorrência Eletrônica Nº 005/2024-CP, cujo objeto é a Contratação de serviços de engenharia para construção de uma passagem molhada na Localidade de Carnaúba dos Barrosos no Município de Canindé-ce conforme especificações contidas no Projeto Básico constante do Anexo I do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço eletrônico acima. **Gleidson Pereira Martins - Agente de Contratação do Município de Canindé-CE**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.11.03-PE – Secretaria de Saúde. O(A) Fundo Municipal de Saúde, através do(a) seu(ua) Pregoeiro(a), torna público que realizará às 10h, do dia 29 de Abril de 2024, no Endereço Eletrônico: <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, Pregão Nº 24.11.03-PE. Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente para o Hospital Regional de Itapipoca, em conformidade com Termo de Ajuste Nº 002/2023, Celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado – SESA e a Prefeitura Municipal de Itapipoca – CE. O Edital e seus anexos, poderão ser obtidos nos Endereços Eletrônicos: <https://compras.m2atecnologia.com.br/>. Informações pelo Telefone: (88) 3631-5950 ou no endereço: Av. Anastácio Braga, Nº 195, São Sebastião, CEP: 62508-170, Itapipoca-CE. Itapipoca-CE, 11 de Abril de 2024. Oseias Luis Irineu – Pregoeiro(a).

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Solonópole - Aviso de Reabertura de Prazo - Concorrência Pública Nº 2024.03.21.001. O(A) Secretaria Municipal de Infraestrutura, através do(a) seu(ua) Agente de Contratação, torna público a todos os interessados que, Devido a Ausência do Cronograma Físico-Financeiro junto ao Edital da Concorrência Pública nº 2024.03.21.001, Processo 00007.20240201/002-26, publicado em 27 de março de 2024, no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Ceará, Jornal de grande circulação “O Povo”, no site www.solonopole.ce.gov.br, nos portais compras.m2atecnologia.com.br e no pnpcp.gov.br, dia 02 de abril de 2024, a sessão que ocorreria em 15 de abril de 2024, às 09h, será remarcada para a data 29 de abril de 2024, as 09h, atendendo assim, os prazos determinados na Lei. Sendo assim, o Anexo IX – Cronograma Físico-financeiro, estará disponível nos endereços eletrônicos: www.solonopole.ce.gov.br, compras.m2atecnologia.com.br, pnpcp.gov.br e municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br. Informações pelo telefone: (88) 3518.1387 ou e-mail: licita.solonopole@gmail.com ou na sede da Prefeitura Municipal de Solonópole, situada na Rua Dr. Queiroz Lima 330 - Centro. Solonópole/CE, 11 de abril de 2024. Gerusa Dantas Vieira - Agente de Contratação.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Camocim - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2024.04.09.001. A CPL da Prefeitura Municipal de Camocim/CE, torna público para conhecimento dos interessados, que a partir do dia 12 de Abril de 2024 as 09h00min (horário de Brasília), através do endereço eletrônico www.licitamaisbrasil.com.br, iniciará os procedimentos de recebimento das propostas de preços e documentos de habilitação. A íntegra do Edital poderá ser obtida junto ao site www.gov.br/pnccp/pt-br, www.licitacoes.tce.ce.gov.br e www.licitamaisbrasil.com.br, ou no seguinte endereço na Sede da Prefeitura, localizada à Praça Severiano Morel, Centro, Camocim/CE. A data de abertura do certame será dia 25 de abril de 2024, às 09h00min, estará realizando licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Por Item, tombada sob o N.º 2024.04.09.001, com fins a Objeto: Aquisição de materiais de higiene e itens pessoais para crianças dos berçários da Rede pública de ensino, junto a Secretaria de Educação do Município de Camocim-CE. As referências de tempo obedecerão ao horário de Brasília. Informações pelo fone: (88) 3621-7075. Camocim/CE, 11 de Abril de 2024. Larissa Setúbal Monteiro Guimarães – Agente de Contratação.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Porteiras - Aviso de Licitação - Concorrência Pública Nº 2024.04.11.2. O Município de Porteiras, em conformidade com art. 28, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, torna público aos interessados, que pretende realizar Certame Licitatório na Modalidade Concorrência Pública na forma eletrônica, tombada sob nº 2024.04.11.2, cujo o objeto é a Contratação de serviços a serem prestados na execução de construção de pavimentação no Sítio Santo Antônio, Zona Rural do Município de Porteiras/CE, nos termos do contrato de repasse nº 943249/2023/MIDR/CAIXA, celebrado com União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal – CEF. Início de acolhimento das propostas: 15 de abril de 2024 a partir das 17:00 horas. Data e horário de encerramento de acolhimento das propostas: 30 de abril de 2024 às 09:00 horas. Início da sessão e disputa de preços: 30 de abril de 2024 às 09:00 horas - através do Portal de Compras do Município de Porteiras no site www.licitacaoporteiras.com.br. Os interessados poderão obter o texto integral do Edital através dos endereços eletrônicos: [https://pnccp.gov.br](http://pnccp.gov.br) e [https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br](http://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br) ou no Setor de Licitações da Prefeitura situada à Rua Mestre Zuca, nº 16, Centro, Porteiras - Ceará no horário de 08:00 às 12:00hrs. Informações pelo telefone (88) 3557-1254. Porteiras/CE, 11 de abril de 2024. Francilda Tavares dos Santos – Agente de Contratação.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE – EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE-CE TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 19.07.01/2023-06, RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.07.01/2023 UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ENSINO FUNDAMENTAL – 05.07.12.306.0009.2.021 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.00 VALOR GLOBAL: R\$ 17.627,00 (DEZESSETE MIL E SEISCENTOS E Vinte E SETE REAIS). VIGÊNCIA DO(S) CONTRATO(S): DA DATA DA ASSINATURA DO(S) CONTRATO(S), ATE 31 DE DEZEMBRO DE 2024. CONTRATADO: LUZIMAR MARIA DAMASCENO DE ARAUJO. ASSINA (M) PELOS (AS) CONTRATADO (AS): LUZIMAR MARIA DAMASCENO DE ARAUJO ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCO ELDER CAVALCANTE BARROSO JAGUARIBE/CE, 02 DE ABRIL DE 2024. FRANCISCO ELDER CAVALCANTE BARROSO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE - AVISO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2024 - SEDUC OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE AGRICULTORES FAMILIARES PARA DOAÇÃO A PESSOAS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ATENDIDAS PELO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PAA – MODALIDADE COMPRA PARA DOAÇÃO SIMULTÂNEA MUNICIPAL, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2024 - SEDUC. CREDENCIAMENTO E RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO: ATÉ O DIA 02 DE MAIO DE 2024 DAS 09:30 ÀS 11:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL). LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: AV. MARIA NÍZINHA CAMPELO, S/N, ALDEOTA, JAGUARIBE, CEARÁ (SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO). INFORMAÇÕES: TELEFONE: (088) - 3522 1092, JAGUARIBE, 11 DE ABRIL DE 2024. MICHELLE MARIA MARTINS DE BARROS - AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA – AVISO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024SAP-PE – SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA. O (A) ORDENADOR (A) DE DESPESAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E, CONSIDERANDO HAVER O(A) PREGOEIRO(A) CUMPRIDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024SAP-PE – SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) TRATORES COM GRADE DE CONTROLE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, VEM HOMOLOGAR O SUPRACITADO PROCESSO, PARA QUE PRODUZA OS EFEITOS LEGAIS E JURÍDICOS, NA FORMA ABAIXO: 01 – M. G. OLIVEIRA SILVA MACQUINAS E SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA, COM SEDE EM TERESINA - PI, NA RUA JOÃO CABRAL, Nº 933, CENTRO, INSCRITA NO CNPJ/MF COM O Nº 21.035.276/0001-85 E INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 22200517838, COM O VALOR GLOBAL DE R\$ 630.000,00 (SEISCENTOS E TRINTA MIL REAIS).MOMBAÇA-CE, 21/03/2024. JEAN CARLOS MARQUES FAUSTINO – SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 2024.03.18.02 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 - PE. Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para as Unidades de Saúde do Município de Aratuba/CE. Contratada: DANTAS ELETRO MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 49.140.067/0001-10. Valor Global: R\$ 114.900,00 (Cento e quatorze mil e novecentos reais). Fundamento Legal: Lei Nº. 14.133/2021. Vigência: 18/03/2024 à 31/12/2024. Signatários: Pela Contratante: Antônio Aiustrong Paz Paiva. Pela Contratada: Aldo Fabrizio Dutra Dantas. Aratuba/CE, 18 de março de 2024.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 2024.03.20.03 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 - PE. Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para as Unidades de Saúde do Município de Aratuba/CE. Contratada: VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA – CNPJ nº: 17.630.368/0001-36. Valor Global: R\$ 39.660,00 (Trinta e nove mil seiscentos e sessenta reais). Fundamento Legal: Lei Nº. 14.133/2021. Vigência: 20/03/2024 à 31/12/2024. Signatários: Pela Contratante: Antônio Aiustrong Paz Paiva. Pela Contratada: Vinicius Siqueira Nocrato. Aratuba/CE, 20 de março de 2024.

*** *** ***



Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde Microrregião Limoeiro do Norte - Aviso de Licitação - Modalidade: Pregão Eletrônico Nº PE-0125012024-CPSMLN. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestações de serviços complementares e continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra dos serviços auxiliares de apoio em atividades (auxiliar de escritório, aux. serviços gerais, assistente administrativo, motorista e porteiro), cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, visando satisfazer às necessidades do consórcio público de saúde da microrregião de limoeiro do norte – CPSMLN, conforme especificações constantes no termo de referência (anexo I) do edital. tipo: menor preço por lote. Forma de Disputa: aberto e fechado. comissão de pregão comunica aos interessados que a entrega das propostas comerciais dar-se-á até o dia 26.04.2024 às 07:00 horas (Horário de Brasília). o edital e seus anexos estarão disponíveis através dos sites: <https://bllcompras.com/home/publicaccess> “acesso identificado no link – acesso publico e www.tce.ce.gov.br. maiores informações através do fone (88) 3423-3412 das 07:00 às 13:00 horas. À Comissão.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacajus - Aviso de Anulação. A Prefeitura Municipal de Pacajus, por meio da Secretaria de Educação, torna público para conhecimento dos interessados, que a licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 2023.08.24.02-PE, com critério de julgamento Menor Preço Global por Item, tendo como objeto o Contratado de prestação de serviços de deditização, descupinização e desratização para controle de pragas e vetores nos prédios públicos do Município sob a Responsabilidade da Secretaria de Educação Cultura e Esporte do Município de Pacajus/CE, foi Anulada por determinação da autoridade superior nos termo do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93. **Pacajus/CE, 10 de Abril de 2024. Marcos Alan Cosmo de Oliveira - Secretário Municipal de Educação.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Novo Oriente - Aviso de Prosseguimento de Licitação - Fase de Habilitação. O Município de Novo Oriente, torna público que no próximo dia 16 de abril de 2024 às 09:00 horas, estará dando prosseguimento na licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 05.022/2023, cujo objeto versa sobre pavimentação em Pedra Tosca na Sede e Distritos, no Município de Novo Oriente - CE, Conforme Convênio Nº 100/2023 - Processos Nº 08578402/2023 - MAPP 2376. Em virtude do protocolo realizado pela Empresa WT Construcoes e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.998.158/0001-56, assim convocamos todos os participantes para sessão na data agendada acima, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Novo Oriente – Ceará. **Novo Oriente, 12 de abril 2024. Paulo Sergio Andrade Bonfim - Presidente da CPL.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA - EXTRATO DE CONTRATO. EXTRATO DE CONTRATO da Tomada de Preços nº. 0011710.2023, Contratante: Secretaria Municipal da Gestão Pública, objeto: Contratação de empresa especializada para prestação e serviço de recuperação de créditos fiscais junto as empresas de telecomunicações, precisamente referente a restituição de valores decorrentes de pagamento de TFF, TLL, TLA, não recolhidos referente as torres de telefonia móvel da vivo em favor do município de Uruoca-CE. Contratada: ABEL CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ (M.F) sob o nº. 29.574.422/0001-52, contrato Nº 0011710.2023 - 01, R\$: 34.200,00, Vigência do contrato:08/04/2024 A 08/04/2025. ASS: Marcelo Ferreira Gomes.

*** *** ***

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Hidrolândia - Aviso de Abertura de Licitação. Unidade Administrativa: Câmara Municipal de Hidrolândia/CE – Regente: Agente de Contratação – Processo Originário: Concorrência Eletrônica nº CE/080424.01/CMH – Objeto: Contratação de prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria contábil na área de contabilidade pública, junto à Câmara Municipal de Hidrolândia-CE – Data de Abertura: 21/05/2024 – Horário: 08h00m – Link de Acesso ao Edital: <https://licitamaisbrasil.com.br/> | <https://camarahidrolandia.ce.gov.br/> | <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> | <https://pnpc.gov.br/> – Link de Realização dos Lances: <https://licitamaisbrasil.com.br/>. **Agente de Contratação: Franciso das Chagas Martins Bezerra.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Novo Oriente - Aviso de Licitação - Pregão Nº 00.003/2024. O(A) Secretaria de Esporte, Cultura, Juventude e Lazer, através do(a) seu(ua) Pregoeiro(a), torna público que realizará às 09:30h, do dia 25 de abril de 2024, no endereço eletrônico <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, Pregão nº 00.003/2024. Objeto: Seleção de Empresa Para o Registro de Preço visando futura e eventual prestação de serviços de locação de equipamentos, planejamento operacional, apoio logístico e organização de eventos para Atender as demandas das Diversas Secretarias do Município de Novo Oriente CE. O edital e seus anexos, poderão ser obtidos nos endereços eletrônicos <https://compras.m2atecnologia.com.br/>. Informações no endereço: Rua Deocleciano Aragao, n 15, Centro. **Novo Oriente/CE, 12 de abril de 2024. Paulo Sergio Andrade Bonfim - Pregoeiro(A).**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá - Aviso de Licitação. A Prefeitura Municipal de Tauá, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade Concorrência Eletrônica Nº 002/2024, cujo objeto é Registro de Preço para contratação dos serviços de engenharia para requalificação de ruas e avenidas, no Município de Tauá/CE, em capa asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ). Com abertura das propostas e lances no dia 26/04/2024, as 14h30min. O edital está disponível nos sites eletrônicos [www.novobbmnet.com.br/](http://novobbmnet.com.br/); municípios-licitacoes.tce.ce.gov.br/; [https://www.taua.ce.gov.br/liticacaolist.php](http://www.taua.ce.gov.br/liticacaolist.php). **Tauá/CE, 11 de abril de 2024. Tarsis Cavalcante Mota – Ordenador de Despesas.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São Luís do Curu - Aviso. Torna público que as inscrições para o Processo Seletivo Público Nº 001/2024-SESA, para preenchimento de 5 (cinco) vagas imediatas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e 6 (Seis) Vagas Imediatas para o cargo de Agente de Combate às endemias (ACE), bem Como, a formação de cadastro de Reserva de ambos os cargos, conforme detalhamento no Anexo II deste Edital, as inscrições iniciarão às 08h00m do dia 15/04/2024 e se encerrará às 17h00m do dia 06/05/2024, e devem ser feitas exclusivamente pela internet através do link: <https://www.saoluisdocuru.ce.gov.br/inscricoes.php>. O Edital poderá ser acessado no portal: www.saoluisdocuru.ce.gov.br/processoseletivo.php?grup=33.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Hidrolândia - Aviso de Abertura de Licitação. Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Educação – Regente: Pregoeiro – Processo Originário: Pregão Eletrônico nº PMH-090424-PE01-SDE Objeto: Aquisição de itens de copa e cozinha destinados a atender as necessidades das escolas de tempo integral implantadas nesta municipalidade por intermédio da Secretaria de Educação do Município de Hidrolândia/ce – Data de Abertura: 25/04/2024 – Horário: 08hH00m – Link de Acesso ao Edital: <https://licitamaisbrasil.com.br/> | <https://www.hidrolandia.ce.gov.br/> | <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> | <https://pnpc.gov.br/> – Link de Realização dos Lances: <https://licitamaisbrasil.com.br/>. **Pregoeiro(a): Raimundo Rodrigues de Oliveira.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 2024.03.20.02 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 - PE. Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para as Unidades de Saúde do Município de Aratuba/CE. Contratada: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ Nº: 31.499.939/0001-76. Valor Global: R\$ 6.999,96 (Seis mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos). Fundamento Legal: Lei Nº. 14.133/2021. Vigência: 20/03/2024 à 31/12/2024. Signatários: Pela Contratante: Antônio Aiustrong Paz Paiva. Pela Contratada: Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski. Aratuba/CE, 20 de março de 2024.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itaiçaba - Extrato do Termo de Adjudicação e Homologação. Termo de Adjudicação e Homologação resultante do Pregão Eletrônico Nº 008/24-PE, cujo Objeto é: Aquisição de motocicletas, conforme especificações, para os Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate as Endemias e Agentes de Saúde Pública do Município de Itaiçaba - CE. O presente processo foi Homologado e Adjudicado em favor da Empresa: L. A. Comercio e Servicos de Motocicletas LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 07.203.485/0001-60, pelo melhor valor global de R\$ 489.979,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais). Data de Adjudicação e Homologação: 10 de abril de 2024. **Elizete de Castro Damasceno – Secretaria de Saúde. Itaiçaba/CE, 11 de abril de 2024.**

*** *** ***



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE - EXTRATO DO DECIMO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 2021.10.08.1 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.02.23.1. Objeto: contratação de empresa para execução de serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Várzea Alegre/CE, através da Secretaria Municipal de Educação, as partes justas e contratadas, acordam em aditar a quilometragem dos lotes: (lotes 02, 05, 09 e 27 – item I) do contrato nº 2021.10.08.1. Data do Aditivo: 03 de abril de 2024. Contratante: Secretaria Municipal de Educação. Contratado: Colinas Construções, Transportes E Serviços Eireli. Várzea Alegre/CE, 03 de abril de 2024. Angela Maria Bernardino – Secretária Municipal de Educação - Prefeitura de Várzea Alegre – CE.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE - EXTRATO DO DECIMO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 2021.10.08.1 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.02.23.1. Objeto: contratação de empresa para execução de serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Várzea Alegre/CE, através da Secretaria Municipal de Educação, as partes justas e contratadas, acordam em aditar em 21,9% na quilometragem dos lotes: (lotes 03 e 30 – itens I) do contrato nº 2021.10.08.1. Data do Aditivo: 05 de março de 2024. Contratante: Secretaria Municipal de Educação. Contratado: Colinas Construções, Transportes E Serviços Eireli. Várzea Alegre/CE, 05 de março de 2024. Angela Maria Bernardino – Secretária Municipal de Educação - Prefeitura de Várzea Alegre – CE.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO – AVISO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-001/2024 - SEAGRI. **OBJETO:** Aquisição de Trator Agrícola e Grade Aradora, destinados ao Atendimento das necessidades da Secretaria de Agricultura e Pecuária, de Acordo com as Quantidades e Especificações constantes no Anexo I, do Edital. **TIPO:** Menor Preço. A Comissão de Pregão comunica aos interessados que a entrega das Propostas Comerciais dar-se-á até o dia 25.04.2024 às 08:00 horas (Horário de Brasília). O edital e seus anexos estarão disponíveis através dos sites: <https://bllicompras.Com/home/publicaccess> “acesso identificado no link – acesso público e www.tce.ce.gov.br. Manoel Pessoa Coutinho - Agente de Contratação.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itaiçaba. A Secretaria Municipal de Saúde, através do seu Agente de contratação, torna público que realizará as 09:00h, do dia 29 de abril de 2024, no endereço eletrônico <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, Concorrência Pública nº 004/24-CP. Objeto: Contratação de empresa para conclusão dos serviços da Unidade Básica de Saúde da Comunidade de Logradouro, Através da Secretaria de Saúde do Município de Itaiçaba/CE. O edital e seus anexos, poderão ser Obtidos nos endereços eletrônicos <https://compras.m2atecnologia.com.br/> - <https://www.itaiçaba.ce.gov.br/liticacao.php#>; <https://municípios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Mais informações no endereço: Av. Coronel João Correia, 298, Centro. Itaiçaba/CE, 12 de abril de 2024. Raniela de Souza Santos - Agente de Contratação.

*** *** ***

Estado do Ceará -Prefeitura Municipal de Tauá – Aviso de Licitação. A Prefeitura Municipal de Tauá, por meio do Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação, torna público aos interessados a abertura do Pregão Eletrônico nº 10.04.001/2024-SME, cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de absorventes para atender as necessidades das alunas matriculadas na rede pública de ensino municipal, vinculadas a Secretaria da Educação do Município de Tauá/Ce. Com Abertura das Propostas para o dia 25 de abril de 2024, às 08h00min. O edital completo está disponibilizado em: <https://www.gov.br/pnccp/pt-br>, <https://novobbmnet.com.br/>, <https://municípios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> e <https://www.taua.ce.gov.br/liticacao.php>. **Tauá-CE, 11 de abril de 2024. Ordenador de Despesas.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Granjeiro - Extrato de Contrato, referente à Tomada de Preços N° 2023.12.28.1. Partes: o Município de Granjeiro, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e a empresa Solar Engenharia e Serviços LTDA. Objeto: Contratação de empresa para instalação de sistemas de microgeração de energia solar fotovoltaica para atender os prédios públicos do Município de Granjeiro-CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 1.986.383,75 (um milhão novecentos e oitenta e seis mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos). Vigência Contratual: 31/12/2024. Signatários: Tarcisio Cardoso e Thiago Alves de Lima. **Granjeiro/CE, 11 de Abril de 2024.**

*** *** ***

Instituto Agropolos do Ceará – Aviso de Manifestação de Interesse N° 013/2024. Objeto: Contratação de consultoria individual de 01 (um) profissional para atuar na área de mercado, com vistas na implementação da estratégia de mercado e da estratégia de valor para os subprojetos do componente 1 – Inclusão Econômica Sustentável no Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – PDRS - Projeto São José III – 2ª fase. A Manifestação de Interesse deverá ser enviada para a Comissão Especial de Avaliação do Instituto Agropolos do Ceará, até às 16h da data limite de 29 / 04 / 2024. O Edital e informações, após a publicação, estarão disponíveis à Rua Padre Valdevino, 2160 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE e/ou www.institutoagropolos.org.br. **Fortaleza, 12 de abril de 2024.** Francisco de Oliveira Rebouças Neto – Presidente do Instituto Agropolos do Ceará.

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Icó - Contratante e signatário: Secretaria de Saúde, Maria Denise Lisboa da Silva, Ordenadora de despesas do órgão gerenciador. Extrato da Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico nº 21/2023 - PERP. Objeto: Registro de preço visando a futura e eventual aquisição de material para limpeza, utensílios para limpeza, descartáveis, higiene pessoal, álcool e outros materiais afins, destinados ao suprimento das necessidades diárias das Diversas Secretarias que Compõem a Estrutura Administrativa da Prefeitura. Prazo de vigência da Ata de Registro de Preços: A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura. Valor Global: R\$ 4.013.557,30. Contratados: J M Donna de Freitas Araújo - ME, CNPJ N° 12.240.925/0001-99; através de sua representante legal, a Sra. Josefa Maria Donna de Freitas Araújo. Data da assinatura: 05/04/2024.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO N° 005/2024-PE – A Secretaria Municipal de Saúde, torna público que realizará às 09h, do dia 25 de Abril de 2024, no Endereço Eletrônico: <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, Pregão N° 005/2024-PE. Objeto: **Aquisição de gêneros alimentícios destinados à atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Tamboril-CE.** O Edital e seus anexos, poderão ser obtidos nos Endereços Eletrônicos: <https://compras.m2atecnologia.com.br/> - Informações pelo Telefone: None ou no Endereço: Germaniano Rodrigues de Farias, S/Nº, São Pedro, Tamboril-CE. **Tamboril-CE, 10 de Abril de 2024. Pedro Hugo Saraiva Barbosa - Pregoeiro.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO N° 0804.01/2024-PE – A(o) Secretaria Municipal de Saúde, torna público que realizará às 09h do dia 25 de Abril de 2024, no Endereço Eletrônico: <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, Pregão N° 0804.01/2024-PE. Objeto: **Contratação de empresa especializada para aquisição/fornecimento de gases medicinais e equipamentos, destinado a atender as necessidades da Atenção Primária (Unidades Básicas de Saúde) e da Atenção Secundária (Programa Melhor em Casa e Ambulâncias).** Edital e seus anexos à disposição na comissão de licitação, no Endereço: Rua Major Coelho, Nº 185, Centro, Acaraú/CE e pelo Email licitacao@acarau.ce.gov.br.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá - Aviso de Licitação. A Prefeitura Municipal de Tauá, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade Concorrência Eletrônica Nº 001/2024, cujo objeto é Registro de Preço para contratação dos serviços de engenharia para requalificação de ruas e avenidas, no Município de Tauá/CE, em pavimento intertravado de cimento Portland. Com abertura das propostas e lances no dia 26/04/2024, as 08h30min. O edital está disponível nos sites eletrônicos [www.novobbmnet.com.br](https://novobbmnet.com.br/); municípios-licitacoes.tce.ce.gov.br/; <https://www.taua.ce.gov.br/licitacaolist.php>. **Tauá/CE, 11 de abril de 2024. Tarsis Cavalcante Mota – Ordenador de Despesas.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA - AVISO DE RETIFICAÇÃO. A CCLP do Município de Guaiuba, torna público a Retificação do CHAMAMENTO PÚBLICO nº 06.001/2024-CHP. Onde se LÊ: 06.001/2024-CHP. Leia-se: 06.002/2024-CHP. Prefeitura Municipal de Guaiuba, CE - 11 de Abril de 2024. Rosicleia da Silva Magalhães - Presidente.



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA/CE – Título: AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO – Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Educação – Regente: Agente de Contratação – Processo Originário: Concorrência Eletrônica nº CE/080324.02/SME – Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil para construção de escola de 03 salas na localidade de Tabuleiro no município de Pires Ferreira/CE – Data de Abertura: 29/04/2024 – Horário: 09H30M – Link de Acesso ao Edital: <https://bll.org.br> | <https://www.piresherreira.ce.gov.br> | <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> | <https://pncp.gov.br> – Link de Realização dos Lances: <https://bll.org.br> – Agente de Contratação/Pregoeiro(a): Francisco Eric Batista Ximenes.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA/CE – Título: AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO – Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Educação – Regente: Agente de Contratação – Processo Originário: Concorrência Eletrônica nº CE/080324.01/SME – Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil para construção de creche pré-escola tipo 2 - padrão FNDE no distrito de Delmiro Gouveia no município de Pires Ferreira/CE – Data de Abertura: 30/04/2024 – Horário: 09H30M – Link de Acesso ao Edital: <https://bll.org.br> | <https://www.piresherreira.ce.gov.br> | <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> | <https://pncp.gov.br> – Link de Realização dos Lances: <https://bll.org.br> – Agente de Contratação/Pregoeiro(a): Francisco Eric Batista Ximenes.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – AVISO DE ADIAMENTO DA LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N° CP2401-SEDUC – Setor de Licitações. **OBJETO:** Construção de uma Creche na localidade Roça Velha, reforma e ampliação da Creche Raimundo Carneiro na localidade de Campestre de Cima, e Reforma da Creche Manoel Felipe Costa na localidade de Cauã, junto a Secretaria de Educação do município de Frecheirinha-CE, conforme especificações constantes no Projeto Básico. Fica **ADIADO** o início da disputa previsto para o dia 23/04/2024 às 09h (horário de Brasília), para o dia **16 de Maio de 2024, às 09h (Horário de Brasília)**. **Benedito Lusinete Siqueira Loiola – Agente de Contratação.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ – AVISO DE PROSSEGUIMENTO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 1512.01/2023-CP – Cujo **OBJETO** é a Contratação de empresa especializada para urbanização em frente ao Estádio Major Bião, urbanização na Praia da Volta do Rio e pavimentações em pedra tosca, junto a Secretaria de Infraestrutura no Município de Acaraú/CE, conforme especificações dos Anexos do Edital, o Presidente da Comissão de Licitação do município de Acaraú/CE, para conhecimento dos interessados que, no próximo dia **15 de Abril de 2024, às 09h**, na Sede da Comissão de Licitação, localizada na Rua Major Coelho, N° 185, Centro, Acaraú/CE, CEP 62.580-000, dará **CONTINUIDADE** a Sessão com Abertura de Propostas da Licitação supracitada. **Acaraú-CE, 10 de Abril de 2024. Paulo Costa Santos – Presidente da CPL.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Santana do Cariri - Resultado do Julgamento das Amostras – Chamada Pública N° 07.03.2024.01-CH. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural, ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE, torna público o Resultado do Julgamento das amostras, conforme item 13-f). O julgamento poderá ser consultado nos sites: “municípios-licitacoes.tce.ce.gov.br”, “santanadocariri.ce.gov.br” e no setor de licitação, fica aberto o prazo recursal, conforme lei 14.133/21. **Santana do Cariri, 11 de abril de 2024. Michele Ferreira Gonçalves – Agente de Contratação.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 2024.04.05.01 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024 - PE. Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para as Unidades de Saúde do Município de Aratuba/CE. Contratada: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA – CNPJ n°: 07.766.048/0002-35. Valor Global: R\$ 57.800,00 (Cinquenta e sete mil e oitocentos reais). Fundamento Legal: Lei N°. 14.133/2021. Vigência: 05/04/2024 à 31/12/2024. Signatários: Pela Contratante: Antônio Aiustrong Paz Paiva. Pela Contratada: Antonio Clemilton do Nascimento Silva. Aratuba/CE, 05 de abril de 2024.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 2024.03.20.01 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024 - PE. Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para as Unidades de Saúde do Município de Aratuba/CE. Contratada: BETANIAMED COMERCIAL LTDA – CNPJ: 09.560.267/0001-08. Valor Global: R\$ 165.945,00 (Cento e sessenta e cinco mil novecentos e quarenta e cinco reais). Fundamento Legal: Lei N°. 14.133/2021. Vigência: 20/03/2024 à 31/12/2024. Signatários: Pela Contratante: Antônio Aiustrong Paz Paiva. Pela Contratada: Leonardo Antônio Rodrigues Cury. Aratuba/CE, 20 de março de 2024.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 2024.03.18.01 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024 - PE. Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para as Unidades de Saúde do Município de Aratuba/CE. Contratada: NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ N° 74.068.008/0001-26. Valor Global: R\$ 230.201,00 (Duzentos e trinta mil duzentos e um reais). Fundamento Legal: Lei N°. 14.133/2021. Vigência: 18/03/2024 à 31/12/2024. Signatários: Pela Contratante: Antônio Aiustrong Paz Paiva. Pela Contratada: Manuela de Oliveira Dantas. Aratuba/CE, 18 de março de 2024.

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Parambu - Extrato de Contrato - Contratante e signatário: Secretaria de Cultura, Wanderley Pereira Diniz, Ordenador de Despesas. Contratada: Saia Rodada Promoções Artísticas Ltda. Pelo valor global de R\$ 300.000,00. Objeto: Contratação de apresentação de show musical do artista Banda Saia Rodada, durante o evento Parambu Junino 2024, que ocorrerá no dia 28/06/2024 no município. Procedimento Licitatório: Inexigibilidade de Licitação N° 2024.04.01.001-SECULT. Vigência do Contrato: até 31/12/2024. Dotações Orçamentárias: 01.13.13.13.392.1303.2.081. Elemento de Despesa: 33.90.39.00. Assina pela Contratada: Paulo Givago Barreto Alves. Data da Assinatura: 09/04/2024.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Croatá - Aviso de Abertura de Licitação. Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Regente: Pregoeiro(a) – Processo Originário: Pregão Eletrônico nº 2024.03.06.01/PE/PMC – Objeto: aquisição de material de construção em geral, hidráulico e elétrico para suprir as Necessidades das Secretarias Administrativas do Município de Croatá/CE – Data de Abertura: 25/04/2024 – Horário: 08h30m – Link de Acesso ao Edital: <https://bnc.org.br> | <https://www.croata.ce.gov.br> | <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> | <https://pncp.gov.br> – Link de Realização dos Lances: <https://bnc.org.br>. Agente de Contratação/Pregoeiro: **Antônio Roque de Carvalho.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Aviso de Homologação - Pregão Eletrônico N° 2023.12.26.01/PE. Objeto: Aquisição de Veículo do Tipo Van, com acessibilidade para proporcionar aos usuários do SUAS à inclusão dos mesmos nas Políticas Públicas, bem como estruturar a mobilidade no SUAS, por intermédio da Secretaria de Assistência Social de Mauriti/CE. Empresa vencedora: CEVEMA Comércio e Derivados de Petróleo LTDA, vencedora do item 01 (R\$ 254.850,00). Homologo o processo na forma da Lei. **Mauriti/CE, 03 de abril de 2024. Cláudia Fernanda Moreira – Ordenadora de Despesas da Secretaria de Proteção Social e do Trabalho.**

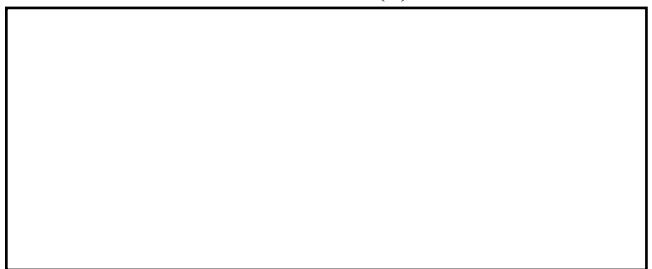
*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA – CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° CE-002/2024 – O Agente de Contratação da PMI convoca os interessados para Sessão Virtual Extraordinária que dar-se-á no dia **15 de Abril de 2024, às 09h (Horário Local)**, através do sítio <https://bll.org.br>. **Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes – Agente de Contratação.**

*** *** ***



DESTINADO(A)

A large, empty rectangular box with a thin black border, intended for the handwritten name of the addressee.